



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXVIII

BRASÍLIA, ABRIL, MAIO e JUNHO DE 1979

Nºs 333, 334
e 335

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Vice-Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Ministros:

Moreira Alves

José Néri da Silveira

Jarbas Nobre

Pedro Gordilho

Procurador-Geral:

Dr. Firmino Ferreira Paz

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.573

Mandado de Segurança nº 500 — Mato Grosso do Sul — Fátima do Sul (Agravio Regimental)

Competência.

Mandado de segurança.

Impetração contra resolução do TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967. ()*

Resolução de TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacada por via de mandado de segurança.

Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967, art. 3º, parágrafo único), não se equipara, por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria de Tribunal.

Se, ao exercitar essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou

abusivo de poder, lesando direito individual certo e líquido, compete, ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra tal resolução.

Agravio Regimental provido, para que o mandado de segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, prover o Agravio Regimental, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) (Publicado no DJ de 25-5-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Não conhecido Mandado de Segurança impetrado pela Prefeitura de Fátima do Sul, Mato Grosso do Sul, por despacho assim fundamentado:

(*) In B.E. nº 196/265

«Insurge-se a impetrante — Prefeitura Municipal de Fátima do Sul — Mato Grosso do Sul, por via deste Mandado de Segurança, contra a Resolução nº 185/78, de 4-1-78, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, baixada por seu Presidente, a isso autorizado pela Resolução nº 184/77, documento 6, que, com base no art. 2º da Lei Complementar nº 32, de 26-12-77, fixou a data da confirmação plebiscitária de que trata o art. 2º da referida lei complementar, para o fim de suspender o efeito da consulta plebiscitária realizada no dia 22-1-78, no Distrito de Vicentina, e afinal, a decretação da nulidade do processo de constituição do novo município, pelos motivos que longa e eruditamente são deduzidos na inicial.

Não se insurge o impetrante contra a forma da consulta plebiscitária, nem contra o procedimento eleitoral e seu resultado. Insurge-se, pois, contra o próprio texto do art. 2º da Lei Complementar nº 32, face aos preceitos constitucionais que invoca, e ao resultado do julgamento da Representação nº 956-MT, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.699, de 14 de maio de 1976, do Estado de Mato Grosso (doc. 4).

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 5.217 — Classe X — Espírito Santo (Vitória) — Resolução nº 10.021, sendo relator o eminente Ministro Peçanha Martins — decidiu — «A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, e, dessarte, as despesas com plebiscito serão custeadas pelo Estado» (13-5-76, DJ 9-9-76).

No Recurso 4.408 — Classe IV — Mato Grosso (Cáceres) — Acórdão nº 5.759, DJ 21-6-76, também se decidiu nesta Egrégia Corte: «É da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional» (relator, eminente Ministro Rodrigues de Alckmin).

Tenho, por isso, que não se cuida de matéria eleitoral, pois, como observa Ely Lopes Meirelles — «... as leis criadoras de municípios ou aprovadoras de alterações territoriais produzem efeitos concretos e imediatos e, por essa razão, tornam-se atacáveis pelas vias judiciais adequadas (mandado de segurança, ação anulatória, representação, conforme o caso), antes mesmo de qualquer ato administrativo decorrente de sua execução.

Em se tratando de lei ou ato ofensivo da autonomia municipal, o recurso próprio é a Representação ao Supremo Tribunal Federal, prevista nos arts. 11, § 1º e 119, I, I e da Constituição da República, já regulamentada pela Lei nº 2.271, de 22-6-1954. Nos demais casos, em que haja violação de direito individual (público ou privado, a lei ou ato poderá ser atacado por Mandado de Segurança, ou pelas vias judiciais comuns» (Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed. pág. 58).

Não tem aplicação à espécie, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC nº 54.356, do Piauí, em que se reconheceu a competência do Tribunal Superior Eleitoral, para conhecer do recurso contra ato do Tribunal Regional Eleitoral, pois no caso, se tratava de matéria administrativa, o que não é a hipótese dos autos.

Em consequência, tenho por estranha à competência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a matéria ventilada na inicial, pelo que não conheço do pedido».

Inconformada, tempestivamente, agravou a impetrante, por seu ilustre advogado José Plínio Ujacow, sustentando a competência deste Colendo Tribunal nestes termos: (ler fls. 73/77).

Mantido o despacho agravado, trago o recurso a julgamento.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Por duas vezes este Egrégio Tribunal apreciou matéria de criação de municípios — Acórdão nº 5.759(*) — Recurso nº 4.408 — Classe IV — Mato Grosso (Cáceres) e Mandado de Segurança nº 474 (**) — Classe II — Espírito Santo (Vitória) e em ambas considerou que a matéria não era eleitoral.

Nã primeira, disse o eminente relator Ministro Rodrigues de Alckmin: «A criação de municípios é tema de interesse local, a ser decidido no âmbito do Estado».

Após minuciosa análise do fato, concluiu:

«Do que vai dito, concluo que o presente recurso é incabível também porque o tema relativo a plebiscito deve exaurir-se nas instâncias regionais. E suposto houvesse (que não há, sustenta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral) qualquer irregularidade na Resolução do Tribunal Regional Eleitoral (e inoportuno seria o recurso voluntário para impugná-la, uma quinzena depois de publicada), como seria ela combatida?

Não o seria por via de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, obviamente, à vista da natureza final das decisões tomadas, na matéria pelo Tribunal Regional Eleitoral, em tema de sua exclusiva competência» (BE 299, pág. 479/480).

No Mandado de Segurança nº 474 em que se arguia a irregularidade do processo de fusão dos Municípios de Vitória e Vila Velha, por inobservância do art. 1º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 46, (***) o eminente Ministro Néri da Silveira julgou prejudicado o pedido, de conformidade com o parecer da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, que realçou: «Parece-nos, data venia, que razão não assiste ao recorrente, que suscita, no seu apelo matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral, como reiteradamente tem decidido o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.»

De fato, o art. 138 da CF estabelece que somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, e não o conhecimento originário, das decisões que denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral.

Assim, tenho por competente para apreciar o pedido o próprio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Lembro, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 19.994 — Paraná, impetrado contra decisão tomada por Tribunal de Alçada em correição parcial, se declarou incompetente, assim votando o eminente Relator Rodrigues de Alckmin:

«Em se tratando de impetração que se dirige contra ato do Tribunal de Alçada do Paraná, a competência para processar e julgar o pedido não é do STF (vide EC nº 1/69, art. 119, I, i e Súmula 330), mas do próprio Tribunal de Alçada» — RTJ 70/645.

Assim, também, quanto ao Superior Tribunal Militar, decidiu o STF, mesmo sem texto legal expresso, ser ele competente para julgar originariamente os mandados contra seus próprios atos ou de seu Presidente (MS 19.878-DF, relator eminente Ministro Thompson Flores — RTJ 59/190).

Por igual, no MS nº 18.000-MG — Pleno — relator eminente Ministro Thompson Flores, também concluiu

(*) In B.E. nº 299/478.

(**) Vide Acórdão nº 5.850, publicado no B.E. nº 302/707.

(***) In B.E. nº 211/243.

no sentido de que a coação emanada do Tribunal Federal de Recursos deve ser apreciada, em Mandado de Segurança, pelo próprio Tribunal — RTJ 61/15.

Diverso não é o ensino do Professor Celso Agrícola Barbi (*in* Mandado de Segurança — Forense — 1976 — 3ª ed. nºs 131 a 136).

Assim, nego provimento ao agravo, declarando que compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar os mandados de Segurança contra os seus próprios atos, remetendo-se-lhe, em consequência, os autos.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda: O problema básico consiste em saber se contra o ato administrativo do Tribunal Regional Eleitoral caberia mandado de segurança para o próprio TRE ou se para este Tribunal Superior Eleitoral.

Tem prevalecido, segundo me parece, a orientação de sujeitar os atos administrativos dos Tribunais Regionais a mandado de segurança impetrado perante o próprio Colegiado regional, o qual, concedido ou negado, dá lugar, em seguida, a recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral.

Dentro dessa perspectiva, tenho como incensurável a solução dada pelo eminente Ministro Relator ao caso.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

* * *

O Senhor Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente. O ato impugnado do TRE reveste-se de natureza administrativa e não de índole jurisdicional eleitoral.

A teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967, a forma da consulta plebiscitária, no processo de criação de novos municípios, será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os requisitos previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, *ut* art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Ora, firmou-se jurisprudência no sentido de a competência para o processo e julgamento de mandados de segurança contra atos administrativos dos Tribunais ser da própria Corte, embora com jurisdição especializada em matéria não-cível. Assim se tem entendido, inclusive, que o Superior Tribunal Militar, cuja competência jurisdicional é restrita a matéria criminal especializada, julgue mandado de segurança contra atos administrativos de seu Presidente ou do Tribunal. Tal vem ocorrendo, notadamente, quanto a atos relativos a pessoal das Secretarias das Cortes, concursos de ingresso, etc. Houve, é certo, antes de o Pretório Excelso fixar esse entendimento, grande debate a tal propósito.

Ao que recorro, porém, a matéria, ao menos a partir de 1968, passou a ter solução tranqüila no Supremo Tribunal Federal, desde julgamento de conflito positivo de competência, em que suscitante o ilustre Presidente do TRE do Rio Grande do Sul e suscitado o Dr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do mesmo Estado, a propósito de mandado de segurança impetrado por funcionário daquela Corte Regional, contra decisão administrativa do Tribunal, perante dito magistrado singular. Inexistindo assento expresso na Constituição de 1967 sobre competência para julgar o pedido, o impetrante enquadrava-o na regra geral do art. 119, VIII, da Lei Magna de 24 de janeiro, que atribuía ao juiz federal competência para o processo e julgamento de "mandado de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos".

Na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não foi diversa a orientação.

Sucede, porém, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas-corpus* nº 54.356, relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, após longo debate, em que acabou preponderante o voto do ilustre Ministro Rodrigues de Alckmin, parece ter dado solução segundo perspectiva nova, em matéria de competência, para apreciar ato administrativo de TRE, que se sustentava ser causa de constrangimento ilegal. No *habeas-corpus*, requerido por juiz de direito que fora notificado para prestar declarações perante Comissão de Sindicância constituída no TRE do Piauí, em ordem a se apurarem fatos alusivos a incidente havido na Secretaria daquela Corte Regional, alegando estar a sofrer constrangimento ilegal decorrente da notificação, posicionou-se a *quaestio juris* apenas no sentido de saber se competente seria o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, afastando-se, no debate da matéria, de maneira uniforme, a competência do próprio TRE. Enquanto o Relator sustentou a competência do Pretório Excelso para julgar do pedido de *habeas corpus*, defendeu entendimento no sentido de ser competente o TSE a corrente majoritária, com apoio no voto do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Assim se pronunciou o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin:

«Sr. Presidente, na Turma, usei divergir do eminente Ministro Eloy da Rocha. Veio então o feito ao Pleno. Vou dar as razões do meu convencimento. A Constituição Federal, realmente, não resolve o problema de maneira expressa. Temos de construir.

A competência do Supremo Tribunal Federal prevista é originária, no tocante ao *habeas-corpus*, quando o coator for Tribunal cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Não é o caso. Os atos do Tribunal Regional Eleitoral não estão sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal de maneira direta.

Tratar-se-ia, então, de examinar-se se cabe o conhecimento do *habeas-corpus* ao Tribunal Superior Eleitoral. Não é expressa também a lei. Declara o Código Eleitoral, como declara a Constituição, que a competência da Justiça Eleitoral é para o julgamento de *habeas-corpus* em matéria eleitoral. Parece, portanto, que, no caso, em se tratando de uma coação que não tem direta ligação com a matéria eleitoral, não estaria compreendida na declaração de competência constante da Constituição e do próprio Código Eleitoral. Como visto, se a Constituição não resolve, de maneira expressa, o problema, temos de recorrer à construção.

Ora, a expressão referente a caber *habeas-corpus*, em matéria eleitoral, na apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, pode bem ser estendida para os casos em que, desbordando até da própria competência, o Tribunal Regional Eleitoral comete coação, tem-se em conta, no geral, para estabelecer o órgão competente para remediar a coação, o Tribunal de grau imediatamente superior. Assim, na Justiça Federal, para remediar a coação cometida pelo Juiz Federal, é expressa a Constituição em outorgar poder ao Tribunal Federal de Recursos. Então, no caso o Tribunal Regional Eleitoral, por força de construção, parece-me, é de seguir o mesmo princípio de procurar o órgão imediatamente superior para atribuir a esse mesmo órgão o julgamento do *habeas-corpus*. Ao Supremo Tribunal Federal, também a ele se aplica esse princípio da Constituição, quando diz que a competência do Tribunal Supremo se dá com relação a Tribunal cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Vale dizer também aqui se considere a posição imediatamente superior para outorgar a competência para o conhecimento no *habeas-corpus*.

Parece-me, assim, que na necessidade de construir, diante de textos constitucionais que não dão solução expressa ao tema, mais se ajustará ao sistema constitucional atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral a competência, no presente caso, preservando a do Supremo Tribunal Federal somente para aqueles casos em que o coator for Tribunal cujos atos estejam imediatamente sujeitos à sua jurisdição. Foi por isso que ousei divergir da opinião do eminente Ministro Eloy da Rocha e votar, no caso, pela competência do Tribunal Superior Eleitoral. Opinião que agora, com a devida vênia e com o devido respeito a S. Exa., mantenho.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: V. Exa. permite uma ponderação? Realizada, no Tribunal Regional Eleitoral, investigação sobre a prática de crime, em dependência desse Tribunal, o indiciado, que poderia ter sido preso em flagrante, impetra *habeas-corpus*, alegando — suponha-se — inexistência de justa causa, porque não cometeu crime, ou nulidade da prisão. O Tribunal Superior Eleitoral concede *habeas-corpus*, declarando que o paciente não podia ser submetido à investigação, que não cometeu delito, ou proclamando a nulidade da prisão em flagrante. Poderia o Tribunal Superior Eleitoral apreciar, em *habeas-corpus*, o que não poderia em ação penal, eis que não lhe compete julgar, mesmo em grau de recurso, ato estranho à matéria eleitoral?

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin: Posso responder à arguição de V. Exa. com outra arguição. Vamos supor que Juiz Federal, julgando mal, condene, por um crime cujo julgamento seja de competência da Justiça Estadual, o réu, num caso em que a União não tenha interesse; peculato, por exemplo, que atinja apenas bem estadual. O recurso de *habeas-corpus* a quem se dirige? Ao Tribunal Federal de Recursos. E não irá o Tribunal Federal de Recursos, eventualmente, dizendo que não há justa causa, invadir a área da Justiça Estadual? Veja V. Exa. que o problema se poria em qualquer hipótese. Mas, se não me engano, no caso, o ponto em que se insurge a impetração é quanto à obrigação de comparecer o impetrante para ser ouvido por um Juiz.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O impetrante impugna a competência do Tribunal Regional Eleitoral, para proceder à investigação. Eventualmente, ele poderia alegar, mais, que nenhum crime cometeu.

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin: Se a impetração se reduz à questão da competência, a atribuição do Tribunal Superior Eleitoral será para examinar a competência. Não pode examinar matéria que não compete examinar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: V. Exa. entende que haverá hipótese em que, conforme o fundamento do *habeas-corpus*...

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin: Não. Sempre que se tratar de ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral, o *habeas-corpus* será impetrado ao Tribunal Superior Eleitoral. É princípio que decorre da Constituição. Mesmo que o *habeas-corpus*...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Mesmo que o julgamento do *habeas-corpus* reclame juízo sobre o fato?

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin: Seja qual for a fundamentação do *habeas-corpus*, caberá, evidentemente, ao Tribunal examinar aquilo que está na sua competência.

Ora, assim sendo, no caso concreto, penso que se deva admitir também a competência do Tribunal Superior Eleitoral, para o processo e julgamento do presente

mandado de segurança, requerido contra resolução do TRE do Mato Grosso, que se afirma ilegal, lesando direito certo e líquido do impetrante, ao ser estabelecida data para a realização da consulta plebiscitária referida na inicial.

Certo está que, não sendo matéria eleitoral, nem se enquadrando nos casos de mandados de segurança contra atos administrativos referentes ao pessoal de sua Secretaria, a questão é de natureza especial, não fundada no direito administrativo, sem solução prevista, nem na Constituição, nem no Código Eleitoral. Impende, pois, construir, também, na espécie. Se, no caso do *habeas-corpus*, se levou em conta coação praticada pelo TRE a justificar a competência desta Corte Superior, parece, por igual, no caso *sub examine*, a idêntica solução se há de chegar, tendo em conta a acusação que pesa contra o TRE, a qual não me parece possível, por sua natureza, vir a ser examinada pela própria Corte Regional.

No caso concreto, resolução de TRE, que fixa data para ou define a forma da consulta plebiscitária, no processo de criação de município, não é ato materialmente jurisdicional e, sim, materialmente administrativo. Poderia, em princípio, ao realizar tal ato (resolução), praticar o TRE violação a direito individual ou constituir ameaça de injusto constrangimento a alguém.

Ora, nessa descrita situação, que corresponde à linha do petitório inicial, seria possível atacar essa resolução (ato), contrária à lei, por via de mandado de segurança.

Cumpra, pois, decidir qual o órgão competente para julgar tal mandado de segurança.

Compreendo, *data venia*, que o próprio TRE não pode ser. Com efeito, se de natureza materialmente administrativa a resolução em causa, não se pode tê-la como equiparada aos atos administrativos sobre direitos e vantagens dos funcionários da Secretaria do Tribunal. Trata-se de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967, art. 3º, parágrafo único), necessária ao desenvolvimento de processo político de criação de município, pessoa jurídica de direito público. Se se afirma que o TRE, no exercício dessa atribuição, cometeu uma ilegalidade, reparável por mandado de segurança, é a este Tribunal Superior que caberá da *quaestio juris*, originalmente, conhecer, e não ao próprio TRE. Não se trata, aí, de simples fixação de data, em dia tal ou qual, para o plebiscito, pois, então, a matéria seria da privativa competência do TRE, por tratar-se de questão de mera convivência, restando, inclusive, o ato irrecurível. Na espécie, porém, se sustenta que, ao exercitar essa competência, o TRE praticou ato violador da lei e de direito certo e líquido do impetrante. Penso que, nesses casos, o controle, não da conveniência do ato, mas de sua legalidade, deve ser do TSE, ápice da organização da Justiça Eleitoral. Não se pode entender que a prática de ato ilegal ou abusivo de poder, por parte de um órgão da Justiça Eleitoral, somente possa ser controlada, originariamente, pelo próprio órgão, e não, desde logo, pelo que lhe é superior, na estruturação dessa Justiça especializada federal, pois esse, em grau de recurso, em princípio, sempre, conhece das decisões jurisdicionais daquele.

Do exposto, Senhor Presidente, sucintamente posta a questão, *data venia*, à vista dos termos do pedido e nos limites de consideração do agravo regimental, penso que se deva prover o recurso para determinar o processamento do mandado de segurança, neste TSE, ainda que seja para, no mérito, tê-lo como prejudicado, conforme desde logo, sustenta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Rogo, assim, vênia ao eminente Ministro Relator, para prover o agravo.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro José Boselli: Como está bem claro, não há uma competência fixada constitucionalmente (art. 137, Constituição). A prevista no Código Eleitoral, art. 22, e, nº 1, cria dúvida em meu espírito. Para melhor exame, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 500 — MT — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Impetrante: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Sr. Ministro José Boselli. O Sr. Relator e o Sr. Ministro Decio Miranda negam provimento ao agravo. Dá provimento o Sr. Ministro José Néri da Silveira.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-3-78).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro José Boselli: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra, por ser estranha à competência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a matéria ventilada na inicial, não conheceu do mandado de segurança impetrado pela Prefeitura de Fátima do Sul, Mato Grosso.

Apreciando o agravo regimental interposto pela Prefeitura, negou-lhe o Ministro-Relator provimento, ao fundamento que se segue:

"Assim, nego provimento ao agravo, declarando que compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar os mandados de segurança contra os seus próprios atos, remetendo-se-lhe, em consequência, os autos."

Discordando deste entendimento, sustenta o Sr. Ministro José Néri da Silveira, invocando a corrente vencedora no Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o *Habeas-Corpus* nº 54.356:

"Sucede, porém, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas-Corpus* nº 54.356, relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, após longo debate, em que acabou preponderante o voto do ilustre Ministro Rodrigues de Alckmin, parece ter dado solução segundo perspectiva nova, em matéria de competência, para apreciar ato administrativo de TRE, que se sustentava ser causa de constrangimento ilegal. No *habeas-corpus*, requerido por Juiz de Direito que fora notificado para prestar declarações perante Comissão de Sindicância constituída no TRE do Piauí, em ordem a se apurarem fatos alusivos a incidente havido na Secretaria daquela Corte Regional, alegando estar a sofrer constrangimento ilegal decorrente da notificação, posicionou-se a *quaestio juris* apenas no sentido de saber se competente seria o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior Eleitoral, afastando-se, no debate da matéria, de maneira uniforme, a competência do próprio TRE. Enquanto o Relator sustentou a competência do Pretório Excelso para julgar do pedido de *habeas-corpus*, defendeu entendimento no sentido de ser competente o TSE a corrente majoritária, com apoio no voto do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin."

Pacifico está ser o ato impugnado de natureza administrativa.

Dispõe o art. 137 da CF:

"A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

VII — O processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral."

Por seu turno, prescreve o art. 138 da Lei Fundamental:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o TSE, quando:

IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança."

Entendo que a competência recursal está vinculada à matéria eleitoral, pelo exame dos citados dispositivos constitucionais, estando em aberto a hipótese vertente.

Outrossim, o art. 22, I, e, do Código Eleitoral, assim estabelece a competência desse Egrégio Tribunal para julgar:

"*Habeas-corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativo a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Eleitorais; ou, ainda, o *habeas-corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que Juiz competente possa prover sobre a impetração."

A vista da parte final deste inciso legal, outra não podia ser a solução encontrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento de prefalado *habeas-corpus*, mas sem aplicação ao caso em tela.

Contudo, a consulta plebiscitária é da competência exclusiva do TRE, conforme a iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal, restando fixar a competência para o julgamento do presente *writ*, que ataca um ato do TRE de Mato Grosso.

Parece-me, *data venia* do Relator, que não é possível ao próprio Órgão, tido como coator, o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato seu, pelo que estou de acordo com o Ministro José Néri da Silveira.

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag. Reg. Mand. Seg. nº 500 — MT — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Impetrante: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral

Decisão: Adiado por pedido de vista do Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz. Os Ministros Relator e Decio Miranda negam provimento ao agravo. Dão provimento os Srs. Ministros José Néri da Silveira e José Boselli.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-5-78).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: I. Ante a divergência, neste Tribunal Superior, relativa à competência de processo e julgamento de ação de mandado de segurança contrária a ato do Egrégio Tribunal

Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, ao resolver fosse procedida «a confirmação plebiscitária nos municípios de Mirassol d'Oeste e Vicentina» (sic), pedi vista dos autos, por me parecerem relevantes as considerações jurídicas feitas pelos eminentes Ministros que já votaram.

2. Estamos a julgar, agora, agravo regimental contrário ao despacho proferido pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra, porque entendera ser estranha à competência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral a matéria objeto da ação de segurança proposta (fl. 61).

3. Todos sabemos que os atos praticados pelos Tribunais são de dupla natureza: a) meramente administrativos ou b) jurisdicionais.

No caso, é pacífico, doutrinária ou jurisprudencialmente, que o ato fixador de data à realização de plebiscito destinado à criação de município, ou ordenador de confirmação plebiscitária, é ato de caráter *administrativo*. Se ilegal ou abusivo, abre ensejo à proposição da ação de segurança, e procede desde que ofenda a direito subjetivo certo e líquido.

Esse, o caso. Trata-se de ato meramente *administrativo*. Não jurisdicional, portanto.

4. *Data venia* dos brilhantes pronunciamentos em contrário, estou em que a competência de julgar ação de mandado de segurança contra ato meramente administrativo dos Tribunais Regionais Eleitorais é deste Colendo Tribunal Superior, desde que se cuide de *matéria eleitoral*.

Está previsto, na Constituição Federal de 1969, artigo 137, que «A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e *mandado de segurança em matéria eleitoral*».

Verifica-se, do dispositivo constitucional a que aludi, que a competência de processo e julgamento de mandado de segurança por Juizes e Tribunais Eleitorais há de ser relativos à *matéria eleitoral*, ainda que o ato objeto da ação de pedir segurança seja de caráter meramente *administrativo*, mas, de qualquer sorte, *eleitoral*.

Não há, no sistema jurídico brasileiro, conceito legal de *matéria eleitoral*. Ficou, pois, à doutrina determiná-lo.

5. Sem pretender discutir os vários conceitos, antigos e modernos, científicos ou filosóficos, de *matéria*, impertinentes à fundamentação deste meu voto, julgo oportuno, entretanto, buscar, rapidamente, o conceito etimológico da palavra, para lhe determinar o sentido lógico e causal.

Etimologicamente, *matéria* tem a mesma raiz de *ma-t-er* em latim. Significa, posta no campo da causalidade dos fenômenos, a causa primeira, mas imediata, a origem, a mãe de algo que *aparece* (fenômeno).

Matéria eleitoral é, pois, assim, todo o fato, acontecimento, a que se prendem, em qualquer plano, atos de escolher, selecionar, separar, distinguir, qualificar, *eleger*.

Esse, ao meu entender, o conceito de *matéria eleitoral*.

6. Já se decidiu, por maioria, neste Tribunal Superior, pela Resolução nº 6.982, aos 25 de julho de 1962, em resposta à consulta de Minas Gerais, e de que fora Relator designado o eminente Ministro Cândido Mota Filho, em cujo voto se lê, *verbis*:

«Não podemos dizer que o plebiscito é *matéria eleitoral*, quando ele não foi cogitado na lei eleitoral» (*Boletim Eleitoral* nº 210/207, nº 153. Grifamos).

Data venia, ao parecer, há de se distinguir *matéria eleitoral* dentro e fora da competência jurisdicional ou meramente administrativa da Justiça Eleitoral.

O *plebiscito*, parece-me, constitui *matéria eleitoral*. Não pertence, todavia, à Justiça Eleitoral apreciar-lhe os atos, se lhe faltar a ela a previsão legislativa para tanto.

Assim, pois, estou em que o ato resolutivo a que se proceda à *confirmação plebiscitária*, é em princípio, *matéria eleitoral*, porque é início de «*forma da consulta plebiscitária*», cuja regulação entra na competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, a poder do previsto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

7. Desfeita, para mim a dúvida de que o ato impugnado constitui *matéria eleitoral*, passo à consideração relativa à competência originária deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para julgar a ação de segurança proposta.

Entendo, *data venia*, que a competência de julgar a ação de segurança é deste Tribunal.

Nesse passo, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, que, de sua vez, seguiu a orientação, no Colendo Supremo Tribunal Federal, dos eminentes Ministros Rodrigues de Alckmin, Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Thompson Flores e Djaci Falcão.

Seria fastioso reter as considerações expendidas pelos brilhantes votos a que aludo.

Senhor Ministro-Presidente, meu voto é no sentido de prover o agravo regimental, *data venia*.

(O Sr. Ministro Pedro Gordilho vota no mesmo sentido do Sr. Ministro Néri da Silveira).

EXTRATO DA ATA.

Ag. Reg. Mand. Seg. nº 500 — MT — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Impetrante: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento por maioria de votos. Relator designado para o agravo o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-12-78)

ACÓRDÃO Nº 6.582

Recurso nº 5.036 — Classe IV
Bahia (Salvador).

O Recurso especial é intempestivo, quando não interposto no prazo do § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Pedro Gordilho, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Cordeiro Guerra, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-5-75)

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, a recorrente funcionária do TRE da Bahia foi punida pela Portaria nº 137, de 30-12-76, do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal, por haver infringido dever funcional e cometido falta grave, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos, tudo como se vê de fl. 74, após inquérito administrativo presidido por um Juiz de Direito, e no qual foi assegurado o direito de defesa à funcionária.

Inconformada, recorreu para o Egrégio TRE, que não conheceu do recurso por intempestivo, após negado o pedido de reconsideração formulado à Presidência, fls. 84/85.

O Acórdão teve o recurso por intempestivo, aplicando o artigo 264 do Código Eleitoral, fl. 117.

Sustentava a recorrente que tempestivo era o recurso, com base no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, invocando os arts. 167, I e 169, II, do Estatuto dos Funcionários, pois, a seu ver, o prazo recursal era de 120 dias.

Desatendida, recorre a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre o recurso assim opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Preliminarmente, temos que o recurso não deve ser conhecido, eis que interposto a des- tempo, após fluído o prazo previsto no § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

2. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no Órgão Oficial em 3 de fevereiro do corrente ano (fl. 120), tendo o recurso sido protocolizado na Secretaria do Tribunal a quo, em 17 do mesmo mês, não podendo assim, *data venia*, sequer ser conhecido, já que manifestamente intempestivo.

3. No mérito temos a peça recursal de fl. 121 não logrou demonstrar a ilegalidade da decisão recorrida, tendo se fundamentado em entendimento diverso à Jurisprudência mansa e pacífica desse Colendo Tribunal Superior, chegando sequer a denominar o recurso que, se conhecido, deve ser tido como especial (Acórdão nº 2.426 — Recurso nº 1.125 — Classe IV — Bahia-Salvador — in BE 100-171), traduzindo-se ainda irreverente, mormente quando se refere à douta Procuradoria-Regional Eleitoral.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, se vier a ser conhecido."

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, e o recurso especial intentado com base no inciso I, a do artigo 276 do Código Eleitoral, é manifestamente intempestivo, pois, por força do parágrafo 1º do mesmo artigo 276, do CE, o prazo de recurso é de 3 dias, contado da publicação da decisão nos casos dos números I, a e b, e II, letra b da sessão de diplomação no caso do nº II, letra a.

Assim, ainda que tempestivo o recurso da decisão do Presidente que confirmou a sanção administrativa imposta, o certo é que esse erro eventual, se erro houve, não pode a esta altura ser reparado pela via eleita, pois, à evidência, é intempestivo o recurso especial intentado. Por esses motivos, não conheço do recurso.

Os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre e Firmino Ferreira Paz, votaram com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho — Senhor Presidente, não encontro fundamentos, *data venia*, que

justifiquem submeter-se o recurso intentado por servidor da justiça eleitoral aos limites estreitos do artigo 276, inciso I do Código Eleitoral, que disciplina o recurso especial. Tive a oportunidade de sustentar esse ponto de vista em voto vencido proferido no Recurso nº 4.454 (Ac. nº 6.422; DJ 19-6-78), (*) quando ainda não integrava o quadro efetivo do Tribunal.

2. Apesar do acatamento que sempre reservo à douda maioria, ainda não encontrei motivos, *data venia*, que me convencessem da inidoneidade dos fundamentos adotados naquele voto.

3. Não estão eles, tenho como certo, contaminados pelo art. 22, inciso II, do Código Eleitoral. A cláusula *inclusive os que versarem matéria administrativa*, em linha de princípio, é excrescente, no contexto de um diploma que contém regras destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos e dela não extraio a compreensão de estender à matéria administrativa o regime limitado da disposição que regula o recurso especial. Tenho a cláusula por supérflua, já que o funcionário inconformado com a decisão contrária do TRE tem o recurso hierárquico para o TSE. Tendo, porém, de apreciá-la em sua literalidade, deverei fazê-lo ampliando e não limitando o sentido da fórmula legal, já por si infeliz, do legislador eleitoral. Parece-me, assim, que a expressão *inclusive os que versarem matéria administrativa* tem por finalidade estender também à matéria administrativa o recurso eleitoral em sua forma especial, mas nunca impedir o uso pelo inconformado do recurso estatutário.

4. Conheço, pois, do presente recurso, uma vez comprovada sua interposição no prazo do artigo 169, inciso II, da Lei nº 1.711-52.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.036 — Classe IV — BA — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: Christolina Cardoso Gomes Sotto Maior, funcionária da Secretaria do TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso, vencido o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-78).

ACÓRDÃO Nº 6.585

Recurso nº 4.293 — Classe IV — Pará (Belém)

Denúncia. O Ministério Público é o único titular da ação penal eleitoral, pois as infrações eleitorais são de natureza pública (Cód. Eleitoral, art. 355).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-4-79).

(*) In BE nº 323/303.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): É elucidativo o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que adoto como relatório (fls. 101):

«1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, apreciando pedido de providências formulado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que fosse apurada a prática de fatos delituosos imputados à Dra. Juíza Eleitoral da 36ª Zona, decidiu, por maioria de votos, censurar a magistrada, deixando, entretanto, de encaminhar os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, muito embora houvesse aquele órgão, por seu representante, manifestado solicitação, para, na qualidade de titular da ação penal, tomar as providências cabíveis.

2. Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o presente recurso especial, com fulcro no art. 276, I, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado os arts. 357, do Código Eleitoral e 24 e 28 do Código de Processo Penal, pois sendo de ação pública as infrações penais definidas no Código Eleitoral, o arquivamento das peças indiciárias só poderia ser efetivado se houvesse requerimento do Ministério Público, que é o titular da referida ação.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Ora, se se tratava de sindicância instaurada, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público, para o fim de se apurar fatos relacionados como o alistamento de pessoas menores de dezoito anos e dispensa de multas aos eleitores que deixaram de votar no último pleito, só aquele órgão, que é o *dominus litis*, poderia tomar a iniciativa de requerer o arquivamento da questionada peça e não o Tribunal Regional Eleitoral, por seus Juízes, que a ele não podem sobrepor, eis que não têm a iniciativa da ação.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. A ação penal eleitoral é pública, como deflui do artigo 355 do Código Eleitoral: «As infrações penais definidas neste Código são de ação pública». Pertence, a pretensão punitiva ao Estado, que a exerce, exclusivamente, pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Desse modo, todas as infrações eleitorais reclamam a pronta intervenção do Ministério Público Eleitoral, a quem se deferiu a qualificação de titular exclusivo da ação penal, impondo-se-lhe o dever de oferecer denúncia (Cód. Eleitoral, art. 357), uma vez verificada a infração penal, cujo descumprimento submete seu órgão local aos rigores do parágrafo 3º do art. 357 do Código Eleitoral.

3. A decisão recorrida, recusando expressamente o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para, desde logo, censurar a Dra. Juíza Eleitoral, suprimiu, do processo, das infrações penais eleitorais, a intervenção do órgão do Ministério Público que justamente reclama, contra o acórdão, a observância do art. 357 do Código Eleitoral.

4. Dou provimento ao recurso especial, para o efeito de determinar a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Eleitoral junto ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Pará, cabendo-lhe, pela sua posição de *dominus litis*, promover, ou não, a ação penal eleitoral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.293 — PA — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Conceição Mercês Gusmão Falcão, Juíza Eleitoral da 36ª Zona — Santa Isabel do Pará.

Deram provimento nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Távora, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-2-79)

ACORDÃO Nº 6.586

Mandado de Segurança nº 495 — Classe II
Maranhão (São Luís)

— Concorrer ao preenchimento de vaga no serviço público não é exercício de direito subjetivo, senão de poder jurídico, à falta do correspondente e ineliminável dever jurídico. É certo, porém, que a todo poder jurídico, posto em relação jurídica fundamental, correspondem, necessariamente, vistos em relação jurídica eficaz, direito subjetivo e dever jurídico a que todos prestem ao titular do poder abstenção de lhe não impedir o exercício desse poder.

— E de se julgar prejudicado o pedido de mandado de segurança, ante a exceção de "res iudicata".

— Improcedente é a ação de pedir mandado de segurança, se os autores não demonstram ser titulares de direito subjetivo.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em homologar as desistências e, quanto às demais, julgar prejudicada a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Flor de Lys Fialho Felix e outras funcionárias do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão propuseram a presente ação de pedir mandado de segurança ao Tribunal Regional a que pertencem e ao Exmo. Desembargador Presidente da Corte Regional, ao fundamento de que a Resolução nº 611/77, de 28 de abril de 1977, em que deferira pedido de nomeação do funcionário Hugo Napoleão Pires da Fonseca para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria daquele Tribunal, e o ato da respectiva nomeação lhes ofendera direito subjetivo certo e líquido.

2. Pleiteiam as autoras, além da nulidade dos atos impugnados, que, por extensão, a nulidade, também, dos atos de nomeação de Elda Archer Serra Martins e Terezinha do Menino Jesus Coelho Leal, de novembro de 1975, para classe inicial de Técnico Judiciário, aprovadas no mesmo concurso, tendo em vista que «já estava prescrita sua validade legal» (fl. 4).

3. Entendem as autoras que, assim sendo, «pelos atos ora atacados ficaram com prejuízo de concorrerem

às vagas da classe inicial da categoria de Técnico Judiciário» (fl. 5).

4. Antes do pedido de informações ao ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional, ingressou nos autos a funcionária Mirian Amorim Fonseca, na qualidade de *litisconsorte ativa* (fls. 41/44).

5. Nas informações, a autoridade impetrada, o eminente Desembargador Lauro Berredo Martins, Presidente do Regional Eleitoral, levantara, de início, duas preliminares: a) a de *litispendência* e b) a de *carência da ação* proposta.

6. Quanto à *litispendência*, fora esclarecido e provado que as autoras impetrantes haviam, antes, proposto ação de segurança em que formularam idêntico pedido, perante o Tribunal Regional. Sem que estivesse julgada essa ação, elas, já nesta Corte Superior Eleitoral, renovaram o pedido, ora sob julgamento.

O *acórdão* regional, *desfavorável* às autoras, dizem-no as informações, fora publicado no Diário da Justiça do Estado, aos 19 de setembro de 1977 (fls. 66). Não houve recurso das interessadas.

7. No que diz à *carência da ação* de segurança, nas informações declara-se que as autoras, à época dos atos impugnados, *verbis*: «não gozavam de condição para a pretendida elevação funcional, em virtude de aquela data ainda não terem integralizado o interstício de 3 (três) anos exigidos para a primeira progressão, nos termos do § 2º do art. 9º da Res. nº 10.251, de 16-12-76» (fl. 61).

8. Outrossim, sustenta-se, nas informações, a inexistência de direito subjetivo certo e líquido: donde pois, a improcedência da ação de segurança (fl. 64).

9. Depois de prestadas as informações, as autoras Maria Irtes de Oliveira Cavaignac, Flor de Lys Fialho Felix, Margareth Rocha Gonçalves da Costa e Rosa Maria Castro Moura declararam *desistir* da ação de pedir segurança (fl. 83).

Continuaram na ação os demais autores.

10. Pronunciou-se, perante este Tribunal Superior, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, Subprocurador Geral da República, aprovado pelo eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de ser denegado o pedido de mandado de segurança (fls. 88/91).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): 1. Cumpre considerar, primeiro de tudo, que as autoras impetrantes invocam ofensa a "direito (...) de concorrerem às vagas da classe inicial da categoria de Técnico Judiciário" (fl. 5).

Concorrer a vaga, qualquer que seja, não é exercer *direito subjetivo*. E exercer *poder jurídico* quem o tenha, pois a ele não corresponde *dever jurídico*.

A todo *direito* subjetivo há de corresponder necessariamente e sem exceção *dever jurídico*. Essa correlação é ineliminável. Onde ela não se verifica, não se há de cogitar de *direito* ou de *dever jurídico*.

O objeto de *direito subjetivo* é, sempre, invariavelmente, ato prestacional de dar ou de fazer. Ou *omissão*, é dizer, *abstenção* de dar ou de fazer. Se alguém tem *direito*, outrem tem *dever* de prestar ação ou *omissão*. Assim, os princípios.

Ora, *concorrer ao preenchimento de vagas* no serviço público não é exercer *direito subjetivo*. Ninguém deve ao concorrente ato ou *omissão* de concorrer. Falta a correlação. Concorrer é *exercício unilateral de poder*.

Sendo fato todo e qualquer *exercício de poder*, des-se fato, se previsto em regra jurídica, podem nascer *direito subjetivo* e correspondente *dever jurídico*.

2. No caso sob julgamento, os autores poderiam ser titulares do *poder jurídico* de concorrer à vaga de Técnico Judiciário. Efeito jurídico, esse, posto dentro em *relação jurídica*, que os doutores chamam *fundamental*. Isso, porque, outrossim, a par dessa *relação fundamental*, e desta resultante, há, sempre, inexceptionalmente outra relação, a *eficacial*, em que estão *direito subjetivo* de que é titular quem possui *poder jurídico*. *Direito subjetivo*, esse, a que todos, quem quer que seja, autoridade ou não, prestem ao titular desse direito a *abstenção* de impedir o exercício do poder jurídico. Essa *abstenção* ou *omissão* é o objeto do correspondente *dever jurídico*. *Direito* a *abstenção*, portanto, a que corresponde *dever* de prestar a quem *abstenção*.

O encabulamento desses conceitos e a falta de distinção dessas duas ordens de relações jurídicas — a *fundamental*, em que é visto o *poder jurídico* e a *eficacial*, em que, dentro dela, estão *direito* e *dever* de *abstenção* — tem levado juristas desatenciosos a falar em *direito de concorrer* ao preenchimento de vagas no serviço público e quejandos.

3. Admitamos, todavia, que os autores tenham querido proteção mandamental ao *direito* subjetivo a *abstenção* de lhes não ser obstado o exercício do *poder jurídico* de concorrer à vaga a que se referem.

Ainda assim, no caso, à falta do *interstício* de três anos, à época do ato administrativo impugnado, não lhes nascera o *poder* de concorrer à vaga de Técnico Judiciário. Consequentemente, não eram as autoras titulares do *direito* à *abstenção*. Nem *dever* jurídico tinham o Tribunal Regional e o eminente Desembargador Presidente de lhes prestar *abstenção*, não nomeando o funcionário Ilugo Napoleão Pires da Fonseca.

4. Segundo as informações, as autoras, antes do julgamento de idêntica ação de pedir mandado de segurança, proposta perante o Egrégio Tribunal Regional, que, ao final de contas, lhes fora *desfavorável*, ingressaram, nesta Superior Corte Eleitoral, com este pedido de mandado de segurança, agora sob julgamento.

Deixaram transitar em julgado a decisão do Regional maranhense. Não recorreram. Há, portanto, a obstar o exame do mérito desta ação de segurança, a *res iudicata*.

5. Demais disso, as autoras, que já o vimos, não demonstraram ser titulares de *direito subjetivo*. Não possuíam o *interstício* de três anos, integrativo do suporte fático de que se irradiaria o *poder jurídico* de concorrer à vaga de Técnico Judiciário.

6. Diante do exposto, homologo as desistências requeridas, e, quanto às demais autoras, julgo prejudicado o pedido de mandado de segurança pela coisa julgada, preliminarmente. Se ultrapassada essa preliminar, tenho de improcedente a ação de pedir mandado de segurança.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 495 — MA — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Impetrantes: Flor de Lys Fialho Felix e outros funcionários do TRE.

Decisão: Homologaram as desistências e, quanto às demais, julgaram prejudicada a segurança.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Távor, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-2-79).

PARECER

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e da própria Presidência, relativos à nomeação de Hugo Napoleão Pires da Fonseca e dos outros funcionários, para vagas da classe inicial da categoria de Técnico Judiciário do Quadro da Secretaria daquela Corte. Requerem os impetrantes a anulação dos referidos atos por serem manifestamente ilegais e que, além disso, lhes teria ferido direito líquido e certo.

2. Alegam, para tanto, os impetrantes, que o funcionário Hugo Napoleão Pires da Fonseca fora nomeado em virtude de concurso em que aprovado, cuja validade fora prorrogada várias vezes, contra expressa disposição de lei, além de enfrentar a proibição contida no artigo 97, § 3º, da Emenda Constitucional nº 8, que já estava em vigência na data em que provido o cargo em questão. Afirmam os impetrantes, por outro lado, que a aprovação no referido concurso não daria direito à nomeação na classe inicial da categoria de Técnico Judiciário, pois o certame fora realizado para o preenchimento de vagas do cargo de Oficial Judiciário, categoria funcional diferente. Assim, ilegal que seria a aludida nomeação, da mesma forma ilegais seriam os atos pelos quais foram nomeadas as funcionárias Elda Archer Serra Martins e Terezinha do Menino Jesus Coelho Leal, aprovadas no mesmo concurso. Ademais, as impetrantes, já tendo sido transpostas para o Grupo de Apoio Judiciário, classe final, letra «B», nos termos da Lei nº 6.082/74, e de acordo com o disposto na Resolução nº 9.649, do Tribunal Superior Eleitoral, com a implantação do plano de classificação de cargos nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, ficaram preteridas de concorrerem às vagas da classe inicial da categoria de Técnico Judiciário, na conformidade do disposto no § 3º, do artigo 5º da Resolução nº 10.251, do TSE.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste às impetrantes, cujas pretensões envolvem exame de situação funcional complexa, à luz de fatos controvertidos. Por outro lado, entendemos que os atos e decisões impugnadas recaem nas hipóteses previstas nas Súmulas nº 267 e 268, descabendo, a nosso ver, o mandado de segurança requerido. Caso assim não fosse, seria de se ponderar que, como esclarecem as informações, as impetrantes seriam carecedoras da ação proposta, por faltar-lhes interesse de agir. Assim é que, à data do ato impugnado, as mesmas, na condição de Auxiliares Judiciários, não preenchiam as condições exigidas para a pretendida elevação funcional, eis que ainda não integralizavam o interstício de 3 anos, exigido para a primeira progressão, nos termos do § 2º, do artigo 9º, da Resolução nº 10.251/76. Acentua-se, ali, que as impetrantes não tinham, à época do ato atacado, preenchido os requisitos básicos que lhes dessem condições para, em tese, terem direito líquido e certo a ocuparem a vaga que foi preenchida pelo concursado.

«6. Das vagas existentes neste TRE

6.1. Na classe B, da categoria de Técnico Judiciário há duas vagas, decorrentes da aposentadoria dos servidores Amalia Costa Fernandes Torres e Haroldo da Costa Brandão, ocorridas respectivamente em 2 de julho e 25 de agosto de 1976.

6.2. Essas vagas deverão ser preenchidas por ocupantes da Classe A do cargo de Técnico Judiciário, que tenham integralizado o interstício de 2 anos a partir da data da reclassificação e que estejam em exercício neste TRE.

6.3. Há no Quadro deste TRE dois Técnicos Judiciários A que completaram em 30-10-76 dois anos de efetivo exercício na classe e um que completou em 14-1-77.

6.4. Para os que completaram o interstício em 30 de outubro de 1976, a época da progressão seria novembro último. Como não foram efetuadas dentro desse mês as progressões para as vagas citadas, quando realizadas produzirão efeito

a partir de 1º de dezembro (§ 1º — art. 9º).

6.5. As duas vagas deixadas na classe A pelos que galgaram a classe B nesta 1ª progressão não poderão ser providas até novembro próximo por Auxiliares Judiciários da classe final, por não terem estes integralizado o interstício de 3 anos exigido para a 1ª progressão (§ 2º art. 9º). (Essa informação está datada de 16 de março de 1977 e os grifos finais não constam do original).

4. Quanto à validade do concurso, prorrogada várias vezes com infringência de lei, o certo é que contra as diversas prorrogações não se opuseram, no momento oportuno, os impetrantes. No caso dos autos, não tem aplicação o § 3º, do artigo 97 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, pois este dispositivo além de dispor para o futuro, não alcançava a situação funcional do concursado, de vez que a prorrogação da validade do concurso (última vez) foi decidida em outubro de 1976, e o pedido do servidor foi formulado em janeiro de 1977, havendo, assim, uma pretensão já posta em exame, quando se editou a nova regra constitucional.

5. Por último, quanto à afirmação de que o concurso prestado pelo funcionário não se assemelhava ao do cargo preenchido, a questão demanda exame profundo da prova. Todavia, o acórdão recorrido acentua que o candidato prestou concurso e foi aprovado para o cargo da categoria de Técnico Judiciário.

Somos, pelo exposto, pela denegação do presente mandado de segurança.

Brasília, 9 de novembro de 1978. — A. G. Valim Teixeira — Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.587

Recurso nº 4.737 — Classe IV
Minas Gerais — (Muriaé)

Inelegibilidade. A inelegibilidade contida na alínea n do inciso I do art. 1º da LC nº 5/70 só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu art. 22. (Precedentes: Ac. 6.412, () Rel.: Min. Leitão de Abreu; Rec. 5.078 (***) Rel.: Min. Jarbas Nobre, julg. 10-10-78).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O TRE de Minas Gerais, em face da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, teve por não caracterizada a inelegibilidade do recorrente — processado como incurso nas penas dos artigos 290 e 350 e seu parágrafo do Código Eleitoral — sob o fundamento de incurrir a inelegibilidade nos casos em que existe apenas denúncia por qualquer dos delitos enumerados no inciso I, letra n, do art. 1º da LC nº 5/70 (fls. 40).

2. Esta decisão ficou mantida pelo acórdão aqui proferido (fls. 63/64), mas o Eg. Supremo Tribunal Federal, proclamando a constitucionalidade do preceito

(*) In B.E. nº 325/411.

(**) Vide Acórdão nº 6.494, proferido no Recurso nº 5.078, publicado no B.E. nº 327/563.

complementar, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria Geral Eleitoral, determinando a volta dos autos a este Tribunal «para que julgue as demais questões que serviram de fundamento ao recurso, já que o candidato foi denunciado por crime Eleitoral — arts. 290 e 350 — mas não foi condenado» (fls. 112).

3. Em parecer, opõe-se a Procuradoria Geral Eleitoral ao provimento do recurso, nestes termos (fls. 122):

«Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, com fulcro nas letras *a* e *b* do artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que deferiu o registro de Duarte Ramos Linares, candidato a vereador pela legenda da ARENA, face não incidir em inelegibilidade, por ser inconstitucional a letra *n*, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei federal e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois o candidato referido seria inelegível, por estar denunciado, com a inicial acusatória recebida pela autoridade competente, como incurso nas sanções dos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Quanto à afirmada inelegibilidade do candidato referido, que seria a prevista na letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, tratando-se de crime eleitoral, a Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a inelegibilidade contida na mencionada alínea 'só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu art. 22' (Acórdão nº 6.412, de 11 de abril de 1978 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu).

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O candidato responde a processo crime eleitoral, como incurso nas sanções dos artigos 290 e 350 e seu parágrafo único do Código Eleitoral. Nos termos da Jurisprudência predominante, a inelegibilidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º da LC nº 5/70 somente se caracterizaria se a imputação se apoiasse no art. 22 do mesmo diploma complementar.

2. Além do Acórdão nº 6.412, citado no parecer, da lavra do eminente Ministro Leitão de Abreu, o entendimento foi reafirmado no Recurso nº 5.078, julgado em 10 de outubro passado, tendo como Relator o eminente Ministro Jarbas Nobre.

3. Nego provimento, pois, ao recurso ordinário.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.737 — Classe IV — MG — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Duarte Ramos Linares, candidato a Vereador pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri

da Silveira, Paulo Távora, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral

(Sessão de 20-2-79).

ACORDÃO Nº 6.588

Recurso nº 4.709 — Classe IV
Pernambuco (Jaboatão)

Inelegibilidade.

Já declarou o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o previsto no artigo 1º, I, n. da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Constitui fato jurídico causal de inelegibilidade estar a responder o candidato a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-4-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): A douta Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Pernambuco, irressignada com o decidido no venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado membro, em que se declarara elegível o candidato a Vereador Ederaldo Miranda da Silva, o qual, tendo denúncia criminal recebida, não fora, todavia, condenado portanto, deferira-se-lhe o registro.

2. Este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não conhecendo de recurso especial manifestado pela douta Procuradoria-Regional, manteve a respeitável decisão recorrida (fl. 45), por entender, à época, ser inconstitucional, em parte, o previsto no artigo 1º, I, n. da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (fls. 44/45).

3. Dessa decisão, recorreu, extraordinariamente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral ao Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 48).

4. Admitido o extraordinário apelo (fl. 65), decidiu, ao final, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dele conhecer e lhe dar provimento, a fim de que esta Superior Corte Eleitoral, *verbis* «(...) examine a questão em face da letra *n*, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 1970» (fl. 90).

5. Retornaram os autos. Emitiu parecer o ilustre Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral, aprovado pelo eminente Dr. Procurador-Geral, Henrique Fonseca de Araújo, pelo conhecimento e provimento do recurso especial porque, à época do deferimento do registro do candidato, encontrava-se este denunciado, com a inicial acusatória recebida pela autoridade competente (fl. 99).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Sustentou-se, no venerando acórdão especialmente recorrido, *verbis*: «que o crime contra o patrimônio, de que

cogita o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, é aquele cometido contra o patrimônio público» (fl. 25).

Acrescentou-se, pelo voto do eminente Juiz Relator da decisão regional, que, *verbis*: «E por se tratar de norma restritiva de direito» (refere-se ao artigo 5º, I, n, da Lei Complementar nº 5), «que deve ser interpretada contra a restrição quando oferece margem a dúvidas por falta de clareza ou impropriedade de linguagem, segundo lição de Carlos Maximiliano, a sentença recorrida, ao meu ver, merece ser confirmada» (fl. 25).

Assim, pois, confirmou-se a decisão de primeiro grau, determinativa do registro do candidato.

2. Não se nega, no respeitável aresto regional recorrido, que o candidato, com denúncia recebida, esteja sendo processado por crime contra o patrimônio, ainda que particular.

3. Realmente. Nos termos do precitado artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, constitui fato jurídico causal de *inelegibilidade* de candidato estar este a responder a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente. Bastam *denúncia* criminal e *recebimento* da *denúncia*, para que se eficacize a *inelegibilidade*.

4. Diante do exposto, tendo em consideração o julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, declarativo da *constitucionalidade* do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, conheço do recurso especial, e tenho de inelegível o candidato Ederaldo Miranda da Silva.

E o meu voto.

(O Sr. Ministro Pedro Gordilho pede vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.709 — PE — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-78).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho*: Senhor Presidente, o candidato, com denúncia recebida, está sendo processado por crime contra o patrimônio (Cód. Pen. art. 171, parág. 2º, inc. I). Prevalece, pois, contra ele, a *inelegibilidade* da letra n do inc. I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, não tendo relevância o argumento de — por se tratar de infração contra o patrimônio particular — ficar a hipótese fora do alcance do preceito complementar, que não distinguuiu entre patrimônio público e patrimônio particular.

2. Acompanho o Sr. Ministro-Relator, tendo, igualmente, por inelegível o candidato.

* * *

(O Sr. Ministro *Moreira Alves* pede vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.709 — PE — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Depois do voto do Ministro *Pedro Gordilho*, que conheceu e deu provimento ao recurso, pediu vista o Senhor Ministro *Moreira Alves*.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-12-78).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Moreira Alves*: Senhor Presidente, trata-se de recurso que subiu ao Supremo Tribunal Federal para exame da constitucionalidade da letra n, I, art. 1º, da L.C. nº 5.

O Supremo Tribunal Federal, considerando a constitucional, determinou que os autos retornassem a este Tribunal, a fim de que se manifestasse sobre a *inelegibilidade* da letra n desse artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 5.

A Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer no sentido de que deveria ser conhecido e provido o recurso especial, uma vez que se tratava de candidato que, à época em que foi deferido seu registro, se encontrava denunciado, com a denúncia recebida pela autoridade competente, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. E a defesa sustentada pelo impugnado era a de que a letra n não abrangia crimes contra o patrimônio privado, mas apenas público. No caso, o crime era contra patrimônio privado.

O eminente Ministro Relator, em seu voto, depois de sintetizar a espécie, salientou:

«1. Acrescentou-se, pelo voto do eminente Juiz Relator da decisão regional, que, *verbis*: 'E por se tratar de norma restritiva de direito' (refere-se ao artigo 5º I, n, da Lei Complementar nº 5), 'que deve ser interpretada contra a restrição quando oferece margem a dúvida por falta de clareza ou impropriedade de linguagem, segundo lição de Carlos Maximiliano, a sentença recorrida, ao meu ver, merece ser confirmada' (fl. 25).

Assim, pois, confirmou-se a decisão de primeiro grau, determinativa do registro do candidato.

2. Não se nega, no respeitável aresto regional recorrido, que o candidato, com denúncia recebida, esteja sendo processado por crime contra o patrimônio, ainda que particular.

3. Realmente. Nos termos do precitado artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, constitui fato jurídico causal de *inelegibilidade* de candidato estar este a responder a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente. Bastam *denúncia* criminal e *recebimento* da *denúncia*, para que se eficacize a *inelegibilidade*.

4. Diante do exposto, tendo em consideração o julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, declarativo da *constitucionalidade* do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, conheço do recurso especial, e tenho de inelegível o candidato Ederaldo Miranda da Silva. E o meu voto».

Pedi vista dos autos, Sr. Presidente, em face da circunstância de não estar presente, na ocasião, o eminente Ministro *Cunha Peixoto*, que havia participado do início do julgamento.

Trago hoje o feito para que se prossiga o julgamento, e o meu voto é no sentido de concordar, integral-

mente, com o do eminente Relator, conhecendo do recurso, e lhe dando provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec.: nº 4.709 — PE — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-2-79).

PARECER

1. Opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, pois o julgado de 2º grau, confirmatório da sentença que deferiu o registro de Ederaldo Miranda da Silva, candidato a vereador pela Arena de Jaboatão não pode subsistir, por violar a disposição contida no artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70.

2. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o candidato referido, à época em que deferido seu registro, encontrava-se denunciado com a inicial acusatória recebida pela autoridade competente, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. A nosso ver, pouco importa a observação feita pelo julgado recorrido de que tratando-se de infração contra o patrimônio particular, a inelegibilidade não estaria configurada, pois a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso I, letra n, não distingue entre patrimônio público e privado. Requer-se ali, por outro lado, tão-somente a prova de que haja processo instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade competente, dispensando-se qualquer outra prova, em relação ao fato delituoso, pois, como é curial, este só restará configurado, ou não, após o curso da instrução criminal, no qual serão colhidos os elementos de convicção quanto à prática do delito.

3. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 24 de outubro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.589

Recurso de Diplomação nº 332 — Classe V
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Recurso contra expedição de diploma. O eleitor, nessa qualidade, não tem legitimidade ad causam para interpor recurso contra expedição de diploma. Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, qualificando-se como empresário e eleitor, apresenta recurso visando impedir a expedição dos diplomas aos candidatos ao Congresso Nacional *Alair Ferreira* e *Lygia Lessa Bastos* e *Heitor Furtado*, *Edson Guimarães*, *Vilmar Pales*, *Oldair Gama*, *Luiz Linhares* e *Josias Atilar*, candidatos à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

2. Sem contra-razões chega o recurso ao TSE, onde mereceu o seguinte parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Professor *Henrique Fonseca de Araújo* (fl. 13):

«1. O presente recurso de diplomação não encontra amparo em nenhum dos incisos do artigo 262 do Código Eleitoral.

2. O recorrente, por outro lado, não é candidato nem representa Partido Político, não tendo, pois, qualidade para recorrer contra a diplomação de candidatos.

Opinamos, pois, pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de pedido inepto».

3. É o relatório.

VOTO

1. Falta ao recorrente, como se assinala no parecer, a indispensável legitimação ativa *ad causam* para se opor, mediante recurso, à diplomação dos recorridos. A simples qualidade de eleitor, afirma a jurisprudência predominante, não confere à parte legitimidade para impugnar a expedição de diploma.

2. Assim decidiu o TSE no Recurso nº 4.261 (Ac. nº 5.690; BE, 289-376, Min. C.E. Barros Barreto) e Recurso de Diplomação 329 (Ac. nº 5.653; BE, 285-165, Min. Marcio Ribeiro).

3. Não conheço, pois, do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec.: de Dipl. nº 332 — RJ — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: *Júlio José do Nascimento*.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Souza Andrade*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-79).

ACÓRDÃO Nº 6.590

Recurso de Diplomação nº 333 — Classe V
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Inelegibilidade superveniente ao registro de candidato invocada em recurso contra a expedição de diploma. Admissibilidade. Precedentes. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-4-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Contra a expedição de diploma ao suplente de Deputado Estadual pela legenda da ARENA Samuel Corrêa da Rocha, recorre o Procurador Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, com fundamento no art. 262, inc. I, do Código Eleitoral sustentando que o recebimento pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias, de denúncia contra o recorrido, dado como incurso nas sanções do art. 155, § 3º, do Código Penal, em data posterior ao registro, conduz à inelegibilidade do art. 1º, inc. I, letra n, da LC nº 5/70, a salvo de preclusão por envolver fato superveniente.

2. Opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo provimento do recurso, nestes termos (fl. 16):

«1. A douta Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro recorre contra a diplomação do candidato Samuel Corrêa da Rocha, suplente de Deputado Estadual sob a legenda da ARENA, com fundamento no art. 262, inciso I, do Cód. Eleitoral.

2. A inelegibilidade é a do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, somente argüida na diplomação porque a denúncia foi recebida no dia 30 de outubro, sendo, portanto, superveniente ao registro.

3. Como salienta o recorrente, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5/70 devem ser argüidas na fase do registro, salvo se supervenientes, hipóteses que somente podem ser levantadas em recurso interposto contra a diplomação do candidato.

4. Estando comprovada a inelegibilidade, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator):

1. A denúncia oferecida contra o recorrido, como incurso na sanção do art. 155, § 3º, do Código Penal, foi recebida em 19 de outubro de 1978, como se vê à fl. 7.

2. Tratando-se de fato superveniente ao registro, enseja a impugnação contra a expedição do diploma, nos termos da Jurisprudência predominante (BE 284-126; BE 288-576; BE 279-532).

3. Dou provimento ao recurso para decretar a inelegibilidade do recorrido, cassando o diploma que lhe foi expedido.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 333 — RJ — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Souza Andrade, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-79).

ACÓRDÃO Nº 6.591

Recurso de Diplomação nº 338 — Classe V
Paraná (Curitiba)

Recurso de diplomação.

Filiação partidária.

Se não houve impugnação do registro do candidato, por falta de filiação partidária, não mais é possível alegar esse fato em recurso contra a diplomação.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Mozart de Quadros, candidato a deputado estadual pelo MDB, nas eleições de 15-11-1978, no Paraná, recorre contra a diplomação de Nestor Baptista como Deputado Estadual pela mesma legenda, sustentando não haver o recorrido feito prova de filiação partidária, pois a documentação que apresentou, «antes de fraudulenta, é tendenciosa e totalmente ao arrepio da lei».

Em suas razões, o candidato diplomado entende, preliminarmente, não possuir legitimidade o recorrente, porque inelegibilidade somente pode ser argüida pelo Ministério Público ou por partido político. Alega, ainda, a ocorrência de preclusão, porque não houve recurso da decisão que concedeu o registro do candidato Nestor Baptista, tratando-se no caso, de fato anterior ao invocado no recurso. Afirma, também, existir coisa julgada, pois, ao ensejo do registro, houve exame do requisito da filiação partidária, inexistindo recurso da decisão deferitória respectiva. No mérito, afirma ser filiado ao MDB, desde 18 de janeiro de 1971, trazendo documentos com que pretende comprovado o fato.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do desprovimento do recurso (fl. 59).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Legitimado está candidato à Assembleia Legislativa, máxime se não logrou eleger-se, a recorrer da diplomação de outro candidato do mesmo Partido, como deputado estadual, não sendo possível limitar ao Ministério Público e aos partidos políticos o exercício da pretensão recursal, na espécie.

O recurso, todavia, não pode prosperar. A decisão do TRE, que deferiu o registro do recorrido, transitou em julgado, sem qualquer oportuna impugnação, no particular, contra o candidato Nestor Baptista, cuja documentação foi tida como bastante.

De outra parte, a filiação partidária não constitui questão de inelegibilidade, assim prevista na Constituição ou na Lei Complementar nº 5/1970. Trata-se de condição de elegibilidade cogitada em Lei Ordinária (Lei nº 5.782/1972). Mesmo em hipótese de inelegibilidade da Lei Complementar nº 5/1970, não mais cabe invocá-la, em recurso de diplomação, se ocorreu preclusão. Certo sobre matéria constitucional não versa o apelo.

Quanto à alegação de ser fraudulenta a prova de filiação partidária apresentada, não resta mais oportunidade a seu exame porque transitou em julgado a decisão deferitória do registro.

Do sucintamente exposto, conheço do recurso, por que ordinário, negando-lhe, porém, provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 338 — PR — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Mozart de Quadros, candidato a Deputado Estadual, pelo MDB.

Recorrido: Nestor Baptista, eleito Deputado Estadual pelo MDB.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Sustentação oral: Dr. José Alencar Furtado, pelo recorrido.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-79).

PARECER

1. Mozart de Quadros, candidato a Deputado Estadual pelo MDB, no Estado do Paraná, recorre contra a diplomação de Nestor Baptista, Deputado Estadual eleito pelo mesmo Partido.

2. Alega que o recorrido não tem filiação ao MDB, pois a documentação que apresentou para obtenção do registro — "...antes de fraudulenta é tendenciosa e totalmente ao arrepio da lei, pois não cumpre o disposto na Constituição Federal".

3. Sem necessidade de maiores indagações e reportando-nos ao parecer que proferimos no R.D. nº 334 (cópia anexa), (*) opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso, pois o registro do recorrido transitou em julgado. Diante disso, não pode ser discutido em recurso de diplomação, com fundamento em falta de filiação partidária, que é matéria disciplinada por lei ordinária (Lei nº 5.782, de 6-6-72), não escapando pois, da preclusão.

Brasília, 9 de fevereiro de 1979 — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.592 (**)

Recurso nº 4.913 — Classe IV Pernambuco (Belo Jardim)

Nos termos do artigo 149 do Código Eleitoral, não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas. Não havendo impugnação, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar e não nasce, sequer, o de recorrer.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

(*) Vide Acórdão nº 6.641, proferido no Recurso de Diplomação nº 334, publicado à página 162.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 25-5-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator):
1. Relata com precisão e clareza a douta Procuradoria Geral Eleitoral o presente recurso especial interposto pela Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda 1, Estado de Pernambuco, nos termos seguintes, verbis (fls. 58/61):

«1. Trata-se de recurso especial manifestado pela Sublegenda 1 da Arena da Comarca de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, com fundamento nas letras a e b, inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que não conheceu do recurso interposto contra decisão da 62ª Junta Apuradora, por não ter havido a necessária impugnação perante a Mesa Receptora, incidindo assim, o apelo, na hipótese de preclusão prevista no artigo 149 do Código Eleitoral.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado as normas dos artigos 165, item III, 222, 223, parágrafo 1º, e 262, item IV, do Código Eleitoral, e ainda dissentido de julgado do C. Tribunal Superior (Recurso nº 4.032 — Classe IV — Ituiutaba — MG).

3. Afirma para tal, a ocorrência de fraude e falsidades ocorridas na ocasião da votação, juntando parecer da lavra do perito grafotécnico Dorgil Fernandes Batista (fl. 57) que, em suas conclusões, constata a existência de 22 assinaturas apresentando raras similitudes, 5 apresentando total ausência de similitude, mencionando outras irregularidades identificadas nas folhas de votação constantes da 10ª Seção do 1º Distrito, tais como a falta de data e rubrica da Presidência da Mesa Receptora correspondente ao pleito, divergência no nome de alguns eleitores. Entende também, por último, ter a decisão da Junta, ao negar a verificação das folhas de votação, estrapolado o âmbito de sua autoridade, num evidente abuso de poder.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações demandam reexame de matéria de fato, o que descabe no âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. O documento trazido à colação, emitido por um técnico, refere-se a ocorrência de irregularidades que certamente poderiam ter sido identificadas no momento oportuno da votação, não se traduzindo em fatos supervenientes e nem tampouco ocultos, conforme alega o recorrente, e que só poderiam vir ao conhecimento público após sua prática, incidindo então na hipótese prevista nos citados artigos 222 e 223 do Código Eleitoral. Ora, ao sinal de quaisquer dúvidas quanto à verdadeira identidade do eleitor, cabe aos fiscais dos partidos solicitarem da Mesa Receptora as providências previstas no artigo 147 do Código Eleitoral, se essas não foram determinadas de ofício, o que daria total cobertura para sanar quaisquer irregularidades porventura existentes, servindo ainda de subsídio para futuras impugnações, mencionadas que deveriam ter sido na ata própria.

5. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, temos que o Acórdão mencionado não se ajusta a conteúdo à matéria *sub judice*, pois, na-

quele cuidou-se de fatos supervenientes à votação — nulidade consequente ao aproveitamento de votos em branco em prol de determinado candidato não passível portanto de verificação na oportunidade de votação, não sendo sequer semelhante aos fatos alegados nos presentes autos.

6. Não demonstrando que o Acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei, escoreita em nosso entendimento a decisão da Junta Apuradora, e nem comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, opinamos no sentido do não conhecimento do presente recurso».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. Com efeito, dispõe o Código Eleitoral, verbis:

«Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas».

No caso, não houve, perante a mesa receptora, impugnação no ato da votação, denunciativa de nulidades.

2. Dessa sorte, passado o momento de impugnar, operou-se, sem dúvida, a preclusão do poder jurídico de o fazer. Extinguiu-se esse poder de impugnar.

Com esse entendimento, o venerando acórdão especialmente recorrido não conheceu do recurso ordinário do Partido recorrente.

3. Assim decidindo, o venerando aresto do ilustre Tribunal Regional de Pernambuco não feriu ou malferiu disposição legal. Nem o recorrente demonstrou conflito jurisprudencial.

4. De acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec.: nº 4.913 — PE — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: ARENA, Sublegenda 1.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-79).

(**) N.R. Os Acórdãos nºs 6.593, 6.594, 6.595, 6.596, 6.597, 6.598, 6.599, 6.600, 6.601, 6.602, 6.603, 6.604, 6.605, 6.606, 6.607, 6.608, 6.609, 6.610, 6.611, 6.612, 6.613, 6.614, 6.615, 6.616, 6.617, 6.618, 6.619, 6.620, 6.621, 6.622, 6.623, 6.624, 6.625, 6.626, 6.627, 6.628, 6.629, 6.630, 6.631, 6.632, 6.633, 6.634, 6.635, 6.636, 6.637 e 6.638, de 8 de março de 1979, referentes aos recursos nºs 4.914, 4.915, 4.916, 4.917, 4.918, 4.919, 4.920, 4.921, 4.922, 4.923, 4.924, 4.925, 4.926, 4.927, 4.928, 4.929, 4.930, 4.931, 4.932, 4.933, 4.934, 4.935, 4.936, 4.937, 4.938, 4.939, 4.940, 4.941, 4.942, 4.943, 4.944, 4.945, 4.946, 4.947, 4.948, 4.949, 4.950, 4.9451, 4.952, 4.953, 4.954, 4.955, 4.956, 4.957, 4.958 e 4.959, Classe IV, PE, julgados em conjunto com o Recurso nº 4.913, deixam de ser publicados por serem idênticos ao de nº 6.592.

ACÓRDÃO Nº 6.639

Mandado de Segurança nº 511 — Classe II
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Julga-se prejudicado o pedido em ação de segurança, se o mesmo fora objeto de decisão anterior do Tribunal Superior Eleitoral.

Ação julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 8 de março de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Nos autos, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e de que o relatório, por sua precisão e fidelidade ao suscitado nos autos, adoto, verbis (fls. 42):

«Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional do Estado do Rio de Janeiro, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que indeferiu pedido para ser mantido o programa na televisão pelo mencionado concorrente, em face da Resolução nº 10.445/78.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado não deverá subsistir, pois violador de direito líquido e certo seu, de vez que o contrato de trabalho que assinara com a emissora de televisão era anterior à data da convenção em que escolhido como candidato, não incidindo, assim, na hipótese prevista na Resolução nº 9.670 do Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao impetrante, cuja pretensão esbarra nos verbetes nºs 267 e 268 da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre salientar, ademais, que a questão suscitada na impetração já foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso nº 5.080 — Classe IV — Agravo de Instrumento — Rio de Janeiro, a que se negou provimento. Vê-se, pois, que a pretensão do ora impetrante é mera reiteração de pedido já apreciado pelo excelso Pretório Eleitoral, não devendo o *writ* ser conhecido.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente mandado de segurança e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu indeferimento.»

Vale destacar que a matéria já fora objeto de decisão deste Tribunal Superior Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

Que se viu do relatório, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso nº 5.080 (*) Agravo de Instrumento, interposto pelo autor da presente ação de pedir mandado de segurança julgara a questão suscitada na inicial.

(*) Vide Acórdão nº 6.509, publicado no B.E. nºs 330, 331 e 332, pág. 51.

2. De outra parte, passadas as eleições de novembro de 1978, perdera a ação proposta a sua finalidade.

3. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido na inicial.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 511 — RJ — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Impetrante: José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicada a segurança. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-79).

ACÓRDÃO Nº 6.640

Mandado de Segurança nº 519 — Classe II Recurso — Paraná (Curitiba)

Julga-se prejudicado o pedido de segurança, se a matéria, que lhe é objeto, fora, em dois pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral, definitivamente decidida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional no Estado do Paraná, propôs a presente Ação de Mandado de Segurança ao Dr. Juiz Eleitoral da 28ª Zona, naquele Estado, ao fundamento de que, em abreviado, a autoridade judicial impetrada ao reconsiderar ato de anotação do cancelamento da ficha de filiação partidária do Deputado Estadual *José Domingos Scarpellini*, revigorando, assim, referida filiação partidária de quem fora expulso da agremiação partidária.

2. Ao julgar a ação de pedir mandado de segurança, o Egrégio Tribunal Regional julgou-a improcedente (Acórdão, fls. 572).

3. De irredigido, o autor do pedido de segurança interpôs o presente recurso ordinário a este Tribunal Superior Eleitoral, à base do previsto no artigo 276, 11, b, 2ª parte, do Código Eleitoral (fls. 587/606).

4. Nesta Superior Instância, pronunciou-se a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de se julgar prejudicado o pedido de segurança, pois a matéria, que lhe é objeto, constitui mera reiteração das alegações de-

duzidas nos Recursos nºs 5.045 (Acórdão nº 6.528/78) (*) e nº 5.118 (Acórdão nº 6.529/78) (*), de que fui Relator. Nessas decisões, continua o parecer, fora decidido «que o candidato tinha direito ao registro de sua candidatura, pois não extinta, antes, a filiação partidária, na forma da lei» (Parecer, fls. 613).

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator):

1. Realmente, que o sinalou o douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, a matéria, objeto da presente ação de pedir mandado de segurança, já fora decidida por este Tribunal Superior Eleitoral, ao julgamento dos Recursos nºs 5.045 e 5.118, de que fui Relator.

2. Esta Corte Superior Eleitoral, nos dois recursos a que me referi, repeliu a arguição de que os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral, nos dois recursos, não mereciam reforma. O primeiro (Recurso nº 5.045) não fora conhecido; ao segundo (Recurso nº 5.118) negara provimento.

3. É de salientar-se que, especificamente, o ato do Dr. Juiz Eleitoral de Apucarana, Estado do Paraná, contra que fora proposta a presente ação de segurança, constituía matéria decidida no Recurso nº 5.118.

4. Assim, pois, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o pedido, consoante o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Segurança nº 519 — PR — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seus Procuradores.

Recorrido: *José Domingos Scarpellini*, Deputado Estadual pelo MDB, admitido como litisconsorte.

Decisão: Julgaram prejudicada a segurança. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-79).

PARECER

Opinamos no sentido de que seja julgado prejudicado o presente mandado de segurança, pois a matéria nele abordada constitui mera reiteração das alegações deduzidas nos Recursos da Classe IV, nº 5.045 (Acórdão nº 6.528/78) e 5.118 (Acórdão nº 6.529/78) procedentes do Paraná, dos quais foi relator o Exmo. Sr. Ministro *Firmino Ferreira Paz*, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido que o candidato tinha o direito ao registro de sua candidatura, pois não extinta, antes, a filiação partidária na forma da lei.

Brasília, 5 de novembro de 1978 — A.G. *Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República, no impedimento do Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Publicados nos Boletins Eleitorais nºs 330, 331 e 332, pág. 52, e 328, pág. 646, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 6.641

Recurso de Diplomação nº 334 — Classe V
Goiás (Goiânia)

Recurso contra diplomação de candidatos a mandato federal.

Não se admite recurso contra a diplomação, com base no inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, quando se funda ele, não em inelegibilidade, mas em pressuposto para a elegibilidade, como o é a filiação partidária.

Inocorrência da hipótese prevista no inciso III do referido artigo, uma vez que não houve erro de direito ou de fato na apuração final, que se cingiu a computar, para a determinação do quociente eleitoral ou partidário, os votos dados a candidato devidamente registrado.

Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1979 — Leitão Abreu, Presidente — Moreira Alves, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado DJ de 25-5-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Assim expõe a controvérsia o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral firmado por seu eminente titular:

“1. Recorrem o MDB e Tobias Alves Rodrigues, candidato a Deputado Federal, contra a diplomação de Antônio Rezende Monteiro, Deputado Federal eleito pela Arena em 15 de novembro de 1978, e de Guido Magalhães Arantes, suplente de Deputado Federal, pelo mesmo partido, com fundamento no art. 276, II, a, do Código Eleitoral.

2. Segundo alegam os recorrentes, o candidato Guido Magalhães Arantes não podia ter sido registrado, por falta de filiação partidária. A prova feita no processo de registro, simples declaração fornecida pelo secretário da Arena, seria ideologicamente falsa, pois o Cartório Eleitoral da 1ª Zona de Goiânia, da qual o candidato é eleitor, certificou que Guido Magalhães Arantes, eleitor da 1ª Zona, sob o nº 4.310, de 12-8-57, não é filiado nesta 1ª Zona Eleitoral à Aliança Renovadora Nacional (fls. 20/21).

3. Trata-se, portanto, argumentam os recorrentes, de candidato inelegível, sendo em consequência, nulos os votos, para todos os efeitos, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

4. Anulados os seus votos, o atual 1º suplente do MDB passará à condição de Deputado eleito, e o Deputado eleito Antônio Rezende Monteiro, da Arena, a 1º suplente.

5. Os recorrentes alegam que tomaram conhecimento da falta de filiação partidária após a realização da eleição (certidão de fls. 21 está datada de 13 de dezembro de 1978). Dirigiram, então, uma reclamação à Comissão Apuradora, a qual, obviamente, não poderia declarar nulos os votos dos candidatos, pois ainda que fossem indubitavelmente nulos, não compete à referida Comissão proferir decisão que importe em alterar

os resultados de apuração realizados pelas Juntas.

6. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral aprovou o relatório da Comissão Apuradora e diplomou os candidatos. Daí o recurso contra a diplomação do suplente e do Deputado eleito que perderia o seu lugar em favor do 1º suplente do MDB.

7. O Recurso, *data venia*, não versa sobre matéria superveniente ao registro. Este, não havendo sido impugnado, nem contra ele havendo sido interposto qualquer recurso, transitou em julgado. Apenas o conhecimento do fato, e não o fato, foi superveniente ao registro. Assim como em dezembro último os recorrentes solicitaram a certidão sobre filiação partidária, ao Cartório Eleitoral, é fora de dúvida que poderiam ter verificado, em todos os casos em que a filiação era comprovada apenas através de certidão fornecida pelo órgão partidário, se constava a ficha de filiação no Cartório Eleitoral.

8. Também não versa sobre matéria constitucional, nem sobre inelegibilidade. Se a hipótese fosse de inelegibilidade a exigência da filiação constaria ou da própria Constituição, ou da Lei Complementar nº 5/70. Na realidade, é condição de elegibilidade, prevista em Lei Ordinária (... Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972).

9. Ainda que se tratasse de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70, não mais poderia ser invocada em Recurso de Diplomação, pois, de acordo com jurisprudência pacífica e sem sequer uma decisão divergente, somente os casos previstos na Constituição Federal escapam à preclusão.

10. A alegação de que teria havido fraude na comprovação da filiação partidária, e que essa circunstância afastaria a preclusão, também não prevalece. O registro do candidato transitou em julgado. O voto do eminente Ministro Vilas Boas, invocado pelo recorrente, é claro quando afirma que:

‘... por motivo algum, salvo obviamente a coisa julgada que dá cobertura a tudo, a fraude jamais pode prevalecer em face da Justiça’ (Ac. nº 3.721, in BE nº 146/51; os grifos não são do original).

11. As teses até aqui sustentadas dispensam indicação de jurisprudência, pois são absolutamente pacíficas. Os recorridos, contudo, a indicam, tornando desnecessário que a Procuradoria-Geral Eleitoral torne a repeti-la, limitando-se a ela se reportar.

12. Tão evidente se apresenta a preliminar de preclusão, dada a uniforme jurisprudência a respeito, que nos julgamos dispensados de examinar os demais fundamentos do recurso.

13. Em consequência, embora opinando pelo conhecimento do recurso, dada sua natureza de recurso ordinário, opinamos no sentido de que se lhe negue provimento, uma vez que o registro do candidato Guido Magalhães Arantes transitara em julgado quando da interposição do presente apelo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Trata-se de recurso contra diplomação de candidatos a mandato federal, e, portanto, de recurso ordinário, nos termos do inciso II, letra a, do artigo 276 do Código Eleitoral.

Assim, conheço do recurso.

Nego-lhe, porém, provimento.

Com efeito, o presente recurso — e note-se que a diplomação só pode ser atacada nos casos expressos a que aludem os incisos do art. 262 do Código Eleitoral — versa matéria concernente a filiação partidária, matéria essa que, como tem decidido esta Corte — em consonância, aliás, com tese que sustentei como Procurador-Geral Eleitoral —, não diz respeito à inelegibilidade, uma vez que se situa no terreno dos pressupostos de elegibilidade. Em consequência, não encontra apoio o recurso em causa capitulado no inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, que estabelece, entre os casos de admissão de recurso contra a diplomação, o da inelegibilidade do candidato. Por outro lado, e ao contrário do que pretendem os recorrentes, não se aplica à espécie o inciso III desse artigo 262 («erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinação da legenda»), pois, mesmo quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, não houve qualquer erro de direito ou de fato na apuração final, que se cingiu a computar, para tanto, os votos dados a candidato devidamente registrado.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 334 - Classe V - GO - Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrentes: MDB e Tobias Alves Rodrigues, candidato a Deputado Federal.

Recorrido: Arena, por seu Delegado.

Decisão: Conheceram do recurso, porém lhe negaram provimento. Unânime.

Sustentação oral: Dr. Laerte Vieira, pelos recorrentes. Dr. José Guilherme Villela, pelos recorridos.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Souza Andrade*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-3-79).

ACÓRDÃO Nº 6.642

Recurso nº 4.387 — Classe IV — Paraíba
(João Pessoa)

O funcionário do Tribunal Regional Eleitoral, ocupante do cargo efetivo de Chefe de Zona Eleitoral, transformado, este, em cargo de Técnico Judiciário a poder da implantação do Plano de Classificação de Cargos, pode exercer o cargo de Técnico Judiciário e, mais, a função gratificada de Chefe de Zona Eleitoral do Grupo DAI, nos termos da lei específica.

— Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do primeiro recurso e lhe dar provimento e não conhecer do segundo recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Gildo Corrêa Ferraz*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-6-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator):

1. José Sizenando Porto Paiva, Técnico Judiciário do Quadro da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, inconformado com os termos da Portaria nº 9, de 12 de janeiro de 1976, expedida pelo eminente Desembargador Presidente da aludida Corte Regional Eleitoral, interpôs recurso ao próprio Regional, e pleiteou fosse a Portaria tornada sem efeito (fls. 2/4).

2. Pela Portaria em referência (fls. 5) fora o recorrente dispensado da função DAI-111.3, do Grupo Direção e Assessoramento Intermediário.

3. É que, segundo alegou o recorrente, ele era ocupante efetivo, desde abril de 1962, do cargo de *Chefe da Zona Eleitoral*.

Acrescenta o funcionário recorrente, na petição de recurso ordinário, que, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, (*) pela qual foram fixados os valores de vencimentos dos cargos permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, combinado com o art. 7º, I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, (*) os ocupantes dos cargos de *Chefe de Zona Eleitoral* teriam vencimentos constituídos da soma do valor do vencimento da categoria funcional de *Técnico Judiciário* com o valor da gratificação por encargo de *Direção e Assistência Intermediária* (DAI).

Vinha ele, portanto, percebendo cumulativamente, os vencimentos do cargo de *Técnico Judiciário* e, mais, a gratificação DAI, quando, pela portaria nº 19, fora dispensado do DAI. Perdera, por assim dizer, a gratificação.

4. Alegou, ainda, o funcionário recorrente, que a função de *Chefe de Zona Eleitoral* se reveste das características de cargo de Direção e Assistência Intermediária (DAI), consoante o previsto no artigo 22 da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974 (*) (fl. 12). Não podia ele, assim, ser dispensado da função de *Chefe de Zona Eleitoral*.

Contra essa dispensa da função de chefia, é que se levantou o recorrente.

5. Sobre o recurso ordinário, pronunciou-se, em parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em que o ilustre Dr. João Jurema, digno Procurador Regional, opinou pelo provimento do apelo, nos termos do pedido inicial (fls. 22/23).

6. Ao julgamento do recurso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba dera provimento em parte ao recurso administrativo, por maioria de votos, nos termos conclusivos seguintes, *verbis*:

«Desta maneira, deu provimento, em parte, ao recurso interposto, para conservar com relação ao funcionário recorrente o Bel. José Porto Paiva, o cargo de *Chefe de Zona*, mas, com o vencimento de *Técnico Judiciário C*, e mais a gratificação do DAI, tudo na forma do preceituado na Lei nº 6.082» (Acórdão, fls. 26).

É que, segundo o acórdão em referência, a Portaria nº 517 de 31 de dezembro de 1974 (fls. 14), designativa do funcionário ao exercício das funções de *Chefe de Zona Eleitoral*, sendo ele ocupante do cargo de *Técnico Judiciário*, é ato nulo. (fl. 26).

7. Inconformado, José Sizenando Porto Paiva interpôs o presente recurso especial, pelo fundamento de que a decisão recorrida fora proferida, *verbis*: «Contra expressas disposições legais, ou seja, o art. 19 da Lei nº 6.082/74, combinado com o art. 22, § 1º, da Resolução nº 9.649/74, do TSE, bem como o art. 43, inciso V, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, do Código Eleitoral.» (fls. 28).

8. A fundamentação do apelo especial, sustenta, em resumo, o recorrente:

(*) Publicadas, respectivamente, no B.E. nº 276/380, no DO de 21-12-73, e no B.E. nº 278/468.

a) que o acórdão recorrido fê-lo retornar ao antigo cargo, já extinto por lei: o cargo de Chefe de Zona Eleitoral (fls. 29);

b) que o cargo de Técnico Judiciário e as funções de chefia da Zona Eleitoral decorrem, exclusivamente, da lei, não da Portaria nº 517/74 (fls. 30);

c) que as chefias de Zonas Eleitorais são funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI); não cargos (fls. 31/32);

d) que o acórdão recorrido, pelo que decidiu, extinguiu um cargo de Técnico Judiciário e criou um de Chefe de Zona Eleitoral, para o que é incompetente o Poder Judiciário (fls. 33).

9. Recorreu, também, o ilustre Desembargador Arquimedes Souto Maior Filho, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em que sustentou, em resumo, a validade da Portaria nº 517, de 31 de dezembro de 1974, e da Portaria nº 19, de 12 de janeiro de 1976 (fls. 44/47). No mais, adotou os fundamentos do recurso do funcionário José Sizenando Porto Paiva, acima resumidos.

10. Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se, em alentado parecer, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de ser conhecido e provido o recurso especial do funcionário José Sizenando Porto Paiva, e, a um tempo, não conhecido o recurso do eminente Ministro do Tribunal Regional Eleitoral Desembargador Arquimedes Souto Maior Filho (fls. 56/65).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. A vista do exposto no relatório verifica-se que toda a controvérsia suscitada nos autos se resume em saber se funcionário ocupante do cargo efetivo de Chefe de Zona Eleitoral, transformado em cargo de Técnico Judiciário, a poder da implantação do Plano de Classificação de Cargos, pode ou não exercer o cargo de Técnico Judiciário e, mais, a função gratificada de Chefe de Zona Eleitoral, ou, que o decidiu o venerando acórdão recorrido, se é de continuar no exercício do cargo de Chefe de Zona, percebendo, todavia, cumulativamente, a gratificação correspondente ao Grupo-Direção e Assessoramento Intermediário (DAI).

Essa, a questão, no essencial e em termos gerais, posta no bojo dos autos e objeto dos recursos especiais.

2. Atente-se, antes do mais, para o fato de que, por força do Plano de Classificação de Cargos, consoante o previsto na Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, deste Tribunal Superior, ao dispor sobre a Classificação de Cargos, verbis:

«Art. 22. As atividades peculiares à chefia das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão desempenhadas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária Nível 3».

Há, no caput desse dispositivo, restrição ao desempenho das atividades de Chefe das Zonas Eleitorais. Essas atividades só poderão ser exercidas por «integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária Nível 3». Não poderão, portanto, ser exercidas por quem seja titular de cargo da categoria funcional do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, qual o cargo de Técnico Judiciário.

Essa, a regra geral.

3. No mesmo artigo 22, fora previsto, verbis:

«§ 1º Os atuais cargos de Chefes de Zona Eleitoral, providos em caráter efetivo, são transformados em cargos da Categoria funcional

de Técnico Judiciário, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário.»

Significa: o cargo efetivo do recorrente, de Chefe de Zona Eleitoral, à vigência da Resolução nº 9.649, de 1974, fora transformado. Mudaram-se-lhe as atribuições funcionais. Passara a ser de Atividades de Apoio Judiciário.

É o que dispõe o Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, (*) artigo 9º, verbis:

«§ 1º para efeito deste Decreto, considera-se:

a) Transformação de cargos — a alteração das atribuições de um cargo existente».

Note-se: a transformação de um cargo se dá, quando há alteração de atribuições funcionais. A transposição de um a outro cargo não é causal de alteração de atribuições. É o que, no sistema jurídico do Plano de Classificação de Cargos, está previsto no precitado artigo 9º do Decreto nº 70.320, de 1972, estabelecendo de normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos.

Assim, pois, o cargo de Técnico Judiciário tem as atribuições de apoio judiciário. Não é, portanto, cargo de chefia ou que tenha função de chefia. Ao revés, na nova sistemática da Classificação de Cargos, repita-se, é de apoio judiciário.

4. Com efeito, de sua vez, dispôs a Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, verbis:

«Artigo 7º As Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI)».

Muito claro o dispositivo legal pretranscrito. As Chefias das Zonas Eleitorais serão exercidas por quem tenha função do DAI. E, ainda, a regra geral.

Deu-se que, para o preenchimento das funções DAI, previu-se, no mesmo artigo 7º, verbis:

«§1º O preenchimento das funções do DAI de que trata este artigo fica condicionado à vacância das chefias efetivas correspondentes.»

Ante o exposto, considere-se o seguinte. Primeiro, as Chefias de Zonas Eleitorais passaram, em princípio, de cargos efetivos a funções exercíveis por ocupantes de DAI. Vale dizer, passaram de cargos efetivos a cargos em comissão. Segundo, o preenchimento, porém, dessas funções ficará condicionado, no futuro, à vacância das chefias efetivas de Zona Eleitoral.

Quer dizer-se que o recorrente, titular de cargo efetivo de chefia de Zona Eleitoral dele não fora afastado, para que se houvesse dado a vacância.

A transformação, alternativa de atribuições funcionais, não pode, logicamente, a meu ver, produzir a extinção da titularidade do cargo. Continua o mesmo o titular do cargo.

Por outro lado, a transformação em referência, alteração de atribuições, fez com que fosse, de igual, alterada a denominação do cargo. Isso, porém, ainda, não produziu a extinção da titularidade do cargo transformado. Deu-se outro nome ao cargo, sendo, porém, o mesmo o respectivo titular.

A nova denominação do cargo visou a exteriorizar a natureza e a finalidade das novas atribuições.

O cargo é outro; porém, outro não lhe é o titular.

5. Ocorreu, porém, na espécie sob exame, que as atribuições e a denominação do cargo transformado passaram a pertencer à função (note-se: função) de integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI), impreenchível até «à vacância das chefias efetivas correspondentes» (art. 22, § 1º, da Resolução nº 9.649, de 1974).

(*) Publicado no DO de 24-3-72.

Havia, no caso, *chefia efetiva*, que pertencia ao *recorrente*, e se não *extinguiu* por força da *transformação*. É o que previsto está, ainda, no pretranscrito artigo 22, § 1º, da Resolução nº 9.649, de 1974.

6. Diz-se que há *vacância*, se o cargo passa a não ter titular.

No caso, o cargo, que já o vimos, fora, apenas, *transformado*. Mudaram-se-lhe as *atribuições*. Continuou a lhe ser titular o *recorrente*. Logo, não houve *vacância*. E, assim sendo, não era juridicamente possível ser preenchido «por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI)» (Resolução nº 9.649, de 1974, artigo 22, *caput*).

Assim, o previsto em lei.

7. O poder de preenchimento da *função de Chefe de Zona Eleitoral*, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 6.082, de 1974, tem um pressuposto fático que lhe é causal: a *vacância* das chefias efetivas.

Ora, na espécie, não houve essa *vacância*. Logo, era o *recorrente titular* da *função* de Chefe de Zona Eleitoral, que, apenas, deixou de ser *cargo*, para ser *função* preenchível por integrante do Grupo DAI, após a respectiva *vacância* que, no caso, não houve.

8. O venerando acórdão recorrido, *data venia*, considera *função* de Chefe de Zona Eleitoral como sendo *cargo efetivo* e, assim, via de consequência, tendo de extinto o cargo de *Técnico Judiciário* de que era titular o funcionário *recorrente*.

9. Diante do exposto, e de acordo com o parecer do eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de prover o recurso ordinário, nos termos do pedido.

(Pedi vista dos autos o Sr. Ministro Pedro Gordilho).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.387 — PB — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrentes: 1º José Sizenando Porto Paiva, funcionário do TRE. 2º Des. Arquimedes Souto Maior Filho, Presidente do TRE.

Recorridos: Os mesmos.

Decisão: Após o voto do Relator conhecendo e dando provimento ao primeiro recurso e não conhecendo o segundo, pediu vista o Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-78)

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: 1. O recurso especial, fundamentado na alínea a da cláusula legal e dando como violados os arts. 7º e 19 da Lei nº 6.082/74, c/c o art. 22, § 1º, da Resolução nº 9.649/74, visa a reforma do acórdão do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, para ser assegurado ao *recorrente* o direito à permanência no cargo de *Técnico Judiciário*, com a remuneração atribuída à Classe Final, acrescida da gratificação correspondente ao DAI.

2. Era, o *recorrente*, ocupante, desde 1962, do cargo efetivo de Chefe de Zona Eleitoral, que o Plano transformou em cargo de *Técnico Judiciário*. Como a Lei nº 6.082/74 reconheceu aos ocupantes das Chefias efetivas o direito a continuarem nos cargos (art. 7º, § 1º), sustenta o *recorrente* o seu direito a exercer o car-

go de *Técnico Judiciário* e a função gratificada de Chefe de Zona Eleitoral.

3. O exame do preceito da Lei nº 6.082/74 dado por violado mostra que o venerando acórdão recorrido não lhe deu a exegese que emerge do texto. Dispõe com efeito, o art. 7º:

«Art. 7º. As Chefias de Zonas Eleitorais das Capitais, dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária.»

4. No parágrafo 1º, resguardou-se aos então ocupantes das Chefias de Zonas Eleitorais o direito ao exercício dessas funções, pois, declara o preceito, somente com a *vacância* das Chefias efetivas verificar-se-á o preenchimento das funções do DAI. Reproduza-se o parágrafo:

«§ 1º. O preenchimento das funções de DAI de que trata esse artigo fica condicionado à *vacância* das Chefias efetivas correspondentes.»

5. Este Eg. Tribunal, pela Resolução nº 9.649/74 baixada para disciplinar aquele diploma legal — determinou a transformação dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral, providos em caráter efetivo, em cargos da Categoria Funcional de *Técnico Judiciário*.

6. Entendo, como o eminente Relator, Ministro Firmino Ferreira Paz, que esta transformação não gerou a *vacância* das Chefias de Zonas Eleitorais, única hipótese em que seria admissível acolher-se a tese do acórdão local. A *vacância* naquelas Chefias não ocorreu, com efeito, porque o direito de seus titulares ficou resguardado como já assinalei — no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.082/74.

7. Apercebeu-se com precisão desta singularidade o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, ao destacar (fls. 64):

«28. Argumenta-se que, com a transformação, porém, não encontra guarida, pois invalida o propósito do legislador — ao acatar a emenda — de somente permitir o preenchimento das funções DAI, após a *vacância* das chefias efetivas correspondentes. E não teria razão de ser, em tal hipótese, assegurar àqueles titulares, a percepção do vencimento da classe final de *Técnico Judiciário*, acrescida da gratificação correspondente ao DAI. Apesar da precariedade da redação, quer nos parecer que a *mens legis* foi a de assegurar a permanência dos antigos titulares efetivos, nas funções.

29. Em tais condições, é de ser admitido, que o v. aresto recorrido, desatendeu o estabelecido no art. 7º da Lei nº 6.082/84, razão que nos leva a opinar pelo conhecimento do recurso especial, manifestado pelo primeiro *recorrente*, Bel. José Sizenando Porto Paiva, e pelo seu provimento, para o efeito de ser reformado o v. acórdão recorrido, assegurando-lhe a permanência no cargo de *Técnico Judiciário*, com remuneração correspondente à classe inicial, acrescida da gratificação correspondente ao DAI, somente podendo ser provida a função de Chefe de Zona, por outro elemento, após a *vacância*.»

8. Com estas considerações — que, aliás, nada adicionam ao minucioso voto do eminente Ministro Firmino Ferreira Paz — dou provimento ao recurso especial interposto pelo Bel. José Sizenando Porto Paiva e não conheço, ainda acompanhando S. Exa., do recurso manifestado pelo ilustre Des. Arquimedes Souto Maior Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(O Sr. Ministro Cordeiro Guerra pediu vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.387 — PB — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrentes: 1º José Sizenando Porto Paiva, funcionário do TRE.

2º: Des. Arquimedes Souto Maior Filho, Pres. do TRE.

Recorridos: Os mesmos.

Decisão: Após o voto do Ministro Pedro Gordilho conhecendo e dando provimento ao primeiro recurso e não conhecendo do segundo recurso, pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-12-78).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra*: Os eminentes Ministros *Firmino Ferreira Paz* e *Pedro Gordilho* conhecem e dão provimento ao primeiro recurso e não conhecem do segundo.

Discute-se, na espécie o alcance do comando contido no art. 7º, I, da Lei nº 6.006/73.

Creio que razão assiste aos votos que precederam e a que deu a minha concordância, pelos motivos claramente expostos pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer da lavra do ilustre Procurador *Valim Teixeira*, que, *data venia*, adoto como fundamento de decidir: (fls. 64/65).

«Oportuna, a esta altura, a transcrição do comando contido no art. 7º, I, da Lei nº 6.006/73:

‘Os vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo art. 7º, da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, será igual:

I — à soma do vencimento fixado para a classe final da Categoria Funcional correlata com o valor da gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características.’

27. Observa-se, assim, que a Lei nº 6.082/74 previu que o exercício das Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal seriam atribuídas a ocupantes de funções DAI, resguardando, entretanto, a situação dos ocupantes efetivos dos aludidos cargos. A Resolução nº 9.649/74, do TSE, determinou a transformação dos mencionados cargos de Zona Eleitoral, providos em caráter efetivo, para Técnicos Judiciários, correspondendo como remuneração — tanto em função da lei, quanto da resolução que a regulamentou — importância correspondente à classe final da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, acrescida da Gratificação de DAI, nível 3. Da mesma forma o preenchimento das funções DAI ficou condicionado à vacância das Chefias efetivas.

28. Argumenta-se que, com a transformação dos cargos, teria ocorrido a vacância. Tal interpretação, porém, não encontra guarida, pois invalidaria o propósito do legislador ao acatar a emenda — de somente permitir o preenchimento das funções DAI, após a vacância das Chefias efetivas correspondentes. E não teria razão de ser, em tal hipótese, assegurar àqueles titulares a percepção do vencimento da classe final de Técnico Judiciário, acrescida da gratificação corres-

pondente ao DAI. Apesar da precariedade da redação, quer nos parecer que a *mens legis* foi a de assegurar a permanência dos antigos titulares efetivos, nas funções.

29. Em tais condições, é de ser admitido, que o v. aresto recorrido, desatendeu o estabelecido no art. 7º da Lei nº 6.082/74, razão que nos leva a opinar pelo conhecimento do recurso especial, manifestado pelo primeiro recorrente, Bel. José Sizenando Porto Paiva, e pelo seu provimento, para o efeito de ser reformado o v. acórdão recorrido, assegurando-lhe a permanência no cargo de Técnico Judiciário, com remuneração correspondente à classe final, acrescida da gratificação correspondente ao DAI, somente podendo ser provida a função de Chefe de Zona, por outro elemento, após a vacância.

30. Quanto ao segundo recurso especial, como já anteriormente por nós salientado, não deverá o apelo ser conhecido, por não ter o Presidente do TRE da Paraíba legítimo interesse na reforma ou modificação da decisão.»

* * *

(Pediu vista dos autos o Sr. Ministro *Moreira Alves*).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.387 — PB — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrentes: 1º José Sizenando Porto Paiva, funcionário do TRE.

2º: Des. Arquimedes Souto Maior Filho, Pres. do TRE.

Recorridos: Os mesmos.

Decisão: O Ministro *Cordeiro Guerra* acompanhou o voto do Relator. Depois do voto do Min. *Cordeiro Guerra*, pediu vista o Ministro *Moreira Alves*.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-78).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Moreira Alves*: Pedi vista para examinar o recurso do primeiro recorrente, José Sizenando Porto Paiva.

Do exame, a que procedi, dos autos, verifico que, com relação a esse recurso, toda a questão gira em torno da alteração da categoria funcional do recorrente: pelo acórdão recorrido, o recorrente, que fora reclassificado como Técnico Judiciário, retornou à titularidade do cargo ocupado antes da reclassificação — Chefe de Zona Eleitoral, embora com vencimentos de Técnico Judiciário C acrescidos da gratificação de DAI. Rebelou-se o recorrente contra essa alteração em sua categoria funcional, não estando em discussão em seu recurso, a questão relativa a vencimentos.

Tem razão o recorrente no ponto que é atacado em seu recurso especial — o da alteração de categoria funcional —, sob o fundamento de negativa de vigência do art. 19 da Lei nº 6.082/74, combinado com o art. 22, § 1º, da Resolução nº 9.649/74 desta Corte, bem como do art. 43, V, da Constituição Federal e do art. 30, II, do Código Eleitoral. Com efeito, o citado art. 19 da Lei nº 6.082/74 estabeleceu que o TSE baixaria as Instruções necessárias, a ser observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento dessa Lei, e, com base nessa competência, o TSE baixou a resolução nº

9.649, em cujo artigo 22, § 1º, se declarou: «Os atuais cargos de Chefe de Zona Eleitoral, providos em caráter efetivo, são transformados em cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário». Assim sendo, a alteração de categoria funcional que resultou, para o recorrente, do acórdão recorrido se fez contra esse dispotivo.

Em face do exposto, conheço do recurso especial do primeiro recorrente, e lhe dou provimento.

No tocante ao recurso especial interposto pelo Ex-mo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, dele não conheço, por falta de legitimação para recorrer. Com efeito, em se tratando, como se trata, de recurso administrativo, salienta Zanobini (*Corso di Diritto Administrativo*, vol. II, 8ª ed., pág. 62):

«Non possono essere annoverati frai soggetti della potestà di ricorso gli organi dello Stato: essendo privi di personalità giuridica, essi non sono titolari di diritti o interessi propri, ma rappresentano tutti l'unica persona giuridica dello Stato e debbono curare esclusivamente gli interessi di esso, ciascuno perquanto riguarda la propria sfera di competenza. Perciò, un'autorità, il cui provvedimento sia stato annullato da un organo superiore, o la cui proposta non sia stata accolta nella formazione di un atto complesso, non ha alcuna veste per ricorrere, anche se ritenga che la decisione del superiore sia in qualche modo irregolare o viziata».

Esse princípio que diz respeito ao órgão como tal — e é o caso dos autos — só, excepcionalmente, é afastado quando há lei expressa em contrário, o que não sucede no caso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.387 — PB — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrentes: 1º José Sizenando Porto Paiva, funcionário do TRE — 2º Des. Arquimedes Souto Maior Filho, Pres. do TRE.

Recorridos: Os mesmos.

Decisão: Conheceram do primeiro recurso e lhe deu provimento; não conheceram do segundo recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho* e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Gildo Corrêa Ferraz*.

(Sessão de 15-3-79).

PARECER

1. Dois são os recursos especiais manifestados contra o V. Acórdão de fls. 25/26. O primeiro interposto por José Sizenando Porto Paiva, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral e o segundo pelo Desembargador Arquimedes Souto Maior Filho, Presidente do mesmo Tribunal. O Acórdão questionado, por maioria, deu provimento, em parte, ao recurso do primeiro, para conservá-lo no cargo efetivo de Chefe de Zona, com os vencimentos de Técnico Judiciário C, acrescidos da Gratificação do DAI, «tudo na forma do preceituado na Lei nº 6.082».

2. Preliminarmente, entendemos ser incabível o recurso especial manifestado pelo Presidente do Tribunal Regional, que, sendo julgador, à toda evidência não é parte no feito, não podendo, portanto, ter interesse na reforma ou modificação da decisão. Goldschmidt, apud Pinto Ferreira, no Código Eleitoral Comentado, pág. 303, define recursos como «os meios jurídicos proces-

suais concedidos às partes, aos afetados imediatamente por uma resolução judicial e aos intervenientes, para impugnar uma resolução judicial que não formalmente firme, ante um Tribunal Superior (efeito devolutivo), e que suspendem o efeito de coisa julgada da mesma (efeito suspensivo). Assim todo recurso supõe um grave ou prejuízo da parte». E, como o julgador nunca foi parte, pois aplica simplesmente o direito sem sucumbir aos efeitos da decisão, o recurso porventura por ele interposto não encontra supedâneo na lei.

3. Sustenta o primeiro recorrente, nas razões de fls. 28/34, que o aresto recorrido teria sido proferido contra expressas disposições legais, contidas no artigo 19 da Lei nº 6.082/74: artigo 22, § 1º da Resolução nº 9.649/74 do TSE; artigo 43, V, da Constituição Federal e artigo 30, II, do Código Eleitoral. O segundo recorrente, às fls. 44/47, alega a contrariedade da Lei nº 6.082/74; artigo 42, V, da Carta Magna e Resolução nº 9.649/74, do TSE.

4. A questão foi suscitada pela Portaria nº 9, de 12-1-1976 (fls. 5), da Presidência do TRE, que dispensou o funcionário José Sizenando Porto Paiva, da função DAI-III.3. Irresignado, o servidor formulou o requerimento de fls. 2/4, solicitando a revisão ou recurso para o TRE, alegando:

a) ser ocupante do cargo efetivo de Chefe de Zona, desde 2-4-62;

b) estar amparado pelo art. 7º da Lei nº 6.082, de 10-7-74 e art. 7º, I, da Lei nº 6.006/73, o que lhe asseguraria ainda em consonância com o art. 22, § 1º da Resolução nº 9.649/74, do TSE — o direito à categoria funcional de Técnico Judiciário, acrescida do valor da gratificação correspondente ao DAI;

c) a Portaria nº 9/76 retiraria do interessado a Chefia de Zona Eleitoral, que é uma só, peculiar ao Grupo DAI;

d) que «não exerce o cargo de Chefia de Zona, como ocupante do DAI, desde que não houve a vacância, mas seus vencimentos por força da lei e da Res. do TSE compreendem a soma do que percebe como Técnico Judiciário B, mais a gratificação igual a atribuída à função DAI, ou seja, a referente ao Nível 3, conforme a Portaria nº 517, de 31-12-74, da anterior Presidência desse Egrégio Tribunal».

5. Distribuído ao Relator, Desembargador Anísio Maia Neto, foi determinado o levantamento da vida funcional do requerente e a manifestação da Assessoria (fls. 16v.), o que foi cumprido, respectivamente, às fls. 17 e 19/20.

6. A seguir o Relator determinou a abertura de vista à Presidência, que esclareceu nada ter a alegar (fls. 20v.).

7. A douta Procuradoria Regional emitiu o Parecer de fls. 22/23, favorável ao provimento do recurso.

8. Em sequência o Relator proferiu despacho, a fim de que a Secretaria esclarecesse se o «douto ato impugnado fora, ou não, ratificado pelo respeitável TRE local» (fls. 24), sendo esclarecido que não (fls. 24).

9. Submetido à deliberação do TRE, resolveu a Corte, por maioria, em desacordo com o pronunciamento da Procuradoria Regional, prover em parte o recurso administrativo, para conservar o funcionário no «cargo efetivo de Chefe de Zona, mas com o vencimento de Técnico Judiciário C e mais a gratificação do DAI, tudo na forma do preceituado na Lei nº 6.082» (fls. 25).

10. O respectivo acórdão (fls. 25), está assim ementado:

«O funcionário que se efetivou no cargo de Chefe de Zona, com atuação nos Juízos Eleitorais das Capitais dos Estados da Federação, não poderá padecer de desinvestimento, a pretexto de mera designação para exercitar as mesmíssimas atividades funcionais, a consubstanciação do ato, através de Portaria designativa, por, evidente-

mente, nula, efeito nenhum produzirá, podendo, a todo tempo, ser revisionada e declarada como tal pelo Tribunal Regional da Homologação, recurso administrativo conhecido e provido, em parte, para declarar a efetividade do recorrente no cargo ocupado, antes, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens previstas no art. 7º, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.»

11. Inconformado, o servidor José Sizenando Porto Paiva manifestou o recurso especial retro aludido (fls. 28/34), acompanhado dos documentos de fls. 34/43, arguindo que o aresto vulnerara expressa disposição legal. Afirma que a decisão o fizera retornar ao antigo cargo, «já extinto por lei, de Chefe de Zona Eleitoral, embora com os vencimentos atualizados», contrariando o artigo 19 da Lei nº 6.082/74, combinado com o art. 22, § 1º da Resolução nº 9.649 do TSE.

12. Aduz que seu primitivo cargo fora transformado em outro, deixando, conseqüentemente, de existir e que o efeito emprestado pela decisão recorrida à Portaria nº 517/74, é extraordinário, vez que seu direito deflui da lei e não da mencionada Portaria, considerada nula. Reporta-se, ainda, ao art. 7º da Lei nº 6.082/74 e respectivo § 1º que estabeleceu que «as Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI)», condicionando, porém, o preenchimento das aludidas funções, «a vacância das Chefias efetivas correspondentes». Ressalta que o cargo e as funções de direção, exercidas em conjunto, não se confundem, o que se comprova pelo art. 7º, I, da Lei nº 6.006/73, ao estipular que «a remuneração resulta da soma do vencimento fixado para sua categoria funcional de Técnico Judiciário com o valor da gratificação, por encargo de Direção, que outra não é senão a do DAI — Nível 3».

13. Enfatiza, afinal, que a decisão «ao ressuscitar o cargo, extinto por lei, de Chefe de Zona Eleitoral, importa em criá-lo», o que não se insere na competência do TRE, violando o artigo 43, V, da CF, o art. 30, II, do C. Eleitoral e o art. 12, V, do Regimento Interno do Órgão.

14. Determinada a abertura de vista ao funcionário, este ofereceu as razões de fls. 49/51, assim resumi-las:

a) não exercia qualquer função gratificada, antes do advento da nova sistemática de Classificação, vez que era ocupante do cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Zona Eleitoral, transformado em Técnico Judiciário, pelo § 1º do art. 22, da Resolução nº 9.649 do TSE, em cumprimento ao art. 19 da Lei nº 6.082/74;

b) com a implantação do novo Plano, as Chefias de Zona passaram a constituir funções, com a gratificação do DAI, *ex vi* do art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.082/74, sendo entretanto assegurado ao recorrente a ocupação da Chefia de Zona Eleitoral, em caráter efetivo, pelo § 1º do mesmo artigo, daí a expressão «chefias efetivas», empregadas no texto, até sua vacância. Igualmente a mesma Lei nº 6.006/73, art. 7º, item I, aplicável por força da Lei nº 6.082, art. 7º, § 2º, garantiu-lhe o «direito à percepção do valor da gratificação por encargo de Direção (DAI) somado ao vencimento do cargo de Técnico Judiciário.» Assim não dependeria de designação para as funções efetivas de Chefe de Zona Eleitoral, como também não precisou ser nomeado para o cargo de Técnico Judiciário B;

c) a Portaria nº 517/74 conteria apenas uma norma de serviço, designando-o para exercer a função subordinado diretamente ao Diretor-Geral, o que se confirmaria com o art. 1º, II, do Regimento Interno do TRE;

d) tal Portaria, considerada nula pelo acórdão recorrido, não se ajustaria a qualquer das hipóteses do art. 145 do CC, que caracterizam o ato nulo, enquanto a Portaria nº 19/76, que dispensou o Recorrente

da função DAI-III-3, do «inexistente Grupo-Direção e Assessoramento Intermediário teve apenas mera referência, no Relatório, sobre a dispensa, mas com a conclusão do aresto, esviou-se por completo ao entrar em choque total com o próprio julgamento»;

e) pleiteia a negativa de provimento do Recurso do Presidente do TRE, para manutenção do v. acórdão recorrido, somente na parte que lhe assegurou o direito ao vencimento de Técnico Judiciário C. acrescido do valor da gratificação do DAI, por ser inexequível a citada Portaria nº 19, em face da impossibilidade de «alguém exercer uma chefia efetiva sem o encargo de direção e a título gratuito, desde que foram suspensos os pagamentos da referida gratificação».

15. Com o despacho de fls. 52, subiram os autos ao TSE e, distribuídos ao Exmo. Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz, foi solicitado o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 54).

16. Depreende-se, da exposição, que o ponto capital da matéria em debate reside na exegese do art. 7º da Lei nº 6.082, de 10-7-1974, apontado como violado, pelos dois recorrentes, ensejando — em conseqüência — a vulneração das outras normas legais citadas.

17. Oportuno recordar que, pela Resolução nº 9.547-A, de 6-3-1974, decidiu o TSE aprovar a «estruturação dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores, Direção e Assistência Intermediárias, Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Tribunais Regionais Eleitorais».

18. Em decorrência da referida decisão, o Exmo. Sr. Presidente do TSE remeteu à Presidência da República o respectivo anteprojeto de lei, com o Ofício nº 116, de 13-3-1974.

19. Na oportunidade do julgamento da matéria pelo TSE, o Exmo. Sr. Relator Ministro Hélio Doyle, assinalou especificamente, quanto ao assunto:

«.....»

Resta, ainda, examinar o caso da direção das Zonas Eleitorais das Capitais. Atualmente, em todas elas, existem cargos de direção, correspondentes aos símbolos PJ-1 (SP), PJ-2 (MG e GB), PJ-3 (BA, CE, PR, PE, RJ, RS e SC), PJ-4 nos demais Estados e PJ-5 no Distrito Federal.

Proponho que todos passem a corresponder ao Grupo-Direção e Assistência Intermediária, adotando o TSE, doravante, critérios rígidos em relação à criação de Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados. Os atuais ocupantes dos citados cargos passam a constituir clientela da Categoria de Técnicos Judiciários.»

20. Acatada a sugestão pelo TSE e guardando consonância com o decidido, o anteprojeto remetido à Chefia do Poder Executivo preconizava no art. 7º:

«As atividades peculiares à Chefia das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, serão desempenhadas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Chefe de Zona Eleitoral, providos em caráter efetivo, são transformados em cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário.»

21. Indiscutível, assim, o propósito do TSE de atribuir às Chefias de Zonas Eleitorais as funções integrantes do Grupo DAI, transformando os respectivos cargos efetivos em Técnicos Judiciários, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, sem qualquer ressalva.

22. Entretanto, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.859/74, perante a Câmara dos Deputados, foi oferecida, na Comissão de Serviço Público, a Emen-

da nº 2, que atribuía ao art. 7º retro transcrito, a seguinte redação:

«A Chefia das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo de Direção e Assistência Intermediária.

§ 1º O preenchimento das funções do DAI de que trata este artigo ficará condicionado à vacância das chefias efetivas correspondentes.

§ 2º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no artigo 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior somente vigorará a partir da data da implantação nos respectivos TT.RR.EE. do Grupo de Direção e Assistência Intermediária.»

23. Aceita a emenda, com ligeiras modificações na redação, a Lei nº 6.082, de 10-7-1974, ao ser sancionada, preceituava no art. 7º:

«As Chefias de Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI).

§1º O preenchimento das funções de DAI de que trata esse artigo fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§2º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no art. 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior somente vigorará a partir da data de implantação, nos respectivos TT.RR.EE., do Grupo-Direção e Assistência Intermediária.»

24. A análise do dispositivo permite concluir:

a) as Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal seriam exercidas por ocupantes de funções integrantes do DAI (*caput*):

b) tais funções somente poderiam ser preenchidas após a vacância das Chefias efetivas correspondentes (§ 1º);

c) aos ocupantes efetivos aplicar-se-ia a norma do art. 7º, I, da Lei nº 6.006, de 19-12-1973, quanto à remuneração (§ 2º) e,

d) a forma de remuneração somente vigoraria a partir da implantação, nos respectivos TT.RR.EE., do Grupo DAI (§ 3º).

25. Ao regulamentar a matéria, por força da competência assegurada no artigo 19 da Lei nº 6.082/74, através da Resolução nº 9.649, de 3-9-1974, determinou o TSE, no art. 22:

«As atividades peculiares à Chefia das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, serão desempenhadas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária — Nível 3.

§ 1º Os atuais cargos de Chefes de Zona Eleitoral, providos em caráter efetivo, são transformados em cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário — do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário.

§ 2º O preenchimento das funções DAI, de que trata este artigo fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§ 3º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no artigo 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.»

26. Oportuna, a esta altura, a transcrição do comando contido no art. 7º, I, da Lei nº 6.006/73:

«Os vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo art. 7º, da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, será igual:

1º à soma do vencimento fixado para a classe final da categoria funcional correlata com o valor da gratificação por encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características.»

27. Observa-se, assim, que a Lei nº 6.082/74 previu que o exercício das Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal seriam atribuídas a ocupantes de funções DAI, resguardando, entretanto, a situação dos ocupantes efetivos dos aludidos cargos. A Resolução nº 9.649/74, do TSE, determinou a transformação dos mencionados cargos de Chefe de Zona Eleitoral, providos em caráter efetivo, para Técnicos Judiciários, correspondendo como remuneração — tanto em função da lei, quanto da resolução que a regulamentou — importância correspondente à classe final da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, acrescida da gratificação de DAI, Nível 3. Da mesma forma o preenchimento das funções DAI ficou condicionado à vacância das Chefias efetivas.

28. Argumenta-se que, com a transformação dos cargos, teria ocorrido a vacância. Tal interpretação, porém, não encontra guarida, pois invalidaria o propósito do legislador ao acatar a emenda — de somente permitir o preenchimento das funções DAI, após a vacância das Chefias efetivas correspondentes. E não teria razão de ser, em tal hipótese, assegurar àqueles titulares, a percepção do vencimento da classe final de Técnico Judiciário, acrescida da gratificação correspondente ao DAI. Apesar da precariedade da redação, quer nos parecer que a *mens legis* foi a de assegurar a permanência dos antigos titulares efetivos, nas funções.

29. Em tais condições, é de ser admitido, que o v. aresto recorrido, desatendeu o estabelecido no art. 7º da Lei nº 6.082/74, razão que nos leva a opinar pelo conhecimento do recurso especial, manifestado pelo primeiro recorrente, *Bel. José Sizenando Porto Paiva*, e pelo seu provimento, para o efeito de ser reformado o v. acórdão recorrido, assegurando-lhe a permanência no cargo de Técnico Judiciário, com remuneração correspondente à classe final, acrescida da gratificação correspondente ao DAI, somente podendo ser provida a função de Chefe de Zona, por outro elemento, após a vacância.

30. Quanto ao segundo recurso especial, como já anteriormente por nós salientado, não deverá o apelo ser conhecido, por não ter o Presidente do TRE da Paraíba legítimo interesse na reforma ou modificação da decisão.

Brasília, 3 de abril de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.643

Recurso nº 5.132 — Classe IV
Minas Gerais

Prescrição.

Condenação por infração ao art. 315 do Código Eleitoral, de que recorreram o Ministério Público Eleitoral e os réus.

Recursos não conhecidos pelo TSE.

Não cabe decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, em face da pena aplicada no acórdão regional, se houve recurso do Ministério Público visando à exasperação das penas, ainda que não tenha sido conhecido.

Não aplicação à hipótese da Súmula nº 146 do STF.

Recurso do MPE conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJJ. de 16-5-79)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Samir Tannus, fazendeiro, e Rodolfo Leite de Oliveira, advogado, ambos domiciliados em Ituiutaba — MG, foram condenados juntamente com outros co-réus, em ação criminal, movida pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, a um ano e um ano e seis meses de reclusão, respectivamente, e ainda à pena acessória de suspensão de direitos políticos, ut art. 69, V, combinado com o item V do parágrafo único, do Código Penal, bem assim a dez dias-multa do salário mínimo diário da Região, em aresto do TRE de 1º-12-1973.

Da decisão recorreram o MPE e os réus, sendo que o Dr. Procurador Regional Eleitoral pleiteou a exasperação da pena imposta, na conformidade dos termos do Relatório, às fls. 1552/1553, e os últimos à sua absolvição.

Este colendo Tribunal Superior, no Acórdão nº 6.458 a 24-8-1978(*), não conheceu dos recursos, que teve como especiais, por unanimidade, estando o aresto assim ementado (fls. 1526):

«Fraude eleitoral.

Crimes eleitorais previstos nos arts. 315 e 313 do Código Eleitoral.

Das decisões de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria criminal, de sua competência originária, o recurso cabível, para o Tribunal Superior Eleitoral, é de natureza especial (Constituição, artigo 138, I e II; Código Eleitoral, art. 276, I, alíneas a e b, ressalvadas as hipóteses de denegação de *habeas corpus*, quando o recurso é ordinário. (Constituição, art. 138, IV; Código Eleitoral, artigo 276, II, letra b).

É do Tribunal Regional Eleitoral e não do Tribunal de Justiça a competência para o processo e julgamento dos Juizes eleitorais, deputados estaduais e membros do Ministério Público Estadual, nos crimes eleitorais (Constituição, art. 137, VII; art. 144, § 3º; arts. 13, VIII, 35 e §§, e 32 § 2º; Código Eleitoral, art. 29, I, letra d).

A imunidade concedida a deputados estaduais, é restrita à Justiça do Estado (Súmula nº 3, do STF).

Não servindo o recurso especial ao simples reexame de provas, não há como reapreciar a matéria de fato concernente à adulteração ou aproveitamento de cédulas em branco e falsificação de boletins e mapas, para beneficiar candidatos à deputação estadual, questões reconhecidas no acórdão, após amplo debate das provas, havendo concluído, também, a Corte Regional serem os mesmos candidatos os autores intelectuais da fraude.

Não demonstrado pelos recorrentes haver a minuciosa decisão do TRE infringido dispositivos constitucionais ou legais, nem se tendo apon-

tado dissídio jurisprudencial, os recursos especiais não são conhecidos.»

No voto que proferi como relator, de fls. 1561/1581 (5º vol.), concluí (fls. 1578/1579):

«Dessa sorte, os dispositivos constitucionais e legais, trazidos à colação, nos diversos recursos, como infringidos pelo aresto, não os tenho violados, não logrando, portanto, os recursos apoio no art. 276, I, alínea a, do Código Eleitoral.

Não se indica, de outra parte, dissídio jurisprudencial a fundamentar os apelos no art. 276, I, alínea b, do mesmo diploma legal.

Não servindo o recurso especial ao simples reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do TSE, não há como reapreciar a matéria de fato concernente à adulteração ou aproveitamento de cédulas em branco e falsificação dos resultados da votação com a adulteração de boletins e mapas, para beneficiar três candidatos à deputação estadual mineira, nas eleições de 15 de novembro de 1970, em Ituiutaba, questões reconhecidas no acórdão, após amplo debate das provas, onde também concluiu a Corte Regional serem os candidatos, ora recorrentes, Rodolfo Leite de Oliveira, Samir Tannus e Jurandir Inácio Moreira, os autores intelectuais da fraude.»

Samir Tannus e Rodolfo Leite de Oliveira, às fls. 1523/1524, respectivamente, pleitearam, logo após a decisão do TSE, fosse decretada a extinção da punibilidade pela prescrição, à vista da pena concretizada no acórdão regional mantido. Alegam que, condenados definitivamente a um ano e um ano e seis meses de reclusão, respectivamente, por decisão do TRE de 1º-12-1973, «a partir de quando começou a fluir, *in casu*, o prazo prescricional» desde essa data, conta-se, assim, lapso de tempo superior a quatro anos, aos efeitos do art. 109, V, do CP.

Em parecer de fls. 1587/1589, o Dr. Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se contrariamente, invocando jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, eis que houve do acórdão do TRE recurso do MPE.

A Colenda Corte Regional Eleitoral mineira conheceu dos pedidos, por unanimidade, decretando a extinção da punibilidade, nos termos postulados, por maioria de votos, vencidos os Juizes, Dr. Rubem Miranda, relator, e Euclydes Reis Aguiar, Juiz Federal, estando o aresto assim ementado (fls. 1590):

«Infrações Penais — Crimes catalogados no art. 315 do Código Eleitoral — Denúncia do MPE — Acórdão nº 210 /TRE — MG condenando os acusados a penas inferiores a 2 anos — Decisão atacada por recursos de ambas as partes — Apelos não conhecidos no Colendo TSE — Decurso de prazo superior a 4 anos entre a decisão condenatória e a data deste julgamento — Pedidos de extinção de punibilidade — Deferem-se. O não cabimento dos recursos tornou definitiva a decisão deste Tribunal e a partir dela a pena se concretizou e passou a fluir o prazo prescricional — Interpretação e aplicação da Súmula 146 do STF e da Lei nº 6.416, de 25-5-77 — Maioria de votos.»

Irresignado, recorreu o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, com apoio no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, entendendo que o acórdão conflitou com o disposto no art. 109, combinado com o parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal, e também com a jurisprudência predominante do STF constante da Súmula nº 146, invocando os arestos nos RECr. nº 89.718 — SP, in DJ de 11-9-1978, pág. 6793, no RECr. nº 88.504 — SP, in DJ, de 11-9-1978, pág. 6791. Sustenta que, em face do recurso do MPE, «o curso prescricional só poderia embasar-se na pena abstrata, de acordo com o disposto no art. 109 do Código Eleitoral».

Samir Tannus contra-arrazou às fls. 1.608: (18).

(*) In B.E. nº 325/435.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 1613/1614, no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, levou em conta o TRE, que, por se tratar de penas inferiores a dois anos, quando o TSE não conheceu dos recursos do MPE e da defesa, já decorreria tempo superior a quatro anos, a contar do aresto regional condenatório, asseverando-se, outrossim, que o não cabimento dos recursos tornou definitiva a decisão do TRE «e a partir dela a pena se concretizou e passou a fluir o prazo prescricional.»

Firmou o colendo Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 146, que a prescrição da ação penal se regula pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Se o Ministério Público interpõe apelo, colimando exasperação da pena, qualquer seja a decisão do Tribunal *ad quem*, no julgamento do recurso, não é possível considerá-lo inexistente ou nenhum, de sorte a concluir pela definitividade do julgado recorrido, *ex tunc*. A decretação da extinção da punibilidade, com base na Súmula nº 146, pressupõe inexistência de recurso do Ministério Público. Em se tratando de recurso especial, *in casu*, a circunstância de o TSE dele não conhecer, porque entendeu não se configurar a violação dos dispositivos de lei federal indicados ou dissídio pretoriano, não basta concluir pela inexistência de recurso do órgão de acusação, sendo certo, ainda, que o apelo foi tempestivo e legitimado estava o recorrente.

No Habeas Corpus nº 55.016-SP, a 15-12-1976. Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, o Supremo Tribunal Federal, em Plenário, decidiu:

«Não ocorre a prescrição da ação penal pela pena fixada na sentença de primeiro grau, quando o Ministério Público recorre para agravamento dela, e seu recurso não é provido. Para esse efeito, o recurso da acusação não pode ser considerado inexistente, sob a alegação de que teria ele visado, apenas, a impedir a aplicação da Súmula nº 146 do STF.» (DJ de 20-5-1977).

Também, no Habeas Corpus nº 55.453-SP, relator o ilustre Ministro Cordeiro Guerra, a 21-10-1977, a Alta Corte decidiu, por sua 2ª Turma, em aresto assim ementado:

«Habeas Corpus. Prescrição.

Súmula 146.

Em recentes decisões do Plenário do STF (HC nº 55.016, a 15-12-76 e HC nº 55.083, de 28-4-77), declarou-se inaplicável a Súmula 146, quando o Ministério Público, visando a exasperação da pena recorre de sentença condenatória, embora seu recurso não seja provido.

Habeas Corpus indeferido.» (DJ de 18-11-1977).

Por igual, no Habeas Corpus nº 55.282 — SC, Relator o eminente Ministro Djaci Falcão, a 31-5-1977, reacentuou o Pretório Excelso que «não é admissível a prescrição da ação penal pela pena fixada na sentença, quando há recurso interposto pelo Ministério Público.» explicitando-se, na ementa do julgado, ser «este o exato alcance do parágrafo único do art. 110 do Código Penal, consubstanciado na Súmula nº 146.» (DJ de 1º-7-1977).

No RECr. nº 89.057-SP, Relator o ilustre Ministro Moreira Alves, em março de 1978, reafirmou-se idêntico entendimento, estando na ementa do acórdão, *verbis*:

«Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inaplicável a Súmula 146 quando o Ministério Público, visando à exasperação

da pena, recorre de sentença condenatória, embora seu recurso não seja provido» (DJ de 9-6-1978).

No mesmo sentido, dentre outros, os acórdãos no RECr. nº 89.718 (DJ de 11-9-1978, pág. 6793); RECr. nº 88.504, *in DJ* de 11-9-1978, pág. 6791.

Vigente assim esse entendimento jurisprudencial antes e depois do pronunciamento do TSE, não conhecendo dos recursos do MPE e dos co-réus, não cabia ao colendo TRE *a quo*, posteriormente, em setembro de 1978, decretar a extinção da punibilidade na espécie, à vista da pena concretizada em seu acórdão, que fora objeto de recursos, somente julgados a 24 de agosto de 1978.

Ora, no art. 315 do Código Eleitoral, comina-se pena de até cinco anos de reclusão.

Portanto, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 109, combinado com o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, rezando o último dos dispositivos citados:

«A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.»

Existente o recurso do MPE, somente julgado a 24-8-1978, a extinção da punibilidade pela prescrição caberia apenas em face do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em doze anos, *ut art. 109, III, do CP*, lapso de tempo esse então não fluído, desde o aresto regional condenatório.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.132 — MG — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorridos: Samir Tannus e Rodolfo Leite de Oliveira.

Sustentação oral: Dr. Rafael Eugênio de Azevedo Coutinho, pelo recorrido. — Dr. Sizenando Barros Filho, pelo recorrido.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Comparceram os Ministros Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-3-79)

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria-Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais contra acórdão do TRE local que decretou a extinção da punibilidade de Samir Tannus e Rodolfo Leite de Oliveira, pela prescrição da ação penal pela pena concretizada na sentença.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o artigo 109, c/c o § único do artigo 110 do Código Penal e divergido da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, comendiada na Súmula 146, pois, tendo havido recurso da acusação, o curso prescricional só poderia embasar-se na pena *in abstracto*, que é de cinco anos, lapso que evidentemente não decorreu entre as causas interruptivas da prescrição.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à recorrente, que bem demonstra no seu pronunciamento de fls. 1600/1601, que o acórdão recorrido, reconhecendo a ocorrência de prescrição em decisão ainda provisó-

ria, pois contra a mesma fora manifestado pela acusação, violou os dispositivos legais mencionados e divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trazida à colação.

3. Reportando-nos aos pronunciamentos da d. Procuradoria Regional Eleitoral, opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso especial.

Brasília, 7 de dezembro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República, no impedimento do Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.644

Mandado de Segurança nº 496 — Classe II — Goiás (Goiânia)

Mandado de segurança. Gratificação de atividade.

A gratificação de atividade, criada pelo Decreto-lei nº 1.445 () de 13 de fevereiro de 1976, é devida a funcionário que esteja no gozo de licença especial.*

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-5-79)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): É este o teor do acórdão recorrido (fls. 27/28 — l.º).

Contra essa decisão foi interposto recurso ordinário, sobre o qual assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 38:

«1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que denegou a segurança impetrada por sua funcionária GERALDA PEREIRA CABRAL, que objetivava ver computada em seus vencimentos, no período em que esteve em licença especial, a gratificação de atividade.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à recorrente. O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, examinando questão idêntica à de que cuidam os autos já decidiu: 'Funcionário público. Gratificação de atividade. Definida pelo Decreto-lei número 1.445, de 1976, que a instituiu, como parcela integrante da remuneração pelo exercício do cargo efetivo, a ela faz jus o servidor em gozo de licença especial' (Ac. nº 50.148 — Minas Gerais — Relator o Exmo. Sr. Ministro Armando Rólemberg, in DJ de 17 de novembro de 1977, pág. 8200).

3. Somos, pelo exposto, pelo provimento do presente recurso ordinário.»

É o relatório.

(*) Publicado no B.E. nº 295/162.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Recentemente, esta Corte, ao responder às consultas nºs 5.620 (*) e 5.642 (*), que versam matéria idêntica à do presente recurso ordinário, se manifestou no sentido de que a gratificação de atividade é devida a funcionário que esteja no gozo de licença especial. Em ambas essas consultas foi acolhido o voto que então proferi como relator, razão por que me limito a reproduzir, agora, o teor do que prolatei na consulta nº 5.642:

«A matéria já está pacificada na área do Poder Executivo, uma vez que o parecer da Consultoria-Geral da República, no sentido de que é devida a gratificação em causa a funcionário em gozo de licença especial, foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se havia manifestado, anteriormente, o Tribunal Federal de Recursos (Ac. nº 50.148, in DJ de 17-11-77) e o Tribunal de Contas da União (cfe. fls. 36/37 dos autos).

Acolho a fundamentação do parecer da Consultoria-Geral da República, cuja ementa bem a sintetiza:

A natureza da disposição contida no art. 116 do Estatuto dos Funcionários, que cuida da licença prêmio, impõe que a sua desconsideração se faça somente por meio de ato normativo de igual hierarquia. Omissio do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, no trato do assunto, ao Decreto nº 77.337, que regulamentou a vantagem instituída no art. 10, era defeso excluir a licença especial dos afastamentos relacionados no seu art. 3º, beneficiados com o pagamento da referida gratificação.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta em causa.»

Em face do exposto, dou provimento ao presente recurso, para conceder a segurança.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Man. de Seg. nº 496 — Recurso — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: GERALDA PEREIRA CABRAL, funcionária do TRE.

Decisão: Deram provimento unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-3-79)

ACÓRDÃO Nº 6.645

Recurso nº 4.327 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Diretório Municipal.

Candidato a diretório municipal. Legitimidade para recorrer ao TSE da decisão de TRE, que determina o registro de Diretório Municipal eleito, desacolhendo sua impugnação de nulidade da convenção. Não tem, a tanto, legitimidade, apenas, o filiado do Partido, que não foi candidato a vagas no Diretório Municipal ou sequer impugnou o registro do Diretório.

(*) Vide Resoluções nºs 10.616 e 10.617, publicadas às páginas 199 e 200, respectivamente.

Recurso de que não se conhece, por pender a decisão de reexame de provas, tendo, de expresso, também, o acórdão regional afastado a existência de prejuízo para o recorrente, em virtude de irregularidades denunciadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou a espécie dos autos e sobre ela se pronunciou, às fls. 90/91:

«1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo cidadão Antônio Mônaco, filiado à Aliança Renovadora Nacional — ARENA, do Município de Jaboticabal, contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA, rejeitando impugnação oposta ao mesmo pelo ora recorrente.

2. Fundamenta-se o apelo especial no permissivo legal da alínea a, do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, apontando como violadas as disposições expressas dos artigos 38 e 31, § único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Preliminarmente, entendemos, *data venia*, que o presente recurso especial não deverá ser conhecido, por ser o ora recorrente parte ilegítima, consoante tem decidido o Colendo Tribunal Superior Eleitoral: 'Recurso contra decisão do TRE interposto por filiados de partido político. Falta de legitimação destes para recorrer. Não conhecimento do apelo' (in Boletim Eleitoral nº 258, pág. 545 — Ac. nº 5.029, de 9-10-72 — DU — Relator o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro). No mesmo sentido: 'Ilegitimidade de parte — Eleitor — Convenção. Ação anulatória. Eleitor convencional não tem legitimidade para recorrer de decisão do TRE, proferida em processo promovido por outro eleitor, à parte do alusivo registro dos candidatos. Recurso especial de que não se toma conhecimento' (Ac. nº 5.196, de 20-10-72 — DU — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda).

4. Afastado o óbice de ilegitimidade de parte, parece-nos, ainda, que o recurso especial manifestado é de todo incabível, por pretender o reexame de provas. Alega o ora recorrente que, ao contrário do que estatui o primeiro dispositivo legal havido como vulnerado, foram admitidos a votar, na convenção, eleitores que, comprovadamente, não se achavam filiados à Aliança Renovadora Nacional, sendo certo, ademais, que o voto cumulativo foi exercido por inúmeros convencionais, o que contraria o artigo 31, § único da Lei Orgânica dos Partidos, eis que não se cuidava de convenção destinada à escolha de candidatos a cargos eletivos.

5. Trata-se, como se vê, de alegação que está entrelaçada com o exame da prova, o que descabe, segundo tranqüila jurisprudência, do âmbito do recurso especial.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): O impugnante do registro do Diretório Municipal foi candidato por uma das chapas que disputaram a investidura. No caso, não se trata apenas de filiado ao Partido, que pretende ver anulada a convenção partidária municipal, mas de candidato que sustenta a ocorrência de fatos contrários à lei, os quais teriam concorrido à deliberação partidária desfavorável às suas pretensões. Penso que, em hipótese tal, é de reconhecer-se a legitimidade do recorrente.

O apelo, que é especial, não merece, porém, conhecido. Como bem destacou o parecer transcrito no relatório, as irregularidades denunciadas pelo recorrente, e não aceitas pelo TRE a quo, para sua apreciação, demandam exame de provas.

O acórdão regional, às fls. 78/79, ao rejeitar a impugnação e deferir o registro do Diretório, fê-lo, examinando fatos e provas. Quanto aos votos cumulativos, utilizados pelo próprio recorrente, anotou o aresto que nenhuma modificação, se reconhecidos nulos, trariam ao resultado. Afastou o acórdão, outrossim, houvesse prejuízo ao recorrente, em decorrência de qualquer irregularidade denunciada, destacando, ademais, ser «pacífico que eventual nulidade não poderá aproveitar à parte que lhe deu causa», visto também ter o recorrente votado cumulativamente.

Do exposto, não conheço do presente recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.327 — SP — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Antônio Mônaco.

Recorrido: Diretório da ARENA de Jaboticabal.

Decisão: Não conheceram, por unanimidade.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. *Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-79)

ACÓRDÃO Nº 6.646

Recurso nº 5.020 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Eleições municipais.

Pleito Suplementar.

Prefeito e Vice-Prefeito, que haviam sido, anteriormente, diplomados e se encontravam no exercício das funções.

Inexistência de determinação da Justiça Eleitoral para seu afastamento.

Arguição de nulidade de votos nas eleições suplementares não acolhida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em face das circunstâncias do caso.

Recurso especial.

Não conhecimento, do apelo, por não configurados os pressupostos do art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Augusto Dias Vieira e Henrir Batista Bonfim, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela sublegenda ARENA-2, em Canavieiras, Bahia, recorreram das decisões das 37ª e 179ª Juntas Apuradoras da 22ª Zona Eleitoral, no mesmo Estado, que rejeitaram impugnação pelos recorrentes formulada, sustentando a nulidade dos votos atribuídos a Antonio Almir Santana Melo e Miguel Melo dos Santos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela ARENA, sublegenda-1, em dito município, nas eleições suplementares realizadas em 24 de julho de 1977, porque, então, inelegíveis, eis que já no exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, para os quais haviam sido diplomados, e neles empossados desde 1º-2-1977, embora duas urnas ainda pendessem de apreciação pela Justiça Eleitoral. A impugnação foi baseada na Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, IV, alínea b.

Razões dos recorridos, às fls. 34/36: (lê).

O Colendo TRE baiano conheceu do recurso, desprovido-o, em aresto assim ementado (fls. 43):

«Conexão de processos em virtude de ambos os recursos serem comuns quanto aos seus objetos. Eleição suplementar. Inocorrência de inelegibilidade em razão do Prefeito antes eleito e diplomado ter concorrido ao pleito suplementar no exercício do cargo. Legitimidade de tal procedimento diante da impossibilidade do cumprimento dos prazos previstos na legislação específica para as eleições gerais. Desincompatibilização impossível. Prevalência da intangibilidade do mandato eletivo e da soberania da vontade dos sufrágios. Improvimento dos recursos. Decisão por maioria.»

Interpuseram os impugnantes recurso especial, invocando o art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral, e deduzindo suas razões, de fls. 50/53: (lê).

Contra-arrazoaram os recorridos às fls. 61/64, destacando tratar-se de recurso especial, que não merece conhecido, porque não se indica norma violada, nem serve à espécie aresto referido no apelo, por versar hipótese diversa. Afirmam a inexistência de disposição legal ordenando o afastamento do Prefeito, já em exercício, quando suceder caso de eleições suplementares, não havendo a decisão judicial, que determinou o pleito parcial, assim também deliberado. Aduzem que os recorrentes jamais cogitaram do afastamento dos recorridos e compareceram às eleições suplementares sem qualquer protesto, impugnação ou ressalva (sic).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo ou do seu desprovido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Tratando-se de eleições municipais, o recurso é especial, somente admissível, se enquadrado no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Ora, os recorrentes não indicam sequer a norma legal que teria sido violada. O recurso busca amparo no art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral, inequivocamente, desvalioso a alicercar o apelo especial, não possuindo aplicação ao caso. Os próprios recorrentes asseveram que a espécie não está, de explícito, contem-

plada em disposição legal, pretendendo, apenas, ver a inelegibilidade dos recorridos, em face do art. 1º, IV, alínea b, da Lei Complementar nº 5/1970. Tem-se entendido, ademais, inclusive, que não se cogita de matéria constitucional, para os efeitos do art. 259 e seu parágrafo único, do diploma eleitoral, quando em foco situação apenas disciplinada na Lei Complementar nº 5/1970.

Certo está, no mérito, que os recorridos, diplomados pela Justiça Eleitoral, foram empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não lhes sendo determinado sequer afastamento do exercício das funções, quando se decidiu pelas eleições suplementares.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 76, nesse sentido, bem anotou:

«Quanto ao mérito, parece-nos que o acórdão recorrido, em sua conclusão, deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie. Errou, é certo, o E. Tribunal Regional Eleitoral, ao não invalidar a diplomação e afastar os candidatos do cargo. Cumpre salientar, porém, que os ora recorrentes nenhum protesto deduziram contra o fato. Se assim ocorreu, não podem eles arguir nulidade para a existência da qual concorram.»

Do exposto, não está configurada hipótese prevista no art. 276, I, alínea a, do Código Eleitoral. Também não ocorre o pressuposto da letra b, do mesmo dispositivo legal, porque de espécie diversa, aos efeitos do dissídio pretoriano, tratou o julgado que invocaram os recorrentes, às fls. 53.

Não conheço, dessarte, do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.020 — BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrentes: Augusto Dias Vieira e Henrir Batista Bonfim, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2 de Canavieiras.

Recorrido: Antônio Almir Santana Melo.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-79)

PARECER

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado da Bahia:

«Conexão de processos em virtude de ambos os recursos serem comuns quanto aos seus objetos. Eleição suplementar. Inocorrência de inelegibilidade em razão do Prefeito antes eleito e diplomado ter concorrido ao pleito suplementar no exercício do cargo. Legitimidade de tal procedimento diante da impossibilidade do cumprimento dos prazos previstos na legislação específica para as eleições gerais. Desincompatibilização impossível. Prevalência da intangibilidade do mandato eletivo e da soberania da vontade dos sufrágios. Improvimento dos recursos. Decisão por maioria» (fls. 43).

2. Irresignados, Augusto Dias Vieira e Henrir Batista Bonfim, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Sublegenda da ARENA-2 de Canavieiras, manifestaram recurso ordi-

nário, com fulcro no artigo 259, § único do Código Eleitoral, sustentando que os concorrentes vitoriosos seriam inelegíveis, de vez que, devidamente diplomados, foram empossados e entraram em exercício de seus cargos, quando teriam que deles se afastar, a partir do momento em que o Tribunal fixou data para a eleição suplementar. Assim não o fazendo, os candidatos vitoriosos não teriam observado os prazos de inelegibilidade previstos na data das eleições gerais.

3. Parece-nos, preliminarmente, que o presente recurso ordinário não tem cabimento, de vez que as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais são, em regra, terminativas e irrecuráveis, podendo, excepcionalmente, serem atacadas por recurso especial, nas hipóteses previstas nas letras a e b do Código Eleitoral. Ora, no caso dos autos, trata-se de recurso contra a diplomação dos eleitos, que só poderia ser ordinário se se cuidasse de eleições federais ou estaduais. Tratando-se de eleições municipais, o apelo a ser interposto teria que ser o especial, se configurados os seus pressupostos.

4. Ultrapassado o óbice ao conhecimento do recurso, entendemos, *data venia*, que melhor sorte não assiste aos recorrentes que não indicam sequer o dispositivo de lei acaso violado pelo acórdão recorrido. Quanto ao mérito, parece-nos que o acórdão recorrido, em sua conclusão, deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie. Errou, é certo, o E. Tribunal Regional Eleitoral, ao não invalidar a diplomação e afastar os candidatos do cargo. Cumpre salientar, porém, que os ora recorrentes nenhum protesto deduziram contra o fato. Se assim ocorreu, não podem eles arguir nulidade para a existência da qual concorreram.

5. Somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente recurso e, caso assim não entenda o Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu não provimento.

Brasília, em 3 de abril de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.647

Recurso nº 4.683 — Classe IV Minas Gerais (Contagem)

Inelegibilidade. A inelegibilidade contida na alínea n do inciso I, do art. 1º, da LC nº 5/70 só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu art. 22. (Precedentes: Ac. 6.412(*), Rel. Min. Leitão de Abreu; Recurso 5.078(**), Rel. Min. Jarbas Nobre, julgamento 10-10-78).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): O TRE de Minas Gerais, na matéria residual a ser apreciada nesta assentada, manteve o registro das candidaturas de José Maria de Jesus Pereira e Sara Ribeiro da

(*) In B.E. nº 325/411.

(**) Vide Acórdão nº 6.494, proferido no Recurso nº 5.078, publicado no B.E. nº 327/563.

Silva (candidatos a Prefeito e Vereador do Município de Contagem), processado, o primeiro, pelos delitos dos arts. 293 e 350 do Código Eleitoral, e a segunda, como incurso nas sanções do art. 350 do mesmo diploma, por considerar inconstitucional a letra n do inciso I do art. 1º da LC nº 5/70.

2. Esta decisão ficou mantida no julgamento do recurso especial (fl. 191), mas o Egrégio Supremo Tribunal, proclamando a constitucionalidade do preceito complementar, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria-Geral Eleitoral, determinando a volta dos autos a este Egrégio Tribunal «a fim de que, julgue, com relação aos candidatos que estavam sendo processados criminalmente, como denúncia recebida, a questão relativa a incidência do citado dispositivo da Lei Complementar nº 5/70 sobre os crimes eleitorais por que foram denunciados» (fl. 231).

3. Em parecer, opõe-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral ao provimento do recurso, nestes termos (fl. 239):

«O Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestando-se pela constitucionalidade da letra n, do inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral contra Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve o registro de José Maria de Jesus Pereira e Sara Ribeiro da Silva, candidatos a Prefeito e Vereador ao município de Contagem, pela legenda do MDB e determinou a volta dos autos ao Tribunal de origem para que apreciasse o feito com relação aos concorrentes que estavam sendo processados criminalmente, com denúncia recebida, na questão relativa à incidência do citado dispositivo da Lei Complementar nº 5/70 sobre os crimes eleitorais por que foram denunciados.

2. O recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais insurgia-se contra a parte do julgado que deferira o registro dos candidatos José Maria de Jesus Pereira e de Sara Ribeiro da Silva, os quais estariam sendo processados, com denúncia recebida pela autoridade competente, por infração do artigo 350 do Código Eleitoral.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Quanto a afirmada inelegibilidade dos candidatos referidos, que seria a prevista na letra n, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, tratando-se de crime eleitoral, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a inelegibilidade constante da mencionada alínea 'só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu artigo 22' (Acórdão 6.412, de 11 de abril de 1978 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu). De qualquer maneira, entretanto, o concorrente José Maria de Jesus Pereira, não incidira na inelegibilidade que lhe foi apontada, eis que, absolvido, por sentença proferida em 22 de outubro de 1976, conforme comprovado pelos documentos trazidos aos autos pelo ora recorrido (fls. 214/217).

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Os candidatos respondem a processo-crime eleitoral, como incursos nas sanções dos arts. 293 e 350 do Código Eleitoral. Nos termos da jurisprudência predominante, a inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 5/70 somente se caracterizaria se a imputação se apoiasse no art. 22 do mesmo diploma complementar.

2. Além do Acórdão 6.412, citado no parecer, da lavra do eminente Ministro Leitão de Abreu, o entendimento foi reafirmado no recurso nº 5.078, julgado em 10 de outubro passado, tendo como Relator o eminente Ministro Jarbas Nobre.

3. Nego provimento, pois, ao recurso ordinário.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.683 — Classe IV — MG — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrentes: Jair Vicente da Silva e outro, e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-79).

ACORDÃO Nº 6.648

Recurso nº 5.141 — Classe IV — Espírito Santo (Barra de São Francisco).

Recurso especial. Consulta ao TRE. Não cabe recurso especial contra resolução tomada pelo TRE em processo de consulta. Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): O Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo consultou o TRE sobre a legitimidade da instalação, ou não, pelos Juizes Eleitorais, do Comitê Interpartidário de Inspeção, em face do art. 7º, inc. VII, e art. 8º da Resolução nº 10.445/78(*). Em resposta à consulta, resolveu o TRE "(...) que deve ser cumprido o disposto no § 3º, do art. 8º da Resolução nº 10.445/78, designando o Juiz os membros do Comitê Interpartidário de Inspeção, caso os Diretórios Municipais não os tenham indicado até 16-10-78" (fl. 9).

2. Impugnaram esta Resolução o Diretório Regional da ARENA e a Procuradoria Regional Eleitoral. Mediante recurso especial fundado no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, sustentaram os recorrentes que a Resolução recorrida teria violado o art. 8º da Res. nº 10.445/78, espelhando virtual incoerência, porque já então os Partidos haviam indicado os membros do Comitê perante o mesmo TRE, indicação esta acolhida através da Resolução nº 42/78 (fl. 31), com poderes para todo o território do Estado.

(*) In B.E. nº 324/399.

3. À douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, parece estar prejudicado o recurso especial. Assim se pronuncia, nesta parte (fl. 37) «(...) Preliminarmente, temos que o presente recurso especial deve ser tido como prejudicado, eis que realizadas as eleições de 15-11-78, para as quais o citado artigo 8º da Resolução nº 10.445/78 tinha razão direta. Os Comitês de Inspeção deveriam estar indicados na data máxima prevista na Resolução nº 10.445/78, ou seja, em 31 de outubro de 1978, e sendo assim, os termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral podem ser considerados esgotados» (...). Acresce, ainda segundo o parecer da Procuradoria Geral, que o TSE não tem admitido recurso especial contra resoluções dos Tribunais Regionais tomadas em consultas, o que conduziria ao não conhecimento do presente recurso especial, por incabível. Eis os termos do parecer (fl. 37): «(...) No presente caso é de se ressaltar, ainda, jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não conhecimento de recursos interpostos das respostas dos Tribunais Regionais em consultas a si formuladas, visto não constituírem coisa julgada, passível de reformulação (Recursos nºs 98/54, BE 36/567 m-2.942, BE 206/41), o que enseja, por si só, o não conhecimento do presente recurso (...)».

4. Opinando sobre o mérito, opõe-se o parecer ao provimento do recurso especial, entendendo que «a decisão recorrida deu razoável interpretação ao dispositivo de lei em enfoque, não o afrontando conforme o alegado, mas sim estendendo sua aplicação, sem que viesse causar quaisquer prejuízos aos Partidos Políticos e de modo a assegurar o estrito cumprimento das disposições legais atinentes à propaganda eleitoral».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O recurso especial, segundo os parâmetros do art. 276 do Código Eleitoral, tem cabimento — atendidos os pressupostos das alíneas a e b — contra as decisões dos Tribunais Regionais. Não me parece legítimo incluir-se entre os atos decisórios emitidos pelos Tribunais Regionais, impugnáveis mediante recurso especial, as resoluções tomadas em processo de consulta. A expressão *decisão* está gravada no Código em seu sentido técnico, como sinônimo de ato decisório, capaz de produzir o efeito de coisa julgada, pondo termo a litígio preexistente que envolva matéria eleitoral.

2. Tal não ocorre com as resoluções dos Tribunais Regionais proferidas nos processos de consulta. Além de estranhas ao requisito do contraditório, as resoluções não encerram um julgamento, no sentido do Código, nem fazem coisa julgada. E marcante sua finalidade nitidamente pedagógica, permitindo a fixação em tese do entendimento das Cortes eleitorais sobre a matéria objeto de dúvida.

3. O alargamento do campo do recurso especial, facultando-se sua interposição contra resoluções dos Tribunais em processo de consulta, por outro lado, vai implicar numa ampliação indevida da área restrita reservada pelo Código Eleitoral às consultas. No inciso VIII do art. 30 confere-se competência aos Tribunais Regionais para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou Partido Político. Impugnada a resolução regional, mediante recurso especial, converte-se a resposta dada em tese num caso concreto, o que envolve subversão da sistemática que o Código adotou. Acresce que as pessoas a que o legislador deu legitimidade para pedir a consulta em nível de Tribunal Regional, não são as mesmas que têm legitimação para fazê-lo perante o TSE, circunstância que se acrescenta em apoio à tese da inadmissibilidade do presente recurso especial. Enquanto se confere legitimação a qualquer autoridade pública ou Partido Político para fazer consulta perante o TRE, somente autoridade com jurisdição federal —

que a jurisprudência exige tenha jurisdição nacional (Proc. nº 5.692, ac. publicado 16-10-78) — ou órgão nacional do Partido Político, têm legitimidade para consultar o Tribunal Superior Eleitoral.

4. A Jurisprudência indiscrepante neste Eg. Tribunal apóia a tese capital deste voto. Além do Acórdão nº 140 (Bol. Eleitoral nº 6, pág. 6), citada no parecer da Procuradoria Geral, no Acórdão nº 1.112, de 18-5-54, publicado à pág. 567 do Bol. Eleitoral nº 36, de julho de 1954, decidiu este Tribunal, por unanimidade, que «(...) de decisão que responde a consulta não cabe recurso porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, autoridade pública ou Partido Político registrado.»

5. Em data mais recente o entendimento foi reafirmado no Acórdão nº 4.014, assim ementado (Bol. Eleitoral nº 206/41): «Recurso. Não merece conhecido, quando interposto de decisão dada em consulta em tese». Em seu voto, o Sr. Ministro Henrique Braune, conquanto admitindo, em princípio, o conhecimento do recurso, por força da especialidade do caso, reafirma a jurisprudência do Tribunal declarando: «Senhor Presidente, como preliminarmente, salienta o Dr. Procurador-Geral em seu lúcido parecer, inexistente na legislação eleitoral, nem tem abrigo na jurisprudência, recurso contra manifestação do Tribunal Regional Eleitoral em consulta que lhe haja sido submetida. A resposta do Tribunal não obriga nem o próprio órgão consultado, não fazendo coisa julgada. E por isso mesmo, não raro os Tribunais assumem posição diversa daquela, anteriormente tomada em consulta, quando se enseja oportunidade de apreciar o caso concreto.»

6. À vista destas considerações, não conheço preliminarmente, do recurso especial, porque o tenho por incabível contra resolução tomada em processo de consulta.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.141 — ES — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrentes: 1º Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, 2º Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.652

Recurso nº 5.143 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Não se conhece de recurso especial — art. 276 do Código Eleitoral — quando não indicados os dispositivos legais violados e não comprovado o dissídio jurisprudencial simplesmente alegado — Súmula 291.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Cordeiro Guerra, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o despacho que admitiu o recurso é do teor seguinte:

«A Sublegenda-1 da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), regularmente representada, inconformada com a decisão deste Tribunal nos autos do Recurso nº 378, que confirmou, por maioria de votos, a decisão da 20ª Junta Eleitoral, interpôs o presente recurso, sob os fundamentos e razões que expende às fls. 18/20.

A douta Junta Eleitoral anulou a votação contida na urna nº 2 (2ª Seção) do município de Socorro do Piauí, por entender que, havendo votado um eleitor, sem as precauções legais, contaminara os demais votos contidos na referida urna (Boletim fls. 4/verso). Desta decisão recorreu de ofício.

Pelo Acórdão de fls. 17, foi referida decisão confirmada, por maioria. Dai a inconformação e o presente recurso que, embora nominado, depreende-se tratar-se de recurso especial, previsto no art. 276 do Código Eleitoral, eis que faz alusão expressa a divergência jurisprudencial (letra b).

Deste modo, recebo o recurso e mando que, observadas as formalidades legais, subam os autos à consideração do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.»

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 25/26):

«A Junta Apuradora da 20ª Zona Eleitoral do Piauí, houve por bem anular a eleição procedida na 2ª Seção, por ter constatado que nela votara eleitor de outra Seção, embora pertencente à mesma Zona. Assim decidiu com fundamento no art. 165, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, recorrendo de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral. Este, por maioria de votos, conheceu do recurso e lhe negou provimento. Inconformada recorreu a Sublegenda nº 1 da ARENA.

O Sr. Presidente do TRE recebeu o recurso como especial, nos termos do art. 276, inciso I, letra b, embora não indicasse a recorrente qualquer dispositivo legal, tão-somente fez a mesma referência a divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, entendemos que o recurso não merece ser conhecido, uma vez que, só podendo se tratar de recurso especial, não indicou a Recorrente qualquer dispositivo de lei que tivesse sido violado, nem, tampouco, qualquer julgado em sentido diverso ao consagrado no V. acórdão.

A simples referência ao voto do Relator, que teria demonstrado ser oscilante a Jurisprudência a respeito da matéria ventilada, não satisfaz a exigência legal para admissão do recurso e seu conhecimento, nos termos da Súmula 291 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, acaso desprezada a preliminar e conhecido o recurso, mereceria provimento, uma vez que se trata de simples anulabilidade (Código Eleitoral art. 211, III b), não se tendo demonstrado, nem sequer alegado, a existência de fraude ou de prejuízo.

A circunstância de o Código Eleitoral considerar crime o ato de votar em Seção na qual não está inscrito, não significa, necessariamente, que a votação da Seção deva ser anulada, pois o mesmo dispositivo legal também tipifica como crime o permitir o Presidente da mesa receptora que o voto seja admitido, e, no caso, nem um, nem outro, foram indiciados.

Nessas condições, opinamos no sentido de que não seja conhecido o recurso, ou, se conhecido, seja ele provido.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O recurso especial não foi interposto, realmente, com rigor formal, fls. 19/20, pelo que dele não conheço, nos termos do parecer que adoto como razão de decidir.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.143 — Classe IV — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: ARENA — 1.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.654

Recurso nº 5.142 — Classe IV — (Agravado)
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Pedido de dispensa da função de mesário.

Despacho agravado que não admitiu o recurso especial por não ocorrer qualquer dos casos em que esse recurso é admissível.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-6-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do despacho que não admitiu o recurso especial (fl. 40):

«Indefiro o recurso. O fundamento invocado é de fato, não encontrando ressonância em qualquer das situações previstas no art. 138 da Constituição Federal. Não houve violação a disposição expressa de lei e nem foi invocada divergência jurisprudencial. Intime-se.»

A fls. 53/4, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

«1. Maria Lúcia Tavares Bing, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 31/41), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que a decisão recorrida (fls. 26/30), teria violado dispositivos da Carta Magna e afrontado outro do Código Civil vigente, na parte que se refere aos deveres dos pais para com a guarda dos filhos menores do casal.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste à agravante. O respeitável despacho agrava do sustenta que os fundamentos apresentados pela agravante não são de ordem legal, não encontrando respaldo em quaisquer das situações previstas no artigo 138 da Constituição Federal, decisão essa, a nosso ver, de pleno acerto.

3. Com efeito, a agravante insurgiu-se, inicialmente, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 111ª Zona da Capital gaúcha, que lhe indeferiu pedido de dispensa das funções eleitorais para o pleito de novembro de 1978, alegando apenas em prol de sua pretensão ser mãe de 3 filhos menores de 5 (cinco) anos, os quais não dispensariam a sua assistência por um espaço de tempo superior a 12 horas, eis que convocada para serviço de recepção e apuração. A decisão recorrida (fl. 26), no entanto, entendeu que o dever de cuidar dos filhos menores é tanto da mãe como do pai em iguais proporções e mormente na ausência de um deles, levando ainda em consideração o fato de que o próprio pai das crianças não fora convocado para o serviço eleitoral, não existindo assim nenhum elemento que comprove que as mesmas poderiam ficar sem total assistência durante a ausência da genitora, não contrariando essa decisão nenhuma expressa disposição de lei e nem divergindo de julgados de outros Tribunais, o que, aliás, não logrou demonstrar a agravante quando da interposição do recurso especial.

4. Ademais, conforme prevê o § 4º do artigo 120 do Código Eleitoral, o pedido de dispensa daqueles que foram convocados para o serviço eleitoral ficará 'à livre apreciação do Juiz Eleitoral', e este ao indeferir o seu pedido o fez, certamente, do confronto feito entre a situação particular da requerente e a da Justiça Eleitoral, que nesse período eleitoral se defronta sempre com inúmeros outros fatos da mesma ordem. Assim o Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional *a quo*, ao denegar dito recurso especial, o fez também com pleno acerto, como antes salientado, ainda mais que de conformidade com entendimento dominante no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recurso especial não reexamina matéria de fato, única demonstrada pela ora agravante.

5. Somos, pelo exposto, que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Acolho a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral o qual demonstra que não ocorre, na espécie, qualquer dos casos em que se admite recurso especial.

Nego provimento ao presente agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. 5.142 — Classe IV — RS — Rel.: Min. Moreira Alves.

Agravante: Maria Lúcia Tavares Bing.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-79)

ACÓRDÃO Nº 6.658

Recurso nº 5.164 — Classe IV
Agravo — Bahia
(Conceição do Coité).

Agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

— *Intempestividade do agravo.*

Agravo não conhecido, impondo-se ao agravante a multa a que alude o § 6º do artigo 279 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-4-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Assim expõe e aprecia a controvérsia o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Valim Teixeira (fls. 125/126):

«Como se vê do despacho agravado (fl. 113), de decisão publicada a 21 de novembro de 1978, foi interposto recurso especial em 5 de dezembro. Diante da evidente intempestividade, pois o prazo era de três dias, nos termos do artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral, o recurso não foi admitido.

2. O despacho do ilustre Presidente do TRE foi publicado a 22 de dezembro de 1978 (sexta-feira), como se verifica da certidão de fl. 116. O prazo para a interposição de agravo de instrumento é de três dias (Código, art. 279).

3. Como a publicação com efeito de intimação ocorreu numa sexta-feira, e a segunda-feira correspondeu a um feriado (25), o prazo, nos exatos termos da Súmula 310, correspondeu aos dias 26, 27 e 28 de dezembro, pois começou a fluir no primeiro dia útil que se seguiu ao da publicação. O decurso do prazo, aliás, está devidamente certificado à fl. 116, em 29 de dezembro.

4. A 3 de janeiro de 1979 — assinalando-se que 2 de janeiro correspondeu a dia útil — foi interposto o presente agravo de instrumento. Fora de prazo, sem que se possa levantar qualquer dúvida.

5. À vista do exposto opinamos pelo não conhecimento do presente agravo e pela imposição, ao agravante, da multa prevista no artigo 279, § 6º, do Código Eleitoral. Se o Colendo Tribunal Superior Eleitoral vier a tomar conhecimento do apelo, opinamos no sentido de que lhe negue provimento, porque o recurso especial também havia sido interposto serodidamente. Caso assim não fosse, seria de se considerar que a lacônica petição de fl. 2 não contém fundamentação suficiente, desatendendo, desse modo, os requisitos estabelecidos na Súmula 287 do Colendo Supremo Tribunal Federal. »

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o presente agravo foi interposto intempestivamente, uma vez que o prazo para sua interposição termina-

ra a 20-12-78, dias antes de sua petição ingressar no protocolo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (o que sucedeu a 3-1-79).

Em face do exposto, não conheço, preliminarmente, do presente agravo, e imponho ao agravante a multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no País, nos termos do § 6º do artigo 279 do Código Eleitoral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.164 — Ag — BA — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Agravante: *João Eudes dos Santos Mendes*.

Decisão: Não conheceram do agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-79)

ACÓRDÃO Nº 6.659

Recurso nº 5.035 — Classe IV
Agravo — Espírito Santo (Vitória)

Plano de Classificação de Cargos.

Enquadrado o Chefe de Zona Eleitoral como Técnico Judiciário B, percebendo vencimentos da classe C, não tem direito a ser classificado, desde logo, entretanto, como Técnico Judiciário C, independentemente da seleção prevista no § 4º do art. 5º, da Resolução nº 9.649/1974, () e na Resolução nº 9.935, de 9-10-1975, (*) ambas do TSE.*

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): *Teresinha Xavier Saliba*, Técnica Judiciária, B, do Quadro Permanente da Secretaria do TRE do Espírito Santo, com exercício na 26ª Zona Eleitoral, em Vitória, ocupante de cargo de Chefe de Zona Eleitoral, PJ-4, antes do Plano de Classificação de Cargos, pretendeu, à vista do art. 7º, da Lei nº 2.183/1954, (**) fosse situada na última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, independentemente da «prova de títulos de caráter seletivo e classificatório» prevista no § 4º do art. 5º da Resolução nº 9.649/1974, para o provimento dos cargos de Técnico Judiciário, classe C.

(*) Publicadas nos Boletins Eleitorais nºs 278 e 295, páginas nºs 468 e 141, respectivamente.

(**) Publicada no DO de 15-2-54.

Indeferida a súplica pelo Vice-Presidente, no impedimento do Presidente do TRE, confirmou o Plenário da Corte Regional a decisão (fls. 25/27), por falta de amparo legal.

Interpôs a funcionária recurso especial. Embora sem indicar norma legal que teria sido violada, nem decisão divergente, conclui o apelo vindicando «seja sua reclassificação funcional, por justiça, fixada na última classe funcional de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, uma vez que não haverá elevação de vencimentos, porque já os percebe na referida classe, e por fixação do próprio Regional Eleitoral, atendendo ao que dispõe a lei» (fl. 31).

Negado seguimento ao recurso (fls. 32/34), do despacho agravou a peticionária, entendendo que o art. 7º da Lei nº 2.183/1954 «praticamente transformou o cargo da postulante de Chefe de Zona Eleitoral em Técnico Judiciário C (sic), sustentando que a Resolução nº 9.649/74 do TSE «jamais teria o espírito de prejudicar a suplicante» (sic), em face da finalidade do PCC.

Contraminuta do Dr. Procurador-Regional Eleitoral (fl. 47). Manteve o Presidente do TRE sua decisão (fl. 48).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do desprovemento do agravo.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Na petição de recurso especial não indicou a recorrente norma legal violada ou dissídio pretoriano, aos efeitos do art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

De qualquer sorte, a decisão do TRE deu correta exegese ao § 4º do art. 5º da Resolução nº 9.649/1974, do TSE, quanto à forma de se proverem os cargos de classe C, de Técnico Judiciário, não sendo, efetivamente, possível, desde logo, situar a recorrente, nessa última classe, por invocação da Lei nº 2.183, de 1954. Na Resolução nº 9.935, de 9-10-1975, esta Corte Superior determinou, de expresso, *verbis*:

«O provimento dos cargos da última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário far-se-á depois de concluída a implantação do Plano, obedecido o critério de classificação, de acordo com o § 4º do art. 5º, da Resolução nº 9.649/74».

De conotar-se, é outrossim, que, segundo a própria recorrente, embora classificada como Técnico Judiciário B, percebe vencimentos como Técnico Judiciário C. Não há apoio legal, porém, para, à margem do previsto processo seletivo, prover, imediatamente, cargo de Técnico Judiciário C.

Nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec.: 5.035 — Classe IV — Ag. — (ES) — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Terezinha Xavier Saliba, Técnico Judiciário B, exercendo o cargo de Chefe da 26ª Zona Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri*

da Silveira, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-79)

ACÓRDÃO Nº 6.660

Recurso nº 5.148 — Classe IV
Agravado de Instrumento — Espírito Santo (Vitória)

Eleição.

Relatório da Comissão Apuradora.

É tempestiva a reclamação de candidato a esse relatório, feita no quarto dia da publicação do edital baixado.

Exegese do artigo 200 e § 1º do Código Eleitoral.

Despacho denegatório da subida de recurso especial.

Sua confirmação.

Agravo denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Jarbas Nobre*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): O Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral dá perfeita notícia da matéria versada nos autos:

«Antônio Jacques Soares, 1º suplente de Deputado Estadual pela Arena do Estado do Espírito Santo, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fl. 7), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fl. 142) teria violado o artigo 42, § 1º, da Resolução nº 10.442/78, ao julgar procedente reclamação serodidamente manifestada por outro concorrente, (o que implicou no deslocamento do agravante de condição de deputado eleito para a de 1º suplente). Argumenta, para tanto, que os prazos previstos nos artigos 5º e seguintes da Lei Complementar nº 5/70 são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria e Cartório, a partir da data do encerramento para registro de candidato e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Assim, o referido prazo, se devidamente observado, teria implicado na intempestividade da mencionada reclamação.»

Opina ela pelo improvimento do recurso.

Escreve:

«Estabelece o artigo 18 da Lei de Inelegibilidade que os prazos a que se referem os artigos 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos sábados, domingos e feriados. Parece-nos claro que os prazos somente são contados com a inclusão de sábados, domingos e feriados tão-só na fase processual do registro dos candidatos. Aliás, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já

se pronunciou nesse sentido ao apreciar a Consulta nº 3.051, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

'Prazo Eleitoral — Consulta sobre se os prazos eleitorais são sempre contínuos e peremptórios, correndo aos sábados, domingos e feriados, principalmente na hipótese do art. 200 e parágrafo único. Não havendo disposição expressa em contrário, será observado o disposto na Lei Judiciária Comum, Livro I, Título III, do Código de Processo Civil, ressalvado que o Tribunal tem baixado, em determinados casos, instruções especiais sobretudo no que se refere a recursos eleitorais.' (Ementa nº 777, B.E. nº 262, maio/73, Relator: Min. Milton Sebastião Barbosa, in Ementário de Jurisprudência II, pág. 861).

Não tendo sido demonstrado que o julgado impugnado violou disposição expressa de lei, o nosso parecer é no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): O Capítulo III do Código Eleitoral se ocupa da apuração.

O artigo 200 dispõe que o relatório da Comissão Apuradora «ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 dias, para exame dos partidos e candidatos interessados», findo qual, prossegue o § 1º, «os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 dias.»

O § 2º tem esta complementação:

«O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela comissão apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à comissão apuradora para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.»

A Resolução nº 8.412 deste Tribunal cujo texto ficou transcrito no Relatório e está publicada no Boletim Eleitoral nº 214, página 376, é no sentido de que os prazos eleitorais são contínuos e peremptórios, correndo aos sábados, domingos e feriados, especialmente na hipótese do artigo 200 e seus parágrafos do Código Eleitoral.

«Não havendo disposição expressa em contrário», decidiu o Tribunal à oportunidade.

«na contagem dos prazos no judiciário eleitoral será observado o disposto na Lei Judiciária Comum, Livro I, Título II do Código de Processo Civil...»

No caso dos autos, o relatório foi apresentado no dia 28 de novembro de 1978 (fl. 20), publicado o edital a 1º de dezembro seguinte.

A 5 desse mês, Vicente Silveira ofereceu reclamação (fls. 37/38), nela tendo ingressado Antônio Jacques Soares no dia 7 (fls. 59/65), arguindo que ela era intempestiva também porque de acordo com a Resolução nº 10.444, de 20-6-78, (*) deste Tribunal, a partir de 9-9-78, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permaneceram abertas aos sábados, domingos e feriados para possibilitar o cumprimento do artigo 18 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Sustenta que o artigo 42 dessa Resolução fixou o prazo de 3 dias para o exame do relatório da Comissão, e o de 2 dias para o oferecimento de reclamação.

Conclui por asseverar que, desse modo, esta teria que ser formulada até o quinto dia após a conclusão do

relatório. Como isto se deu no dia 29 de novembro, o prazo teria se escoado no dia 4 de dezembro.

Como a reclamação deu entrada no dia seguinte, o foi intempestivamente, assegura, arguição que foi adotada pela Comissão apuradora e, em seguida, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O seguimento do recurso especial foi indeferido ao fundamento de que através dele se pretendia aplicar o critério excepcional de contagem de prazo dos artigos 5º e 18 da Lei Complementar nº 5 quando na espécie, a matéria é regulada pelo artigo 200 do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ficou assinalado no Relatório, na compreensão de que a regra a atender é a primeira invocada, opina pelo improvemento do agravo.

Ao que entendo, há distinguir as duas normas, a do Código Eleitoral e a da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A primeira, recorde-se, cuida da aprovação do relatório da Comissão apuradora.

Aqui, recebido este pelo Tribunal, em sua Secretaria ficará pelo prazo de 3 dias na aguarda das eventuais reclamações dos partidos e candidatos, o que poderá ser feito em dois dias (art. 200 e § 1º).

A Lei Complementar que cuida das inelegibilidades, matéria de que não se ocupa o Código Eleitoral, tem disciplina própria.

Nela se diz - art. 5º - que o registro de candidato pode ser impugnado em 5 dias contados da publicação do respectivo pedido.

Para tanto (art. 18), o mesmo ficará na Secretaria do Tribunal.

O prazo do Código Eleitoral e o da Lei Complementar nº 5, ambos são contínuos e peremptórios e correm em Cartório inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Não são os mesmos, entretanto.

Um, o da Lei Complementar, seu termo a quo, é o da publicação do pedido de registro do candidato.

O outro, o do Código, é o da entrada do relatório da Comissão apuradora no Tribunal Regional, ou melhor, da publicação do edital dando notícia desse fato.

A simples leitura desse edital deixa nitida a sua razão de ser:

«Torno público, para conhecimento dos interessados, especialmente dos Partidos Políticos ... e, também, dos candidatos que concorreram ... que se encontra na Secretaria desta Corte, pelo prazo de 3 dias, a contar da publicação deste o relatório apresentado pela douta Comissão Apuradora deste Tribunal, referente às eleições de 15/novembro/1978, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que o mesmo se baseou, tudo nos termos das disposições contidas no artigo 200, do Código Eleitoral.»

Esse edital, friso, foi publicado no dia 1º-12-78 e a reclamação do candidato Vicente Silveira data de 5 de dezembro seguinte, no quarto dia, portanto, da notícia.

Repetindo.

O Código Eleitoral marca o prazo de cinco dias à reclamação (3 do art. 200 e 2 do seu § 1º).

A tempestividade da impugnação em causa, é evidente.

Por tais razões, confirmo o despacho.

Nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

(*) In B.E. nº 324/395.

EXTRATO DA ATA

Ag. de Inst. nº 5.148 - ES - Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Agravante: Antônio Jacques Soares, 1º Suplente de Deputado Estadual pela Arena.

Agravado: Vicente Silveira, Deputado Estadual pela Arena.

Decisão: À unanimidade, negado provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.661

**Mandado de Segurança nº 523 — Classe II
Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Mandado de segurança.

Ato de autoridade que impediu candidato a deputado federal de proceder à propaganda eleitoral no recinto de estação rodoviária.

Segurança denegada. Candidato eleito e diplomado.

Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-06-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): O Dr. *José Edgard Amorim Pereira*, candidato a deputado federal pelo MDB, em Minas Gerais, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Administrador do Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, que o impediu, a 31-10-1978, de proceder à distribuição de sua propaganda eleitoral, no recinto da Estação Rodoviária da capital mineira, deduzindo os fundamentos do pedido, de fls. 2/12: (lê).

As fls. 38/39, estão as informações do Chefe da Divisão do Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, negando haja cerceado a liberdade do impetrante de fazer sua propaganda eleitoral, destacando, todavia, a existência de norma regulamentar sobre a matéria (fls. 40/41).

Em decisão de 14 de novembro do ano passado, o TRE a quo denegou o mandado de segurança, em acórdão assim ementado (fls. 42):

«Mandado de Segurança — Denegação — Não constitui coação ilegal a proibição da propaganda eleitoral, através de distribuição de folhetos, no recinto da Estação Rodoviária, com base no Regulamento daquele serviço público. Exege-se e aplicação dos artigos 243, nº VIII, e 249 do Cód. Eleitoral e Resolução do TSE nº 10.445 — art. 10, VIII.»

Interpôs o impetrante recurso ordinário, às fls. 57, razoando de fls. 58/78. Destaca o interesse de ver reconhecido o seu direito líquido e certo a «ter efetuado a

distribuição de folhetos eleitorais no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte (prática que lhe foi obstada por autoridade incompetente, com estribo em mera Instrução de Serviço, nula de pleno direito, através usurpação de um Poder de Polícia exclusivo da Justiça Eleitoral), medida que não apenas consultará o direito do Recorrente, como também consagrará o império desta legislação especial, repelindo procedimentos em contrário.»

Contra-razões, às fls. 106/112: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, preliminarmente, no sentido de estar prejudicado o recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Julgo prejudicado o recurso.

Versando o pedido sobre direito a proceder a propaganda eleitoral no recinto da Estação Rodoviária, de candidato à deputação federal, nas eleições de 15-11-1978, certo não mais objeto possui a impetração, eleito e diplomado o recorrente.

Não cabe examinar o mérito da controvérsia, apenas, para que, em mandado de segurança, fique declarado o que pretende o recorrente, *ad futurum*, quanto à possibilidade da propaganda eleitoral no local em referência.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem o anotou, às fls. 118:

«3. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso deverá ser julgado prejudicado, eis que se apresenta já sem nenhum objetivo. Encerrado o pleito com a proclamação dos eleitos e a consequente diplomação, evidentemente que já não mais se poderá suscitar questão referente à propaganda eleitoral, que, a toda evidência, é matéria ultrapassada e que não poderá ser reaberta».

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mandado de Seg. — Rec. nº 523 — MG — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: *José Edgard Amorim Pereira*.

Recorrido: Administrador do Terminal Rodoviário de Belo Horizonte.

Decisão: Julgado prejudicado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-4-79).

PARECER

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por *José Edgard Amorim Pereira*, candidato eleito à Deputação Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro do Estado de Minas Gerais, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que lhe indeferiu mandado de segurança requerido contra ato do Administrador do Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, impeditivo de que o ora recorrente lá efetivasse a distribuição de sua propaganda eleitoral.

2. Sustenta o recorrente, reiterando a argumentação contida na inicial, que o acórdão recorrido não deverá subsistir, devendo-se conceder-lhe a segurança para que seja reconhecido o seu direito subjetivo de ter efetuado a distribuição de folhetos eleitorais no Termi-

nal Rodoviário de Belo Horizonte — fato que lhe foi obstado pela autoridade coatora.

3. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso deverá ser julgado prejudicado, eis que se apresenta já sem nenhum objetivo. Encerrado o pleito com a proclamação dos eleitos e a conseqüente diplomação, evidentemente que já não mais se poderá suscitar questão referente à propaganda eleitoral, que, a toda evidência, é matéria ultrapassada e que não poderá ser reaberta.

4. Caso assim não se entenda, entretanto, o nosso parecer é pelo não provimento do recurso. A propaganda do candidato questionado não foi permitida no recinto do Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, por força do que dispõe o Regulamento daquele serviço público. Ora, se no elenco de normas que regiam o comportamento da autoridade havida como coatora estão registradas as medidas que devam ser tomadas bem como os seus deveres, e se dentre essas regras encontra-se aquela proibindo a distribuição de folhetos, essa autoridade praticou um ato de cumprimento dos mandamentos estabelecidos para o exercício de seu cargo, pois a ela é inerente o poder de polícia. A nosso ver, não há colisão entre a liberdade eleitoral e a proibição de publicidade em recinto público restrito, como o é o do que os autos dão notícia. Neste sentido, aliás, dispõe o Código Eleitoral, nos seus artigos 243 e 249.

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso, eis que o ato impugnado não feriu nenhum direito líquido e certo do ora recorrente.

Brasília, em 12 de março de 1979 — *Antônio Gomes Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.662

Recurso de Diplomação nº 337 — Classe V Piauí (Teresina).

Não são inconstitucionais, nem se encontram revogados, o art. 106, parágrafo único e o artigo 109, § 2º do Código Eleitoral, de conformidade com o art. 50, § 2º da Resolução 10.442/78() do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): O ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Piauí assim admitiu o recurso ordinário ora em exame:

«*Celso Barros Coelho*, Deputado Federal, candidato à reeleição pelo MDB, nas últimas eleições, e o próprio Partido, este por seu Delegado, inconformados com a exclusão na representação federal do MDB entre os eleitos a 15 de novembro, manifestaram o presente recurso.

Ao final pedem a anulação do diploma conferido a *Carlos Augusto de Oliveira*, que julgam haver sido diplomado em lugar do requerente — *Celso Barros Coelho*.

E que entendem que no cálculo para determinação do *quociente eleitoral* foram computados os votos em branco, o que não deveriam sê-los.

Em verdade, o que este Tribunal fez, através de sua Comissão Apuradora, foi aplicar, fielmente, disposições específicas constantes do Código Eleitoral vigente e as da Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de nº 10.442, de 20-6-78.

Tratando-se, como se trata, de *recurso ordinário*, juntadas que foram as razões do recorrido, subam os autos à consideração do Egrégio Superior Eleitoral, sob cautelas legais.»

Sustentam, em síntese, os recorrentes, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral que determina a contagem, como válidos, dos votos em branco, para a determinação do quociente eleitoral e ainda do § 2º do art. 109 do mesmo Código, que dispõe: «Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.»..., tendo em vista o caso específico, em que, aplicados os mencionados preceitos legais, não logrou o MDB representar-se na Câmara Federal, nem o primeiro recorrente o seu aproveitamento como deputado, sendo o mais votado na legenda.

Os recursos bem deduzidos foram, por igual, bem contra-arrazoados, fls. 2/17 e fls. 33/40.

Assim opina, o então Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*:

«Nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1978, no Piauí, para a Câmara dos Deputados, as legendas dos dois Partidos somaram 468.728, sendo 407.655 para a Arena e 61.073 para o MDB. Foram apurados 88.347 votos em branco, que adicionados aos votos da legenda, totalizaram 557.075 votos válidos.

2. Sendo de 8 (oito) o número de Deputados Federais, ou seja dos lugares a preencher, o quociente eleitoral achado foi de 69.634, sendo 3 o resto.

3. Como o MDB tivesse alcançado, como se viu, apenas 61.073, número inferior ao quociente eleitoral, não concorreu à distribuição dos lugares, nos termos do § 2º, do art. 50 da Resolução nº 10.447 do Tribunal Superior Eleitoral (art. 109, § 2º do Cód. Eleitoral).

4. Foram, assim, diplomados oito Deputados Federais da Arena.

5. Inconformados, recorreram, tempestivamente, o Sr. *Celso Barros Coelho*, candidato mais votado na legenda do MDB, e o Diretório Regional deste Partido, com fundamento no art. 138, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 226, II, a, do Cód. Eleitoral.

6. Sustentam os recorrentes que a norma do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, que manda computar os votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral, foi revogada pelo § 4º, do art. 6º, do Ato Complementar nº 7, e pelo art. 5º, parágrafo único da Lei nº 6.534, de 26-5-78, mesmo porque, se assim não se entendesse, seria inconstitucional, por contrário ao disposto na referida parte do art. 148 da Constituição, que assegura a representação proporcional, total ou parcial, dos Partidos Políticos.

7. *Data venia*, não assiste razão aos recorrentes, embora possam os argumentos invocados impressionar, à primeira vista, aos espíritos desprevenidos, daí a conveniência de, desde logo, refutá-los.

8. Afirmam os recorrentes, por exemplo, que o § 2º, do art. 109 do Código Eleitoral foi revogado pelo Ato Complementar nº 7, tendo em vista o que este dispõe em seu art. 6º §§ 1º e 3º

(*) In B.E. nº 324/388.

9. Ora, o art. 6º e seus parágrafos do Ato Complementar nº 7, cuidam, tão-somente, da distribuição de lugares de um mesmo Partido, entre as suas sublegendas, e não da distribuição entre os Partidos que disputaram a eleição.

10. A leitura atenta do *caput* do art. 6º não deixa dúvida, pois nele se dispõe sobre a 'obtenção do quociente eleitoral de cada Organização' (e não sobre o quociente eleitoral entre os Partidos), tanto que, a seguir, manda somar 'os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos,' o que bem demonstra se tratar de operação relativa a cada Partido.

11. A leitura do seu § 3º confirma este entendimento, pois deixa claro sua finalidade: evitar que um candidato da ARENA, ou do MDB, pertencente a uma sublegenda que não tivesse obtido o quociente inteiro, isto é, entre as sublegendas, deixasse de ser eleito ainda que tivesse obtido votação superior ao de outro candidato, *do mesmo Partido*, mas de outra sublegenda. Isto porque, uma vez diplomados os candidatos, os eleitos passam a representar o Partido e não as suas respectivas sublegendas.

12. Portanto, a regra contida no art. 6º e seus parágrafos do Ato Complementar nº 7 não tem qualquer relação com a que se contém no § 2º, do art. 109 do Código Eleitoral.

13. E, tanto não tem, que a Resolução nº 7.965, de 10 de outubro de 1966 (Instruções para Apuração das Eleições de 15 de novembro de 1966), fez constar, no art. 62, § 2º, a norma do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral e, em seguida, no art. 65, V, a regra do art. 6º, § 3º, do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966 (indicando, no texto da Instrução, expressamente, o dispositivo do Código e o do Ato).

14. No nº III, 6 (fls. 7), os recorrentes afirmam:

'Tomando-se o art. 106, parágrafo único do Código Eleitoral, em que se contam como válidos os em branco para a determinação do quociente eleitoral, e acareando-se com o caput do art. 6º acima transcrito ver-se-á que a regra adotada pelo Ato Complementar exclui a do parágrafo único do art. 109 do Código. São normas conflitantes e há de prevalecer a mais nova e a de superior categoria hierárquica.'

15. A afirmação, *data venia*, é da mais total e gritante impropriedade. Na realidade o *caput* do art. 6º do AC/7 contém um erro flagrante e que foi constatado pelo TSE. Diz o citado art. 6º:

'Art. 6º Para efeito da obtenção do quociente eleitoral de cada Organização, somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos.'

16. Não há 'quociente eleitoral de cada Organização' (Organização aí é sinônimo de Partido). Há quociente eleitoral e Partidário de cada Partido, ou quociente organizacional de cada Organização.

17. Quociente eleitoral está definido no art. 106 do Código e não pode ser deste ou daquele Partido. E o resultado da divisão do número de votos válidos pelo de lugares a preencher. Quociente Partidário, que era o que o legislador do AC/7 queria dizer, é o resultado da divisão do total de votos obtido pelo Partido, pelo quociente eleitoral. Indica o número de candidatos que o Partido elegerá 'pelo quociente', isto é, sem contar os que possa eleger, eventualmente, pelas sobras.

18. O TSE percebeu o erro do legislador e fez a necessária correção nas instruções:

Art. 65. Se forem registrados candidatos em sublegendas, nas eleições proporcionais, serão observadas as seguintes normas:

1 — Para efeito da obtenção do quociente Partidário da Organização somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos (AC/7, art. 6º)... (grifo nosso; indicada a fonte, art. 6º do AC/7, e mencionado «do quociente Partidário» onde o AC, por equívoco, mencionou «quociente eleitoral»); — Resolução nº 7.965, de 10-10-66).

19. A referência ao bipartidarismo no AC-25 tinha razão específica. O TSE, nas instruções para a apuração, acima indicada, considerou a sublegenda um expediente que deixaria de existir posteriormente. Os partidos existentes continuariam a ser dois, não se elevando para seis o seu número em razão da existência da sublegenda. Diante disso estabeleceu normas, interpretando o AC/7, que não foram obedecidas pelo TRE de Minas Gerais como se verificou de recursos que começaram a chegar daquele Estado. O AC-25, porém, colocou um ponto final na discussão, adotando a redação das Instruções do TSE. Se, naquela época, viesse a ser alterada a interpretação do TSE, na prática passariam a existir seis Partidos. Daí a referência, no 'considerando', ao sistema bipartidário então vigente.

20. Note-se, portanto, que o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral não foi considerado revogado pelo TSE nas eleições de 1966 (sendo o AC/7 de 31 de janeiro de 1966), como em nenhuma das eleições posteriores (em 1974, por força desse dispositivo o MDB não elegeu deputado federal pelo Estado de Sergipe), nem foi considerado revogado para as eleições de 1978 como se verifica do art. 50, § 2º, da Resolução nº 10.442, de 20 de junho de 1978 (Instruções para apuração das eleições de 15 de novembro de 1978).

21. Ademais, se através de instruções, de caráter normativo, o TSE assim entendeu, reafirmando decisões que consubstanciam jurisprudência pacífica, essa orientação não poderá, com mais razão, ser alterada, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal (Código Eleitoral, art. 263).

22. Invocam ainda, os recorrentes o disposto no art. 5º da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, que assim reza, *verbis*:

'Art. 5º. O art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para prefeito e vice-prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.»

Parágrafo único. Nas eleições para a Câmara dos Deputados nos Territórios Federais, excetuado o de Fernando de Noronha, aplicar-se-ão os incisos I e II e § 1º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).'

23. Esta norma, porém, é totalmente contrária ao ponto de vista sustentado pelos recorrentes.

24. Efetivamente, se o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral tivesse sido revogado, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.534/78 seria dispensável. Bastaria ter alterado a redação do art. 83 do Código Eleitoral.

25. Na realidade, o que fez o legislador ao editar a Lei nº 6.534/78 foi disciplinar a eleição dos Deputados, pelos Territórios, de maneira diversa. Como as vagas, nestes, são apenas duas,

quando nos Estados o mínimo é seis, se não fosse adotado um critério diferente o partido minoritário jamais alcançaria o quociente eleitoral. Cabendo sempre as duas vagas ao partido majoritário.

26. Essa situação, à toda evidência, não ocorre em relação aos Estados, pois, mesmo os menores, elegem seis Deputados.

27. Por fim, manifestamente improcedente, a pretendida inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 109 do Código Eleitoral, em face do que dispõe o art. 148, segunda parte, da Constituição Federal.

28. Este não consagra o princípio da proporcionalidade absoluta. Permite sua adoção, total ou parcial. Mas, em qualquer dos casos, expressamente dispõe que "os Partidos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer (art. 148)."

29. Legítima, assim, a forma adotada pelo Código Eleitoral, ao mandar computar os votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral e exigir seja este alcançado para ter o Partido direito à representação. Assim, pelas razões expostas, opinamos no sentido de que se negue provimento ao recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Tendo por legítima a forma adotada pelo Código Eleitoral, ao mandar computar os votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral e exigir seja este alcançado para ter o Partido direito à representação, como bem conclui o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que responde, ponto por ponto, às arguições dos recorrentes.

A representação proporcional, total ou parcial, dos Partidos, assegurada na Constituição, art. 148, não é absoluta, mas, condicionada, isto é, «na forma que a lei estabelecer».

O Código Eleitoral dispõe sobre o cômputo dos votos em branco no art. 106, parágrafo único, para a determinação do quociente eleitoral, e isto foi observado na decisão recorrida, que, ainda, atendeu ao princípio do art. 109, § 2º, do CE: «Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral».

Na espécie, reconhecem os recorrentes que o MDB não logrou alcançar o quociente eleitoral, quer em face da Lei, quer em face da Resolução 10.442, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, art. 50, § 2º (art. 109, § 2º).

Se não são inconstitucionais esses dispositivos legais, se observadas foram as instruções do TSE, não há como admitir-se interpretação errônea da Lei ou erro de direito, únicos casos de admissibilidade do recurso interposto.

Sustentam, ainda, os recorrentes que os dispositivos legais em apreço foram revogados por legislação posterior de maior hierarquia. Entretanto, como bem demonstra o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, tal não ocorreu, e assim se vem entendendo e decidindo, desde as eleições de 1966, como em nenhuma das eleições posteriores, inclusive nas atuais, como se verifica do art. 50, § 2º da Resolução n.º 10.442, de 20 de junho de 1978.

Há, portanto, prejudgado — art. 263 do Código Eleitoral.

Como bem observou o recorrido, desatendida a interpretação dos textos legais assente por este Egrégio Tribunal, o Partido que não obteve o quociente eleitoral, faria um deputado, com menos votos que o primeiro suplente do Partido majoritário, fls. 20.

Por esses motivos, reportando-me ao parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento aos recursos.

(Pedi vista dos autos o Sr. Ministro Pedro Gordilho).

EXTRATO DA ATA

Rec. Diplom. n.º 337 — Classe V — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrentes: Celso Barros Coelho, Deputado Federal e candidato à reeleição e MDB, por seu delegado.

Recorrido: Carlos Augusto de Oliveira, candidato eleito Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Moreira Alves, Néri da Silveira e Jarbas Nobre, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Pedro Gordilho.

Sustentação oral: Dr. Celso Barros (pelo 1º recorrente). Dr. Laerte Vieira (pelo 2º recorrente). Dr. Francisco Paes Landim (pelo recorrido).

Presidência do Ministro Leônidas de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 5-4-79).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: 1. Pedi vista destes autos para realizar apreciação mais circunstanciada do fundamento — impressionante, sem dúvida — segundo o qual a observância do requisito do quociente eleitoral, constante do art. 109, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, no sistema bipartidário de fato, poderia conduzir ao estiolamento das minorias, desequilibrando um dos esteios do regime de representação proporcional.

2. Esta foi, não obstante, a opção do legislador brasileiro: garantir a representação proporcional de todas as correntes de opinião que tenham força numérica suficiente — ou seja, cujos partidos obtenham quociente eleitoral — para significar uma corrente de idéias, como mostra Gilberto Amado em sua obra consagrada *Eleição e Representação* (Ed. Irmãos Pongetti, 1946, págs. 77/78).

3. A regra tem merecido críticas severas dos doutrinadores Gomes Neto, *Teoria e Prática do Código Eleitoral Vigente*, Konfino, 1954, p. 207; Pinto Ferreira, *Código Eleitoral Comentado*, Ed. Rio, 1976, p. 214; Favila Ribeiro, *Direito Eleitoral*, Forense, 1976, pág. 70, que têm o sistema por comprometido, mas não foi revogada, nem é incompatível com preceito constitucional, como mostraram os eminentes Ministros que me antecederam.

4. Acompanho, pois, o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, negando, igualmente, provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. Diplom. n.º 337 — Classe V — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrentes: Celso Barros Coelho, Deputado Federal e candidato à reeleição e MDB, por seu delegado.

Recorrido: Carlos Augusto de Oliveira, candidato eleito Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-79).

ACORDÃO Nº 6.664

Recurso nº 5.055 — Classe IV Sergipe (Aracajú)

Revisão do eleitorado.

Código Eleitoral, art. 71, § 4º.

Representação de Partido Político denunciando existência de fraudes no alistamento eleitoral.

Providências adotadas pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de sanar as irregularidades.

Se, após, e sem prejuízo da apuração de crimes, eventualmente cometidos, determinar o TRE o arquivamento dos autos da representação, não cabe, ao TSE, em recurso especial, reexaminar fatos e provas, para ordenar a revisão do eleitorado pretendida.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Pirmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Em representação ao colendo TRE de Sergipe, acusou o MDB existirem fraudes eleitorais na 4ª Zona da referida Circunscrição, que compreende os municípios de Boquim, Riachão do Dantas, Arauá e Pedrinhas, enumerando as irregularidades às fls. 5/6, e consistentes em duplicidade de inscrição eleitoral, eleitores sem domicílio no município de suas respectivas inscrições eleitorais, presença de eleitores analfabetos, registro civil fraudulento, para fins de inscrição eleitoral, eleitores menores de 18 anos e desproporção entre os números de eleitores e a população. Requereu, a final, revisão do eleitorado da aludida 4ª Zona.

Está o Relatório do ilustre Corregedor Regional Eleitoral, em Sergipe, a propósito da espécie, às fls. 3, *verbis*:

«Em virtude de representação pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB — denunciando fraude no alistamento da 4ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de Boquim, Riachão do Dantas, Arauá e Pedrinhas, estando localizada sua sede no primeiro município, neste Estado, encaminhei cópia da referida representação ao ilustre Juiz da Zona, porém, o aludido juiz, antes de receber o dito expediente, já estava fazendo uma revisão geral em toda Zona, atualmente concluída, com bastante cuidado, concernente ao seu processamento, de acordo, portanto, com a legislação em vigor, conforme se verifica dos editais publicados, pertinentes aos cancelamentos efetuados, em número de 454 eleitores, compreendendo analfabetos, que deixaram de votar em três eleições e duplicidade de inscrições.

consoante relatório encaminhado a esta Corregedoria pelo ilustre Juiz da Zona.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, devidamente fundamentado, opina pelo arquivamento da representação formulada, em razão das providências tomadas pelo juiz. Contudo — finaliza a douta Procuradoria — sem prejuízo da apuração dos crimes eleitorais, porventura, cometidos, de tudo, cientificando o Tribunal Eleitoral e a Procuradoria.

Por força da referida representação esta Corregedoria, em companhia do Senhor Presidente desta Casa, ou isoladamente, temos nos deslocado até a prefalada Zona, porém, em todas essas oportunidades, tivemos a satisfação de verificar o trabalho penoso, necessário e sério, empreendido pelo ilustre magistrado, conforme se vê do seu relatório encaminhado.

Assim, nos termos do parecer da douta Procuradoria, sem prejuízo da apuração dos crimes eleitorais, porventura, cometidos, de tudo cientificando, esta Casa, somos pelo arquivamento da representação, uma vez que não há mais sentido, porquanto sua finalidade já fora alcançada através do juiz.»

A vista desse relatório, o colendo TRE a quo determinou o arquivamento dos autos da representação (fls. 86/87).

Dessa decisão interpôs o MDB o presente recurso, onde não indica dissídio pretoriano, insurgindo-se contra o arquivamento ordenado, que entende descumprir o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, eis que deveria a Corte Regional, diante dos fatos denunciados e comprovados, ter deferido a revisão do eleitorado. Sustenta que as providências adotadas para reparar as irregularidades e apurar as fraudes não são bastantes, cumprindo se faça revisão do eleitorado.

Contra-razões do MPE, às fls. 94/95: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo ou de seu desprovinimento, se conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Trata-se, na espécie, de recurso especial. Não apontou o recorrente divergência jurisprudencial, sustentando, entretanto, que a decisão regional afrontou o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, que reza:

«§ 4º quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.»

No caso, em face da representação do MDB, a Corregedoria Regional eleitoral, ao adotar providências, verificou que o juiz eleitoral «já estava fazendo revisão geral em toda a Zona, atualmente concluída, com bastante cuidado, concernente ao seu processamento», consoante está à fl. 3, e foi transcrito no Relatório. Esclarece o Corregedor Regional Eleitoral, nesse documento, que, guardando conformidade com a legislação em vigor, publicando-se os editais correspondentes, cancelaram-se 454 eleitores (*sic*), «compreendendo analfabetos, que deixaram de votar em três eleições e duplicidade de inscrições», nos termos do relatório do Juiz Eleitoral. O MPE opinou, após, no sentido do arquivamento da representação, «sem prejuízo da apuração dos crimes eleitorais, porventura, cometidos, de tudo, cien-

tificando o Tribunal Eleitoral e a Procuradoria». A extensão das providências adotadas pelo magistrado de primeiro grau verificaram-nas, *in loco*, o Corregedor Regional Eleitoral e o próprio Presidente do TRE *a quo*, conforme está às fl. 3.

Dessa sorte, a decisão de arquivamento da representação não se pode tê-la como contrária ao disposto no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, em face de todas as providências e averiguações da Justiça Eleitoral, na Zona em apreço, acerca dos fatos denunciados.

A revisão como pretendida pelo recorrente, com base na norma legal em referência, de qualquer sorte, não poderia ser aqui ordenada, tendo em conta reservar o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, ao TRE ajuizar da existência de «fraude em proporção comprometedora», o que importa em exame de fatos e provas na espécie, efetivamente, feito pelo TRE *a quo*, resultando, outrossim, de sua ação as providências antes aludidas, «sem prejuízo da apuração dos crimes eleitorais, porventura, cometidos». Ao TSE não cabe reexaminar essa matéria de fato no âmbito do recurso especial para dizer do acerto, ou não, da decisão regional.

Bem anotou, nesse sentido, ademais, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 100/101:

«Na verdade, o que pretende o recorrente é tão só o reexame da prova para afirmar que a apontada fraude resultara comprovada. Entretanto, como é curial, esta questão escapa ao âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. No caso dos autos, havendo denúncia sobre a existência de fraude, o Tribunal Regional Eleitoral local, em correição, a constatou, eliminando-a, através providências que não foram atacadas por qualquer recurso.»

Do exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.055 — Classe IV — SE — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-79).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Delegado Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Estado de Sergipe contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral local, que determinou o arquivamento da Representação formulada por aquela legenda partidária, solicitando revisão eleitoral na 4ª Zona Eleitoral, face a alegada ocorrência de fraude eleitoral no alistamento de eleitores.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido merece ser reformado, pois decidindo como decidiu, violou dispositivos da legislação eleitoral, pois resultara comprovado que várias fraudes teriam sido praticadas, tais como: assinaturas de Juizes falsificadas; duplicidade de inscrição eleitoral; eleitores sem domicílio no município de suas respectivas inscrições eleitorais e presença de analfabetos.

3. Sem razão o recorrente, que não indicou, sequer o dispositivo de lei acaso vulnerado pela decisão questionada e nem trouxe à colação por outro lado, julgados de outros Tribunais que pudessem configurar dissídio jurisprudencial. Na verdade, o que pretende o recorrente

é tão só o reexame da prova para afirmar que a apontada fraude resultara comprovada. Entretanto, como é curial, esta questão escapa ao âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. No caso dos autos, havendo denúncia sobre a existência de fraude, o Tribunal Regional Eleitoral local, em correição a constatou, eliminando-a, através providências que não foram atacadas por qualquer recurso.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

Brasília, em 4 de setembro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.668

Recurso nº 5.051 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Juiz Eleitoral.

Seu afastamento definitivo da Zona Eleitoral, por resolução do TRE, após inquérito administrativo, em que assegurada ampla defesa, instaurado em virtude de Representação de Partido Político.

Afastamento provisório, ao início do inquérito administrativo, mantido, por decisão do TSE, no Mandado de Segurança nº 479. ()*

Constituição, arts. 113, II, e 136. Código Eleitoral, art. 30, incisos XV e XVII.

Acusações de abuso de poder e aviltamento da Justiça Eleitoral, no exercício das funções.

A inamovibilidade inscrita no art. 113, II, da Constituição, não cabe tê-la como absoluta, quanto é certo, por motivo de interesse público, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, pode o Tribunal competente determinar a remoção do juiz.

Não é possível, no recurso especial interposto da decisão do TRE, reapreciar provas e complexos fatos.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-6-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Dr. Ismael Archanjo Ribeiro da Resolução do Colendo TRE baiano, tomada no julgamento de Representação e Inquérito Administrativo instaurados contra o ora recorrente, então Juiz Eleitoral, e Pedrinha Soares de Alcântara Alves, Escrivã Eleitoral, ambos da 137ª Zona — Iitororó. Na decisão recorrida o colendo TRE *a quo*, apreciando, simultaneamente, os processos, julgou, por falta de provas, improcedente a Representação contra a Escrivã Eleitoral, recomendando, entretanto, sua dispensa da função, decidindo, porém, pelo definitivo afastamento do recorrente da jurisdição eleitoral em Iitororó.

Estão assim relatados, no decisório recorrido, os fatos em que se envolveram o Dr. Juiz Eleitoral Ismael

(*) In BE nº 310/407.

Archanjo Ribeiro e a Escrivã Eleitoral de Itororó (fls. 201/208):

«Os presentes processos, retratando o período anterior às eleições de 1976, dão-nos conta da luta travada, entre duas facções da ARENA, em torno do seu desideratum maior, de então, qual o do alistamento eleitoral e seus percalços. Assim é que o Diretório daquela agremiação política, por dois terços dos seus membros, em sessão realizada (Doc. de fls. 06 a 09) com 16 presenças, resolveu e, por seu presidente, apresentou-a a este TRE apontando o Exmo. Sr. Dr. Ismael Archanjo Ribeiro e Sra. D. Pedrinha Soares de Alcântara Alves, respectivamente Juiz e Escrivã Eleitorais de 137ª Zona, na prática de atos comprometedores: aquele, 'com seus atos apaixonados e deliberadamente insensatos, à normalidade de um processo democrático', e esta, 'com a participação ativa e escancarada' ... 'a política do município em favor de um grupo liderado por seu irmão'.

Das acusações constantes das letras *a* até *f*, ao apreciarmos os depoimentos e documentos apresentados pelo Representante e os comparando com os depoimentos e documentos apresentados pela Representada, concluímos por não provadas. O mesmo ocorrendo quanto ao que alegado nas letras *i* e *j*, contra o Juiz Representado. Todavia o mesmo não é de ser considerado quanto à 'obstrução, por parte deste, do Serviço Eleitoral, no município, com a suspensão abrupta da qualificação de eleitores, em dias úteis e em horário de expediente, sob a alegação, ora de reuniões, ora de audiências', constante do item *g* da Representação. Comprova a veracidade de tal obstrução a própria afirmativa, do Juiz Representado, em sua petição de defesa, às fls. 62 a 63 (quando, ali, embora alegando que 'jamais suspendi qualificações eleitorais para fazer reuniões,' declara que 'no dia 26 de maio esteve o Representante no Cartório Eleitoral, solicitando que os alistados, naquele dia, fossem atendidos no expediente da tarde, não o atendi, porque a tarde estava sendo destinada a expediente interno'). De logo, ressalta à vista, o fato de que, o alistamento eleitoral deve ser efetuado diariamente (art. 34 do Cód. Eleitoral); no caso em foco, com o procedimento e o entender do Juiz Representado, já no dia 25, isto é, no dia anterior àquele dia 26 (conforme os documentos trazidos aos autos pelo aludido Representado: Doc. n.ºs 10, 11 e 12) já os alistados não foram atendidos dado que, pela manhã, daquele dia (25) o Dr. Juiz e a Escrivã, se achavam em audiência (fls. 76 e 77) e, ainda que não atendidos em tal dia, e não obstante o Representante lhe solicitasse 'fossem atendidos no expediente da tarde' de 26 de maio, eis que, ainda assim, o Dr. Juiz Representado, achou por bem não atender tal pedido, sob alegação de que a tarde 'estaria sendo destinada a expediente interno'. Dir-se-ia que tendo aquele Juiz entendido que as tardes seriam destinadas ao expediente interno, S. Exa. não poderia marcar audiências, várias manhãs seguidas, sem comprometer o alistamento eleitoral, ainda mais quando, então, a Escrivã Eleitoral era, também, Escrivã dos Feitos Cíveis e dos Feitos Criminais. Não atendendo o pedido formulado pelo Representante estava, como esteve, S. Exa., obstruindo o Serviço Eleitoral, assim, portanto, dando mau andamento ao Serviço Eleitoral, já que este não estava funcionando diariamente. Se tal procedimento era, ou não, propositado, até aqui, ainda não se encontra uma prova cabal: todavia, acompanhando-o e desenrolar do presente processo, constata-se, de modo ineludível, que o Juiz Representado, perdeu-se em adjetivações insultuosas, numa linguagem quase chã, contra gregos e troianos, culminando com suas invectivas, não

compatíveis com a dignidade de um magistrado, inclusive em franco e aberto desrespeito à autoridade superiormente hierárquica do TRE, contrariando tal procedimento, com aquele condizente com 'o homem de bem' que o Representado declara ser. Como bem salienta o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 530), 'a petição apresentada em 17-9-76, sob o n.º 11.004, no protocolo desse TRE, define o retrato da anomalia de sua conduta'. São palavras inefáveis na boca de um magistrado. Mas estão produzidas na fl. 174, a saber: 'A documentação relacionada no início desta será encaminhada aos Órgãos de Segurança, pois a confiança que o signatário da presente deposita no glorioso Exército Brasileiro que, em boa hora, fez a Revolução de 64, dá-lhe a certeza de que esse estado de coisas terá um fim. Sua confiança no Tribunal Regional Eleitoral ruíu por terra, pois a esse Tribunal não interessa a apuração dos fatos veiculados na famigerada Representação'.

Tais afirmações nos lembram aquelas de 'Leconte du Nouy' quando diz que 'Nem a instrução nem a razão bastam para calar no homem certas tendências ancestrais revoltantes, nem tampouco para matar essa crueldade que se oculta no indivíduo, que estala logo que em volta dele a multidão lhe assegura o anonimato.' Vejam-se os termos da carta, publicada em 'Tribuna da Bahia', edição de 25-6-1976 (fl. 40 destes autos) e, mais aquele período, às fls. 173 de uma de suas petições, onde se lê: 'Quando eu, na minha defesa, oferecida a Representação n.º 6.011, disse que o Tribunal estava com a palavra e com duas opções: manter a corrupção e a fraude em Itororó, afastando o Juiz e a Escrivã; ou combater a corrupção e a fraude, mantendo-os; o Tribunal Eleitoral optou pela primeira alternativa.' Veja-se, ainda, a que ponto atingiu tal 'anomalia da conduta' do Representado, quando este, ali, mesmo, às fls. 174, declara: 'Quando chegar o Juiz de Alagoinhas, nomeado Presidente da Junta Apuradora de Itororó, para apurar as eleições de 15 de novembro deste ano, já os beneficiários da Resolução n.º 258/76 terão realizado sua obra' e conseguido colocar, nas urnas, os votos que lhes assegurarão mais quatro anos de domínio.' Ai está, pois, em breves traços, o 'animus' que presidiu as atitudes daquele que, por tudo, com serenidade (ainda mais quando afastado da sua condição de Juiz Eleitoral) deveria aguardar, até julgamento final, o pronunciamento deste TRE. Preferiu, contudo, lançar-se, desesperadamente, contra todos e passou a defender, já, agora, franca e abertamente os interesses de uma das correntes partidárias com o intuito de evitar que a outra corrente conseguisse 'colocar nas urnas, os votos que lhe assegurassem mais quatro anos de domínio.' Fosse S. Exa. um magistrado cômico dos seus deveres e da sua função, de imparcial conduta dos trabalhos eleitorais, sem preferências partidárias ou de grupos políticos, e deixaria com o Poder, ao qual, bem ou mal, ainda pertence, a solução, o remédio 'aquele estado de coisas' que apontou. Sabia, S. Exa., que a Corregedoria Regional da Justiça Eleitoral estava tomando as providências possíveis e urgentes à apuração dos fatos mencionados na Representação; não obstante já afastado da Judicatura Eleitoral, preferiu assumir o papel de 'corregedor' e, sem mais aquela, passou a investigar, vasculhar, bisbilhotar livros e papéis privativos do Cartório Eleitoral, ao tempo que, aproveitando-se de sua condição de Juiz de Direito da Comarca passou a criar dificuldades ao Dr. Juiz Eleitoral então seu substituto provisório, como foi, por este, declarado; passou, também, a apontar seu substituto como um desonesto e, por ignorância ou maldade, já que não possuindo nenhum amor ao Poder ao

qual está engajado, publicamente, tentou desmoralizar a Justiça Eleitoral em Itororó, com a divulgação, por ele, Representado, arquitetada e organizada, de uma possível omissão do Cartório Eleitoral, com o fito único, de lançar à Justiça Eleitoral o apodo de corrupta, já que afirmara campear a corrupção sob os auspícios da Resolução nº 258/76. Verdade é que seu insensato proceder já havia se manifestado anteriormente, como foi visto acima. 'Comefeito' (como diz o Acórdão nº 6.276 proferido no Mandado de Segurança nº 479, impetrado pelo Representado no Tribunal Superior Eleitoral) 'os seus antecedentes profissionais o retratam como pessoa de imprevisível comportamento e de difícil relacionamento social.'

Desde que iniciou a sua judicatura, e por onde quer que já tenha andado caracterizou-se sempre pela sua irrequietude e impulsividade; pela sua intolerância, falta de trato e de serenidade no trato diário com seus jurisdicionados. Fez-se assim alvo de desafeições e antipatias, pivô de desentendimentos e atritos: com advogados e colegas de classe, com seus subalternos e partes; e, finalmente, com seus superiores hierárquicos.

Uma simples vista d'olhos nos elementos constantes de sua ficha individual na Justiça Comum demonstra, irretorquivelmente, que o Dr. Ismael Archanjo Ribeiro já foi indiciado em 8 (oito) representações (exclusive esta de que resultou este mandamus), em duas sindicâncias e um Inquérito Administrativo de que resultou a sua remoção compulsória da Comarca de Governador Balbino (Ex-Barreiras) para a de Poções, quando também sofreu afastamento liminar do exercício de suas funções por longo tempo, sem que se tivesse revoltado contra tal medida, nem se sentindo coagido por aquele ato do Tribunal de Justiça, sem haver impetrado qualquer Mandado de Segurança para restabelecimento de seus pretensos direitos individuais acaso violados.

Como bem ressalta e acentua, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, em seu douto Parecer às fls. 531, o aqui Representado, 'colocou-se em posição antagônica aos dois terços da direção partidária da única organização política existente no município sede da sua comarca, perdendo a indispensável autoridade jurisdicional e mantendo-se em permanente suspeição de parcialidade, o que indispõe a sua presença no exercício da função eleitoral.'

Assim é que, estando o Indiciado, por força da Resolução nº 258/76, afastado, provisoriamente, das suas funções de Juiz Eleitoral da 13ª Zona, até final apuração dos fatos apontados na Representação número 6.011/76, afastamento, este, confirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em o Mandado de Segurança nº 479, classe 2, de 1976, não esperou, sequer, a apuração dos fatos apontados e porque «afastado, como estava, de suas funções, acusado de irregularidades, precisava demonstrar ao Egrégio TRE, como disse, que a irregularidade do Serviço Eleitoral de Itororó se implantara depois do seu afastamento» (fl. 26). Animado de tal propósito, já alheio a sua função judicante, achou por bem, como se para tal fim estivesse investido de autoridade, apoderar-se do livro nº 4 de inscrições de eleitores da zona e, julgando haver encontrado, ali, uma irregularidade, pressurosamente datilografou uma «certidão» apontando tal irregularidade, antes mesmo de haver pedido certidão ao Escrivão do Cartório Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral Substituto. Pensava o Indiciado que, apontando possíveis faltas de terceiros, obnubilava a mente dos julgadores da aludida Representação e, as-

sim, afastando a atenção destes para os fatos trazidos à luz, elaborou uma encenação, por todos os títulos insensata, senão dolosa, apontando ao público (em audiência de casamento, inclusive perante «convidados», seus, para tal fim) com a apresentação do aludido livro nº 04, de inscrições eleitorais, aquela «omissão» que julgara ali encontrar fazendo crer, aos olhos de leigos, que a Justiça Eleitoral, em Itororó, àquela altura, durante seu afastamento, estava, por seu Juiz e Escrivão Eleitoral Substitutos, implantando a corrupção. Certamente frustrado pela circunstância de se encontrar afastado das suas funções de Juiz Eleitoral, faltando-lhe confiança 'no Tribunal Regional Eleitoral', já que esta 'ruiu por terra', segundo ali (fl. 37) declarou, chegando ao ponto de também declarar que 'a documentação relacionada no início desta será encaminhada aos Órgãos de Segurança' (fl. 37), quem assim procede revela que, realmente, está vivendo um estado desesperador.

Erich Fromm, em a sua 'Análise do Homem', nos ensina que 'o homem não é livre para escolher entre o não ter 'ideais', mas o é para escolher entre diferentes espécies de ideais entre os devotados à adoração ao poder e à destruição e os devotados à razão e ao amor'. No caso presente, o indiciado escolheu a primeira espécie e, alimentando sua adoração ao poder, não ao Judiciário (como provado ficou na Representação nº 6.011/76), obstruiu e dificultou a inscrição de eleitores que foram apresentados pelo ali Representante e, desesperado, investiu contra o MM. Juiz Eleitoral Substituto taxando-o de corrupto, sob a alegação de estar 'distribuindo benesses, com o fito de angariar simpatias, e invadindo as atribuições do Titular da Comarca de Itororó, distribuindo, em branco, em verdadeiro ato de corrupção, requisições de passagens de ônibus' (fl. 27). Não explicou, todavia, quem lhe autorizara a apoderar-se, manusear, ao menos, o livro nº 4, acima aludido; mas, ao contrário, tentando justificar seu ato, por todos os títulos condenável, mais se condenou quando declarou que tal livro «nunca foi tabu: ficava quase sempre sobre a mesa das audiências do Fórum — onde se fazia serviços eleitorais — como fonte de pesquisas relativas às inscrições» ... Se assim nunca deixou de ser, já que tal livro nunca foi tabu «as pesquisas» referidas, também o Indiciado não tinha noção de responsabilidade, dado que, em se tratando de livro da mais alta importância para a Justiça Eleitoral, já deveria, pelo menos, desde que o Indiciado tomou posse no cargo de Juiz Eleitoral, ser, senão um «tabu» mas um livro «privativo» do Cartório Eleitoral, somente devendo ser compulsado pelo Juiz, Escrivão e funcionário (este, designado para manuseá-lo) do respectivo Cartório Eleitoral. Verdade é que, não obstante o Indiciado negar haver invadido o Cartório, não pode, todavia, negar que houvesse compulsado o livro nº 04, de inscrições de eleitores, antes de pedi-lo ao Sr. Escrivão. Note-se que ele, Indiciado, é quem afirma que quando pediu certidão ao Sr. Raymundo, já a levou datilografada, (fl. 70) e, pasmem os Srs. Eminentíssimos Julgadores, assim o fez em papel timbrado (folhas 73) do Tribunal Regional Eleitoral, assim provado ficando que o Indiciado além de apropriar-se e manusear o aludido livro nº 4 de inscrições, ainda, fez uso de papel timbrado do Tribunal Regional Eleitoral para, a seu dispor, datilografar, como declarou (fl. 70), a certidão por ele apresentada ao mencionado Escrivão, cuja fotocópia, por ele mesmo, Indiciado, foi oferecida a estes autos, às fls. 73. Como, se não se apropriando, e manuseando, também, do livro nº 04, referido, o Indiciado encontrou as omissões que apontava existentes ali?

Não há como entender tal procedimento do Indiciado, então Juiz da Comarca, senão como fruto do seu acendrado interesse em atingir o Poder Judiciário (que, para ele, então, lhe retirara as funções eleitorais), bem assim o seu substituto na judicatura eleitoral que, tomando conhecimento do seu desapontado proceder, face as petições a ele dirigidas pelas partes e pelo próprio Escrivão Eleitoral, as encaminhou ao TRE, apontando-as como verazes.

Não houve, realmente, invasão do Cartório Eleitoral, como entendem os denunciante de fls. 5 a 7 destes autos; também culpa não cabe aqueles que, a chamado do Indiciado ali comparecem àquela reunião da qual resultou a «declaração» de fls. 10 e verso; contudo, sob todos os pontos de vista, notadamente os acima considerados, tal procedimento do Indiciado é por demais condenável. Sua participação, interessada, na vitória de uma das facções da ARENA, fê-lo esquecer-se de que ainda ali estava na Comarca, na condição de Juiz de Direito, um Magistrado, de quem todos os seus jurisdicionados esperam serenidade, jamais tumultos ou atitudes conjugadas com pessoas estranhas ao Judiciário, assim tentando, a este, enodoar. (Vide declarações de fl. 108).

Certo, certíssimo, está o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral quando, em o seu Douto Parecer, de fls. 135 a 140 (cujos termos fazem parte integrante do presente, já que o acolho sem restrições) depois de apreciar todo o comportamento do Indiciado, em Itororó, salientou que, «do que se pode apurar, o representado, indiciado neste inquérito, colocou-se em posição antagônica aos dois terços da direção partidária da única organização política existente no município sede da sua Comarca, perdendo a indispensável autoridade jurisdicional e mantendo-se em permanente suspeição de parcialidade, o que indispõe a sua presença no exercício da função eleitoral». E mais: «Para fixar a sua perene incompatibilidade no exercício da jurisdição eleitoral, o seu ativismo em prol da minoria da direção partidária, não é preciso invocar o art. 366 do Código Eleitoral que proíbe o proselitismo político de funcionários eleitorais; basta a invocação da Lei nº 6.415, de 24-5-1977, em cujo art. 1º encerra em definitivo a pretensão de retorno do indiciado no serviço eleitoral, quando amplia, por mais um período, os atuais mandatos partidários, fechando as portas, por incompatibilidade flagrante, à convivência entre o Juiz indiciado e a generalidade do comando político de Itororó, como que determinando o afastamento da autoridade judiciária que não tem comando para coexistir com a comunidade política, de cuja maioria se proclama adversário.»

Em sua parte conclusiva, a Resolução impugnada está assim concebida (fls. 208/209):

«Considerando, portanto, 1º) que provado ficou que Ismael Archanjo Ribeiro, sem direito ou autorização apropriou-se do livro nº 04, de inscrição de eleitores da 137ª Zona; 2º) que, além de tal apropriação, em reunião pública, pelo mesmo Indiciado convocada, por este foi tornado público, para descrédito da Justiça Eleitoral, uma possível irregularidade nos assentamentos do aludido livro; 3º) que, assim procedeu, sem respaldo legal; tal atitude do Representado e Indiciado, somando-se àquelas já discutidas e apontadas acima comprovam sua parcialidade e conseqüente suspeição face sua conduta irregular para o exercício da Judicatura eleitoral, notadamente no município de Itororó; 4º) que a Corregedoria Regional Eleitoral, em virtude da Representação nº 6.011/76, procedeu breve inspeção no

Cartório da 137ª Zona, cujo Relatório se vê às fls. 25 a 26 do Processo (anexo) sob nº de ordem 272/CRE.; 5º) que também foi procedida correção no referido cartório, consoante os termos de fls. 03 a 20 do mesmo Processo nº 272/CRE., anexo; 6º) que em vista das irregularidades encontradas naquela Zona, irregularidades estas, anteriores, ao tempo, e posteriores ao afastamento do Juiz Representado e Indiciado, motivaram a realização de revisão eleitoral naquela 137ª Zona (Provimento nº 01/78-CRE); considerando, ainda, os termos de parte do Relatório feito pelo Colendo Ministro José Néri da Silveira, trazidos aos presentes autos já referidos pelo parecer de fls. 135 a 140 e constante de fls. 139 destes; considerando, também, o que disposto no art. 1º da Lei nº 6.415, de 24-5-1977; e por tudo mais que, constante destes autos, acima considerado e discutido, resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em preeliminar, conhecer e julgar simultaneamente ambos os processos aqui referidos. Ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, julgou-se improcedente a Representação, por falta de provas, no que se refere à Escrivã Eleitoral, D. Pedrinha Soares de Alcântara Alves, recomendando-se, entretanto, a sua dispensa da referida função. De referência ao Dr. Juiz, Bel. Ismael Archanjo Ribeiro, decidiu-se pelo seu afastamento, em definitivo, da jurisdição eleitoral em Itororó.»

No recurso especial de fls. 210/214, o recorrente afirma que a decisão refoge da verdade, sendo desordenada, ilógica e tumultuada. Afirma que jamais obstruiu o serviço eleitoral, bem assim que, «fustigado, usou linguagem acre» — para o que se penitenciou, no bojo dos autos — sem desrespeito. Assevera que o TSE, ao julgar o Mandado de Segurança nº 479, em 1976, «não espousou o conceito pessoal» do Desembargador informante sobre o recorrente. Refuta as colocações do acórdão recorrido sobre os fatos. Alega que não houve frustração de sua parte, «houve temor: o termo da frustração; não houve rebeldia, nem intromissão indebita nos livros e pertences judiciários, houve defesa, legítima defesa; houve ânsia de justiça». Afirma que sempre agiu com imparcialidade.

Estão às fls. 224/228 cópias de telegramas, de março de 1978: (lê).

Sem contra-razões, vieram aos autos ao TSE, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso (fls. 238/239).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Por Portaria nº 7, de 22-11-1976, em virtude de Representação de Delegado da Arena-1, em Itororó, e atendendo à deliberação unânime do TRE da Bahia, foi instaurado Inquérito Administrativo, presidido pelo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral, para apurar os fatos que motivaram a dita Representação. Em face da Representação, fora afastado o ora recorrente da titularidade da 137ª Zona Eleitoral — Itororó, por decisão do TRE *a quo*. O inquérito administrativo, que está instruído também com Termo de Correição procedida na mencionada Zona Eleitoral (fls. 121/138), teve tramitação regular, assegurada ampla defesa ao dr. Juiz, que inclusive apresentou alegações finais, às fls. 145/149: (lê). Também está nos autos a defesa oferecida em dezembro de 1976 (fls. 151/164): (lê). Na assentada de julgamento, ademais, o defensor do recorrente produziu sustentação oral.

O MPE acompanhou, outrossim, o feito administrativo, estando seu parecer, de fls. 166/171, havendo, nele, destacado o Dr. Roberto Casali (fls. 168/170):

«No que concerne ao núcleo da acusação formulada na petição, a autoridade representada en-

frenta a matéria em um diapasão de linguagem mais apropriada para debate político do que um pleito judiciário.

Após considerar o «deslocamento do cartório eleitoral para outros municípios» como «deslavada mentira do representante», qualifica os signatários de ofícios que instruem a representação de «fantoques» dos «deputados de Itororó». Nessa condição incluem-se um membro da Câmara Municipal de Itapetinga que reclamou sobre transferências de eleitores daquele município nas sessões de 12 e 5 de maio de 1976, o Prefeito de Itarantim, o Presidente do Diretório da ARENA em Lomanto Júnior, «pessoa — ressalva o representado textualmente — que não conheço mas que, pelo conteúdo de sua missiva encomendada, não passa de outro fantoche, manobrado à distância».

Os partidários da corrente política que determinou a representação são definidos como «mandões», enquanto os do «grupo adverso do representante portavam-se com humildade e respeito».

Ao meio de sua defesa, profere o representado, «tamanha infantilidade» divisada nos itens quinto e sexto da representação, não merecer «qualquer comentário; entretanto lança um repto de honra ao representante para provar o que afirmou, (sic) «pois já o tenho na conta de mentiroso, e, se não provar — o que é certo — terei de considerá-lo um Mentiroso Reles».

Defende-se da acusação de obstruir a qualificação eleitoral, como «outra balela do representante» e pela terceira vez imputa-lhe «fruto de sua mente doentia»; mas reconhece que o expediente do alistamento eleitoral, nos dias 25 e 26 de maio, não se realizava no período da tarde com o atendimento do público e considera assim mesmo que «o serviço eleitoral funciona normalmente».

10. Os fatos narrados na representação, a sua defesa, a instrução que se seguiu, com a juntada de documentos, permitiu ao representado descair da própria dignidade funcional e desrespeito à hierarquia judiciária, para subscrever este trecho, na petição apresentada em 17-9-76, sob nº 11.004, no protocolo desse TRE, onde define o retrato da anomalia de sua conduta. São palavras infáveis na boca de um magistrado. Mas estão produzidas na fl. 174, a saber:

«A documentação relacionada no início desta será encaminhada aos Órgãos de Segurança, pois a confiança que o signatário da presente deposita no glorioso Exército Brasileiro que, em boa hora, fez a Revolução de 1964, dá-lhe a certeza de que esse estado de coisas terá um fim. Sua confiança no Tribunal Regional Eleitoral ruiu por terra, pois a esse Tribunal não interessa a apuração dos fatos veiculados na famigerada Representação».

11. Essas palavras são admitidas pelo representado como candentes, próprias «do homem de bem, que se sente ferido na sua honra e percebe o descaso da cúpula do Poder Judiciário, a que pertence, como se um juiz, por ser do interior, nada valesse».

12. A despeito de transferir a sua confiança do judiciário para os órgãos de segurança do Exército Brasileiro, o representado ingressou no Tribunal Superior Eleitoral, com o mandado de segurança nº 479 — Classe 2 —, julgado em 14 de dezembro de 1976, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de maio de 1977.

As peças daquele julgamento produzidas pela Presidência desse TRE constituem as informações reproduzidas nas fls. 516/525 do processo de representação.

13. No mês anterior, precisamente em 13 de novembro de 1976, esse Egrégio TRE, com a Res. nº 510, em decorrência de nova representação datada em 17 de setembro de 1976, firmada pelos Delegados Especiais da Sublegenda nº 1 da ARENA, determinou a instauração do inquérito administrativo nº 4 contra o representado.

Nesse novo processo, reproduz-se em boa parte matéria já deduzida na representação nº 6.011 e desenvolve fato novo, de grande escândalo, de que foi protagonista o representado, simplificado com a apropriação do livro nº 4 de inscrição partidária, ocorrido no cartório eleitoral em data de 16 de setembro.

14. Ao que se verifica, o relatório lido pelo eminente Ministro José Néri da Silveira, julgado no Tribunal Superior Eleitoral o MS 479 e que constitui o Acórdão nº 6.276, revela facetas, extraídas destes processos de representação que redundaram no inquérito administrativo, onde se delinea o perfil funcional do indiciado, a saber:

«Com efeito os seus antecedentes profissionais o retratam como pessoa de imprevisível comportamento e de difícil relacionamento social.

Desde que iniciou a sua judicatura, e por onde quer que já tenha andado caracterizou-se sempre pela sua irrequietude e impulsividade; pela sua intolância, falta de tato e de serenidade no trato diário com seus jurisdicionados. Fez-se assim alvo de desafeições e antipatias, pivô de desentendimentos e atritos: com advogados e colegas de classe; com seus subalternos e partes; e, finalmente, com seus superiores hierárquicos.

Uma simples vista d'olhos nos elementos constantes de sua ficha individual na Justiça Comum demonstra, irretorquivelmente, que o Dr. Ismael Archanjo Ribeiro já foi indiciado em 8 (oito) Representações (inclusive esta, de que resultou este mandamus), em duas sindicâncias e em um Inquérito Administrativo de que resultou a sua remoção compulsória da Comarca de Governador Balbino (ex-Barreiras) para a de Poções, quando também sofreu afastamento liminar do exercício de suas funções, por longo tempo, sem que se tivesse revoltado contra tal medida, nem se sentido coagido por aquele ato do Tribunal de Justiça, e sem haver impetrado qualquer Mandado de Segurança para restabelecimento de seus pretensos direitos individuais acaso violados.

15. Ao que se pôde apurar, o representado, indiciado neste inquérito, colocou-se em posição antagônica aos dois terços da direção partidária da única organização política existente no município sede da sua comarca, perdendo a indispensável autoridade jurisdicional e mantendo-se em permanente suspeição de parcialidade, o que indis põe a sua presença no exercício da função eleitoral.

Se o depoimento de fl. 308 destrói a alegação, formulada enfaticamente de mentiroso reles ao subscritor da representação, apuração desses fatos é desnecessária com maior minudência, porque o indiciado reconhece o seu antagonismo com o grupo dirigente da ARENA de Itororó.

Para fixar a sua perene incompatibilidade no exercício da jurisdição eleitoral, o seu ativismo em prol da minoria da direção partidária, não é preciso invocar o art. 366 do Código Eleitoral que proíbe o proselitismo político de funcionários eleitorais; basta a invocação da Lei nº 6.415, de 24 de maio de 1977, em cujo art. 1º encerra em definitivo a pretensão de retorno do indiciado no serviço eleitoral, quando amplia, por mais um período, os atuais mandatos partidários, fechando as portas, por incompatibilidade flagrante, a

convivência entre o Juiz indiciado e a generalidade do comando político de Itororó, como que determinando o afastamento da autoridade judiciária que não tem comando para coexistir com a comunidade política, de cuja maioria se proclama adversário.»

Este colendo Tribunal já tomou conhecimento da matéria, ao julgar o Mandado de Segurança nº 479, em 14 de dezembro de 1976, de que fui relator, estando o aresto assim ementado:

Mandado de Segurança.

Ato de TRE que afasta provisoriamente de funções eleitorais Juiz Eleitoral acusado de abuso de poder e aviltamento da Justiça Eleitoral.

Constituição, art. 113, II. Código Eleitoral, art. 30, incisos XV e XVII.

No âmbito do mandado de segurança, não cabe a apreciação de complexos fatos e decidir sobre a procedência, ou não, de acusações feitas ao Juiz, em representação de Partido Político.

De qualquer sorte, em face da prova vinda aos autos, resulta, *prima facie*, não haver o TRE procedido, sem causa, ao determinar o provisório afastamento do Juiz Eleitoral da Zona, enquanto se apuram as acusações, em processo regular.

Mandado de segurança, para garantir o imediato retorno do magistrado às suas funções eleitorais, que se indefere».

No voto, que, ainda, proferi, destaquei:

«A decisão acerca do afastamento provisório das funções eleitorais do magistrado impetrante e do escrivão eleitoral da 137ª Zona Eleitoral, da Bahia, deu-se em virtude de procedimento resultante de representação de Diretório Municipal de Partido Político, em que isso se pleiteava, imputando-lhes abuso de poder e aviltamento da Justiça Eleitoral no exercício de suas atividades, por fatos conumerados no documento em cópia às fls. 10/13, e após defesa escrita oferecida pelo Juiz, ora requerente (fls. 14/23): (lê).

Reza o art. 136 da Constituição, *verbis*:

«Art. 136. Os juizes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.»

Observa, a esse propósito, Pontes de Miranda:

«O art. 136 apenas se refere às garantias, inclusive quanto a irremovibilidade, relativamente ao cargo eleitoral, que toca a juizes ou a advogados, ou conforme o art. 134. Garantias pode haver, portanto, anteriores ao exercício do cargo eleitoral. Durante esse, os juizes e membros dos Tribunais Eleitorais têm a posição jurídica de juizes, com toda a eficácia, enquanto investidos dos cargos.» (in Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969, Tomo IV, pág. 257).

Nesse sentido, anotou, também, Nelson de Souza Sampaio:

«Togados ou não togados, os Juizes eleitorais de todas as instâncias e os membros das juntas eleitorais gozam da inamovibilidade e 'plenas garantias' para o exercício de suas funções. É óbvio que os Juizes togados conservam as demais garantias inerentes à magistratura comum, ou seja, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos». (apud Revista Brasileira de Estudos Políticos, vol. 34, pág. 132).

Escreveu, com inteira propriedade, no particular, o professor Fávila Ribeiro in Direito Eleitoral, ed. forense, 1976, pág. 101:

«a função do Juiz Eleitoral pertence ao Juiz de Direito da Comarca.

A designação será feita coletivamente pelo Tribunal Regional, quando se compuser a Comarca de mais de uma Vara. Nesse caso a escolha deve ser feita em caráter impessoal devendo ser indicada a Vara que fica correlacionada à jurisdição eleitoral.

É preciso salientar que a permanência na magistratura eleitoral em primeira Instância não decorre de ato de confiança do Tribunal, e muito menos de sua Presidência. Não é investidura de *ad nutum*.

A Constituição da República em seu art. 136 concedeu aos Juizes Eleitorais as garantias pertinentes aos magistrados em geral. Dessa maneira não podem ser privados dos cargos de Juizes Eleitorais sem compatível procedimento, do contrário, resultaria inócua a estipulação constitucional.»

Tal entendimento logra, de resto, amparo no art. 136 da Constituição e no art. 32 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965), ao dispor, *verbis*:

«Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição. Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.»

Releva conotar, porém, desde logo, que a garantia da inamovibilidade, inscrita no art. 113, II, da Constituição, de que gozam os juizes, não cabe tê-la como absoluta, quanto é certo, por motivo de interesse público, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, pode o Tribunal competente, inclusive, determinar, «em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos», a remoção ou disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

De outra parte, preceitua o Código Eleitoral, em seu art. 30, XVII, *verbis*:

«Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XV — Aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juizes Eleitorais;

XVII — Determinar, em caso de urgência, providências, para a execução da lei na respectiva circunscrição.»

Pode assim o Juiz de Direito, enquanto exercendo a jurisdição eleitoral, ser punido disciplinarmente pelo TRE a que vinculado.

Ora, se o juiz eleitoral pode sofrer punição disciplinar, como, de resto, o juiz de inferior grau, por Parte do Tribunal que lhe exerça controle sobre os atos do ofício, força é entender que caiba e mesmo deva ser precedida a imposição de qualquer pena ao juiz de prévia verificação dos fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal, como ilícitos perpetrados pelo magistrado. No interesse superior da apuração dos fatos atribuídos ao juiz, que, de logo, não se entremostrem acusações destituídas de qualquer procedência ou prova, não há ilegalidade ou abuso de poder quando o Tribunal competente, ou o órgão correccional, determinem seu afastamento do exercício das funções, enquanto se apuram, administrativamente, os eventos. Esse procedimento é um

prius, relativamente à imposição da pena ou à proclamação da improcedência das acusações.

No caso concreto, li ao Tribunal passagens das informações do Sr. Desembargador Presidente do Colendo TRE da Bahia, que merecem fé, onde se apontam circunstâncias que aconselhavam, efetivamente, máxime, em face das eleições municipais que então se avizinhavam, o restabelecimento de clima de harmonia entre autoridades eleitorais e partidos políticos locais, em Itororó, no interesse superior do processo eleitoral, o que ocorreu com a decisão adotada pela Corte Regional, ora impugnada.

Havia documentos, declarações e posicionamentos, quanto à conduta do magistrado impetrante, que, *si et in quantum*, não recomendavam, no período eleitoral, permanecesse ele no exercício da judicatura especializada.

Com efeito, anotou Fávila Ribeiro, em seu trabalho citado, pág. 96:

«Em atribuir ao Poder Judiciário o controle do processo eleitoral, pretendeu-se estabelecer um sistema que infundisse segurança em seu comportamento imparcial. É inegável, porém, que as competições políticas acarretam freqüentes exacerbações passionais, no entrecchoque dos grupos rivais, gerando perduráveis incompatibilidades que não ficam circunscritas aos protagonistas das lutas partidárias, resvalando, aqui e alhures, para atingir os magistrados que tiveram de contrariar interesses de uns ou de outros».

Não cabe, assim, à evidência, no âmbito do presente mandado de segurança, porque, a tanto, via inadequada, a apreciação dos fatos e dos longos arrazoados em torno dos mesmos, desenvolvidos pelo impetrante, por seus acusadores, e inclusive nas informações, para dizer-se da procedência, ou não, de uns e outros. Exsurge, de qualquer sorte, de toda a prova vinda aos autos, que o TRE não procedeu sem causa, ao determinar o provisório afastamento do impetrante das funções de juiz eleitoral de Itororó.

Se do sistema jurídico vigente entre nós admissível é tomar, em hipótese como a dos autos, o Tribunal competente a decisão que adotou o TRE baiano, em concreto, *prima facie*, não se evidencia a mesma abusiva de poder, mas, ao contrário, com âncoras no interesse público de preservar a ordem no processo eleitoral. Releva, ademais, sinalar que ampla investigação dos fatos vem sendo realizada, qual se verifica, dentre outros, dos documentos de fls. 170/190: (lê).

De todo o exposto, indefiro o mandado de segurança.»

Ora, na espécie, o procedimento administrativo teve seu regular curso, assegurada ampla defesa ao recorrente. O TRE a quo no exercício de sua competência, entendeu procedentes as acusações contra o dr. Juiz Eleitoral, decidindo por afastá-lo definitivamente da 137ª Zona Eleitoral — Itororó.

Penso que, nesta oportunidade, em recurso especial, não será possível reapreciar fatos e provas complexos para concluir do acerto da decisão. O recorrente sequer aponta dispositivo legal que haja sido violado pelo acórdão, nem refere dissídio pretoriano.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dessa sorte, bem anotou, às fls. 238, *verbis*:

«Sem razão o recorrente, que pretende, tão-somente reexaminar a prova existente nos autos, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Salientou, entretanto, o acórdão recorrido que o afastamento do magistrado se impunha porque o mesmo, por suas atitudes, demonstrava parcialidade e conse-

qüente suspeição face sua conduta irregular para o exercício da judicatura eleitoral.»

Do exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec.: nº 5.051 — BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Ismael Archanjo Ribeiro, Juiz de Direito.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-79).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo advogado Nelson Almeida Pita, com fulcro no artigo 276, I, letra «a», do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que afastou, em definitivo, o Dr. Ismael Archanjo Ribeiro da jurisdição da Zona Eleitoral de Itororó.

2. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido, assim decidindo, merece ser reformado, pois o Dr. Juiz jamais obstruiu o andamento do serviço eleitoral, dando regular tramitação a todos os processos eleitorais que lhe foram encaminhados.

3. Sem razão o recorrente, que pretende, tão-somente reexaminar a prova existente nos autos, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Salientou, entretanto, o acórdão recorrido que o afastamento do magistrado se impunha porque o mesmo, por suas atitudes, demonstrava parcialidade e conseqüente suspeição face sua conduta irregular para o exercício da judicatura eleitoral.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, em 8 de novembro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.669

Recurso nº 4.340 — Classe IV
Bahia (Salvador)

Crime eleitoral.

Lei Complementar nº 5/1970, art. 22.

Pode estar, em princípio, incurso no art. 22 da Lei Complementar nº 5/1970 quem não se encontra em uma das situações previstas no art. 5º do mesmo diploma legal.

A norma do art. 358, III, do Código Eleitoral, refere-se à ilegitimidade do autor da ação penal.

Conhecimento e provimento do recurso especial, para que o Tribunal a quo julgue o mérito do recurso do denunciado contra a sentença condenatória.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-6-79)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Julião Cavalcante de Araújo, pecuarista, domiciliado em Tabocas do Brejo Velho, Comarca de Santana, Bahia, em setembro de 1972, impugnou o pedido de registro dos candidatos a Prefeito e Vereadores, pela Arena, no referido município. Sustentou a nulidade da Convenção Municipal, porque o Diretório do Partido no município não estava regularmente registrado. Quanto ao candidato a Vereador, Saturnino Soares de Araújo, além de analfabeto, afirmou que respondia a processo-crime por lesões corporais. Alegou ser analfabeto o candidato Joaquim José de Santana, asseverando que o candidato a Prefeito, João Moreira dos Santos, então Presidente do Diretório Municipal da ARENA, era também Presidente da Câmara de Vereadores e, nessa condição, exerceu as funções de Prefeito, no afastamento do titular, José Teodoro dos Santos Filho, no período referente aos seis últimos meses antes do pleito. Quanto ao candidato a Prefeito pela outra sublegenda, Ari da Silva Leite, alegou que «os bens declarados foram todos supervalorizados», no que viu caracterizada corrupção (fls. 90/92 dos autos em apenso).

A sentença deu por manifesta a ilegitimidade processual do impugnante, que não era candidato, mas simples eleitor, deferindo o registro dos candidatos, após recusar as acusações deduzidas na impugnação, determinando, ainda, que, transitada em julgada a sentença, fossem extraídas peças indispensáveis à denúncia do impugnante pelo crime capitulado no art. 22 da Lei Complementar nº 5/1970, verbis: «Art. 5º — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro».

Recorreu o impugnante, sustentando sua legitimidade à impugnação do pedido de registro dos candidatos de seu Partido, mesmo porque requirera registro de sua própria candidatura e o dr. Juiz Eleitoral mandara publicar o respectivo edital.

Também recorreu Julião Cavalcante de Araújo da decisão que indeferiu seu pedido de registro como candidato a Prefeito de Tabocas do Brejo Velho.

O colendo TRE baiano, por maioria de votos, não conheceu dos recursos, «por ilegitimidade de parte, para impugnar os registros dos candidatos apresentados pelo Diretório Municipal de Tabocas do Brejo Velho, bem como por não ser o recorrente parte legítima para pleitear o seu próprio registro, por não ter sido escolhido em convenção partidária» (fl. 131 dos autos em apenso).

Havendo transitado em julgado o acórdão, ofereceu o dr. Promotor de Justiça da Comarca de Santana, a 6-2-1973, denúncia contra Julião Cavalcante de Araújo, como incurso no art. 61 da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972, (*) do TSE, e no art. 22 da Lei Complementar nº 5/1970, porque, a 12-9-1972, impugnou «por espírito de emulação ou erro grosseiro, mero capricho, graciosamente, os registros dos candidatos da Arena aos cargos eletivos» de Tabocas do Brejo Velho. Na peça acusatória são referidos os fatos constantes da impugnação, afirmando-se que o registro de todos os candidatos foi determinado, por não serem procedentes as alegações do denunciado. Remata o Dr. Promotor de Justiça (fls. 2/3): «Vê-se, por tudo o que consta dos autos, que o impugnante foi infeliz em suas arguições e as suas preten-

sões não obtiveram êxitos. Está claro que o acusado agiu por mero capricho, espírito de emulação ou erro grosseiro e graciosamente» (sic).

Recebida a denúncia a 7-2-1973, teve o feito criminal regular processamento. Na sentença, de fls. 68/71, o magistrado eleitoral julgou procedente a denúncia e condenou o acusado à pena de seis meses de detenção e multa de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País, concedendo-lhe, entretanto, o benefício da suspensão condicional da execução da pena, em face de seus bons antecedentes.

Recorreu o acusado (fls. 75/78), havendo o TRE a quo, em acórdão, de fls. 97/98, por unanimidade, provido o recurso, absolvendo o réu «da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público, tendo em vista a sua impossibilidade em figurar como sujeito passivo da relação jurídico-punitiva, na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.»

Do acórdão regional interpôs recurso especial o MPE (fl. 105), com base no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, entendendo que o aresto vulnerou o art. 358, III, do Código Eleitoral, pois a denúncia foi apresentada pelo órgão do MP, a tanto, legitimado, destacando: «Se o fato denunciado é, em tese, crime e como tal tipificado na Lei Complementar nº 5, de 1970, o acórdão recorrido não emprestou tipicidade ao preceituado no art. 22 dessa Lei Complementar nº 5, de 1970, somente porque o art. 358, III, do Código Eleitoral preceitua a rejeição da denúncia quando «for manifesta a ilegitimidade da parte», aduzindo-se que, nessa disposição de lei, que é reprodução do art. 43, III, do Código de Processo Penal o enunciado normativo diz respeito exclusivamente à legitimação do titular da ação penal.» De outra parte, destacou o recurso que, «narrando a denúncia que o recorrido era qualificado em todas as hipóteses definidas no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, não se poderia acolher nessa messe de conceitos restrição, porém largueza jurídica de oportunidade ao denunciado» (fl. 106).

Por despacho de fls. 109/111, o recurso não foi admitido, ensejando agravo de instrumento, que veio a ser provido, pelo TSE, no Acórdão nº 5.720, (*) assim ementado:

«I — Arguição de inelegibilidade formulada por parte ilegítima para impugnar registro de candidato. Decisão de instância a quo proferida contra o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5/70.

II — Agravo provido para que seja examinada e decidida a ocorrência, ou não, da responsabilidade criminal objeto do recurso especial inadmitido.»

Processado o recurso especial, vieram os autos ao TSE, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 127, opinou no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O acórdão recorrido, ao absolver o denunciado, «tendo em vista a sua impossibilidade em figurar como sujeito passivo da relação jurídico-punitiva, na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70,» na sua parte precípua, desenvolveu a seguinte fundamentação (fls. 97/98):

«Ora, o art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, ao estabelecer que a impugnação de registro «cabará a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público» exclui, inexoravelmente, o apelante da condição de impugnante, o que permitiu que o Egrégio TRE lhe

(*) In B.E. nº 253/28.

(*) In BE nº 295/125.

apontasse como parte ilegítima para impedir o registro dos candidatos escolhidos pela Convenção da Arena, de Tabocas do Brejo Velho, às eleições municipais de 1972.

A denúncia ao fixar-se na decisão mantida pelo Egrégio TRE, entende que o acusado teria agido «por mero capricho, espírito de emulação, erro grosseiro e graciosamente.»

Aqui começa o grande erro do Ministério Público. Ele teria que fixar, para não cercear a defesa do réu, o ponto da fraude sobre a qual teria atuado o impugnante, nunca arrolando todas as hipóteses do art. 22 da Lei Complementar nº 5. Pior do que isso foi o MP oferecer denúncia sem atender para o disposto no art. 358 do Código Eleitoral, que determina a sua rejeição quando «for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.»

Está claro que o impugnante de registro de candidatos, nos termos da Lei Complementar nº 5, deve ter uma condição jurídica essencial que é a de ser também candidato, entre as outras hipóteses ali consignadas. Desta forma, o apelante não poderia figurar como autor do crime eleitoral de que é acusado, sendo a sua atitude inteiramente atípica. Para impugnar registro de candidato, a lei eleitoral estabelece certas condições jurídicas que são próprias do autor do delito. Na hipótese *sub judice*, o acusado não adquiriu a condição de candidato, razão por que não pode responder como impugnante, com a legitimidade que fazia necessária.»

Dessa maneira, embora destacando, no final, o fundamento da ilegitimidade de parte, relativamente ao acusado, o que, de fato, constitui um *prius* lógico a verificar-se na decisão, certo é também que o acórdão, desde logo, afirmou que errara o MP, cerceando a defesa do réu, ao não fixar «o ponto da fraude sobre a qual teria atuado o impugnante,» entendendo, assim, que não cabia arrolar todas as hipóteses do art. 22 da Lei Complementar nº 5.

Ora, no recurso especial, como referi no relatório, os dois fundamentos do recurso restaram impugnados.

Ao prover o agravo de instrumento (Recurso Eleitoral nº 4.283 — Classe IV — Bahia),(*) determinando o processamento do recurso especial, este Colendo Tribunal afastou, explicitamente, um dos fundamentos do aresto recorrido, como se depreende da ementa do acórdão, transcrita no relatório, e do seguinte passo do voto condutor do julgado:

«No caso destes autos, decidindo reformar a decisão de Primeira Instância para absolver Julião tendo em vista a sua impossibilidade em figurar como sujeito passivo da relação jurídico-punitiva, na forma estabelecida pelo art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, tenho que o Tribunal recorrido decidiu contrariando o art. 22 da referida Lei Complementar, que preceitua:

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Na forma do art. 5º, desconhecida a inelegibilidade arguida por falta de legitimidade do arguidor, não cabia ao Tribunal Regional, *ex abrupto*, e em consequência, absolver o réu. Teria, na conformidade do referido art. 22, que não especifica impugnantes, de examinar e decidir da ocorrência, ou não, de responsabilidade criminal pela impugnação que formulou e despachou.»

De outra parte, como bem sinalou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu recurso, a norma do art. 358, III, do Código Eleitoral, que corresponde à do art. 43, III, do CPP, concerne, imediatamente, à ilegitimidade do autor da ação penal ou à falta de condição exigida pela lei para o seu exercício, hipóteses em que a denúncia será rejeitada. A confirmar essa inteligência da regra *legis* em exame, está o parágrafo único do mesmo art. 358 do Código Eleitoral, quando dispõe que a rejeição da denúncia, nesses casos, «não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.»

Por outro lado, não cabe o entendimento de o crime do art. 22 da Lei Complementar nº 5/1970 somente poder ser praticado por quem se encontre em uma das situações previstas no artigo 5º, da referida Lei das Inelegibilidades, isto é, que seja candidato, membro do Ministério Público, dirigente ou representante de Partido Político. Nenhuma restrição, no particular, se contém no texto do art. 22 em comento. Com inteira procedência, de resto, observou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, ao agravar do despacho que inadmitira o apelo especial, que «todas as formas ou espécies referidas no art. 22 da Lei Complementar nº 5 (motivação falsa, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro) exprimem o abuso do direito», destacando, ainda, às fls. 4, dos autos em apenso do Recurso Eleitoral nº 4.283 (Agravado):

«O que não é possível é considerar essa conduta condenável como atitude imune à incidência penal, como se o art. 22 da Lei Complementar nº 5 apenas incidisse sobre as três situações previstas no art. 5º do mesmo diploma, dirigentes de partido político, candidato ou membro do Ministério Público excluindo tudo mais, seja o indivíduo da maior marginalidade política e até mesmo o inalistável.»

No que concerne aos termos da denúncia, certo está que, nela, se descreveram os fatos imputados ao réu, entendendo o MP que agiu o acusado «por mero capricho, espírito de emulação ou erro grosseiro e graciosamente». Saber se procede, ou não, a acusação, à vista da prova trazida para os autos, constitui precisamente a questão a ser apreciada, pelo TRE a quo, em ordem a julgar o mérito do recurso de denunciado contra a sentença que o condenou. Consoante a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 127, «se a denúncia dava o acusado como incurso em todas as hipóteses previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 5/70, não se poderia acolher, nessa massa de conceitos, restrição, mas largueza jurídica de oportunidade de defesa ao denunciado. O cerceamento não está na conceituação ou no enquadramento jurídico, pois ele só ocorreria se o fato ali narrado não constituísse crime e, no caso dos autos, a figura delituosa está suficientemente descrita.»

De todo o exposto, conheço do apelo especial e lhe dou provimento, para que o TRE a quo julgue o mérito do recurso do acusado, interposto da sentença condenatória.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.340 — Classe IV — BA — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Julião Cavalcante de Araújo.

Decisão: Depois do voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Acórdão nº 5.720 citado no Relatório.

(Sessão de 3-5-79).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: 1. Solicitei vista destes autos para me deter e meditar um pouco mais sobre o fundamento acolhido pelo Eg. TRE da Bahia, segundo o qual a ilegitimidade do acusado para formular a impugnação acarretaria sua inimizabilidade para efeitos penais-eleitorais.

2. Deste exame ficou-me a firme convicção do acerto do judicioso voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro José Néri da Silveira.

3. O que o art. 22 da LC- 5/70 visou reprimir — a ação leviana capaz de ativar todo o aparelhamento judiciário eleitoral com a finalidade de afastar candidato do concurso eleitoral ficaria, sem dúvida, esvaziado, ou teria seu alcance bem reduzido, na hipótese de restringir-se a sujeição ativa a quem se encontrar em uma das situações previstas no artigo 5º do mesmo diploma. O art. 22, pelos seus termos amplos, não autoriza essa limitação, precisamente porque se trata de tipo penal marcadamente genérico, como mostrou S. Exa.

4. Acompanhamento do eminente Relator, dando, assim, provimento ao recurso, para que o Tribunal Regional julgue o mérito do recurso do acusado, manifestado contra a sentença condenatória.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.340 — Classe IV — BA — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Julião Cavalcante de Araújo.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-79).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia, contra acórdão do TRE local que reformou decisão de 1º grau e absolveu Julião Cavalcante de Araújo, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 61, da Resolução nº 9.224/72 e 22 da Lei Complementar nº 5/70, por considerar a impossibilidade do acusado figurar como sujeito passivo da relação jurídico-punitiva, por ser mero eleitor.

2. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, no caso, o artigo 22 da Lei Complementar nº 5/70.

3. Parecer-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Como já ressaltado em nosso anterior pronunciamento (fls. 78-79 dos autos em apenso), se a denúncia dava o acusado como incurso em todas as hipóteses previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 5/70, não se poderia acolher, nessa messe de conceitos, restrição, mas largueza jurídica de oportunidade de defesa ao denunciado. O cerceamento não está na conceituação ou no enquadramento jurídico, pois ele só ocorreria se o fato ali narrado não constituísse crime e, no caso dos autos, a figura delituosa está suficientemente descrita.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

(*) In BE nº 253/28.

Brasília, em 11 de novembro de 1976 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República Asste. Procurador G. Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.345(*)

Processo nº 5.547 — Classe X — Bahia (Salvador)

Lista triplíce.

Diligência para substituição de um dos integrantes, por incorrer no impedimento do art. 25, § 2º, do Código Eleitoral, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.961/66.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter em diligência o julgamento, de acordo com as notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1977 — Presidiu o julgamento o Ministro Rodrigues de Alckmin — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-5-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, trata-se de lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE da Bahia, da classe de Jurista, ocorrida com o término do segundo biênio do Dr. Expedito Pereira da Cruz, composta dos Drs. Antônio Pinheiro de Queiroz, Francisco Macedo e Albano Frederico Marinho de Oliveira.

Um dos indicados, Dr. Francisco Macedo, exerce o cargo de Procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Meu voto é no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para substituição do Dr. Francisco Macedo que, na qualidade de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, incide no impedimento previsto no art. 25, § 2º, do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.961/66.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.547 — BA — Rel.: Ministro José Néri da Silveira.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cunha Peixoto, Jorge Lafayette Guimarães, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-77).

(*) Vide Resolução nº 10.377, publicada à página 197.

RESOLUÇÃO Nº 10.377

**Processo nº 5.547 — Classe X
Bahia (Salvador)**

Lista triplice.

Ⓢ *Mantida diligência para substituição de um dos nomes indicados.*

Impedimento do Código Eleitoral art. 25, § 2º

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1977 — Presidiu o julgamento o Ministro *Rodrigues de Alckmin* — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-5-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Retorna ao exame do Tribunal expediente em que o Colendo Tribunal de Justiça da Bahia encaminha lista triplice para nomeação de Juiz efetivo do TRE do mesmo Estado, na vaga do Bel. Expedito Pereira da Cruz, estando integrada pelos Bacharéis Antônio Pinheiro de Queiroz, Francisco Macedo e Albano Frederico Marinho de Oliveira.

Em sessão de 10-11-1977, este Tribunal converteu o julgamento em diligência «para substituição do nome do Dr. Francisco Macedo que, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não pode integrar o TRE.» à vista do disposto no art. 25, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.961/66.

Pelo telex de fls. 15, o Ilustre Presidente da Corte Estadual informa que o Dr. Francisco Macedo «não serve Ministério Público Baiano, exercendo há vários anos cargo efetivo de Procurador do Estado primeira classe junto ao Tribunal de Contas do Estado.»

E o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Mantenho a conversão do julgamento em diligência para ser substituído, na lista triplice em apreço, o nome do Dr. Francisco Macedo.

Com efeito, também nos Estados, junto ao Tribunal de Contas, funciona Ministério Público, à semelhança do que ocorre com o Tribunal de Contas da União, na conformidade do Decreto-lei nº 199, (*) de 25-2-1967, arts. 3º, I, 18 a 21 (fls.).

No caso do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de um Procurador e de três (3) adjuntos de Procurador, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, devendo o primeiro satisfazer os requisitos exigidos para provimento do cargo de Ministro, competindo-lhe, a teor do art. 20 referido. «I — Promover a defesa dos interesses da Administração e da fazenda pública. II — Comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de tomadas de contas e de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, e outras referidas no regimento.»

(*) Publicado no DO de 27-2-67 e retificado no DO de 8-3-67.

A circunstância de existir cargo de Procurador, no Estado, isolado do quadro do Ministério Público Estadual, junto aos Órgãos do Poder Judiciário, não retira das atividades o caráter próprio de função de Ministério Público.

Assim sendo, penso que Procurador do Estado, junto a Tribunal de Contas, não pode ser membro de TRE, possuindo, ademais, como lhe é assegurado nas legislações locais, «status» equiparado ao de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Deve assim o Tribunal de origem proceder à complementação da lista.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.547 — BA — Rel.: Ministro José Néri da Silveira.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.604

**Processo nº 5.610 — Classe X — São Paulo
(São Paulo)**

Aprova criação da 294ª Zona Eleitoral, por desdobramento da 220ª Zona — Sorocaba, com sede na mesma comarca — Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 294ª Zona Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1978 — Leitão de Abreu, Presidente — Jarbas Nobre, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-5-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente, enviado pelo TRE de São Paulo, nos seguintes termos (fls. 74):

«Em cumprimento à r. decisão desse Colendo Tribunal, proferida em 1-6-78, referente ao Processo nº 5.610 (7.026/TRE), sobre criação da 294ª Zona Eleitoral, por desdobramento da 220ª Zona, Sorocaba, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do V. Acórdão nº 75.583, de 5 do corrente, solicitando a homologação da referida decisão.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Meu voto é no sentido de aprovar a solicitação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.610 — SP — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Aprovaram. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-78)

RESOLUÇÃO Nº 10.611

Processo nº 5.826 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 1ª parcela da conta «Fundo Partidário» dos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º, da Resolução nº 9.860/75. ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição da 1ª parcela, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-5-75).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo da distribuição da 1ª parcela da conta nº 493.001-0, «Fundo Partidário».

A Secretaria de Administração Financeira solicita autorização para distribuir Cr\$ 2.771.578,73 à ARENA e Cr\$ 2.360.974,55 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 4,20 para o próximo trimestre (fls. 2).

Em despacho de fls. 8, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria põe-se de acordo com a solicitação aludida.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Meu voto é no sentido de aprovar a distribuição.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.826 — DF — Rel.: Min. *Firmino Ferreira Paz*.

Decisão: Aprovaram a distribuição, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Paulo Távora*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-02-79).

(*) In B.E. nº 287/256.

RESOLUÇÃO Nº 10.614

Processo nº 5.818 — Classe X
São Paulo (SP)

Aprova criação da 296ª Zona Eleitoral — São Bernardo do Campo IV/4, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a decisão, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1979. *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-5-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. O TRE do Estado de São Paulo submete à apreciação deste Tribunal a decisão de fls. 23 que, acolhendo representação do Juiz Eleitoral da 174ª Zona (São Bernardo do Campo), criou a 296ª Zona, com sede na mesma Comarca.

2. Informa a Secretaria (fl. 24):

«A Comarca de São Bernardo do Campo conta, atualmente, com três Zonas Eleitorais: 174a., 283a. e 284a.

Com o desdobramento ora proposto, a situação do município de São Bernardo do Campo será a seguinte:

Zona	Eleitores	Seções
174ª	40.321	133
283ª	50.140	126
284ª	40.707	103
nova	30.826	73
total	161.994	435

Pelo Acórdão nº 75.574, o Eg. TRE, depois de ouvida a Assessoria da Direção Geral acolheu a representação, aprovando o desdobramento referido, nos termos propostos, com a designação numérica de 296ª.

A última Zona criada pelo Eg. TRE de São Paulo, foi a de nº 295 — Itanhaém, submetida à aprovação do C. Tribunal Superior Eleitoral, foi aprovada em sessão de 15-12-78 (Processo nº 5.627).

3. O Sr. Diretor-Geral opina pela homologação nos seguintes termos fl. 25: (fl. — Anexo I).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Aprovo a decisão do TRE de São Paulo, acolhendo as sugestões oferecidas nas informações do Sr. Diretor-Geral, parte final, relativamente à designação da nova Zona Eleitoral, bem assim das três Zonas já existentes.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.818 — SP — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Homologaram a decisão, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Souza Andrade*, *Pedro*

Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6.3.79)

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.614

Com a criação de mais uma Zona Eleitoral no município de São Bernardo do Campo — que será a de número 296 — o Estado de São Paulo estará dividido em 292 Zonas, uma vez que foram extintas as de números 20, 36, 185 e 286.

2. A criação da nova Zona Eleitoral atende a todas as exigências do E. Tribunal Superior:

a) trata-se de Zona Eleitoral de interior do Estado;

b) existem atualmente 3 Zonas Eleitorais na Comarca e são 4 as Varas existentes;

c) o eleitorado da Zona que será desdobrada — 70.000 — mais do que justifica a providência, havendo, como há, disponibilidade de um Juiz de Direito na Comarca.

3. Já existindo três Zonas Eleitorais no município, sugerimos que a nova seja designada como «296ª Zona Eleitoral — São Bernardo do Campo IV/4». Com essa designação, o nº IV, romano, indicará que se trata da 4ª Zona do município, e o nº 4, arábico, de que são quatro as Zonas Eleitorais do referido município. As outras três, seriam designadas como «174ª Zona Eleitoral — São Bernardo do Campo I/4», «283ª Zona Eleitoral — São Bernardo do Campo II/4» e «284ª Zona Eleitoral — São Bernardo do Campo III/4».

4. Em conclusão, opinamos pela aprovação da criação da nova Zona Eleitoral.

Brasília, 29 de janeiro de 1979 — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.616

Consulta nº 5.620 — Classe X
Bahia (Salvador)

Gratificação de atividade.

É ela devida a funcionário que esteja no gozo de licença especial.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que a gratificação de atividade é devida a funcionário que esteja no gozo de licença especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-5-79)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): E o seguinte o teor da consulta que, por meio de telex, faz a esta Corte o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

«Tendo em vista decisão Tribunal Federal de Recursos (AC nº 50.148 — Minas Gerais — DJ de 17-11-77) no sentido de que o servidor em gozo de licença especial faz jus à gratificação de atividade instituída, como parcela integrante da remuneração pelo exercício do cargo efetivo, pelo Decreto-lei nº 1.445/76, consulto vossência qual orientação desse trisupelei sobre a matéria.»

Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, esta assim se manifestou em parecer a fls. 16/17:

«1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia se é devido o pagamento da Gratificação de atividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76 aos servidores que se encontram em gozo de licença especial, à vista da recente decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (AC nº 50.148 — Minas Gerais), favorável ao pagamento.

2. O assunto já mereceu estudo desta Procuradoria-Geral através do parecer nº 2.392/FA (Processo nº 5.642 — Classe X — Minas Gerais) em anexo, no qual ficou assentado entendimento no sentido do pagamento, haja vista ser a licença especial prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União considerada como de efetivo exercício e, juntamente com a inclusão em uma Categoria Funcional de nível superior, constituem-se pressupostos básicos à percepção da dita Gratificação de Atividade.

3. Assim, pelos fundamentos acima expostos, conjugados com os anteriores emitidos, somos que a consulta seja respondida no sentido do pagamento.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): A consulta é idêntica à formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais na de nº 5.642, (*) em que o meu voto tem este teor: «A matéria já está pacificada na área do Poder Executivo, uma vez que o parecer da Consultoria-Geral da República, no sentido de que é devida a gratificação em causa a funcionário em gozo de licença especial, foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se haviam manifestado, anteriormente, o Tribunal Federal de Recursos (AC nº 50.148, in DJ de 17-11-77) e o Tribunal de Contas da União (cfe. fls. 36/37 dos autos).

Acolho a fundamentação do parecer da Consultoria-Geral da República, cuja ementa bem a sintetiza: (fls. 32).

«A natureza da disposição contida no artigo 116 do Estatuto dos Funcionários, que cuida da licença prêmio, impõe que a sua desconsideração se faça somente por meio de ato normativo de igual hierarquia. Omissio o Decreto-lei nº 1.445, de 1976, no trato do assunto, ao Decreto nº 77.337, que regulamentou a vantagem instituída no art. 10, era defeso excluir a licença especial dos afastamentos relacionados no seu artigo 3º, beneficiados com o pagamento da referida gratificação.»

Em face do exposto, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta em causa.»

Meu voto, portanto, nesta consulta é, também, no sentido de que a gratificação de atividade é devida a funcionário que esteja no gozo de licença especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.620 — BA — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Responderam no sentido de que a gratificação de atividade é devida a funcionário que esteja no gozo de licença especial. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri*.

(*) Vide Resolução nº 10.617, lavrada na consulta nº 5.642, publicada neste BE.

da Silveira, Jarbas Nobre, Souza Andrade, Pedro Gordilho e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 13-3-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.617

Consulta nº 5.642 — Classe X
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Gratificação de atividade.

É ela devida a funcionário que esteja no gozo de licença especial.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta afirmativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-6-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao manifestar-se sobre a Consulta nº 1/78 da Secretaria daquela Corte — e que versava o pagamento de gratificação de atividade a funcionários em gozo de licença especial —, houve por bem encaminhá-la a este Superior Tribunal.

Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, esta assim se manifestou em parecer às fls. 30/31:

«1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais se é devido o pagamento da Gratificação de Atividade instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445/76 aos servidores que se encontram afastados em gozo de licença especial.

2. Tal indagação é motivada pelo fato de o Decreto nº 77.337/76, que regulamentou a concessão da mencionada gratificação, ter omitido tal forma de afastamento dentre aquelas consideradas como de efetivo exercício, pressuposto básico para a percepção da vantagem.

3. Através do Parecer nº 2.180/FA, de 5 de julho do corrente ano (Mandado de Segurança nº 496 — Classe II — Estado de Goiás), esta Procuradoria-Geral teve oportunidade de opinar no sentido do pagamento, baseando-se em decisão emanada do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (AC nº 50.148, in DJ de 17-11-77). Recentemente, o ilustre Consultor-Geral da República emitiu valioso parecer no mesmo sentido, o que vem sanar de uma vez por todas quaisquer dúvidas a respeito da matéria sob exame.

4. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido do pagamento, com base no parecer retromencionado, do qual juntamos cópia.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): A matéria já está pacificada na área do Poder Executivo, uma vez que o parecer da Consultoria-Geral da República, no sentido de que é devida a gratificação em causa a funcionário em gozo de licença especial, foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se haviam manifestado, anteriormente, o Tribunal Federal de Recursos (AC 50.148, in DJ de 17-11-77) e o Tribunal de Contas da União (cfe. fls. 36/37 dos autos).

Acolho a fundamentação do parecer da Consultoria-Geral da República, cuja ementa bem a sintetiza:

«A natureza da disposição contida no art. 116 do Estatuto dos Funcionários, que cuida da licença-prêmio, impõe que a sua desconsideração se faça somente por meio de ato normativo de igual hierarquia. Omissio do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, no trato do assunto, ao Decreto nº 77.337, que regulamentou a vantagem instituída no art. 10, era defeso excluir a licença especial dos afastamentos relacionados no seu art. 3º, beneficiados com o pagamento da referida gratificação».

Em face do exposto, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta em causa.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.642 — MG — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Souza Andrade*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 13-3-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.624

Processo nº 5.419 — Classe X
São Paulo (SP)

Requerimento solicitando providências em favor da criação, como órgão auxiliar da Justiça Eleitoral, do Conselho de Defesa do Processo Eleitoral.

Além de supor reforma da Constituição, a medida não se inclui na competência que o art. 23 e seus incisos atribuem ao TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-6-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. Solicita o Deputado Leonel Júlio, então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a aprovação da Moção nº 371/76, providências do TSE no sentido de que se promovam estudos visando a criação, como órgão auxiliar da Justiça Eleitoral, do Conselho de Defesa do Processo Eleitoral. Este o teor da Moção nº 371/76, que está às fls. 3:

«A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e para o Egrégio Tribunal

Superior Eleitoral, no sentido de, nas respectivas áreas de competência, determinarem estudos visando a criar, como órgão auxiliar da Justiça Eleitoral, o CODEPE — Conselho de Defesa do Processo Eleitoral, destinado a apurar toda e qualquer distorção do processo eleitoral, sugerindo que os seguintes pontos sejam observados:

1 — O CODEPE funcionará junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, portanto em todos os Estados do País;

2 — O CODEPE compor-se-á de nove membros: um representante do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que seria o seu Presidente; um representante do Ministério Público; um representante da Secretaria da Segurança Pública; seis representantes dos Partidos Políticos, indicados em igualdade de condições;

3 — Os membros do CODEPE não perceberão vencimentos, considerando-se as suas funções como de serviço público relevante;

4 — Em cada Comarca do Estado, existirá uma subseção do CODEPE, composta de modo semelhante ao previsto nos itens anteriores;

5 — Aos representantes dos Partidos Políticos exigirá-se, como condição de admissibilidade, quitação com a Justiça Eleitoral e prova de que não foram condenados pela prática de crime eleitoral;

6 — Aos membros do CODEPE e suas subseções serão fornecidos meios para que possam deslocar-se às áreas de ocorrência de qualquer conflito de natureza eleitoral;

7 — Ao CODEPE e às respectivas subseções nas Comarcas competirá apurar qualquer violação da legislação eleitoral, encaminhando o resultado dos seus trabalhos às autoridades competentes, para a ação punitiva que couber.

2. Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo arquivamento do expediente, neste termos (fls. 9):

«Trata-se de requerimento dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, solicitando providências para que sejam determinados estudos visando à criação, como órgão auxiliar da Justiça Eleitoral, do Conselho de Defesa do Processo Eleitoral.

Opinamos, *data venia*, pelo arquivamento do requerimento, pois a matéria nele contida contraria a Constituição Federal, na Seção em que dispõe sobre os órgãos da Justiça Eleitoral. Caso assim não fosse, seria de se ponderar que a proposição contida no item 4 do pedido está completamente defasada da realidade nacional pois grande número das Comarcas brasileiras não está em condições de preencher as exigências ali contidas.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. É louvável a iniciativa da Assembleia paulista, mas, como implica na criação de mais um órgão da Justiça Eleitoral, supõe, evidentemente, reforma da Constituição, na parte em que dispõe sobre os órgãos da Justiça Eleitoral (art. 130 e seguintes).

2. Não me parece, assim, que a solicitação da Assembleia possa estar alcançada pelo inciso XVIII do artigo 23 do Código Eleitoral, que atribui ao TSE competência para «tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.»

3. Em face do exposto, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.419 — Classe X — SP — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Não conheceram do pedido.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-3-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.630

Processo nº 5.695 — Classe X
Bahia (Salvador).

Propaganda eleitoral. Passeatas. Consulta que se julgou prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, determinando o encaminhamento dos autos ao Exmº Procurador-Geral Eleitoral, para as providências sugeridas pelo eminente Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1979 — Cordeiro Guerra, Presidente — Moreira Alves, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia encaminhou a esta Corte consulta feita pelo Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública daquele Estado, e esclareceu no ofício de encaminhamento (fls. 2/3):

«A este Tribunal Regional Eleitoral encaminhou o Ilmo. Sr. Secretário da Segurança Pública consulta que por cópia fazemos anexar, ponderando que 'não estará fora de cogitação a promoção de passeatas, ao que se entende não acolhidas pela legislação eleitoral' e buscando 'esclarecer se estaremos em frente a uma situação omissa ou implicitamente proibida', junta xerox do telex expedido pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça em setembro de 1977, onde recomendado 'impedir manifestações coletivas que comprometam a normalidade imprescindível à preservação do processo de desenvolvimento do Brasil, passeatas, concentrações de protesto em logradouros públicos ...', concluindo, em suma, a consulta se nessa fase de campanha eleitoral seria permitível a realização de passeatas.

Entendeu este Tribunal Regional que não há proibição expressa, não se podendo ter essas manifestações, desde que voltadas exclusivamente para a propaganda eleitoral, como incluídas naquelas que destaca o telex do Exmº Sr. Ministro da Justiça, expedido há quase um ano.

Face, porém, não ter sido o assunto ventilado nas instruções contidas na Resolução nº 10.445, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e ser, por sua natureza, daqueles que devam ter orientação uniforme em todo o território nacional, resolveu este Tribunal Regional, acolhendo parecer do Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral, conhecer da consulta e advocá-la para, assim, a submeter, como ora o faço, a elevada apreciação e deliberação desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral».

Os autos foram originariamente distribuídos ao Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, e, posteriormente, a 9 de novembro de 1978, me foram redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Como se verifica do exame dos autos, a presente consulta visava à campanha eleitoral que se encerrou na primeira quinzena de novembro de 1978, e decorreu de instruções expedidas pelo Sr. Ministro da Justiça, no que dizia respeito a Passeatas em período que não eleitorais.

Tendo em vista, porém, que já decorreram as eleições para as quais foi formulada a consulta, sem que, aliás, houvesse surgido problema mais grave, nesse terreno, no território nacional, e levando-se em consideração, ainda, que, para as próximas eleições, que só ocorrerão daqui a quase dois anos, se cogita de introduzir alterações na legislação eleitoral, voto no sentido de que se julgue prejudicada a presente consulta, encaminhando-se os autos ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral, para que tome as providências que julgar cabíveis junto aos Poderes Executivo e Legislativo no tocante à oportunidade de se disciplinar, no processo de reforma da legislação eleitoral, a matéria objeto desta consulta.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.695 — Classe X — BA — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Por unanimidade julgou prejudicada a consulta, determinando o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Procurador-Geral Eleitoral, para as providências sugeridas pelo eminente Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Paulo Távora*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.635

Processo nº 5.267 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre a organização e o funcionamento de movimentos trabalhista e estudantil nos partidos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 20 da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil e Trabalhista, com direito à representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais como órgão de ação partidária (Lei nº 6.341, art. 1º).

Art. 2º Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do movimento até a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos (Lei nº 6.341, art. 2º).

Art. 3º Os movimentos nos municípios poderão ser instalados quando o Partido contar, entre seus filia-

dos, com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) membros nas condições estabelecidas pelo art. 2º (Lei nº 6.341, art. 4º).

Art. 4º Constituído o Movimento, os seus integrantes, até 20 (vinte) dias antes da Convenção para eleição do Diretório Municipal, reunir-se-ão em Assembleia Geral para eleger, além da sua Diretoria:

I — dois representantes e um suplente para membros do Diretório Municipal;

II — dois delegados para representarem o órgão municipal junto ao Movimento Regional (Lei nº 6.341, art. 5º).

Art. 5º Os delegados dos Movimentos Municipais, até 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Regional, reunir-se-ão em Assembleia Geral, para eleger, além da Diretoria do Movimento Regional:

I — dois representantes e um suplente para membros do Diretório Regional;

II — dois delegados e um suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (Lei nº 6.341, art. 6º).

Art. 6º Os delegados dos Movimentos Regionais reunir-se-ão em Assembleia Geral 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Nacional, para eleger a Diretoria do Movimento Nacional e indicar 2 (dois) representantes e um suplente para membros do Diretório Nacional (Lei nº 6.341, art. 7º).

Art. 7º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) vogais (Lei nº 6.341, art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 6.402).

Art. 8º O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos Diretórios partidários (Lei nº 6.341, art. 10).

Art. 9º As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil (Lei nº 6.341, art. 11).

Art. 10. Para todos os efeitos, os Diretórios e Comissões Executivas dos Partidos, em todos os níveis, constituir-se-ão, além dos líderes e dos membros eleitos, conforme dispõe a legislação partidária, dos representantes dos Movimentos escolhidos na forma desta Resolução.

Parágrafo único. O representante e suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacionais serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório (Lei nº 6.341, art. 9º).

Art. 11. Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de lugares a que os Partidos Políticos tenham direito.

§ 1º Os indicados pelos Movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas convenções partidárias.

§ 2º A lista de candidatos de cada Movimento deverá ser apresentada à Comissão Executiva do respectivo Partido até 5 (cinco) dias antes da convenção que a homologará (Lei nº 6.341, art. 12).

Art. 12. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão em Assembléias Gerais, até dez dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

I — para candidatos a vereador, os membros da Diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no Diretório Municipal e os seus delegados junto ao Movimento Regional (art. 4º, incisos I e II);

II — para candidatos a deputado estadual e deputado federal, os membros da Diretoria do Movimento Regional, os delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no Diretório Regional e os delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (art. 5º, incisos I e II) (Lei nº 6.341, art. 13).

Parágrafo único. A convocação das Assembléias Gerais deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

a) publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

c) indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 6.341, art. 13, *caput* e Lei nº 5.682, art. 34).

Art. 13. O candidato indicado por quaisquer dos Movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar, desligar-se-á, após sua diplomação, de seu respectivo Movimento, afastando-se, inclusive, das funções que porventura nele exerça (Lei nº 6.341, art. 14).

Art. 14. Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do Diretório Nacional dos respectivos Partidos, observando, para todos os fins, as normas dos Estatutos, Programas e Códigos de Ética dos Partidos (Lei nº 6.341, art. 3º).

Art. 15. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista e uma Comissão Provisória Estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais e incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios (Lei nº 6.341, art. 19).

§ 1º As Comissões Provisórias Regionais designarão Comissões Provisórias Municipais, compostas de 3 (três) membros, incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Municípios.

§ 2º A Comissão Provisória Nacional será anotada no Tribunal Superior Eleitoral, a requerimento do Diretório Nacional, e as Comissões Provisórias Regionais e Municipais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento dos Diretórios Regionais.

Art. 16. Para a formação da primeira Diretoria, bem como para a eleição dos delegados às Convenções e representantes nos Diretórios, os Movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembléias Gerais nas Seções Municipais, Regionais e Nacionais, nos prazos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º destas Instruções.

Art. 17. Os Partidos Políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista ou estudantil existentes às normas fixadas nestas Instruções (Lei nº 6.341, art. 15).

Art. 18. É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um Movimento (Lei nº 6.341, art. 18).

Art. 19. Nos casos não previstos na Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, e nestas Instruções, aplicar-se-ão as legislações partidárias e eleitoral, assim como as instruções a elas referentes (Lei nº 6.341, art. 16).

Art. 20. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1979. *Leitão de Abreu*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator. *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Paulo Távora*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.636

Processo nº 5.858 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Calendário para as Convenções Partidárias de 1979.

9 DE MAIO DE 1979 — QUARTA-FEIRA
(60 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para os Diretórios Regionais fixarem o número de membros dos Diretórios Municipais (Resolução nº 9.252, artigo 74, § 4º; Lei nº 6.341, artigo 9º).

24 DE MAIO DE 1979 — QUINTA-FEIRA
(45 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para o deferimento de filiação partidária para as Convenções Municipais (Resolução nº 9.252, artigo 30, redação da Resolução nº 9.823).

27 DE MAIO DE 1979 — DOMINGO
(42 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para a entrega, à Justiça Eleitoral, das fichas de filiação partidária para as Convenções Municipais (Resolução 9.252, artigo 30, redação da Resolução nº 9.823, c/c Resolução nº 9.252, artigo 95).

8 DE JUNHO DE 1979 — SEXTA-FEIRA
(30 dias antes da Convenção Municipal)

1 — Encerramento do prazo para requerer registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal, bem como de delegados e suplentes à Convenção Regional (Resolução nº 9.252, artigo 54).

2 — Encerramento do prazo para os Juizes Eleitorais comunicarem ao Tribunal Regional o número de filiados, por partido e município, até 45 dias antes das Convenções Municipais, incluídas as filiações partidárias feitas em fichas, assim como as feitas em livros até 2-10-1971 (Resolução nº 9.252, artigo 149).

10 DE JUNHO DE 1979 — DOMINGO
(28 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de pedido de registro de candidatos (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 1º).

12 DE JUNHO DE 1979 — TERÇA-FEIRA*(26 dias antes da Convenção Municipal)*

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de pedido de registro de candidatos (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 1º).

15 DE JUNHO DE 1979 — SEXTA-FEIRA*(23 dias antes da Convenção Municipal)*

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Municipal decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 2º).

18 DE JUNHO DE 1979 — SEGUNDA-FEIRA*(20 dias antes da Convenção Municipal)*

1 — Encerramento do prazo para eleição: a) das Diretorias dos Movimentos Trabalhista e Estudantil; b) de dois representantes e um suplente para membros do Diretório Municipal; c) de dois delegados para representarem o órgão municipal junto ao Movimento Regional (Lei nº 6.341, artigo 5º).

2 — Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pelo Diretório Municipal seja apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 3º, c/c artigo 70, § 1º).

23 DE JUNHO DE 1979 — SÁBADO*(15 dias antes da Convenção Municipal)*

— Encerramento do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral publicar a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das Convenções Municipais (Resolução 9.252, artigo 53, parágrafo único, redação da Resolução nº 9.823).

27 DE JUNHO DE 1979 — QUARTA-FEIRA*(11 dias antes da Convenção Municipal)*

— Encerramento do prazo para o Juiz decidir o recurso, se as partes houverem esgotado os prazos (Resolução nº 9.252, art. 70, § 3º).

30 DE JUNHO DE 1979 — SÁBADO*(8 dias antes da Convenção Municipal)*

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local ou, em sua falta, para a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, de edital convocando a Convenção Municipal (Resolução nº 9.252, artigo 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Municipal (Resolução nº 9.252, artigo 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Juiz Eleitoral o lugar em que se realizarão as Convenções Municipais, para efeito de designação dos observadores eleitorais (Resolução nº 9.252, artigo 35, § 3º).

8 DE JULHO DE 1979 — DOMINGO

1 — Data da realização das Convenções Municipais (Resolução nº 9.252, artigo 37, redação da Resolução nº 9.823; Lei 6.217, artigo 1º).

Às 9 horas

2 — Início da Convenção Municipal (Resolução nº 9.252, artigo 56).

às 17 horas

3 — Horário de encerramento da votação, salvo para os filiados que estiverem no recinto (Resolução 9.252, artigo 56).

Depois das 17 horas

4 — Período destinado à votação dos filiados que chegarem ao recinto até as 17 horas e à apuração, proclamação do resultado e lavratura da ata (Resolução nº 9.252, artigo 56).

5 — Posse automática dos diretórios eleitos, após a proclamação dos resultados (Resolução nº 9.252, artigo 75).

12 DE JULHO DE 1979 — QUINTA-FEIRA*(45 dias antes da Convenção Regional)*

— Encerramento do prazo para os Diretórios Regionais fixarem o número de seus futuros membros (Resolução nº 9.252, artigo 74, § 3º e Leis nºs 6.217/75 e 6.234/75; Lei nº 6.341, artigo 9º — 21 a 49 membros).

13 DE JULHO DE 1979 — SEXTA-FEIRA*(5 dias após a Convenção Municipal)*

— Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Municipal e suplentes (Resolução nº 9.252, artigo 80 e §§ 1º e 2º; Lei nº 6.341, artigo 9º).

27 DE JULHO DE 1979 — SEXTA-FEIRA*(30 dias antes da Convenção Regional)*

— Encerramento do prazo para requerer registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Regional, bem como de Delegados e suplentes à Convenção Nacional (Resolução nº 9.252, artigo 61).

29 DE JULHO DE 1979 — DOMINGO*(28 dias antes da Convenção Regional)*

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de pedido de registro de candidatos (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 1º).

31 DE JULHO DE 1979 — TERÇA-FEIRA*(26 dias antes da Convenção Regional)*

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de pedido de registro de candidatos (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 1º).

3 DE AGOSTO DE 1979 — SEXTA-FEIRA*(23 dias antes da Convenção Regional)*

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Regional decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 2º).

6 DE AGOSTO DE 1979 — SEGUNDA-FEIRA*(20 dias antes da Convenção Regional)*

1 — Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pelo Diretório Regional seja apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 3º, c/c artigo 70, § 1º).

2 — Data da realização da Assembléia Geral para eleição: a) das Diretorias Regionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil; b) de dois representantes e um suplente para membros do Diretório Regional; c) de dois Delegados e um suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (Lei nº 6.341, artigo 6º).

15 DE AGOSTO DE 1979 — QUARTA-FEIRA*(11 dias antes da Convenção Regional)*

— Encerramento do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir o recurso, se as partes houverem esgotado os prazos (Resolução nº 9.252, artigo 70, § 3º).

16 DE AGOSTO DE 1979 — QUINTA-FEIRA

(10 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para que os grupos de convencionais que requererem registro de chapa enviem, querendo, cópia da mesma ao Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 9.252, artigo 61, § 2º).

18 DE AGOSTO DE 1979 — SÁBADO

(8 dias antes da Convenção Regional)

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local de edital convocando a Convenção Regional (Resolução nº 9.252, artigo 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Regional (Resolução nº 9.252, artigo 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Tribunal Regional Eleitoral o lugar e hora em que se realizarão as Convenções Regionais, para efeito de designação dos observadores eleitorais (Resolução nº 9.252, artigo 35, § 3º).

26 DE AGOSTO DE 1979 — DOMINGO

1 — Data da realização das Convenções Regionais (Lei nº 6.217/75, artigo 1º).

2 — Posse automática dos diretórios eleitos, após a proclamação dos resultados das Convenções Regionais (Resolução nº 9.252, artigo 75).

27 DE AGOSTO DE 1979 — SEGUNDA-FEIRA

(20 dias antes da Convenção Nacional)

1 — Encerramento do prazo para registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Nacional (Resolução nº 9.252, artigo 67).

2 — Data da realização da Assembléia Geral para eleição da Diretoria Nacional dos Movimentos Trabalhista e Estudantil e indicação de dois representantes e um suplente para membros do Diretório Nacional (Lei nº 6.341, artigo 7º).

29 DE AGOSTO DE 1979 — QUARTA-FEIRA

(18 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 1º).

31 DE AGOSTO DE 1979 — SEXTA-FEIRA

(5 dias após a Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Regional e suplentes (Resolução nº 9.252, artigo 80 e § 2º; Lei nº 6.341, artigo 9º).

31 DE AGOSTO DE 1979 — SEXTA-FEIRA

(16 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de pedido de registro de candidatos — Convenção Nacional (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 1º).

3 DE SETEMBRO DE 1979 — SEGUNDA-FEIRA

(13 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Nacional decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 2º).

6 DE SETEMBRO DE 1979 — QUINTA-FEIRA

(10 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pelo Diretório Nacional seja apresentada diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 9.252, artigo 69, § 3º, c/c artigo 70, § 1º).

8 DE SETEMBRO DE 1979 — SÁBADO

(8 dias antes da Convenção Nacional)

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local de edital convocando a Convenção Nacional (Resolução nº 9.252, artigo 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Nacional (Resolução nº 9.252, artigo 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Tribunal Superior Eleitoral o lugar e hora em que se realizarão as Convenções Nacionais (Resolução nº 9.252, artigo 35, § 3º).

15 DE SETEMBRO DE 1979 — SÁBADO

(1 dia antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral decidir recurso, se as partes houverem esgotado os prazos (Resolução nº 9.252, artigo 70, § 3º).

16 DE SETEMBRO DE 1979 — DOMINGO

1 — Data da realização das Convenções Nacionais (Resolução nº 9.252, artigo 37, redação da Resolução nº 9.823).

2 — Posse automática dos diretórios eleitos, após a proclamação dos resultados das Convenções Nacionais (Resolução nº 9.252, artigo 75).

21 DE SETEMBRO DE 1979 — SEXTA-FEIRA

(5 dias após a Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Nacional e suplentes (Resolução nº 9.252, artigo 80 e § 2º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Paulo Távora*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.637

Consulta nº 5.578 — Classe X
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Portaria nº 36/77 do TSE.

Apesar da referência ao Decreto-lei nº 1.459/76(*) feita pela citada Portaria, não se aplica ela aos servidores aposentados.

Resposta negativa à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, de conformidade com as notas taqui-

(*) Publicada no Boletim Eleitoral nº 298/433.

gráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-6-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): O Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de telex, faz a seguinte consulta a esta Corte:

«Consulta Vossência possibilidade aplicar-se aos inativos desta Secretaria, no que couber, disposto Portaria 36/77, desse Trisupelei, eis que Decreto-lei nº 1.461/76, que é referido na mesma, trata de reajuste de vencimentos e de proventos» (art. 1 — cit).

As fls. 9/10, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

1. «Consulta o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul se o disposto na Portaria nº 36, de 25 de outubro de 1977, também seria aplicável aos servidores inativos, em virtude de o Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976 mencionado na mesma, e não o de número 1.461, tratar de reajuste de vencimentos e proventos, de uma maneira geral.

2. A mencionada Portaria nº 36/77 aprovou a nova lotação geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ao tempo em que procedeu a distribuição dos cargos pelas classes e referências das respectivas Categorias Funcionais, tendo por subsídio a Portaria nº 152, de 1977, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Do confronto entre o Anexo da citada Portaria e o Anexo do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, verifica-se que houve uma movimentação de todos os cargos, com os respectivos ocupantes, para a última referência de cada classe da respectiva Categoria Funcional, medida esta que, obviamente, não poderia ser estendida aos servidores que, embora tendo seus cargos transpostos ou transformados com a Portaria nº 23, de 30 de outubro de 1974, já se encontravam aposentados, à época, sob pena de ser contrária do dispositivo da própria Constituição Federal e Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 18 e 359).

4. Ao mencionar o Decreto-lei nº 1.459/76, a citada Portaria teve somente por finalidade regular o provimento dos cargos vagos ou que fosse vagando, ainda reafirmando a necessidade de ser baixado ato regulamentar próprio para as movimentações futuras, sem cogitar em estender a medida aos seus servidores inativos.

5. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida negativamente.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Como bem acentua o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a referência, feita pela Portaria nº 36/77, ao Decreto-lei nº 1.459/76 não visou a possibilitar a extensão de suas normas aos servidores aposentados, e tanto é isso verdade que, neste Tribunal Superior, o disposto na citada Portaria somente foi aplicado aos funcionários em atividade.

Voto no sentido de que se responda negativamente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.578 — Classe X — RS — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Responderam negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.638

Processo nº 5.443 — Classe X
São Paulo (SP)

Partido em formação. Requerimento para o fornecimento de listas oficiais para coleta de assinaturas de eleitores.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-6-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Assim expõe e aprecia o requerimento objeto do presente processo a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (fl. 47):

1. «Trata-se de requerimento dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Partido de Ação Nacional — PAN, solicitando seja tomado conhecimento de sua fundação, bem como seja fornecidas ao requerente listas oficiais para coleta de assinaturas de eleitores.

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente pedido deverá ser arquivado. Na verdade, nem a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nem as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9.252/72), estabelecem que qualquer Partido em formação possa se dirigir ao Tribunal para que ele tome conhecimento de sua fundação. Não estabelecem as Instruções, também, que o Tribunal Superior Eleitoral deva fornecer aos Partidos em formação listas oficiais para coleta de assinaturas. As providências que os interessados devem tomar, se pretendem fundar um Partido, estão previstas nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 9.252/72. Requerimento para o Tribunal Superior Eleitoral só é previsto no artigo 15, depois que os interessados houverem conseguido o número mínimo de filiados. A partir deste momento, então, é que se inicia o processo referente ao registro do Partido.

3. Somos, pelo exposto, pelo arquivamento do presente requerimento.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Acolhendo a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, indefiro o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. 5.443 — Classe X — SP — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Indeferiram o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.654

Processo nº 5.649 — Classe X
Maranhão (São Luís)

Requisição de funcionários. Obrigatoriedade do serviço eleitoral, conforme requisição autorizada pelo art. 30, XIII, do Código Eleitoral, à qual não cabe opor-se objeção regulamentar de ordem administrativa.

Precedente (Resolução nº 10.576/79) ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, oficial ao Senhor Ministro de Estado da Agricultura, nos termos do voto do Relator, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): O TRE do Maranhão requisitou a funcionária *Ivone Borgneth Torreão*, do Ministério da Agricultura, para servir, pelo prazo de 240 dias, no Cartório Eleitoral da 2ª Zona da Capital.

Entretanto, o Diretor Estadual daquele Ministério negou-se atender a requisição com força em instruções do DASP, a teor das quais, a requisição, no caso, somente seria viável no período de 90 dias antes e 90 dias depois da realização de eleições.

Dai que o TRE, a 6.6.78, deliberou encaminhar o assunto ao conhecimento deste Egrégio Tribunal.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, recusas dessa ordem já tiveram o pronto repúdio da Corte, desde muito antes da motivação a que agora a Administração pretende se apegar por inspiração do DASP.

Na verdade, trata-se de matéria assentada desde a Resolução nº 8.213/67 (**) de quando este Eg. Tribunal se advertiu de que a limitação de prazo e demais restrições à requisição, como cuidadas no art. 10 da Lei nº 4.049/62, (***) resultaram revogadas pelo Código Eleitoral de 1965.

(*) In B.E. nº 330/332, pag. 106.

(**) Publicada no Boletim Eleitoral nº 197/297.

(***) In BE nº 127/280.

Reabriu-se o assunto, por força de pareceres do Consultor-Geral da República, via dos quais a Administração Pública Federal voltou a dificultar o cumprimento de requisições para o serviço eleitoral, com a mesma objeção do prazo, e da época, como somente poderiam ser atendidas, conforme o Decreto nº 61.776/67.

Novamente a Corte respondeu a tais objeções, consoante se vê no Acórdão nº 5.499 (*) — Recurso 3.156, Classe IV — MG, relatado pelo Senhor Ministro *Hélio Doyle* em sessão de 14-3-74, com esta ementa:

«Requisição de funcionário. O Decreto nº 61.776/67 não se aplica à Justiça Eleitoral, em face da matéria ser regulada por normas legais próprias — art. 23, XVI e 30, XIII e XIV do Código Eleitoral.

Precedente (Resolução nº 8.239/67).

Recurso não conhecido».

Na linha dessa fiel exegese dos arts. 23, XVI e 30, XIII e XIV do Código Eleitoral, também as últimas objeções administrativas, agora forradas em instruções do DASP, foram rejeitadas a teor de decisões várias, dentre as quais destaco a que me parece ser mais recente. Refiro-me à Resolução nº 10.576, deliberada em sessão de 15-11-78, no Processo nº 5.737, do qual foi relator o Sr. Ministro *Firmino Ferreira Paz*, assim posta:

«Requisição de funcionário público para prestação de serviço eleitoral. O serviço eleitoral é obrigatório (art. 347 do Código Eleitoral).

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, privativamente, autorizar aos seus respectivos Presidentes a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo de serviço (Código Eleitoral, art. 30, XIII).

Representação que se atende».

Portanto, penso que o caso dos autos não reclama melhor solução, senão a que ali foi adotada, isto é, a de que se oficie ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, a que essa autoridade ordene o cumprimento imediato da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para que a funcionária em causa preste os serviços eleitorais a que fora requisitada.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.649 — Classe X — MA — Rel. Min. *José Fernandes Dantas*.

Decisão: Resolveram oficial ao Senhor Ministro de Estado da Agricultura, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.655

Processo nº 5.641 — Classe X
Ceará (Fortaleza)

Requisição de funcionários. Obrigatoriedade do serviço eleitoral, conforme requisição autorizada pelo art. 30, XIII, do Código Eleitoral, à qual não cabe opor-se objeção regulamentar de ordem administrativa.

(*) Publicado no BE nº 295/119

Precedente (Resolução nº 10.576/78).()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, adotar a providência sugerida no voto do Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Ceará requisitou a funcionária Diva Lopes Gurgel Rosas, do DENTEL, para servir no Cartório Eleitoral da 83ª Zona-Fortaleza.

Entretanto, o Diretor Regional daquele Departamento negou-se atender a requisição, no que foi secundado pelo Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações, com força em instruções emanadas do DASP, a teor das quais a requisição do servidor federal, no caso, somente é viável no período de 90 dias antes e 90 dias depois da realização de eleições.

Daí que o TRE, por deliberação de 22-5-78, fez encaminhar o assunto ao conhecimento deste Egrégio Tribunal.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, recusas dessa ordem já tiveram o pronto repúdio da Corte, desde muito antes da motivação a que agora a Administração pretende se apegar por inspiração do DASP.

Na verdade, trata-se de matéria assentada desde a Resolução nº 8.213/67, (**) de quando este Egrégio Tribunal se advertiu de que a limitação de prazo e demais restrições à requisição, como cuidadas no art. 10 da Lei nº 4.049/62, (***) resultaram revogadas pelo Código Eleitoral de 1965.

Reabriu-se o assunto, por força de pareceres do Consultor Geral da República, via dos quais a Administração Pública Federal voltou a dificultar o cumprimento de requisição para o serviço eleitoral, com a mesma objeção do prazo e da época, como somente poderiam ser atendidas, conforme o Decreto nº 61.776/67. (****)

Novamente a Corte respondeu a tais objeções, consoante se vê no Acórdão nº 5.499 — Recurso 3.156, Classe IV — MG, (****) relatado pelo Ministro Hélio Doyle em sessão de 14-3-74, com esta ementa:

«Requisição de funcionário. O Decreto nº 61.776/67 não se aplica à Justiça Eleitoral, em face da matéria ser regulada por normas legais próprias — art. 23, XVI e 30, XIII do Código Eleitoral.

Precedente (Resolução nº 8.239/67).

Recurso não conhecido.»

Na linha dessa fiel exegese dos arts. 23, XVI e 30, XIII e XIV do Código Eleitoral, também as últimas obje-

ções administrativas, agora forradas em instruções do DASP, foram rejeitadas a teor de decisões várias, dentre as quais destaco a que me parece ser mais recente. Refiro-me à Resolução nº 10.576, deliberada em sessão de 15-11-78, no Proc. 5.737, do qual foi relator o Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz, e assim posta:

«Requisição de funcionário público para prestação de serviço eleitoral. O serviço eleitoral é obrigatório (art. 347 do Código Eleitoral).

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, privativamente, autorizar aos seus respectivos Presidentes a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, para auxiliar os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo de serviço (Código Eleitoral, art. 30, XIII). Representação que se atende.»

Portanto, penso que o caso dos autos não reclama melhor solução, senão a que ali foi adotada, isto é, a de que se oficie ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações a que essa autoridade ordene o cumprimento imediato da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para que a funcionária em causa preste os serviços eleitorais a que fora requisitada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.641 — Classe X — CE — Rel.: Min. Fernandes Dantas.

Decisão: Adotaram a providência sugerida no voto do Relator.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.656

Consulta nº 5.365 — Classe X
Ceará (Fortaleza)

Requisição de Funcionário. Objeções administrativas improcedentes, conforme assentado pelo Tribunal na Resolução nº 10.576/78. ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, responder ao Tribunal Regional nos termos da Resolução nº 10.576, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-6-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): O TRE do Ceará consulta sobre como proceder nas requisições de funcionários, face a instruções do DASP, restritivas da matéria informada pelo art. 30, XIII e XIV do Código Eleitoral.

Relatei.

(*) In BE nºs 330/332, pág.106.

(*) In B.E. nº 330/332, pág.106.

(**) In B.E. nº 197/297.

(***) in B.E. nº 127/280

(****) Publicado no DO de 27-11-67.

(*****) In B.E. nº 295/119.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, apesar de antiga, 25-10-76 —, parece que a consulta não perdeu o interesse.

Daí que sou pela resposta, no sentido de lembrar ao Egrégio Tribunal consulente a Resolução TSE nº 10.576, em 15-11-78, exatamente relativa às objeções administrativas instituídas pelo DASP.

Assim voto.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.365 — Classe X — CE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Resolveram responder ao Tribunal nos termos da Resolução nº 10.576, de 15-11-78.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-79).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO PENAL Nº 233-6
Rio Grande do Sul

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Aluizio Paraguassú Ferreira, Rubem José Thomé, Almerinda Lemos Thomé Figueiró, Miguel Ribeiro Rodrigues, Leoneo Fausto de Magalhães, Ruy Jader de Carvalho, José Divino Nunes da Silva, Valdir Fraga da Silva e Luiz Carlos Moraes.

Ementa: Crime Eleitoral. Deputado Federal. Negativa de Licença da Câmara dos Deputados para o prosseguimento da ação penal.

Suspensão do processo enquanto persistir a causa impeditiva prevista no art. 32, § 1º, da Constituição da República.

Determinada a separação do processo, para que prossiga perante a Justiça Eleitoral de primeira instância em Porto Alegre, relativamente aos outros acusados.

ACORDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, suspender o processo em relação ao Deputado Aluizio Paraguassú Ferreira e, quanto aos demais acusados, determinar o prosseguimento da ação na Justiça Eleitoral de primeira instância, em Porto Alegre.

Brasília, 21 de junho de 1979. — Antonio Neder — Presidente — Soares Muñoz, — Relator.

(Publicada no DJ de 10-8-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: O Dr. Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o Deputado Federal Aluizio Paraguassú Ferreira e outros, por incursos em crimes eleitorais, ocorridos na cidade de Porto Alegre, nos seguintes lugares: Assembleia Legislativa do Estado, Câmara Municipal, Sanatório de Belém Velho, Rua Santa Flora nº 1.340, Rua Cristovam Colombo nº 45, Bar Cardoso, no Bairro da Restinga, e Armazém Padre Réus, no local denominado Passo das Pedras.

A denúncia foi recebida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada a 29 de março de 1978, e a instrução se achava em andamento quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 11, que, dando nova redação ao art. 32 da Constituição da República, dispôs, no § 1º, que, «desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara».

Em face dessa exigência, dirigi-me ao eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando-

lhe que pedisse a aludida licença ao nobre Presidente da Câmara dos Deputados. A licença, no entanto, foi negada (fls. 730).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Ante o exposto, e em face dos precedentes sobre casos idênticos determino que o processo fique suspenso no concernente ao Deputado Aluizio Paraguassú Ferreira, enquanto persistir a causa impeditiva prevista no art. 32, § 1º, da Constituição da República. Outrossim, ordeno a separação do processo no tocante aos outros acusados, para que, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, prossiga na Justiça Eleitoral de primeira instância em Porto Alegre.

EXTRATO DE ATA

APn 233-6 — RS — Rel.: Min. Soares Muñoz. Autor: Ministério Público Federal; Réus: Aluizio Paraguassú Ferreira (Adv. Omar Ferri), Rubem José Thomé (Adv. Brochado da Rocha), Almerinda Lemos Thomé Figueiró (Adv. Brochado da Rocha), Miguel Ribeiro Rodrigues, Leoneo Fausto de Magalhães, Ruy Jader de Carvalho (Adv. Brochado da Rocha), José Divino Nunes da Silva, Valdir Fraga da Silva (Adv. Omar Ferri) e Luiz Carlos Moraes (Adv. Ivo Rodrigues).

Decisão: Nos termos do voto do Ministro Relator, determinou-se a suspensão do processo em relação ao Deputado Aluizio Paraguassú Ferreira; e o prosseguimento da ação, na Justiça Eleitoral de primeira instância de Porto Alegre, quanto aos demais acusados. Decisão uniforme. T. Pleno. 21-06-79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75.080-1(*)
Minas Gerais

Agravante: Aquiles Diniz (Adv. Marcos Heusi Netto)

Agravado: Alfredo José de Campos Melo (Adv. José Guilherme Villela)

Despacho: Vistos. Disse o despacho agravado da lavra do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, fls. 11: «1. O acórdão de fl. 145, tomou a seguinte ementa: 'Senado Federal. Sublegenda. Se a Convenção Partidária instituiu duas sublegendas, escolhendo-se, em cada uma, o suplente, não cabe à Comissão Executiva criar uma terceira sublegenda, indicando, como candidato ao Senado, na mesma, o suplente da sublegenda-1 e tornando insubsistente a escolha do suplente da sublegenda-2. Hipótese em que não se aplica a Lei nº

(*) Vide Acórdão nº 6.483/TSE, publicado no B.E. nº 327/548.

6.553, de 19-8-1978. Recurso conhecido e provido'. 2. O recurso extraordinário que se quer interpor alega negativa de vigência da Lei nº 6.553/78. 3. Somente se indicada fundamentadamente ofensa a texto da Constituição Federal é que o presente recurso teria cabimento. E como isso não ocorre, indefiro-o». No mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, fls. 56. 2. As razões aduzidas no agravo em nada afetaram a referida fundamentação. Reportando-me às razões do citado despacho e com especial assento no art. 139 da Constituição, determino o arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1979 — Carlos Thompson Flores, Relator.

(Publicado no DJ de 30-3-79).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75.221(*)

Rio Grande do Sul

Agravante: Aliança Renovadora Nacional (Adv. Paulo Heitor Fernandes).

Agravado: Movimento Democrático Brasileiro.

Despacho: Vistos, etc. Nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o despacho denegatório do recurso extraordinário da lavra do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, que transcrevo: "O acórdão de fls. 169 decidiu consoante a seguinte ementa: 'Impugnação a registro de candidato que, condenado, teve reconhecida, na própria sentença, depois confirmada, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Pedido de reabilitação formulado porque se decidira inscrever o nome do réu no rol dos culpados. Decisão que, julgando prejudicado o pedido, por ter sido reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, determinou se excluísse o nome do impugnado do rol dos culpados. Tendo passado em julgado essa decisão, uma vez que o Ministério Público dela não recorreu, apagou-se a memória da condenação pelo decurso do tempo e o nome do ora recorrido deixou de figurar nos registros judiciais, deixando de incidir, por conseguinte, a seu respeito, a norma da letra n, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 5. Recurso a que se nega provimento'. A Aliança Renovadora Nacional pretende recorrer extraordinariamente. Alega que a decisão ofende o art. 151, "caput" e inciso IV e o art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Ofende o art. 151, "caput" e inciso IV porque deferiu registro de candidato "cuja vida pregressa compromete a moralidade para o exercício do mandato". E ofende ao art. 153, § 3º porque viola a coisa julgada posto que, prescrita a pretensão executora, o nome do candidato foi lançado no Rol dos Culpados e, sem regular reabilitação, não podia o Juiz mandar cancelar aquele lançamento, contrariando decisão do Tribunal Federal de Recursos. Ofensa ao art. 151, "caput" e inciso IV da Constituição Federal não houve. O art. 151 prevê adição de lei complementar e, os incisos I a IV, as finalidades a que ela visará. Nada diz, diretamente, com a espécie. E não há, outrossim, falar em ofensa à coisa julgada. O acórdão não examinou o acerto do ato do Dr. Juiz que, pedida a reabilitação, entendeu bastante excluir o nome do Rol dos Culpados. Teve que essa decisão do Dr. Juiz transitou em julgado, errônea que fosse. Considerou, pois, que não podia a Justiça Eleitoral, rescindir ou ter como nula a decisão, por ofensa a julgado anterior. E se não examinou a alegada ofensa à "res judicata" que se pretende cometida pelo Dr. Juiz que apreciou o pedido de reabilitação, o aresto em nada desatendeu ao princípio constitucional de que a lei nova não prejudica a coisa julgada" (fls. 8-10).

(Publicado no DJ de 6-4-79).

(*) Vide Acórdão nº 6.520/TSE, publicado no BE 328, pág. 634.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1979 — Ministro Soares Muñoz, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75.222-6

Acre(*)

Agravante: Raimundo Lopes de Melo (Adv. Francisco Fernandes de Melo)

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Despacho: Vistos. Nego seguimento ao agravo. 2. Diz a ementa do aresto transcrita à fl. 46: «As inelegibilidades do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados. A reabilitação só é admissível quando declarada por sentença do Juiz da execução penal, confirmada pela Superior Instância, na forma do art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal». 3. Ao inadmitir o recurso extraordinário, disse o eminente e saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin, fl. 46, *in fine*: «1. O art. 149, § 2º, c. da Constituição Federal não foi prequestionado no acórdão recorrido. Teve ele como inelegível o candidato pela só aplicação do art. 1º, n, da Lei Complementar nº 5/70, verbis: «os que tenham sido condenados ou respondam processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judicial competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado». E como somente ofensa à Constituição justifica o recurso extraordinário, inexistindo e não prequestionada a ofensa, indefiro o presente recurso». E o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é no mesmo sentido, fls. 55/6. 4. Inocorre a invocada contrariedade ao artigo 149, c. da Constituição, como bem mostram o despacho agravado e o parecer. É o suficiente para que a pretensão excepcional não possa prosperar, nos termos da citada Carta, art. 139. Ag. nº 75.222 — 6 — AC.

Arquive-se. Publique-se. Brasília, 4 de março de 1979 — Carlos Thompson Flores, Relator.

(Publicado no DJ de 4-4-79)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75.825-9(**)

São Paulo (Agravamento Regimental)

Agravante: Roberto Simões Barreiros

Agravada: Aliança Renovadora Nacional — ARENA

Agravo de instrumento a que o Relator negou seguimento. Agravo regimental não provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 18 de abril de 1979 — Antonio Neder, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator.

(Publicado no DJ de 4-5-79).

RELATORIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: No Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Presidente Leitão de Abreu indeferiu o recurso extraordinário com este despacho (fl. 6):

(*) Vide Acórdão nº 6.534/TSE, publicado no BE 328, pág. 657.

(**) Vide Acórdão nº 6.555/TSE, publicado no BE nº 330/332, pág. 67.

«1. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral julgando o Agravo nº 5.131, de São Paulo, proferiu decisão assim resumida na sua ementa:

«Impugnação de candidato ao cargo de Senador por São Paulo.

Matéria já julgada por este Tribunal.

Despacho que negou o seguimento de recurso ao fundamento de ser inadmissível o reexame da matéria.

Sua confirmação.

Agravo denegado com a recomendação da descida dos autos para a instauração de processo-crime de acordo com o que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970.»

2. Roberto Simões Barreiros, invocando decisão do próprio Tribunal Superior Eleitoral que, a seu ver, seria divergente, e dando como ofendida a Lei nº 6.553/78, recorre extraordinariamente, com fundamento no art. 119, III, alíneas a e d da Constituição Federal.

3. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de «habeas corpus» (Constituição, art. 139).

4. Diante disso — e tendo em vista que a decisão recorrida realmente não versou matéria constitucional, sendo, portanto, terminativa — nego seguimento ao recurso.»

Veio agravo de instrumento ao qual neguei seguimento nestes termos (fl. 86):

«Não há dúvida de que a Constituição garante a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito (art. 153, § 30). Mas também não há dúvida de que a Lei Complementar nº 5/70 define como crime eleitoral — e nisso não faz mossa alguma a garantia constitucional — a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro (art. 22).

Ao determinar, por lhe parecer possível a configuração de fato delituoso, medidas tendentes à eventual instauração da ação penal, o acórdão recorrido limitou-se a cumprir disposição legal (art. 40 do Código de Processo Penal).

Não há questão constitucional que justifique a subida do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo.»

Dai o presente agravo regimental, a insistir pela subida do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Não há, como visto do relatório, questão constitucional que justifique a revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Reportando-me aos despachos que já o evidenciam, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Ag 75.825 — 9 (AgRg) — SP — Rel.: Min. Xavier de Albuquerque. Agte.: Roberto Simões Barreiros (Adv.: Bruno Bechelli). Agda.: Aliança Renovadora Nacional — ARENA (Adv.: Mônica H. S. Caggiano).

Decisão: Negado provimento, unanimemente. Voto do Presidente. T. Pleno, 18.4.79.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu,

Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

RECLAMAÇÃO Nº 77(*) Maranhão

Reclamante: Sebastiana Raimunda Serra

Reclamado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Processual Regimental. Reclamação. Aproveitamento de funcionários requisitados, previsto na Lei nº 4.049, de 23-2-62. Acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 71.890, que teria sido descumprido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Improcedência, por evidenciar-se o exato cumprimento do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 28 de março de 1979 — Xavier de Albuquerque, Presidente — Decio Miranda, Relator.

(Publicada no DJ de 4-5-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Alega a reclamante que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, provendo por concurso cargos de sua Secretaria, estaria descumprindo decisão desta Corte ao julgar o RE 71.890, proferido em 25-10-72 pelo Tribunal Pleno.

Argumenta que a decisão deste Tribunal, na parte em que confirmou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, garantira a ela reclamante e aos demais impetrantes da segurança, com apoio no § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23-2-62, o direito ao provimento dos cargos.

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral é minucioso e bem esclarece todos os aspectos da questão decidida. (fls. 10-17).

Tal decisão, na parte que interessa a esta reclamação, foi confirmada no citado RE 71.890, de que foi Relator o eminente Ministro Thompson Flores. O provimento parcial apenas aproveitou a litisconsortes passivos, nomeados interinamente, aos quais o Tribunal reconheceu a estabilidade do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, mas sem direito ao provimento efetivo nos cargos que ocupavam no Tribunal Regional Eleitoral. (fls. 18-39).

Pedidas informações por meu ilustre antecessor, Ministro Bilac Pinto, foram prestadas, e rezam, na parte precípua:

«4. Cuidando em dar cumprimento a essas decisões, a Presidência desta Corte, na interpretação do § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049/62, em despacho de 3 de janeiro de 1973, classificou os impetrantes e litisconsortes, tendo ficado a Reclamante no 15º lugar (v. Doc. nº 4 da Reclamação). Esse despacho foi levado ao conhecimento dos interessados pelo edital da mesma data (v. Doc. nº 5 da Reclamação), mediante o qual folhas assinado o prazo de 15 dias para fazerem prova de sua situação funcional. Finalmente, pelo despacho de 15 de fevereiro de 1973, integrador

(*) Vide Acórdão do TSE nº 4.529, publicado no B.E. nº 227/499.

e complementar ao cumprimento da decisão acima referida, foi determinado pela Presidência deste Regional que fossem baixados os atos de nomeação de quatro funcionários para o preenchimento dos «cargos de Auxiliar Judiciário símbolo PJ-9, do Quadro da Secretaria desta Corte, criados pela Lei nº 4.049» (v. Doc. nº 6 da Reclamação). Ao depois, tendo em vista que dos quatro funcionários federais nomeados para os cargos de Auxiliar Judiciário, dois não aceitaram a nomeação, foi determinado pela Presidência que, com observância da classificação antes referida, fossem baixados os atos de nomeação de mais quatro funcionários para os cargos de Auxiliar Judiciário que tinham sido criados pela Lei nº 4.049 (v. Doc. nº 7 da Reclamação).

5. Dessa classificação, apurada sob o critério da antiguidade, bem assim dos atos de nomeação que se lhe seguiram, não manifestou a Reclamante qualquer irrisignação.

6. Em agosto de 1973, determinou a Presidência deste Regional o arquivamento dos autos do mandado de segurança uma vez cumprida a decisão do Supremo Tribunal Federal, não sem antes ter ouvido o Serviço de Pessoal, o qual informou que os cargos de Auxiliar Judiciário que tinham sido criados pela Lei nº 4.049 foram preenchidos pelas nomeações dos servidores contemplados pela segurança em apreço.

7. Essa a colocação dos fatos. Cumpre-me, agora, revelar as razões que levaram a Presidência deste Tribunal Regional a dar como fielmente cumprida a decisão desse Egrégio Pretório, na medida em que foi atendida a parte substancial do julgado, acorde esta com os preceitos fixados na própria Lei nº 4.049. E o que se passa a demonstrar.

8. Na parte final da ementa do Acórdão nº 4.529, do TSE, acima transcrita, está dito que as novas nomeações deviam ser feitas com observância do disposto no § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049. Por sua vez, do voto do senhor Relator, nesse julgamento, Ministro Célio Silva, porque bastantes expressivas do sentido que informou o decisório e serviu de norte ao entendimento que depois lhe deu esta Corte, merecem ser transcritas as seguintes passagens:

«A Lei nº 4.049, de 1962, não conferiu aos impetrantes e aos litisconsortes o direito líquido e certo determinado de serem nomeados para os cargos de carreira por ela criados. Conferiu-lhes, isto sim, o direito líquido e certo de *prioridade na primeira investidura daqueles cargos, mas que deverá ser individualizado dentro dos critérios fixados na própria lei*. (grifos não originais).

O direito conferido por aquela lei foi o de concorrerem todos os funcionários que estivessem requisitados à seleção daqueles que deveriam ser nomeados para o primeiro provimento dos cargos de carreira. Daí porque a questão surgida quanto à demissão ou inadmissão dos litisconsortes é despidiçã, eis que se concedida a segurança, ela aproveitará aos vinte e dois funcionários que, na data das nomeações atacadas se encontravam requisitados pelo Regional Maranhense. E, dentre eles, observado o critério fixado na própria Lei nº 4.049, de 1962, é que deverão ser solucionados aqueles para a primeira investidura dos cargos da carreira». (Grifos não originais; é de supor-se, mais, que o eminente Relator quis dizer «selecionados» e não «solucionados» como consta do texto original).

9. Veja-se, agora, a dicção da Lei nº 4.049 na parte mandada observar pelo r. acórdão:

«Art. 7º As vagas de classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei, serão observadas as seguintes normas:

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício (vetado) há mais de 3 anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses».

10. Assim, em cumprimento ao julgado e com observância ao disposto na lei acima transcrita, o que fez este Regional foi preencher os cargos criados pela referida lei com a nomeação dos impetrantes e litisconsortes mais bem classificados, fazendo-o no primeiro provimento. Isto é, a primeira investidura dos cargos criados pela Lei foi feita com a nomeação dos servidores beneficiados com a segurança, com o que se teve por cabal e fielmente cumprido o v. acórdão. Evidente é que as vagas que ocorreram, ao depois, nos referidos cargos não mais poderiam ser entendidos, o seu provimento, como o primeiro, até porque este primeiro provimento teria se consumado com a investidura que naquelas vagas tiveram os contemplados pelo writ.

11. Exaurido esse primeiro provimento na forma do § 4º, e cumprido devidamente na forma prescrita pelo julgado, é de supor-se que os provimentos posteriores tivessem de ser feitos mediante a regra inscrita no caput do artigo 7º, razão pela qual foi aberto o concurso, o que foi feito em fins do ano de 1973, e contra o qual se insurge a Reclamante (v. nº VII da Reclamação).

12. Para dar-se acolhida ao entendimento esposado pela Reclamante ter-se-ia de aceitar que todos os provimentos, os iniciais e os subsequentes, e não apenas os primeiros, deveriam ser feitos com os funcionários de que tratam as alíneas, o que evidentemente não está na letra ou no espírito da lei, pois isso implicaria em negativa total ao disposto no caput do artigo, o qual instituiu o critério do concurso público de provas para o provimento das vagas da classe inicial das carreiras. Assim entendido, a exceção do parágrafo acabaria por engolir a regra do artigo, reduzido o seu caput à inanidade.

III

13. Em seqüência a estas informações, cumpre-me aditar que, recentemente, a Reclamante intentou, em nível administrativo, mediante o Processo Nº 132/76-SE, a correção em sua reclassificação, «de vez que, a seu ver deveria estar exercendo as funções de Auxiliar Judiciário A». Repelida essa sua pretensão por esta Presidência, recorreu para este Tribunal, o qual, pela Resolução nº 607/77, de 26-4-77, tomada no Processo nº 127/77 — Classe I, negou provimento ao recurso, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria. O voto do Relator, Juiz Carlos Madeira, assim está lançado:

«Pretende a recorrente que se cumpra, na implantação do Novo Plano de Classifi-

cação de Cargos, o decisório do E. Superior Tribunal Eleitoral, confirmado pelo Supremo Tribunal em 1972. Vale dizer: tendo aquele decisório assegurado a ela o direito a uma das vagas de Auxiliar Judiciário criadas no quadro deste Tribunal pela Lei nº 4.049/62, deve esse direito ser atendido com a lotação decorrente do Novo Plano de Classificação de Cargos.

Não há dúvida alguma de que a recorrente é beneficiária daquele decisório e de que deveria concorrer com os demais impetrantes, às vagas criadas na lei de 1962. A lotação estabelecida com o Novo Plano incluiu essas vagas e os que a preencheram foram transpostos na categoria funcional de Auxiliar Judiciário. Mas, nem a Lei nº 6.082/74, específica para a Implantação do Plano de Classificação nos Tribunais Regionais, nem a Lei nº 5.645/70, que estabelece diretrizes para essa classificação, determinam sejam solucionadas, no novo Plano, situações pendentes, em razão de decisões judiciais. Não cabia, portanto, na implantação do Novo Plano no Tribunal, cogitar-se de tais situações.

E não cabia porque, quando decidida definitivamente a causa dos requisitados, em 1972, foram eles convocados e nomeados, segundo os critérios então adotados pela Presidência do Tribunal, na interpretação da Lei nº 4.049/62. A recorrente deve ter excedido ao número das vagas e não foi aproveitada. O que ela pretende, pois, é que, ainda que não aproveitada na oportunidade própria, tenha preferência para as vagas que se abrirem na categoria funcional de Auxiliar Judiciário.

Note-se que, depois da convocação e nomeação dos requisitados, houve até concurso público para admissão de Auxiliares Judiciários, e a recorrente não entendeu, então, de pleitear seu aproveitamento segundo a preferência que a decisão no mandado de segurança lhe terá dado.

A questão ficou, dessa forma, extremamente complexa, tanto mais que, em se reabrindo o exame da situação dos funcionários requisitados, impetrantes em 1962, vários outros beneficiários se julgarão com direito ao aproveitamento, na forma pretendida pela recorrente, além dos concursados.

Mas, a solução para essa questão não pode emergir do presente recurso. Aqui, o que se há de decidir é que na implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos, não cabe a reparação de possíveis preterições ou pendências no aproveitamento das vagas de Auxiliar Judiciário criadas pela Lei nº 4.049/62, nem prevalece a preferência pretendida pela recorrente. Tal preferência, com fulcro no v. decisório de 1972, deve ser discutida em ação própria, com prova bastante da regularidade do processo de aproveitamento dos funcionários requisitados.

Voto, assim, pelo improvimento do recurso, desprezando a preliminar da tempestividade do requerimento, eis que a publicação do Ato Declaratório do provimento no Novo Plano é formalidade essencial, integrativa do mesmo provimento» (fls. 91-95).

O Dr. Procurador-Geral da República, aprovando parecer do Procurador Dr. Moacir Antonio Machado da

Silva, opina pela improcedência da reclamação, entendendo que a decisão reclamada evidencia ter sido o julgamento desta Corte rigorosamente cumprido (fls. 97-100).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): O art. 7º da Lei nº 4.049, de 23-2-62, reiterou o princípio maior do provimento de cargos públicos mediante concurso, dizendo:

«Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas».

Em seu § 4º, porém, deu tratamento especial para o «provimento dos cargos criados pela presente Lei», determinando:

«§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei, serão observadas as seguintes normas:

a) terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior;

c) nas vagas, a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência, em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos».

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, na parte em que foi confirmado por esta Corte ao julgar o RE 71.890, não fez mais do que mandar cumprir a Lei nº 4.049 de 1962, que tinha sido vulnerada com o aproveitamento de interinos, em detrimento da prioridade que fora conferida aos funcionários requisitados e em exercício há mais de três anos.

Disse o Sr. Ministro Célio Silva, relator, em seu voto:

«A Lei nº 4.049, de 1962, não conferiu aos impetrantes e aos litisconsortes o direito líquido e certo determinado de serem nomeados para os cargos de carreira por ela criados. Conferiu-lhes, isto sim, o direito líquido e certo de prioridade na primeira investidura daqueles cargos, mas que deverá ser individualizado dentro dos critérios fixados na própria lei» (fl. 15).

E concluiu seu voto o Relator:

«determinando ao Regional Maranhense que proceda a novas nomeações para aqueles cargos, com observância do disposto no parágrafo 4º do artigo 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, retroagindo os efeitos das nomeações a 13 de março de 1962, observando-se, porém, na execução do julgado os dispositivos da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966» (fl. 16).

O voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg acen-tua o aspecto da decisão em mandar cumprir a Lei nº 4.049, ao dizer:

«... o mandado de segurança deve ser concedido para que, anuladas as nomeações feitas em desacordo com a Lei nº 4.049, procedam-se a outras, seguindo-se os critérios estabelecidos na referida lei, e com efeitos a partir da data em que foram feitas aquelas anuladas» (fl. 17).

Tal decisão não comporta o entendimento da reclamante, de que aos impetrantes e litisconsortes teria sido reconhecido o direito a nomeação para cargos que se vagassem posteriormente à Lei nº 4.049, até que todos fossem aproveitados.

A preferência estabelecida o foi apenas «no primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei».

Uma primeira prioridade, para provimento tão-somente dos cargos novos criados, foi dada aos «funcionários federais efetivos requisitados e em exercício há mais de três anos» (§ 4º, a).

Superior que fosse o número de cargos criados aos dos requisitados federais, aos cargos remanescentes teriam prioridade os requisitados estaduais e municipais (§ 4º, b).

Ainda ocorrendo vagas, apenas «no primeiro provimento dos cargos criados», acentue-se, ocorreria a preferência dos interinos, conforme a exceção da alínea c do mesmo § 4º.

Como pareceu à d. Procuradoria-Geral da República, evidencia-se que o julgado do Supremo Tribunal Federal foi rigorosamente cumprido.

Julgo improcedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Rcl 77 — 0 — MA — Rel.: Min. Decio Miranda. Recle.: Sebastiana Raimunda Serra (Adv.: Pedro Emanuel de Oliveira). Recld.: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Decisão: Julgada improcedente, unanimemente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Mins. Soares Muñoz e Antonio Nader, Presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Xavier de Albuquerque, Vice-Presidente. T. Pleno, 28-3-79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Nader. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.735 — MG

Recorrente: Alice Felicíssimo Prates.

Recorrido: Estado de Minas Gerais.

Funcionário público estadual requisitado para o serviço eleitoral. — Direito ao vencimento, remuneração, ou às vantagens inerentes ao exercício do cargo. Em consequência da requisição, o funcionário não sofre redução desses direitos.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de agosto de 1975. — Eloy da Rocha, Presidente e Relator.

(Publicado no DJ de 8-7-76)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Por ato publicado a 7-1-69, nos termos do art. 72 da Lei 869, de 5-7-52, combinado com o art. 30, inciso 13, da Lei 4.737, de 15-7-65, o Governador do Estado de Minas Gerais autorizou continuasse à disposição do Tribunal Regional Eleito-

ral, até 31-12-69, Alice Felicíssimo Prates, Exator II, lotada na Secretaria da Fazenda, para prestar serviços como auxiliar do Cartório Eleitoral de Montes Claros, «sem prejuízo dos vencimentos e vantagens» (fl. 12). O ato teve origem em requisição do Tribunal Regional Eleitoral, mediante a Resolução 316, de 1968.

A servidora, Exator II, lotada na Coletoria Estadual de Montes Claros, percebia, além do vencimento do cargo, percentagem indireta, consideravelmente superior àquela.

O Exator de Montes Claros, por determinação da Chefia do Serviço do Pessoal de Rendas da Secretaria da Fazenda, recusou-se a pagar-lhe a percentagem indireta, desde maio de 1969, sob o fundamento de que, de acordo com o art. 20 da Lei estadual 5.043, de 26-11-68, a percentagem indireta, a que têm direito, exatores, como outros servidores, «não será paga aos que se encontrarem fora do exercício da função específica das séries de classes.»

No dia 1º-9-69, a servidora apresentou-se à Exatoria de Montes Claros, pretendendo reassumir as funções de Exator, o que não lhe foi permitido, em face da requisição da Justiça Eleitoral (fl. 50).

A 3-9-69, requereu ao Governador do Estado pagamento dos vencimentos integrais, inclusive a percentagem indireta (fls. 14-15). Reclamação dirigida pela servidora ao Tribunal Regional Eleitoral colheu parecer favorável da Diretoria Geral desse Tribunal, mas não foi conhecida, por escapar a matéria à competência da Corte Eleitoral — decisão de 16-9-69 (fl. 13).

A 19-11-69, o Chefe do Serviço de Exatorias comunicou à servidora não ter ela direito à percepção de percentagem indireta, conforme o art. 20 da Lei 5.043 (folha 16). Pelo art. 3º da Resolução 326, de 11-12-69, do Tribunal Regional Eleitoral, foram prorrogadas, até 31-12-70, as requisições dos funcionários que se achavam prestando serviços nos Cartórios Eleitorais da Circunscrição.

Em face disso, Alice Felicíssimo Prates impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça amparando-se no art. 365 da Lei federal 4.737, de 15-7-65: «O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados».

As Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça denegaram o mandado, vencidos os Srs. Desembargadores Gonçalves de Resende (Relator) e Jacomino Inacarat.

O Relator deferia o pedido, por este fundamento:

«Como o serviço eleitoral é obrigatório, sobrepondo-se a qualquer outro, o funcionário requisitado deve ser considerado como se continuasse a exercer a sua própria função. Por isso, não se aplica aos funcionários colocados à disposição do Tribunal Regional Eleitoral o disposto pelo art. 20 da Lei nº 5.043. Por esta razão, concedo a segurança para determinar que sejam pagos à impetrante os seus proventos integrais, incluindo a percentagem indireta, conforme o pedido inicial» (fl. 43).

Os votos vencedores denegaram a segurança, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado. Esse parecer, bem lançado, depois de considerações sobre o sistema de requisição, pelo órgão federal, de funcionários estaduais e municipais, fora dos momentos de sobrecarga ocasional dos serviços eleitorais, principalmente quando a requisição recaía sobre funcionários de maior qualificação para desempenho de serviço de menor categoria, sustenta que não é razoável que o atendimento de vencimentos e vantagens importe em ônus para o Estado-Membro. Sobre a controvérsia, diz:

«A considerar-se de responsabilidade do Estado o pagamento dos vencimentos e vantagens do cargo da impetrante, a sua pretensão de receber percentagem indireta encontra obstáculo na

expressa disposição da própria lei estadual que institui e regula o pagamento das porcentagens indiretas aos servidores dos cargos das séries de classes de Fiscal de Rendas, Exatores e Agentes de Fiscalização, aos quais se proíbe o pagamento daquela porcentagem quando se encontrem fora do exercício da função específica daquelas séries de classes, como está expressamente estabelecido pelo art. 20 da Lei 5.043, de 26-11-68.

Como se vê, a porcentagem indireta não constitui uma vantagem do cargo, que componha e se incorpore aos vencimentos deste, mas uma mera vantagem da função, estrita e obrigatoriamente vinculada ao seu efetivo exercício, na atividade específica da respectiva classe.

Estando fora de exercício da função específica do cargo de Exator, a impetrante não faz jus à gratificação, que é instituída como um incentivo à atividade arrecadadora e fiscalizadora dos Exatores, Fiscais de Rendas e Agentes de Fiscalização em exercício efetivo daquela sua atividade específica.

Poderá ela, e parece-me que com todo o direito, reclamar a sua devolução à repartição de origem, como afirma ser de seu desejo, recusando atender a uma requisição que está sendo executada em desacordo com a previsão legal e sem a contraprestação integral exigível do órgão requisitante.

Pelo exposto, opino, no mérito, pela denegação» (fls. 32-33).

Recorreu, extraordinariamente, Alice Felicíssimo Prates, com apoio nas letras a e c, invocando o art. 365 do C. Eleitoral.

A petição de recurso a recorrente anexou o documento de fl. 49, no qual se declara, a 14 de maio de 1970, que o vencimento dos Exatores II, lotados na Exatoria de Montes Claros, é de cento e sessenta e um cruzeiros, por mês, e a porcentagem indireta, aos mesmos atribuída, mensalmente, é superior a setecentos e cinquenta cruzeiros.

Admitido o recurso, as partes ofereceram as razões de fl. 58 e as contra-razões de fls. 60-62.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, citando o RE 71.281, de 19-3-71, da Primeira Turma, com outra composição que a atual (RTJ 57/451-454).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Não há identidade com o caso julgado no RE 71.281, de que foi Relator o eminente Ministro Luis Gallotti. Declarou a ementa desse julgado: «Funcionário público estadual (motorista), requisitado para servir no Tribunal Regional Eleitoral. Tem direito às vantagens do cargo, mas não à gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, em que se achava antes de ser requisitado, pois essa não é vantagem do cargo, tanto que nem todos os servidores a recebem, e sim pagamento por determinada ampliação do serviço». O eminente Ministro Djaci Falcão, tendo pedido vista, acompanhou o voto do Relator: «E de ver que se cuida de gratificação decorrente de um regime especial de trabalho em razão da extensão do serviço. Não se trata de um modo de remuneração inerente ao exercício do cargo de funcionário requisitado. Tanto assim que nem todos os funcionários de um mesmo cargo têm essa gratificação».

Diversamente, no caso, têm direito a porcentagem indireta os titulares de cargos das séries de classes de Fiscal de Rendas, Exator e Agente de Fiscalização, estabelecendo o art. 20 da Lei estadual 5.043, que a porcentagem «não será paga aos que se encontrarem fora do exercício da função específica das séries de classes».

Trata-se de remuneração própria do cargo, inerente ao exercício do cargo de Exator, como de outros cargos da Secretaria da Fazenda.

O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório — art. 365, da Lei 4.737, de 15-7-65 — impondo-se a requisição tanto ao servidor, quanto ao órgão público a que ele pertence, seja federal, estadual ou municipal. Dessa obrigatoriedade do serviço, decorre o direito do requisitado ao vencimento, como à remuneração pelo efetivo exercício do cargo — art. 20 da Lei 1.711, de 28-10-52 — ou a vantagens próprias do cargo. Segundo a Lei 1.711, de 28-10-52, dá-se a perda do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nas hipóteses previstas no art. 121 dessa lei, que não abrangem a requisição para o serviço eleitoral. Não se compreende que, pela requisição, o funcionário sofra redução desses direitos.

Conheço do recurso, pela letra c, e julgo a causa, aplicando o direito à espécie, na forma do art. 307 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Dou, assim, provimento ao recurso, para conceder o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 71.735 — MG — Rel.: Ministro Eloy da Rocha. Recte.: Alice Felicíssimo Prates (Adv.: Armando Chaves Corrêa). Recdo.: Estado de Minas Gerais (Adv.: Laércio Nogueira Branco).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Pedi vista para examinar melhor a questão, uma vez que minha primeira impressão é que se tratava de uma porcentagem pela atuação direta no sistema de arrecadação do tributo, o que, de certo modo, seria vedado pela Constituição.

Neste caso, não via como o funcionário poderia levar para o serviço eleitoral esta vantagem de que só dependia de seu serviço pessoal. Equiparar-se-ia a vantagem decorrente de um regime especial de trabalho, matéria já examinada por este Colendo Tribunal no RE 71.281.

A situação aqui, porém, é diferente. Embora não se possa examinar a lei estadual em recurso extraordinário, a regra não pode ser atendida, quando o diploma legal estadual é essencial para o estudo do federal.

Ora, além dos argumentos sabiamente expendidos pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, de que se impondo a requisição para o serviço eleitoral, quer ao funcionário, quer a administração, não pode aquele ser prejudicado. É necessário aditar que a Lei mineira 5.043, de 1968, cujo art. 20 foi invocado para a exclusão da vantagem à requerente, só de nome considera o quantum pedido como porcentagem, pois, de fato, esta parcela que percebe o exator, é típico vencimento, tanto que, como está expresso no art. 12, é paga mensalmente e em quantidade idêntica para todos servidores da mesma classe. Acrescente-se ser ela computada para efeito de aposentadoria e ser calculada sobre o excesso verificado entre as arrecadações de tributo dos dois últimos exercícios imediatamente anteriores.

Pelos motivos expendidos pelo eminente relator, também concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE. 71.735 — MG — Rel.: Ministro Eloy da Rocha. Recte.: Alice Felicíssimo Prates (Adv.: Armando Cha-

ves Corrêa). Recdo.: Estado de Minas Gerais (Adv.: Laércio Nogueira Branco).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto, Procurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL Nº 90.332-1(*) — São Paulo

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fernando Henrique Cardoso e o Movimento Democrático Brasileiro — MDB

Servidor público aposentado pelo Ato Institucional nº 5. Temporariedade e gradação da consequente inelegibilidade.

Por decisão contrária à Constituição da República, para os efeitos do seu artigo 139, não deve considerar-se aquela que, consoante o recorrente, vulnerou Lei Complementar.

Não importa em usurpação, pelo Poder Judiciário, de função legislativa, o emprego da analogia fundada na igualdade jurídica, para chamar o art. 154 da Lei Maior a regular situação que, embora não prevista no dispositivo, se ajusta à sua disciplina.

ACÓRDÃO

Vistos.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria de votos e na conformidade das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de novembro de 1978 — Thompson Flores, Presidente — Soares Muñoz, Relator.

(Publicado no DJ de 9-3-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: O despacho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o já saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, expôs a espécie:

«O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou a impugnação ao registro dos candidatos Fernando Henrique Cardoso e Maurício Soares de Almeida aos cargos de Senador e Suplente de Senador.

O recurso ordinário interposto não foi provido, consignando o acórdão de fl. 215, em sua ementa:

'Inelegibilidade. Candidato simplesmente aposentado nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º do AI 5/68. Acórdão que o considera elegível, decorridos quase dez anos do ato de aposentação. Recurso conhecido como ordinário, a que se nega provimento.'

A conclusão do julgado se apoiou em votos diversamente fundamentados. O Relator assentou que o ato de aposentação baseado no AI 5/68, não permitia concluir pela ocorrência de caso de inelegibilidade, consoante reclamado pelos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 151 da Constituição Federal. No mesmo sentido, o voto do Sr. Ministro Pedro Gordilho: aposentadoria, nos termos do AI 5/68, não se dá, necessariamente, por motivos enquadráveis nos incisos do art. 151 da Constituição Federal.

(*) Vide Acórdão nº 6.482/TSE, publicado no B.E. nº 327/534.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu se referiu à construção jurisprudencial que, para eliminar a falta da necessária fixação de prazos na Lei Complementar nº 5/70, estipulou que o prazo máximo seria de dez anos. E atendendo à variação de prazos prevista na própria Constituição (art. 154) para espécie análoga, votou no sentido de que a sanção mínima (aposentação) correspondesse o prazo mínimo (dois anos). Daí, já cumprido o prazo, negar provimento ao recurso.

O voto de desempate acompanhou a interpretação proposta pelo Sr. Ministro Leitão de Abreu: diante da omissão da LC 5/70, quanto à fixação de prazos, nenhuma sanção decorrente do AI 5/68 acarretará inelegibilidade por prazo excedente de dez anos; e a sanção mínima nele prevista, quando tiver sido a única aplicada, acarretará a inelegibilidade pelo prazo mínimo de dois anos, baseando-se, a construção, no art. 154 da Constituição Federal.

O Ministério Público Eleitoral recorre extraordinariamente. Alega ofensa ao art. 151 da Constituição Federal, «combinado com a alínea b do inciso I do art. 1º da LC 5/70» e, ainda, ofensa ao art. 6º também da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente que a ofensa ao art. 151 mencionado se deu porque o acórdão introduziu limitação nele não prevista e que a Lei Complementar é «integradora da vontade constitucional», donde a violação de seus preceitos ser violação da própria Constituição.

Não procede, a meu ver, a arguição. Ofensa à Lei Complementar não se confunde com ofensa a texto constitucional. Ninguém dirá que ofensa acaso feita a texto de Código Tributário constitui ofensa à própria Constituição Federal, pelo só fato de tratar-se de lei complementar (CF, art. 18, § 1º).

Da mesma forma, o art. 151 da Constituição Federal não é ofendido com o fato de fixar-se prazo à inelegibilidade, analogicamente, ou pela consideração de que a aposentadoria do candidato não teve como razão pressuposto, previsto no texto constitucional, que o tornasse inelegível.

Alega o recorrente ofensa ao art. 6º da Constituição Federal. Pondera que, à vista de omissão do legislador, a jurisprudência fixou limite máximo de dez anos para a inelegibilidade.

Mas lícito não lhe era graduar o prazo, à vista de regra relativa à suspensão de direitos políticos, a fim de fixar um prazo mínimo de dois anos como adequado a determinada sanção. Fazendo-o, teria invadido área reservada a outro Poder.

A relevância do tema — ainda que, obviamente, não lhe manifesta adesão à tese sustentada — recomenda que não se subtraia a espécie ao possível exame do Supremo Tribunal Federal.

Processa-se o recurso.» (fls. 280 a 281).

Em suas razões, os recorridos (Fernando Henrique Cardoso e o MDB), alegaram:

«Releva notar, desde logo, que o V. Acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o recorrente, conheceu do recurso. Tanto assim, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral negou-lhe provimento — circunstância que supõe, necessariamente, o prévio conhecimento.

Afirma o recorrente que o V. Acórdão recorrido teria vulnerado o art. 151 da Constituição, dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 1970, e, ainda, o art. 6º da Lei Maior. O art. 151 teria sido violado juntamente com a alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, que seria «integradora da vontade constitucional», quando o V. Acórdão entendeu ser inaplicável à espécie a

disposição do diploma complementar. Já o art. 6º da Lei Maior teria sido infringido ao se decidir que a inelegibilidade deve ter uma duração graduada em função de sua gravidade. Segundo o recorrente, tal conclusão, por não constante de lei, equivaleria a uma usurpação, pelo Judiciário, de função legislativa, ofensiva do princípio da independência e harmonia dos Poderes.

O recurso, *data venia*, não merece ser conhecido, pois a R. decisão recorrida se ateve religiosamente às disposições constitucionais, dando às normas federais interpretação mais que razoável. Ora, nos termos da Súmula 400 desse Excelso Pretório:

«Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 119 da CF».

Se essa Súmula já veda o recurso extraordinário nos casos em que a interpretação da Lei federal é *razoável*, tratando-se — como no caso se trata — de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral *só a flagrante ofensa à Constituição* poderia ensejar o apelo extremo, *ex vi* do disposto no art. 139 da Lei Maior, segundo o qual:

«São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem essa Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.»

Não colhe o argumento de que eventual violação de Lei Complementar esteja equiparada à contrariedade à Constituição para efeito de cabimento de recurso extraordinário.

Em primeiro lugar porque o art. 139 acima transcrito foi taxativo e só aludiu a *contrariedade à Constituição*, deixando de contemplar qualquer outra espécie normativa. Em segundo lugar, porque, no caso, se houve uma interpretação sistemática da Lei Complementar, da qual resultou a conclusão de ser ela inaplicável, ao caso, essa interpretação teve por objeto, justamente, compatibilizar a alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70 com o disposto no art. 151 da Lei Maior.

Realmente, na espécie, negou-se aplicação a um dispositivo de Lei Complementar para assegurar sua convivência com a disposição constitucional. De fato, se o art. 151 da Constituição só autorizou o legislador complementar a definir hipóteses de inelegibilidade com vistas à preservação dos valores enumerados nos seus incisos I a IV, parece óbvio que as disposições legais só se legitimam na medida em que as figuras de inelegibilidade sejam idôneas para atingir os fins em contemplação dos quais se outorgou a competência legislativa.

Assim, se o legislador se serviu de fórmulas mais amplas do que lhe permitia a regra de competência, capazes de alcançar situações não contempladas por essa regra, impunha-se uma interpretação estrita da lei, na exata medida do necessário para conter seus mandamentos dentro dos limites da competência de que desfrutava o legislador. Essa interpretação fez-se imperativa para conciliar a alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5 com o art. 151 da Constituição. Ora, se a norma complementar teve interpretação restrita, justamente para não conflitar com o art. 151 da Constituição que, sendo de hierarquia superior, há de prevalecer — é evidente que não se pode afirmar que suas disposições, na parte em que brigam com o comando constitucional, tenham caráter integrativo da vontade da Lei Maior.

A competência do Presidente da República para aposentar, pelo § 1º do art. 6º do AI-5, comporta a prática desse ato pelos motivos mais diversificados, posto que depende, exclusivamente, da vontade e de um decreto presidencial.

Sendo assim, só a motivação do ato (quando exista) poderia revelar o seu verdadeiro propósito inspirador. Unicamente diante de motivação expressa poder-se-ia vislumbrar, num ato de aposentadoria, o escopo de preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade eleitoral ou a moralidade. Apenas em face dessa motivação poder-se-ia reconhecer, no ato, eventual caráter de sanção que só poderia advir de sua correspondência à prática de um ato ilícito. Sendo imotivado o ato de aposentadoria, impossível presumir-se sua verdadeira finalidade ou seu caráter de sanção.

Mesmo que se quisesse relacionar um ato de aposentadoria com os *consideranda* contidos no preâmbulo do AI-5, essa conclusão não ficaria prejudicada. É que a leitura desse preâmbulo evidencia que, entre as finalidades perseguidas pelo diploma excepcional, incluem-se expressamente atos que objetivam preservar a *tranquilidade, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento cultural, a harmonia política, a harmonia social etc.*, propósitos que, conquanto louváveis, nada têm a ver, necessariamente, com o *regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade eleitoral ou a moralidade*, únicas finalidades em contemplação das quais pode o legislador definir inelegibilidades.

Nem se argumente que o V. Acórdão recorrido, ao consagrar pelos votos dos eminentes Ministros Leitão de Abreu e Rodrigues Alckmin, a tese de que as inelegibilidades devem perdurar por período variável entre dois e dez anos em função de sua gravidade, teria usurpado competência legislativa, ofendendo o art. 6º da Constituição Federal.

Ao assim decidir, o Egrégio Tribunal *a quo* nada mais fez que interpretar sistematicamente a Lei Complementar nº 5, harmonizando-a com o art. 154 da Constituição Federal. Vale transcrever aqui, a seguinte passagem do lúcido voto do ilustre Ministro Leitão de Abreu, pela precisão com que analisa a espécie:

«O confronto entre o regime pátrio e o regime germânico, quanto à sanção estabelecida para os que houverem abusado dos direitos individuais e políticos, revela, sem sombra de dúvida, como nota comum a ambos, que o prazo de suspensão dos direitos individuais e políticos não é único ou uniforme, variando dentro de limites, fixados, quanto ao mínimo, no sistema germânico, em um ano, e, no sistema brasileiro, em dois anos, sendo que, entre nós, se estabelece também limite máximo, que é de dez anos.

Ora, quando fixou o limite máximo em dez anos, o Supremo Tribunal Federal, aplicando, analogicamente, regra dos Atos Institucionais, quanto à suspensão dos direitos políticos, não contrariou, nesse particular, o artigo 154 da Constituição, porque também aí o prazo máximo de suspensão dos direitos políticos é de um decênio. De acordo com essa regra constitucional, legítima é a fixação de dez anos como prazo máximo de inelegibilidade. Porém, isso não significa que a inelegibilidade haja de ser sempre por dez anos, pois a fixação desse prazo só se justifica quando a sanção aplicada pelo menos se aproxime, pela gra-

vidade, da que gerou a suspensão dos direitos políticos. Quando se tratar de sanções de menor significação, não se justifica venha a acarretar inelegibilidade por prazo igual ao estatuido para aquele que haja incorrido na mais grave das punições, que é suspensão dos direitos políticos. É mister que, em tal hipótese, o prazo de inelegibilidade seja graduado, a partir do limite mínimo de dois anos, estatuido no artigo 154 da Constituição.»

Com efeito, é mister que se ressalte, ainda uma vez nestes autos, que esse Colendo Supremo Tribunal jamais decidiu que inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5 devesse perdurar *por dez anos*, mas sim que, à falta de previsão legal explícita, aquela norma não era inconstitucional porque — inexistindo inelegibilidade perpétua «enquanto a lei não fixar outro prazo... não será ele superior a uma década» (Recurso Extraordinário Eleitoral nº 75.403, in «Boletim Eleitoral» do TSE 283/93). É esse o único precedente desse Pretório Excelso a respeito.

Por outro lado, não foi jamais uniforme o entendimento de que *todas* as inelegibilidades previstas naquele dispositivo devessem durar até dez anos. Parlamentares que tiveram os seus mandatos cassados por ato revolucionário (que é punição prevista no art. 10 do AI-1, no art. 15 do AI-2 e no art. 4º do AI-5, também constantes do rol daquele texto da Lei de inelegibilidades) foram considerados inelegíveis apenas para o mandato seguinte, isto é, não poderiam ser registrados candidatos quando ainda em curso o período normal dos mandatos que foram cassados (Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.293, in «Boletim Eleitoral» do TSE 238/689).

Importa isso em reconhecer que, por sanção aliás muito mais grave, prevista no mesmo art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5, um deputado cujo mandato tenha sido cassado só será inelegível, no máximo, *por quatro anos*.

Vê-se, pois, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não criou direito novo, que não estivesse contido no ordenamento jurídico positivo. O que houve, como bem acentuou o Ministro Leão de Abreu, foi o suprimento, por construção, de lacuna da Lei das Inelegibilidades. Sabido que esta Lei deveria ter fixado prazo para cessação das inelegibilidades por força de determinação constitucional expressa no art. 151 — e visto que o legislador omitiu-se no acatamento do comando constitucional, o V. aresto recorrido apontou, no próprio texto constitucional, critérios que possibilitam dimensionar a projeção temporal das inelegibilidades.

Assim, se o art. 154 da Constituição foi expresso ao afirmar que as medidas suspensivas de direitos políticos devem durar entre dois e dez anos, e se as inelegibilidades nada mais são que *suspensões parciais* de direitos políticos, a conclusão que se impõe é a de que, à falta de fixação legal, as inelegibilidades devem ter sua duração dimensionada entre aqueles dois limites temporais.

Tais limites, pois, não foram «inventados» pelo Judiciário. Decorrem diretamente da norma constitucional contida no art. 154. Em consequência, não se pode falar em invasão de competência legislativa, pelo Judiciário.

Muito ao contrário. Cumprindo estritamente sua missão de aplicar a lei ao caso concreto, o Egrégio Tribunal a quo aplicou, concomitantemente, todas as normas incidentes sobre a situação de fato, quais sejam, as da Lei de Inelegibi-

lidades e as da Constituição Federal. O disposto pela alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, com efeito, não existe como norma isolada, desvinculada de um sistema jurídico. Ao revés, coexiste com outras disposições integrantes do ordenamento positivo, algumas das quais — como os arts. 151 e 154 da Constituição — lhes são superiores hierarquicamente.

Por isso, essa Lei Complementar foi interpretada em consonância com os preceitos maiores, resguardando-se, assim, a harmonia do sistema normativo. Se a disposição da Lei Complementar houvesse sido destacada do contexto em que se acha inserta, e interpretada na sua literalidade, abstraindo-se dos demais mandamentos jurídicos em vigor, aí sim haveria ofensa ao texto da Lei Maior.

Se uma inelegibilidade gerada por fato de pequena gravidade pudesse durar tanto quanto outra, gerada por causa muito mais severa, estaria-se contrariando a vontade da Constituição, manifestada de forma inequívoca em seu art. 154, de que as medidas suspensivas de direitos políticos tenham duração variável entre dois e dez anos.

Improcede, pois, por inteiro, também a alegação de ofensa ao art. 6º da Constituição. Descabe, por isso, *data venia*, o recurso extraordinário interposto sob tal fundamento.

Aliás, a se levar às últimas consequências a proposição do recorrente, segundo a qual o Poder Judiciário, por via de interpretação construtiva, estaria se substituindo ao Legislativo, negar-se-ia àquele uma de suas mais relevantes funções. E, mais ainda, recusar-se-ia igualmente validade ao entendimento precedente a que já se referiram os recorridos, pois, também quando se estabeleceu que o prazo de inelegibilidade dos parlamentares cassados duraria apenas pelo restante de seu mandato, ou que o prazo das inelegibilidades mencionadas no art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5 não seria superior a dez anos, também o Judiciário criou prazos não previstos pelo legislador.

Em face do exposto, pedem e esperam os recorridos que esse Excelso Pretório, reconhecendo que nenhum dos pressupostos de admissibilidade do apelo extremo se configurou, na espécie, haja por bem dele *não tomar conhecimento*. Se, contudo, entender de apreciar-lhe o mérito, confiam em que será *negado provimento* ao recurso, para que subsista a lúcida e jurídica decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Será medida de acatamento à Constituição, aos postulados democráticos, aos direitos individuais e, sobretudo, aos ditames da Justiça.» (fls. 286/294).

Opinando, na qualidade de Procurador-Geral da República, o Professor Henrique Fonseca de Araújo lançou o seguinte parecer:

«Dada a identidade física do titular das funções de Procurador-Geral Eleitoral e de Procurador-Geral da República, sendo aquelas destas decorrentes, limita-se este parecer a se reportar a tudo quanto foi dito em sustentação do apelo extraordinário.

Efetivamente, a violação à norma de lei complementar, importa pelo menos em determinados casos, quando, por exemplo, a Constituição fixa-lhe os parâmetros, desta última, em violação da própria Constituição.

Assim, aliás, já reconheceu, por unanimidade este colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação nº 956, visando à declaração de inconstitucionalidade de lei estadual de Mato Grosso que criara o Município de Vicentina, tomando por base a manifestação favorável

da maioria dos votantes, quando a Lei Complementar nº 1/67 exige a maioria absoluta dos eleitores.

Ora, a Constituição, a propósito do tema, diz apenas que «lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios» (art. 14).

Não disse a Constituição que seriam consultados sequer os eleitores (estes não se confundem com a população), e, muito menos, que necessário seria a maioria absoluta dos mesmos ou dos que comparecessem às urnas, que é a forma normal de manifestação democrática.

A Lei Complementar, porém, houve por bem em exigir a maioria absoluta dos eleitores inscritos. E este colendo Supremo Tribunal julgou, em tese, a inconstitucionalidade de lei estadual que, em confronto, não com a Constituição, mas com a Lei Complementar nº 1/67, se contentara com a manifestação favorável dos votantes (Representação nº 956).

Assim, indiscutivelmente, esta colenda Corte já se manifestou no sentido dos que, como José Afonso da Silva, sustentam que a violação à Lei Complementar importa em violação à própria Constituição.

Poder-se-ia aceitar distinções, mas, não, afastar de plano a tese, pois, realmente, não se pode equiparar a Lei de Inelegibilidades com o Código Tributário Nacional. Basta que se tenha presente a diversa redação do § 1º do art. 18 e a do art. 151, ambos da Constituição Federal. Enquanto no primeiro não se traça qualquer parâmetro, no segundo já estão fixados os critérios, dos quais por sua precisão dispensariam alguns sequer complementação, e, outros, são de aplicação imediata, tais como os definidos no parágrafo único.

Ora, se o Ato Complementar nº 5/68, com base no qual foi aposentado o Recorrido, foi ditado para assegurar a realização e consolidação dos ideais da Revolução, entre os quais, conforme se lê no Preâmbulo, o de «dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática» e se o art. 151 da Constituição diz que a Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais ela cessará, com vistas a preservar, entre outros valores que especifica, o regime democrático, é evidente que a violação da Lei Complementar nº 5/70, por inobservância dos casos de inelegibilidade que define, importa, sem dúvida, em violação da própria Constituição, pois desobedecida fica no que diz respeito à preservação do regime democrático.

O fato de não ter a Lei Complementar nº 5/70, nem outra qualquer, fixado os prazos em que deverão cessar as inelegibilidades, não pode levar o Juiz a fixá-lo, levando em conta a natureza da sanção imposta, entre as previstas pelo Ato Institucional nº 5/68.

O fato de não ter a Lei Complementar fixado os prazos em que cessariam as inelegibilidades levou os Tribunais a entender que, na ausência de norma expressa, não poderiam exceder a dez anos, prazo máximo da suspensão dos direitos políticos fixado pelo Ato Institucional.

Perfeitamente lícita tal orientação que não importou, evidentemente, em legislar, mas integrar a norma legal em face do preceito de norma hierarquicamente superior, ou seja, do Ato Institucional.

Mas, coisa muito diversa fez o v. acórdão recorrido, transformando o Poder Judiciário em legislador, para dizer que sendo de gravidade diversa as punições previstas no Ato Institucional, diversa necessariamente a duração da inelegibilidade correspondente, não parando, porém, aí, para fixar *normativamente* que sendo a aposentadoria a menos grave das sanções a ela necessariamente deverá corresponder o prazo mínimo fixado pelo art. 154 da Constituição.

Ora, não só não lhe era possível essa correspondência normativamente fixada, como nenhuma aplicação tem ao caso o disposto nesse preceito constitucional, que trata de matéria muito diversa, e, mesmo assim, de forma a não autorizar a correlação normativamente fixada. Efetivamente, trata o art. 154 da Constituição da suspensão dos direitos individuais ou políticos, a ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, entre os limites de dois a dez anos, sem qualquer dosimetria legal, de modo a se estabelecer que a determinado abuso deva necessariamente corresponder determinado prazo de suspensão. Age o Supremo Tribunal, nesses casos, com mais liberdade ainda do que a atribuída ao juiz na fixação da pena, nos termos do art. 42 do Código Penal. E, inclusive, contra os mais modernos princípios do Direito Penal a fixação rígida e dosimétrica da pena, previamente estabelecida.

Podia, portanto, o Judiciário dizer que o prazo máximo de duração da inelegibilidade é de dez anos, pois apenas extrai dos preceitos legais a fixação de tal limite. Não pode, porém, é estabelecer prazos de duração, de maneira normativa, com base na gravidade das sanções impostas. Aí, transformou-se em legislador e, portanto, invadiu a área de outro Poder, o que lhe é defeso pela Constituição. Pouco importa que Emenda Constitucional já promulgada revogue a legislação excepcional, que fundamentou a sanção aplicada ao Recorrido, uma vez que só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1979. Não apenas declaradamente a poderia aplicar, como fez o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nem como motivação subjetiva não declarada. Pode-se lamentar que o que é proibido hoje, seja permitido amanhã. Nem por isso pode o Juiz deixar de aplicar a lei vigente à data da sentença, para o fazer de outra ainda não em vigor.

Assim, pelas razões expostas, e, reportando-se às que aduziu na interposição do recurso extraordinário, pede e espera o Ministério Público seja conhecido e provido o apelo extremo.» (fls. 302/305).

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao recurso por quatro contra três votos. O pronunciamento majoritário não foi unânime quanto à fundamentação do *decisum*. Os eminentes Ministros Jarbas Nobre, Relator, e Pedro Gordilho entenderam que a aposentadoria de Fernando Henrique Cardoso exaure toda a pena de que foi alvo, dela não decorrendo a sua pretendida inelegibilidade. O eminente Ministro Leitão de Abreu, em voto acolhido pelo eminente Presidente que, dessa forma, desempatou o julgamento, procedeu a uma construção jurisprudencial, mediante a qual, partindo do precedente do Supremo Tribunal Federal que, para eliminar a falta da necessária fixação de prazos na Lei Complementar nº 5/70, estipulara que o prazo máximo seria de dez anos, fixou em dois anos a inelegibilidade para a sanção mínima (aposentação), tendo em vista a variação de prazos prevista na própria Constituição (art. 154), para espécie análoga.

O recurso extraordinário ataca esses dois fundamentos. Alega: a) que os votos dos eminentes Ministros Jarbas Nobre e Pedro Gordilho vulneraram o art. 151 da Constituição da República, juntamente, com o art. 1º, inc. I, alínea b da Lei Complementar nº 5/70, integradora da vontade constitucional, e b) que o segundo fundamento, vale dizer, o aduzido nos pronunciamentos dos eminentes Ministros João Leitão de Abreu e Rodrigues Alckmin, importou em usurpação, pelo Poder Judiciário, de função legislativa, com ofensa ao art. 6º da Lei Maior, fixando prazo de inelegibilidade não constante de lei.

Da simples leitura dos votos, proferidos pelos eminentes Ministros Jarbas Nobre e Pedro Gordilho, se verifica que, ao contrário de ofensa ao art. 151 da Constituição da República, cuidaram esses pronunciamentos de preservar os princípios expressamente enunciados na norma constitucional. E, porque não viram presentes tais princípios, na aposentação do recorrido Fernando Henrique Cardoso, afastaram a incidência, a essa reprimenda, da Lei Complementar nº 5/70. Assim entendendo, o acórdão, por esse fundamento, não ofendeu a Constituição, cujos princípios enunciados no mesmo artigo 151, repito, cuidou preservar.

Se houve ofensa não teria sido à Lei Maior e, sim, à Lei Complementar nº 5/70. E esta infringência não autoriza a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, consoante expressamente dispõe o art. 139 da Constituição da República. A irrecorribilidade abrange, por sem dúvida, a decisão *sub judice* da Corte Superior Eleitoral inconfundíveis que são as normas constitucionais e as leis complementares.

Caio Mário da Silva Pereira bem apreendeu essa distinção e a expôs com a clareza e precisão que lhe são peculiares:

«Leis constitucionais são as mais importantes, por conterem os elementos estruturais da nação e a definição fundamental dos direitos do homem, considerado como indivíduo e como cidadão. Nesta escala hierárquica das leis, coloca-se bem alto e acima de todas a Constituição Federal, que traduz, na expressão de Rui Barbosa, a outorga da Nação soberana delimitadora dos poderes e prerrogativas dos órgãos do Estado» (Instituições de Direito Civil, pág. 94, 5ª ed. — 2ª tiragem).

«Chama-se lei complementar a que é votada pela legislatura ordinária, porém destinada à regulamentação dos textos constitucionais. Quando a Constituição define um direito, é auto-executável, tem aplicação automática, e é aplicada independentemente de qualquer provimento complementar. Quando, porém, cria situações que exigem o estabelecimento de condições de aquisição ou de exercício, a legislatura tem de estatuir os requisitos e a forma de efetivação, baixando o diploma regulamentar. Em tais hipóteses, enquanto não é aprovada a lei complementar, o dispositivo constitucional resta inaplicável» (obra citada, pág. 96).

Embora sobrepostas às leis ordinárias, as leis complementares não se confundem com a Constituição, mesmo quando, enunciando norma programática, não suficiente em si, relegam a matéria para ser explicitada em diploma à parte, hierarquicamente superior às leis ordinárias e inferior à Lei Maior (artigos 46, 48 e 50).

O ataque do recurso ao outro fundamento do acórdão, o que deve ser também examinado, porque assim como o primeiro e, por igual, não obteve a adesão da maioria, envolve a complexa questão atinente à separação dos Poderes do Estado.

Carlos Maximiliano, na sua clássica monografia «Hermenêutica e Aplicação do Direito», escreveu:

«Como prescrever ao juiz, ora implícita, ora explicitamente (Código Civil, Introdução, arts. 5 e 7), que, em determinados casos, recorra à equidade, ou aos princípios gerais do Direito de certo modo o elevam às funções de legislador; o mal possível, daí resultante, seria menor do que o anterior, causado pela antiga prática de sobrestar no julgamento do feito e esperar, em França — pelo *référé* às câmaras, no Brasil — pela interpretação autêntica, ou, o que era mais usual, e pior, pelo Aviso de um Ministro. Antes o arbítrio regulado, circunspecto e tímido, de magistrados, sujeito a revisão por um tribunal superior do que o apelo a um poder independente, político, e mais ou menos apaixonado (I). A autonomia do pretório, no aplicar a lei, prevaleceu como um penhor de celeridade e retitude na distribuição da justiça» (obra citada, pág. 85 — 3ª ed.).

E, em outra passagem do seu livro, o saudoso Ministro, após ponderar que, apesar das limitações decorrentes da separação dos poderes, ainda resta aos magistrados um campo vastíssimo de atividade autônoma, em consequência do dever inelutável de despachar, ou decidir, todos os efeitos compreendidos na sua jurisdição e competência, sejam quais forem as deficiências dos textos positivos, observa:

«Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender as palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão do aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da Lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social» (obra citada, pág. 82).

O eminente Ministro Leitão de Abreu aplicou com perfeição a analogia fundada no princípio da igualdade jurídica, que exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes (Carlos Maximiliano, obra citada, pág. 255). Partindo da consideração de ordem constitucional de que não existe inelegibilidade perpétua e do precedente jurisprudencial que estabeleceu em dez anos o teto da pena, porquanto esse é o período máximo de suspensão dos direitos políticos, previsto, como sanção maior, nos Atos Institucionais, concluiu, fazendo doura incursão pelo Direito Constitucional da Alemanha Ocidental, que:

«isso não significa que a inelegibilidade haja de ser sempre por dez anos, pois a fixação desse prazo só se justifica quando a sanção aplicada pelo menos se aproxime, pela gravidade, da que gerou a suspensão dos direitos políticos. Quando se tratar de sanções de menor significado, não se justifica venha a acarretar inelegibilidade por prazo igual ao estatuído para aquele que haja incorrido na mais grave das punições, que é a suspensão dos direitos políticos. É mister que, em tal hipótese, o prazo de inelegibilidade seja graduado, a partir do limite mínimo de dois anos, estatuído no artigo 154 da Constituição.

Na espécie, exclui-se, desde logo, a sujeição do recorrido à inelegibilidade máxima, isto é, por dez anos, uma vez que lhe foi aplicada sanção menor, por via da qual nem sequer lhe foi cortado o vínculo com o poder público. O decreto que

lhe impôs a aposentadoria não teve o condão de privá-lo da assistência, que o poder público deve a seus funcionários, pois, aposentado, continua o recorrido com direito aos proventos proporcionais ao do cargo que ocupava na atividade. Acresce que a ordem jurídica autorizava, ainda depois da aposentadoria a imposição, se assim entendesse a autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos, significando a omissão de ato nesse sentido que não se considerou que a causa determinante da aposentadoria constituísse motivo suficiente para tal medida.

Podia o recorrido, em tese, ter sofrido suspensão dos direitos políticos e ter, ainda, sido demitido ou aposentado; podia, ainda, se titular de mandato eletivo, ter sido cassado e demitido ou aposentado; podia enfim ter sido simplesmente demitido. Entretanto, somente lhe foi imposta a sanção mínima, que é a aposentadoria. Diante, pois, do princípio constitucional, que determina a graduação da pena entre dois e dez anos, a conclusão a que chego é que, ao invés de estar sujeito à inelegibilidade pelo prazo máximo — dez anos —, a inelegibilidade que sobre ele pesa não pode exceder o mínimo — dois anos. Como esse prazo já se acha ultrapassado de mais de um lustro, o meu voto, suprimido, por construção, lacuna da Lei de Inelegibilidades, é no sentido da elegibilidade do recorrido» (fls. 254 a 256 do processo).

Essa construção não exorbitou da função jurisdicional, porquanto, aplicando a analogia, chamou o art. 154 da Lei Maior a regular situação, que, embora não prevista no dispositivo, se ajusta à sua disciplina, presidiada pelos princípios constitucionais da temporaneidade e gradação inerentes ao instituto das inelegibilidades.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Décio Miranda: O acórdão recorrido declarou elegível, antes de decorrido o prazo de dez anos, o candidato que fora aposentado em cargo público nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13.12.68, sem que outras sanções lhe fossem impostas.

A decisão foi tomada à vista do art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Entende o recurso extraordinário que, longe de ter sido simplesmente aplicado o preceito da lei complementar, foi negado em seu exato alcance e, por via de consequência, contrariado o art. 151 da Constituição, que previu sua elaboração.

Tenho que, em verdade, não estamos em presença de decisão que tenha contrariado o art. 151 da Constituição.

Tal dispositivo, no meu sentir, hoje somente vigora no seu *caput* e respectivos incisos I a IV, revogado que foi o parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

Admitido, porém, para argumentar, que ainda vigore o parágrafo único, certo é que a inelegibilidade imputada ao candidato não decorre diretamente da Constituição como acontece com aquelas explicitamente indicadas no citado parágrafo único.

Logo, não estamos em presença de decisão que se possa dizer contrária à Constituição. Admitida a tese do recorrente, seria decisão apenas contrária à lei complementar, ou seja, decisão insuscetível de recurso extraordinário quando emanada do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 139).

Não aceito, *data venia*, a doutrina exposta no recurso, de que decisão contrária à lei complementar é decisão contrária à Constituição. A não ser naquilo que a lei complementar se limita a repetir a Constituição. Naquilo que ela cria, podendo criar de um ou outro modo sem ofender a Constituição, a lei complementar, pa-

ra efeito de recurso extraordinário, se equipara à lei ordinária, da qual somente se distingue pela exigência de quorum qualificado para sua elaboração.

Também não houve, a meu ver, contrariedade ao art. 6º, da Constituição, concernente à divisão dos Poderes e exclusividade de seu exercício pelos seus próprios órgãos.

O que fez o Poder Judiciário, no caso representado pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi, acertadamente ou não, mas no exato uso de sua competência, corrigir lacuna dos textos, por via de construtiva interpretação, o que não significa invasão do âmbito reservado aos dois outros Poderes, Legislativo e Executivo.

Isto posto, não conheço do recurso extraordinário.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Sr. Presidente, a Constituição, depois de, no *caput* do art. 150, firmar um preceito genérico e absoluto, de que os inalistáveis são inelegíveis, com a discriminação de seus §§ 1º e 2º relativamente aos militares, comete à lei complementar duas ordens de regulamentação de direitos. No § 3º do art. 149, desloca a competência sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação. E no *caput* do art. 151, também por delegação, diz que a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, considerada a vida pregressa do candidato.

O primeiro inciso não foi complementado, e o segundo omitiu o prazo de inelegibilidade, transformando, portanto, a suspensão em perda dos direitos políticos. Ora, a limitação dos direitos políticos como deveres cívicos deve ser interpretada restritivamente. Assim, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, fixando um prazo, nada mais fez do que complementar ou suprir uma lacuna que existia na Lei Complementar nº 5, ou, podíamos mesmo dizer, torná-la constitucional. E isso ele poderia fazer, sem violação do art. 6º da Constituição, porque estava estribado pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ora, como o recurso extraordinário, em esfera eleitoral, só pode vir a este Tribunal por violação de dispositivo constitucional, que não houve na espécie, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, a Constituição Federal, no art. 182 dispõe que continua em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, e os demais Atos posteriormente editados.

O Ato Institucional nº 5, art. 11, dispõe:

«Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.»

O recorrido foi aposentado de acordo com o art. 6º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, por conseguinte não compete a mim saber se a sanção foi de alta ou de pequena gravidade, se foi bem ou mal aplicada. Basta saber que foi aplicada, e não me compete, por força do Ato Institucional nº 5, art. 11, apreciar quer os fundamentos quer os efeitos.

A Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra b, diz que são indiscutivelmente inelegíveis as pessoas atingidas pelo Ato Institucional, nessa conformidade.

Sustenta-se (e sustentou-se), com acerto, que o art. 151 da Constituição dispõe que a lei complementar deveria estabelecer duas coisas: os casos de inelegibilidade (o que é expresso) e os prazos dentro dos quais cessará esta.

Entendeu este egrégio Tribunal que, a lei não tendo fixado o prazo, havia de se entender, por ocorrência de outro ato, nos termos do Ato Institucional nº 10, que o

prazo máximo era de 10 anos, mas não fez gradação de qualquer diminuição. Não podia socorrer-se do art. 154 da Constituição, porque é uma norma de eficácia contida, não foi regulamentada e, assim temos sempre entendido, ainda não se completou, como se fará, a partir de 1º de janeiro do ano que vem, a gradação dos prazos, em que cessará a inelegibilidade.

Assim sendo, quando este Tribunal fixou o prazo máximo de 10 anos, ele interpretou a lei, porque era um caso constitucional de inelegibilidade. A sanção revolucionária, se é boa ou ruim, se é grave ou não é, ou porque motivo foi aplicada, não compete ao Judiciário apurar. Não se podia aplicar, então, já que se havia fixado em interpretação da lei, que o prazo máximo era de 10 anos, não podia, a meu ver, tirar a *contrario sensu*, a vigência da inelegibilidade. Para fixar um prazo mínimo era preciso que a lei o dissesse. Mas a Lei Complementar nº 5 não diz isso, diz que é apenas inelegível e os motivos, as circunstâncias, os efeitos também não podem ser discutidos.

Por conseguinte a inelegibilidade era reconhecida e a interpretação legítima deste Tribunal era de que era válida pelo prazo máximo de 10 anos. Assim entendi eu e entenderam os eminentes Ministros Néri da Silveira e Firmino Ferreira Paz, que a coerência com a jurisprudência anterior obrigava à conclusão de que, naqueles casos onde a inelegibilidade foi reconhecida sem prazo, vigia esta inelegibilidade, mas não podia ultrapassar o máximo de 10 anos, porque não compete ao Judiciário dizer se esta sanção é grave ou menos grave. Como eu me permiti dizer, no julgamento, nós chegaríamos à conclusão de que as sanções do Ato Institucional podiam ser aplicadas até para beneficiar os *soi-disant* punidos, a quem se daria uma aposentadoria antecipada com vencimentos proporcionais, o que a Constituição não admite para ninguém. A aposentadoria só é possível nos casos previstos. E, evidentemente, não é disto que se cogita. Lembrei, outrossim, de que não havia de se socorrer o intérprete das normas do Direito Constitucional Comparado Alemão, porque o Ato Institucional nº 5 me parecia muito mais próximo das sanções do art. 177 da Constituição de 1937, do que do Direito Alemão. Por isso considerei que, com a fixação do prazo máximo, o Tribunal havia interpretado a lei, mas entendi, erradamente é certo porém, com o consolo de dois outros votos — que fixar um prazo mínimo, isto seria legislar, ou revogar a inelegibilidade antes do tempo, de acordo com a inteligência deste Tribunal.

Por estes motivos, Sr. Presidente, conheço do recurso, porque entendo que houve legislação, em matéria de inelegibilidade, e não simples interpretação da lei de inelegibilidade. Acompanho o parecer do eminente Procurador-Geral da República, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

* * *

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral cumpriu o art. 126 do CPC, segundo o qual o Juiz não se exime de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.

O eminente Relator demonstrou, com a colaboração dos votos que aderiram ao de S. Exa., que aquele Tribunal não ofendeu a Constituição, seja no art. 151, seja no art. 6º.

Como S. Exas., também não conheço do recurso, *data venia* do eminente Ministro Cordeiro Guerra.

* * *

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, nos votos dos Srs. Ministros Jarbas Nobre e Pedro Gordi-

lho, não houve ofensa a preceito de natureza constitucional, pois, como demonstrou o eminente Relator, cingiram-se eles a emitir um juízo interpretativo em torno da Lei Complementar nº-5.

Quanto aos dois outros votos, do eminente Ministro Leitão de Abreu e do saudoso e douto Ministro Rodrigues Alckmin, houve, na verdade, uma construção interpretativa com base na analogia.

Em face do Ato Institucional nº 5, estabeleceu-se no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em julgado há pouco referido e mantido por esta Corte, que o prazo máximo de duração das sanções nele baseadas era de 10 anos. Isso, sem dúvida, à vista de uma interpretação construtiva, ante a omissão do legislador.

Agora, também nessa decisão sob exame e proferida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não vejo ofensa a texto da Lei Maior.

Em primeiro lugar, não diviso uma ofensa ao art. 6º da Constituição, que se prende à invasão de atribuições de outro Poder. Isto porque, como já disse, houve interpretação da Lei Complementar nº 5, estabelecendo-se, no caso uma gradação, à vista da gravidade da sanção.

Assim, como se se estabeleceu um prazo máximo, ao Juiz é dado também estabelecer um prazo mínimo, desde que não haja ofensa a preceito expresso em lei.

Houve, sem dúvida, uma construção, em face sobretudo do art. 154 da Constituição Federal.

Assim sendo e à vista do disposto no art. 139 da Constituição, acompanhado o eminente Relator, não conhecendo do recurso, *data venia* do voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra.

* * *

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores: (Presidente) — A natureza do recurso leva-me a votar. E o que passo a fazer.

Adianto, desde já, que estou de pleno acordo com o eminente Relator.

Penso que S. Exa. examinou a controvérsia com precisão lógica e deu-lhe solução juridicamente fundada em brilhante argumentação, ornada, por vezes, com lances de elegância estilística.

Convinha mesmo apreciar as duas correntes que formaram a maioria no TSE, originando o decisório.

Aquela que o situou nas lindes da LC nº 5/65, cuja interpretação bastou para dirimir ali o litígio, por certo, tornou quase inviável o recurso extraordinário, circunscrito, quando se trata de julgado daquela Corte Eleitoral, em contrariedade à Constituição.

E, à toda evidência, sua afronta em si, não importa na prática de igual pecado contra a Carta Maior, a menos que, no particular, seja ela um decalque desta. O desrespeito, pois, não seria em tal hipótese, à lei complementar, mas à própria Constituição.

Mas isto não ocorreu, como bem demonstraram o despacho presidencial e o eminente Relator.

Procura o douto recorrente invocar em seu prol precedente em Representação de Goiás, quando se teria enfocado a LC nº 20/74.

O simile não oferece, *data venia*, o devido préstimo, dado que, face a seus termos, o que o Tribunal reconheceu, então, é que a própria criação do município goiano afrontava o art. 14 da Constituição.

A relevância da questão, porém, se apresentou no pertinente a outra corrente que se formou na Corte Eleitoral e que somou a maioria, calcada nos votos dos eminentes Ministros Leitão de Abreu e, especialmente, seu Presidente, o já saudoso Rodrigues Alckmin.

Considerou ela, diversamente da outra, o prazo de inelegibilidade, estimando-o em dois anos, fundada no

art. 154 da própria Constituição, e por isso já então decorrido.

Penso que, assim procedendo, de forma alguma, afrontou o decisório os arts. 6º e 151, ambos da Carta Maior, como se sustenta.

Realmente. O que fez a maioria vencedora ao estimar o prazo? Penso que supriu exigência da lei, buscando, em fonte própria, sua inspiração, o art. 154 do Estatuto Máximo.

Aplicou, como lembraram o Ministro Cunha Peixoto, o art. 4º da L.I.C.C., e o Ministro Xavier de Albuquerque, o art. 126 do CPC.

E assim o faz o julgador vezes muitas, realizando um dos mais nobres e importantes de seus deveres, suprir as lacunas da lei, revelando-a, dando-lhe o seu legítimo sentido e real alcance.

Faz instantes, em sua sustentação oral, invocava da tribuna o advogado do recorrido o RE nº 71.293, do qual foi relator o eminente Ministro Amaral Santos.

Ali, como aqui, discutia-se matéria de inelegibilidade. Fora eu o relator do acórdão, proferido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, chamado a substituir o eminente e saudoso Ministro Barros Monteiro, impedido.

O TRE de São Paulo admitira que o prazo máximo da suspensão dos direitos políticos admitido nos Atos Institucionais era 10 anos.

A lei não o dissera, mas o Tribunal local revelando-a, reconheceu.

O TSE não conheceu do recurso, como que endossando a tese.

Na discussão nesta Corte, repeti que não se estatuiu inelegibilidade perpétua, como admitiam que o aresto o fizesse, os eminentes Ministros Bilac Pinto e Aduato Cardoso.

O que admitiu o STF, então, é que ela findaria aos 10 anos.

Vê-se assim que ali se fixou um limite máximo.

Aqui o TSE admitiu o mínimo *para o caso*. E friso, para o caso, porque não proferiu ele *decisão normativa*, o que estaria ao seu desalcance, porque, para que ocorresse a normatividade, outros pressupostos se fariam mister, como é elementar.

Antes, limitou-se a apreciar a relação discutida. Ateve-se a ela. E como reconheceu omissa a lei, aplicou norma legal para supri-la.

Mais, inspirou-se, para solver a controvérsia, de norma política do próprio Estatuto Político, a Constituição, no seu art. 154, o qual, a par do prazo máximo, 10 anos, fixou também o mínimo, 2.

E, sem ares de arbítrio, mas em cotejo com a hipótese que julgava, ateu-se ao prazo ínfimo.

Legislou a respeito, afetando o princípio insculpido no art. 6º ou naquele previsto no art. 151, ambos, da citada Carta, como sustenta o recorrente?

Seguramente, respondendo pela negativa.

Ao contrário, operou laboriosa construção jurídica, suprimindo, com material próprio, omissão legislativa para bem e politicamente solver controvérsia desse gênero.

Manifesto é que não poderia a irresignação contra tal procedimento merecer do STF sua acolhida, máxime ante o disposto no art. 139 da Constituição.

A regra que nele se contém é a irrecurribilidade das decisões do TSE. A exceção está nas duas ressalvas que introduz: H.C. denegado e decisão que contrarie a própria Constituição. Há ligeira similitude entre o citado art. 139 e o art. 143, posto que, a meu ver, aquele seja mais restrito, mais preciso e incisivo.

Tudo está a mostrar que somente quando o acórdão do TSE contrarie a Constituição cabe o extraordinário, afora as hipóteses dos *habeas corpus* denegados.

E não seria possível admitir que incorresse na grave falta o decisório impugnado que antes de contrariá-la, relevou-a, buscou, em seus próprios princípios, meios para suprir lacuna de norma política.

Mantendo, exerce o STF seu alto papel político, interpretando a Constituição.

Em conclusão, com a vênua do voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, não conheço, também do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REL. 90.332 — I — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Ministério Público Eleitoral. Recdos.: Fernando Henrique Cardoso e o Movimento Democrático Brasileiro — MDB (Advts.: Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Não conheceram, vencido o Ministro Cordeiro Guerra que conhecia e dava provimento ao Recurso. Votou o Presidente. Impedido o Sr. Min. Moreira Alves. Falaram: pelo Recte. o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, pelos Recdos. o Dr. Arnaldo Malheiros e o Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado. T. Pleno, 10-11-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Decio Miranda.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

SECRETARIA

ELEITORADO ATÉ 31.3.79 — EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	5.785.425	4.569.746	10.355.171
MINAS GERAIS	3.080.549	2.454.006	5.534.555
RIO DE JANEIRO	2.811.817	2.415.891	5.227.708
RIO GRANDE DO SUL	1.929.520	1.668.062	3.597.582
PARANÁ	2.131.252	1.371.340	3.502.592
BAHIA	1.764.430	1.457.075	3.221.505
PERNAMBUCO	1.067.701	955.388	2.023.089
CEARA	899.501	888.283	1.787.834
SANTA CATARINA	922.588	766.872	1.689.460
GOIÁS	863.723	611.353	1.475.654
MARANHÃO	607.069	471.464	1.078.533
PARÁ	602.185	443.877	1.046.062
PARAÍBA	497.869	511.934	1.009.803
PIAUI	402.157	358.367	1.760.524
ESPIRITO SANTO	448.685	285.720	1.734.405
RIO GRANDE DO NORTE	353.271	371.192	724.463
MATO GROSSO DO SUL	317.251	208.588	525.839
ALAGOAS	281.994	239.046	521.040
AMAZONAS	215.555	178.850	394.405
MATO GROSSO	221.084	152.433	373.517
SERGIPE	179.135	174.469	353.604
DISTRITO FEDERAL	187.187	158.384	345.571
RONDÔNIA	65.225	44.601	109.826
ACRE	45.620	38.959	84.579
AMAPÁ	27.102	18.324	45.426
RORAIMA	17.518	10.232	27.750
FERNANDO DE NORONHA	287	153	440
TOTAL			46.550.937

ELEITORADO ATÉ 30.6.79 — EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	5.837.257	4.619.925	10.457.182
MINAS GERAIS	3.095.743	2.464.827	5.560.570
RIO DE JANEIRO	2.825.741	2.433.161	5.258.902
RIO GRANDE DO SUL	1.938.881	1.676.054	3.614.935
PARANÁ	2.136.328	1.375.366	3.511.694
BAHIA	1.728.987	1.418.123	3.147.110
PERNAMBUCO	1.062.093	947.469	2.009.562
CEARA	916.811	909.817	1.826.628
SANTA CATARINA	927.388	771.034	1.698.422
GOIÁS	875.372	619.712	1.495.662
MARANHÃO	612.487	470.862	1.083.349
PARÁ	607.819	448.155	1.055.974
PARAÍBA	497.646	510.793	1.008.439
PIAUI	404.187	358.877	763.064
ESPIRITO SANTO	451.814	287.832	739.646
RIO GRANDE DO NORTE	355.575	372.554	728.129
MATO GROSSO DO SUL	317.351	209.185	526.536
ALAGOAS	283.023	239.625	522.648
AMAZONAS	216.789	179.962	396.751
MATO GROSSO	222.175	153.154	375.329
SERGIPE	179.568	174.361	353.929
DISTRITO FEDERAL	187.187	158.384	345.571
RONDÔNIA	65.225	46.601	109.826
ACRE	46.037	39.279	85.316
AMAPÁ	27.792	18.769	46.561
RORAIMA	17.681	10.304	27.985
FERNANDO DE NORONHA	288	153	441
TOTAL			46.750.161

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS À ARENA E AO MDB ATÉ 31.3.79

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	822	571
ALAGOAS	24.448	9.271
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	393.828	54.780
CEARÁ	98.223	24.007
ESPÍRITO SANTO	40.772	13.823
GOIÁS	94.865	35.445
MARANHÃO	144.558	14.865
MATO GROSSO	15.839	5.056
MATO GROSSO DO SUL	26.990	8.418
MINAS GERAIS	431.471	108.673
PARÁ	44.105	15.180
PARAÍBA	55.919	24.830
PARANÁ	265.748	70.982
PERNAMBUCO	150.793	27.455
PIAUI	95.886	9.217
RIO DE JANEIRO	92.692	99.474
RIO GRANDE DO NORTE	29.633	18.543
RIO GRANDE DO SUL	101.372	72.441
SANTA CATARINA	98.620	38.550
SÃO PAULO	567.812	126.201
SERGIPE	42.743	8.666
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.623
TERRITÓRIO DE RONDONIA	2.470	811
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMA	2.826.968	793.317
TOTAL		3.620.285

ELEITORES FILIADOS À ARENA E AO MDB ATÉ 30.6.79

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	822	571
ALAGOAS	24.413	9.257
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	405.002	61.370
CEARÁ	98.218	24.004
ESPÍRITO SANTO	40.957	14.606
GOIÁS	95.580	35.689
MARANHÃO	146.581	15.105
MATO GROSSO	15.906	6.132
MATO GROSSO DO SUL	29.001	9.504
MINAS GERAIS	434.707	103.825
PARÁ	44.180	15.188
PARAÍBA	57.870	24.856
PARANÁ	289.369	75.848
PERNAMBUCO	153.135	28.298
PIAUI	98.162	9.268
RIO DE JANEIRO	92.533	106.546
RIO GRANDE DO NORTE	29.865	18.661
RIO GRANDE DO SUL	96.503	70.337
SANTA CATARINA	98.695	38.595
SÃO PAULO	590.843	153.365
SERGIPE	42.669	9.058
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.608	1.629
TERRITÓRIO DE RONDONIA	2.470	811
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMA	2.894.904	836.958
TOTAL		3.731.862

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

LEIS

Lei nº 6.626, de 2 de abril de 1979.

Reajusta os valores de vencimentos dos funcionários, ativos e inativos, do Senado Federal (DO de 3-4-79).

Lei nº 6.627, de 2 de abril de 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (DO de 3-4-79).

Lei nº 6.628, de 2 de abril de 1979

Declara Antônio Carlos Gomes, Patrono da Música no Brasil (DO de 3-4-79).

Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979(*)

Estabelece normas para a comprovação de residência, quando exigida por autoridade pública para a expedição de documento (DO de 17-4-79).

Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979

Altera disposições da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que «aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências» (DO de 17-4-79 — A Lei alterada foi publicada em Suplemento do DO de 12-9-73).

Lei nº 6.631, de 19 de abril de 1979

Acrescenta parágrafo ao art. 35 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que «dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências» (DO de 20-4-79 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 28-2-67).

Lei nº 6.632, de 28 de abril de 1979

Concede pensão especial a Gabriel Francisco da Silva e dá outras providências (DO de 30-4-79).

Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979

Veda a exibição de cartaz cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou empresa brasileira (DO de 30-4-79).

DECRETOS

Decreto nº 83.318, de 10 de abril de 1979(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1979 (DO de 10-4-79).

Decreto nº 83.375, de 30 de abril de 1979(*)

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional (DO de 30-4-79).

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEIS

Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências (DO de 3-5-79 — Retificada no DO de 11-5-79 — O Decreto-lei alterado que «dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional» foi publicado no DO de 4-12-70).

Lei nº 6.635, de 2 de maio de 1979

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cria cargos, e dá outras providências (DO de 3-5-79).

Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Previdência Social (DO de 10-5-79 — A lei alterada foi publicada no DO de 10-5-79).

Lei nº 6.637, de 8 de maio de 1979

Dá nova redação ao art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT (DO de 10-5-79 — A legislação alterada foi publicada no DO de 9-8-43).

Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências (DO de 10-5-79).

Lei nº 6.639, de 8 de maio de 1979

Introduz alteração na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que «determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública» (DO de 10-5-79 — A lei alterada foi publicada no DO de 10-5-79).

Lei nº 6.640, de 8 de maio de 1979

Altera a redação da alínea d do inciso I do artigo 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que «regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação» (DO de 10-5-79 — A lei alterada foi publicada no DO de 10-2-67 e retificada no de 10-3-67).

Lei nº 6.641, de 8 de maio de 1979

Cria cargos em comissão e fixa valores de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências (DO de 10-5-79).

Lei nº 6.642, de 14 de maio de 1979

Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração (DO de 15-5-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 13-9-65).

Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que «altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências» (DO de 15-5-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 11-6-1973).

Lei nº 6.644, de 14 de maio de 1979

Cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências (DO de 15-5-79).

Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979

Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 15-5-79).

Lei nº 6.646, de 16 de maio de 1979

Altera o efetivo de Soldados PM da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 17-5-79).

Lei nº 6.647, de 16 de maio de 1979(*)

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências (DO de 17-5-79).

Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979

Introduz alteração no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul (DO de 17-5-79).

Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979

Regula a locação predial urbana e dá outras providências (DO de 16-5-79).

(*) Publicados, na íntegra, neste BE.

(*) Publicada, na íntegra, neste BE.

Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social, altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (DO de 24-5-79 — O Decreto-lei alterado dispõe «sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretriz para a Reforma Administrativa» e foi publicado no DO de 27-2-67 e retificado no de 8-3-67).

Lei nº 6.651, de 23 de maio de 1979

Altera a redação do art. 353 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (DO de 24-5-79 — A legislação alterada foi publicada no DO de 9-8-43).

Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências (DO de 31-5-79).

Lei nº 6.653, de 30 de maio de 1979

Cria a Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar e dá outras providências (DO de 31-5-79).

Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (DO de 31-5-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 13-2-50).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.681, de 7 de maio de 1979**

Altera a alínea i do item II, do artigo 13, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 (DO de 8-5-79 — A Lei alterada que «altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos» foi publicada no DO de 9-11-64).

Decreto-lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979

Reduz alíquotas do imposto sobre Produtos Industrializados, assegura manutenção e utilização de crédito, e dá outras providências (DO de 8-5-1979).

Decreto-lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979

Dispõe sobre o recebimento de contribuições previdenciárias em atraso, com dispensa total ou parcial de multa (DO de 30-5-79).

DECRETOS**Decreto nº 83.398, de 2 de maio de 1979**

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 3-5-79 — A Lei citada «estabelece a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 6.147, de 29-11-74» e foi publicada no B.E. nº 285/181).

Decreto nº 83.454, de 15 de maio de 1979(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1979 (DO 15-5-79).

Decreto nº 83.486, de 22 de maio de 1979(*)

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás (DO de 23-5-79).

Decreto nº 83.487, de 22 de maio de 1979(*)

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás (DO de 23-5-79).

Decreto nº 83.488, de 22 de maio de 1979

Dispõe sobre modelo-padrão para os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau (DO de 23-5-79).

Decreto nº 83.527, de 30 de maio de 1979

Regulamenta a execução da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar (DO de 31-5-79 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 21-11-78).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 19, de 1979**

Suspende a execução do artigo 166 da Lei nº 1.066, de 1975, de 30 de dezembro de 1975, do município paulista de Chavantes (DO de 17-5-1979).

Resolução nº 20, de 1979

Suspende a execução do artigo 1º do Decreto nº 20.635, de 30 de outubro de 1970, e do inciso II do § 1º, do artigo 15, da Lei nº 6.485, de 20 de dezembro de 1972, do Estado do Rio Grande do Sul (DO de 17-5-1979).

Resolução nº 22, de 1979

Suspende a execução da Lei nº 5.682, de 20 de janeiro de 1967, Tabela «A», do Estado do Paraná (DO de 25-5-79).

PUBLICAÇÕES DE JUNHO**LEIS****Lei nº 6.655, de 5 de junho de 1979**

Transforma a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro — FEFIERJ em Universidade do Rio de Janeiro — UNIRIO (DO de 6-6-79).

Lei nº 6.656, de 5 de junho de 1979(*)

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e dá outras providências (DO de 6-6-79).

Lei nº 6.657, de 5 de junho de 1979

Acresce a alínea j ao art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que «regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade» (DO de 6-6-79).

Lei nº 6.658, de 7 de junho de 1979(*)

Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975 (DO de 8-6-79 — A legislação citada foi publicada nos Diários Oficiais de 21-7-71 e 2-7-75, respectivamente).

Lei nº 6.659, de 18 de junho de 1979

Autoriza a reversão ao Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, do terreno que menciona (DO de 19-6-79).

Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979

Dá nova redação à alínea e do art. 2º, do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que «dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, nos sistemas de ensino do País, e dá outras providências» (DO de 22-6-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no DO de 15-9-69).

Lei nº 6.661, de 21 de junho de 1979

Cria o Fundo Especial de Formação de Pessoal — FUNFORPE (DO de 22-6-79).

Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências (DO de 26-6-79).

Lei nº 6.663, de 25 de junho de 1979

Autoriza a permuta do terreno que menciona, por imóvel localizado na cidade de Quito, República do Equador (DO de 26-6-79).

(*) Publicados, na íntegra, neste BE.

(*) Publicadas, na íntegra, neste BE.

Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências (DO de 27-6-79 — Retificada no DO de 28-6-79).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.684, de 18 de junho de 1979**

Altera o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978 (DO de 19-6-79 — O Decreto-lei alterado, que «acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 4.947, de 6-4-66», foi publicado no DO de 22-11-78).

Decreto-lei nº 1.685, de 25 de junho de 1979

Prorroga prazos de vigência de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências (DO de 26-6-79).

Decreto-lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979

Altera alíquotas do IPI incidente sobre os produtos que especifica e dá outras providências (DO de 26-6-79).

DECRETOS**Decreto nº 83.572, de 18 de junho de 1979(*)**

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1979 (DO de 19-6-79).

Decreto nº 83.598, de 18 de junho de 1979

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$

850.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. (DO de 19-6-79).

Decreto nº 83.602, de 18 de junho de 1979

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, o crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 19-6-79).

Decreto nº 83.614, de 25 de junho de 1979(*)

Altera dispositivos do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias (DO de 26-6-79 — O Decreto alterado foi publicado no B.E. nº 319).

Decreto nº 83.642, de 27 de junho de 1979

Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, em 1980 (Decreto nº 82.643, de 14 de novembro de 1978) (DO de 28-6-79 — O Decreto citado foi publicado no DO de 17-11-78).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 23, de 1979**

Suspende a execução, em parte, do artigo 1º da Lei nº 3.478, de 10 de maio de 1974, do Estado de Mato Grosso (DO de 1º-6-79).

Resolução nº 24, de 1979

Suspende a execução da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, do Estado de Minas Gerais (DO de 1º-6-79).

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6.629, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Estabelece normas para a comprovação de residência, quando exigida por autoridade pública para a expedição de documento.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A comprovação de residência para efeito de expedição de documento público poderá ser feita, além do atestado de residência firmado por autoridade policial ou judicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;

II — contrato de locação em que figure como locatário;

III — conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês.

Parágrafo único. Quando o interessado for menor de vinte e um anos bastará a comprovação da residência do pai ou responsável legal.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicada no D.O. de 17-4-79).

(*) Publicado, na íntegra, neste BE.

LEI Nº 6.647, DE 16 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

§ 1º. O ingresso nos cargos de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público, para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional.

§ 2º. O regime jurídico dos servidores nomeados para os cargos referidos no parágrafo anterior é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 2º. Aos cargos referidos no artigo anterior são aplicados os mesmos valores de retribuição, referências de vencimento ou salário por classe, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados para idênticos cargos do Poder Executivo, incluídos na sistemática de classificação de cargos a que alude a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ou outras para esse fim destinadas.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(*) Publicado, na íntegra, neste BE.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 16 de maio de 1979; 158ª da Independência
e 91ª da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO
Petrônio Portella

(Publicada no D.O. de 17-5-79).

ANEXO

(LEI Nº 6.647, de 16 DE MAIO DE 1979)

Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
3	Agente Administrativo, C Agente Administrativo, B Agente Administrativo, A	TRE-SA-801
3		TRE-SA-801
4		TRE-SA-801
10	Datilógrafo, B Datilógrafo, A	TRE-SA-802
6		
14		
20		

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL
E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Motorista Oficial, B Motorista Oficial, A	TRE-TP-1201
2		TRE-TP-1201
3	Agente de Portaria, C Agente de Portaria, A	TRE-TP-1202
1		
3		
4		

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Médico, A	TRE-NS-901
1	Contador, A	TRE-NS-924
1		
1		

GRUPO: ARTESANATO

Cargo	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Artífice de Artes Gráficas Artífice	TRE-ART-706
1		

(Publicada no D.O. de 17-5-79).

LEI Nº 6.656, DE 5 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

§ 1º O ingresso nos cargos de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público, para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional.

§ 2º O regime jurídico dos servidores nomeados para os cargos referidos no parágrafo anterior é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 2º Aos cargos referidos no artigo anterior são aplicados os mesmos valores de retribuição, referências de vencimento ou salário por classe, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados para idênticos cargos do Poder Executivo, incluídos na sistemática de classificação de cargos a que alude a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ou outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de junho de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO
Petrônio Portella

ANEXO

(LEI Nº 6.656, de 5 DE JUNHO DE 1979)

Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: ARTESANATO

Cargo	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Auxiliar de Artífice	TRE-ART-709
1		

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
3	Agente Administrativo, C Agente Administrativo, B Agente Administrativo, A	TRE-SA-801
5		TRE-SA-801
6		TRE-SA-801
14		

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Médico, A	TRE-NS-901
1	Contador, A	TRE-NS-924
1	Bibliotecário, A	TRE-NS-932
3		

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
3	Agente de Portaria, C	TRE-TP-1202
4	Agente de Portaria, B	TRE-TP-1202
5	Agente de Portaria, A	TRE-TP-1202
12		

(Publicada no D.O. de 6-6-79).

LEI Nº 6.658, DE 7 DE JUNHO DE 1979

Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de seis meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO
Petrônio Portella

(Publicada no DO, de 8-6-79).

DECRETO Nº 83.318, DE 10 DE ABRIL DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de abril de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Mário Henrique Simonsen

(Publicado no DO de 10-4-79).

DECRETO Nº 83.375, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116 § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto nº 81.615, de 28 de abril de 1978, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor em 1º de maio de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Mário Henrique Simonsen

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 83.375, DE 30 DE ABRIL DE 1979

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SALÁRIO MÍNIMO EM MOEDA CORRENTE PARA O TRABALHADOR ADULTO CALCULADO NA BASE DE 30 DIAS OU 240 HORAS DE TRABALHO.			PERCENTAGEM DO SALÁRIO MÍNIMO PARA EFEITO DE DESCONTO ATÉ A OCORRÊNCIA DE 70%, DE QUE TRATA O ART. 82 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.				
	CRUZEIROS (Cr\$)			PERCENTUAIS (%)				
REGIÕES E SUB-REGIÕES	MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO	ALIMENTAÇÃO	HABITAÇÃO	VESTUÁRIO	HIGIENE	TRANSPORTE
1ª Região: Estado do Acre	1.797,60	59,92	7,49	50	29	11	9	1
2ª Região: Estado do Amazonas, Território Federal de Rondônia e Território Federal de Roraima	1.797,60	59,92	7,49	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	1.797,60	59,92	7,49	51	24	16	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão	1.644,00	54,80	6,85	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	1.644,00	54,80	6,85	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará	1.644,00	54,80	6,85	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte	1.644,00	54,80	6,85	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba	1.644,00	54,80	6,85	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco								
1ª Sub-região: Municípios de Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata	1.797,60	59,92	7,49	55	27	8	5	5
2ª Sub-região: Demais Municípios e Território Federal de Fernando de Noronha	1.644,00	54,80	6,85	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas	1.644,00	54,80	6,85	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe	1.644,00	54,80	6,85	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia								
1ª Sub-região: Municípios de Salvador, Atagoinhas, Biritinga, Brumado, Camaçari, Candeias, Catu, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Itajuípe, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Serrinha, Simões Filho, Tucano e Vera Cruz	1.797,60	59,92	7,49	54	30	10	5	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	1.644,00	54,80	6,85	54	30	10	5	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais	2.268,00	75,60	9,45	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	2.107,20	70,24	8,78	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	2.268,00	75,60	9,45	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	2.268,00	75,60	9,45	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná								
1ª Sub-região: Municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré, Antonina, Apucarana, Arapongas, Araucária, Assaí, Balsa Nova, Bandeirantes, Bocaiúva do Sul, Cambé, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Contenda, Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Iratí, Jacarezinho, Londrina, Mandaguari, Mandirituba, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Pirapó, Ponta Grossa, Porecatu, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rolândia, São José dos Pinhais, Toledo e União da Vitória	2.107,20	70,24	8,78	55	24	14	6	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	2.107,20	70,24	8,78	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina								

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SALÁRIO MÍNIMO EM MOEDA CORRENTE PARA O TRABALHADOR ADULTO CALCULADO NA BASE DE 30 DIAS OU 240 HORAS DE TRABALHO.			PERCENTAGEM DO SALÁRIO MÍNIMO PARA EFEITO DE DESCONTO ATÉ A OCORRÊNCIA DE 70%, DE QUE TRATA O ART. 82 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.				
REGIÕES E SUB-REGIÕES	CRUZEIROS (Cr\$)			PERCENTUAIS (%)				
	MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO	ALIMENTAÇÃO	HABITAÇÃO	VESTUÁRIO	HIGIENE	TRANSPORTE
1ª Sub-região: Municípios de Florianópolis, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitiba, Gaspar, Herval d'Oeste, Içara, Ilhota, Itajaí, Joaçaba, Joinville, Lages, Lauro Muller, Navegantes, Orleans, Porto União, São José, Siderópolis, Tubarão e Urussanga	2.107,20	70,24	8,78	57	24	13	5	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	2.107,20	70,24	8,78	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	2.107,20	70,24	8,78	44	24	22	7	3
20ª Região: Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	1.797,60	59,92	7,49	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	1.797,60	59,92	7,49	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	2.268,00	75,60	9,45	50	25	13	6	6

(Publicado no D.O. de 30-4-79).

DECRETO Nº 83.454, DE 15 DE MAIO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de maio de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Mário Henrique Simonsen

(Publicado no DO de 15-5-79)

DECRETO Nº 83.486, DE 22 DE MAIO DE 1979

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o Acórdão

proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.003-1, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício nº 23/79-P/MC, de 17 de maio de 1979, da Presidência do mesmo Tribunal,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás, na parte que desmembra do Município de Niquelândia, para o fim de anexá-lo ao de Padre Bernardo, o Distrito de Mimoso.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicado no DO de 23-5-79).

DECRETO Nº 83.487, DE 22 DE MAIO DE 1979

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.004-0, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício nº 24/79-P/MC, de 17 de maio de 1979, da Presidência do mesmo Tribunal,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás, na parte

que desmembra o Distrito de Castrinópolis do Município de Jaraguá, para anexá-lo ao de Rialma.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicado no DO de 23-5-79)

DECRETO Nº 83.572, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de junho de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Mário Henrique Simonsen

(Publicado no DO de 19-6-79).

DECRETO Nº 83.614, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º, ambos do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º

§ 1º **Transferência é a passagem horizontal do funcionário de um cargo para outro de denominação igual ou diferente, sempre na mesma classe integrante do Quadro Permanente.**

§ 2º **Movimentação é a passagem horizontal do empregado de um emprego para outro de denominação igual ou diferente, sempre da mesma classe, integrante da Tabela Permanente.**

§ 3º

Art. 2º São requisitos essenciais da transferência e da movimentação:

a) interesse comprovado do serviço, previamente manifestado pelo dirigente do órgão ou da entidade, para onde pretender transferir-se ou movimentar-se o servidor;

b) existência de vaga, limitada a um terço das que ocorrerem em cada classe;

c) contar o servidor, pelo menos 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo ou no emprego;

d) habilitação em concurso público, quando a transferência ou a movimentação ocorrer para cargo ou emprego de denominação diferente.

Parágrafo único. O funcionário não será transferido para vaga de emprego, ressalvada a hipótese de permuta».

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicado no DO de 26-6-79).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.573, de 5 de dezembro de 1978 (Mandado de Segurança nº 500 — MS)	145
— Nº 6.582, de 14 de dezembro de 1978 (Recurso nº 5.036 — BA)	150
— Nº 6.585, de 20 de fevereiro de 1979 (Recurso nº 4.293 — PA)	151
— Nº 6.586, de 20 de fevereiro de 1979 (Mandado de Segurança nº 495 — MA)	152
— Nº 6.587, de 20 de fevereiro de 1979 (Recurso nº 4.737 — MG)	154
— Nº 6.588, de 22 de fevereiro de 1979 (Recurso nº 4.709 — PE)	155
— Nº 6.589, de 6 de março de 1979 (Recurso de Diplomação nº 332 — RJ)	157
— Nº 6.590, de 6 de março de 1979 (Recurso de Diplomação nº 333 — RJ)	157
— Nº 6.591, de 8 de março de 1979 (Recurso de Diplomação nº 338 — PR)	158
— Nº 6.592, de 8 de março de 1979 (Recurso nº 4.913 — PE)	159
— Nº 6.639, de 8 de março de 1979 (Mandado de Segurança nº 511 — RJ)	160
— Nº 6.640, de 8 de março de 1979 (Mandado de Segurança nº 519 — PR)	161
— Nº 6.641, de 13 de março de 1979 (Recurso de Diplomação nº 334 — GO)	162
— Nº 6.642, de 15 de março de 1979 (Recurso nº 4.387 — PB)	163
— Nº 6.643, de 22 de março de 1979 (Recurso nº 5.132 — MG)	169
— Nº 6.644, de 22 de março de 1979 (Mandado de Segurança nº 496 — GO)	172
— Nº 6.645, de 27 de março de 1979 (Recurso nº 4.327 — SP)	172
— Nº 6.646, de 27 de março de 1979 (Recurso nº 5.020 — BA)	173
— Nº 6.647, de 27 de março de 1979 (Recurso nº 4.683 — MG)	175
— Nº 6.648, de 3 de abril de 1979 (Recurso nº 5.141 — ES)	176
— Nº 6.652, de 17 de abril de 1979 (Recurso nº 5.143 — PI)	177
— Nº 6.654, de 17 de abril de 1979 (Recurso nº 5.142 — RS)	178
— Nº 6.658, de 17 de abril de 1979 (Recurso nº 5.164 — BA)	179

PAGS.

— Nº 6.659, de 17 de abril de 1979 (Recurso nº 5.035 — ES)	179
— Nº 6.660, de 19 de abril de 1979 (Recurso nº 5.148 — ES)	180
— Nº 6.661, de 19 de abril de 1979 (Mandado de Segurança nº 523 — MG)	182
— Nº 6.662, de 24 de abril de 1979 (Recurso de Diplomação nº 337 — PI)	183
— Nº 6.664, de 3 de maio de 1979 (Recurso nº 5.055 — SE)	186
— Nº 6.668, de 24 de maio de 1979 (Recurso nº 5.051 — BA)	187
— Nº 6.669, de 24 de maio de 1979 (Recurso nº 4.340 — BA)	193

PAGS.

RESOLUÇÕES

— Nº 10.345, de 10 de novembro de 1977 (Processo nº 5.547 — BA)	196
— Nº 10.377, de 15 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.547 — BA)	197
— Nº 10.604, de 15 de dezembro de 1978 (Processo nº 5.610 — SP)	197
— Nº 10.611, de 20 de fevereiro de 1979 (Processo nº 5.826 — DF)	198
— Nº 10.614, de 6 de março de 1979 (Processo nº 5.818 — SP)	198
— Nº 10.616, de 13 de março de 1979 (Consulta nº 5.620 — BA)	199
— Nº 10.617, de 13 de março de 1979 (Consulta nº 5.642 — MG)	200
— Nº 10.624, de 29 de março de 1979 (Processo nº 5.419 — SP)	200
— Nº 10.630, de 26 de abril de 1979 (Processo nº 5.695 — BA)	201
— Nº 10.635, de 27 de abril de 1979 (Processo nº 5.267 — DF)	202
— Nº 10.636, de 27 de abril de 1979 (Processo nº 5.858 — DF)	203
— Nº 10.637, de 3 de maio de 1979 (Consulta nº 5.578 — RS)	205
— Nº 10.638, de 3 de maio de 1979 (Processo nº 5.443 — SP)	206
— Nº 10.654, de 17 de maio de 1979 (Processo nº 5.649 — MA)	207
— Nº 10.655, de 17 de maio de 1979 (Processo nº 5.641 — CE)	207

PAGS.

— Nº 10.656, de 17 de maio de 1979 (Consulta nº 5.365 — CE).....	208
---	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Ação Penal nº 233-6 (RS).....	209
— Agravo de Instrumento nº 75.080-1 (MG)	209
— Agravo de Instrumento nº 75.221 (RS)	210
— Agravo de Instrumento nº 75.222-6 (AC)	210
— Agravo de Instrumento nº 75.825-9 (SP).....	210
— Reclamação nº 77 (MA).....	211
— Recurso Extraordinário nº 71.735 (MG)	214
— Recurso Extraordinário Eleitoral nº 90.332-1 (SP)	216

SECRETARIA

— Eleitorado do 1º e 2º trimestres	224
--	-----

PAGS.

PARTIDOS POLÍTICOS

— Filiação Partidária do 1º e 2º trimestres	225
---	-----

EMENTÁRIO

— Publicações de abril, maio e junho	226
--	-----

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979.....	228
— Lei nº 6.647, de 16 de maio de 1979.....	228
— Lei nº 6.656, de 5 de junho de 1979.....	229
— Lei nº 6.658, de 7 de junho de 1979.....	230
— Decreto nº 83.318, de 10 de abril de 1979	230
— Decreto nº 83.375, de 30 de abril de 1979	230
— Decreto nº 83.454, de 15 de maio de 1979	232
— Decreto nº 83.486, de 22 de maio de 1979	232
— Decreto nº 83.487, de 22 de maio de 1979	232
— Decreto nº 83.572, de 18 de junho de 1979....	233
— Decreto nº 83.614, de 25 de junho de 1979....	233

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral n.º 294, de janeiro de 1976:

- Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1.º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim n.º 294.